

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
DOUTORADO EM DIREITO

EDUARDA TOSCANI GINDRI

CENAS, NOMES E ORAÇÕES SOBRE ESTUPRO DE VULNERÁVEL:
fronteiras discursivas, apropriações confessionais e masculinidades em acórdãos do
TJDFT

Brasília/DF

2024

EDUARDA TOSCANI GINDRI

**CENAS, NOMES E ORAÇÕES SOBRE ESTUPRO DE VULNERÁVEL:
fronteiras discursivas, apropriações confessionais e masculinidades em acórdãos do
TJDFT**

Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Brasília (UnB) como requisito parcial para a obtenção do título de Doutora em Direito.

Linha: Criminologia, estudos étnico-raciais e de gênero

Orientadora: Prof^ª Dr^ª Camila Cardoso de Mello Prado

Brasília

2024

EDUARDA TOSCANI GINDRI

**CENAS, NOMES E ORAÇÕES SOBRE ESTUPRO DE VULNERÁVEL:
fronteiras discursivas, apropriações confessionais e masculinidades em acórdãos do
TJDFT**

BANCA EXAMINADORA

Presidente: _____

Profª Drª Camila Cardoso de Mello Prado – PPGD-UnB

Membro: _____

Profª Drª Ela Wiecko Volkmer de Castilho – PPGD-UnB

Membro: _____

Profª Drª Marília de Nardin Budó – UFSC

Membro: _____

Profª Drª Luciana Garcia da Silva – IDP

Brasília, 07 de agosto de 2024

AGRADECIMENTOS

Celebro o fim desta etapa grata e satisfeita por poder contar uma história feliz sobre a produção dessa tese. É claro que não é uma história sem seus dias confusos, momentos de procrastinação ou de desesperança. Tudo isso fez parte. Contudo, há uma sensação de reencontro com a pesquisa, um gostinho de experimentação e o otimismo por abrir uma nova fase da vida (que é profissional, mas também tem muito envolvimento pessoal e afetivo). O maior ganho do processo de doutorado foi ter aprendido a construir novos critérios sobre o que entendo como um bom trabalho: mais próximos do que é feito com leveza, parceria e presença. Fui imaginando que esta tese seria uma chavezinha para novos encontros. Agora que entrego o trabalho, renovo minha confiança de que o futuro será nosso amigo. Assim, me agradeço e me celebro por ter vivido isso e dessa forma.

Também agradeço e comemoro as companhias que me ajudaram a concluir essa tese. Agradeço à minha mãe, Giovana, ao meu pai, Élvio, e aos meus manos, Ernani e Gabriela. Agradeço à minha forte e grande rede familiar, nos nomes de Bernardo e Patrícia, os primeiros Doutores das nossas famílias, aos quais me junto agora. Duas mulheres ficariam muito orgulhosas de nós: a Bisa Ivone, que aprendeu a ler e escrever sozinha; e a Vó Benita, que deixou escrito, em uma agenda dos seus últimos anos de vida, uma pergunta sobre por que não tinha direito a um salário se trabalhava como dona de casa. Nosso título fala sobre encontrarmos caminhos de autonomia e expansão das nossas experiências em vida por meio do conhecimento, algo que, há pouco tempo, essas duas mulheres geniais não puderam viver na mesma medida. Fala também sobre algo de dissidente e ambicioso, que sempre esteve nessas nossas linhas familiares e que tivemos coragem, mas também o privilégio, de poder abraçar e fazer disso nosso sustento e realização.

Agradeço às amigas com quem me nutro e me aconselho, nos nomes de Ândrea, também doutora, que me impulsiona a viver cada dia e cada desafio como um presente da vida, e de Gabriela Belnhak, que corrigiu esta tese com muito carinho e entusiasmo. Agradeço aos amigos que fiz em Brasília, e que se espalham pelo mundo, mencionando o nome de Murilo, com quem dividi alguns cafés, tardes em bibliotecas e garrafas de vinho que mediaram conversas sobre o fazer desta tese.

Agradeço à Tatiana pelo acompanhamento terapêutico que construímos nos últimos anos. Obrigada por cada sessão, áudios, textinhos e por dizer e me ensinar a repetir: “Está muito bonito seu processo!”.

Agradeço à professora Camila pela orientação e pela confiança, mais uma vez, no meu trabalho. Para além da atenção com meu texto, agradeço por ter incentivado o melhor da minha entrega e por me provocar a não desistir da tese antes do tempo (porque uma hora a gente sempre desiste de mexer em mais alguma coisa, mas que bom que foi no tempo que foi).

Agradeço às professoras Camilla Magalhães Gomes e Luciana Garcia da Silva pelas contribuições na banca de Qualificação. Agradeço também à Elisa Matos, com quem tive uma troca muito criativa e afetiva de ideias e leituras ao longo do nosso processo de escrita em uma agenda de pesquisa partilhada. Agradeço também à banca de defesa formada, além da professora Luciana, pelas professoras Ela Wieko e Marília Budó. Agradeço a Profa. Ela pela referência em construção do campo jurídico-feminista e pelo material dado depois da banca. Com a Marília, também celebro o encerramento dessa “formação acadêmica tradicional” quase 10 anos depois de ela ter me motivado a tentar o Mestrado na UnB (obrigada por ter me chamado para aquele Pibic, lá em 2014).

Em geral, quem tem família ou companheiras por perto costuma creditar as condições de apoio material para a produção do conhecimento a essas pessoas. Para mim, que moro longe da minha rede principal de apoio e vivo sozinha, esse agradecimento vai aos colegas e amigos do IDP. São essas pessoas, com quem partilho a maior parte do meu tempo e da minha rotina, que me ajudam a construir boas condições de trabalho e servem de apoio emocional e companhia nos dias. Assim, com muito carinho e gratidão, agradeço a toda a equipe de *Stricto Sensu* Direito nos nomes da Ana e da Géssica. Agradeço por toparem construir um dia a dia de trabalho agradável, entre BOs e lanchinhos da tarde, e ainda pela paciência com minhas ausências e confusões, que estiveram mais constantes nos últimos meses de escrita e revisão. Da mesma forma, agradeço às minhas colegas de docência e de gestão, amigas e amigos sempre curiosos com a pesquisa, celebrando e aconselhando cada avanço. Aqui, represento esse time de lideranças na Lahis, com quem divido há mais de 6 anos os desafios de ser uma “jovem gestora”. Fico muito satisfeita por minha “vida de trabalhadora” ser construída junto com vocês!

Feitos os agradecimentos:

*So make the friendship bracelets
Take the moment and taste it
You've got no reason to be afraid
(Taylor Swift)*

RESUMO

A presente tese realiza uma pesquisa exploratória sobre como são produzidas, disputadas e transformadas as categorias jurídico-penais relacionadas ao crime de estupro de vulnerável. Para isso, analisa 55 acórdãos publicados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) entre janeiro e junho de 2021. Também integram o corpus da análise documentos que registram discussões do campo jurídico sobre o tema, dentre eles doutrinas, jurisprudência e informativos de tribunais superiores, além de documentos disponíveis no portal do Congresso Nacional sobre o processo de tramitação de nove legislações que alteraram o Capítulo I e o Capítulo II do Título VI do Código Penal (Dos Crimes contra a Dignidade Sexual). A partir desta pesquisa, a tese identifica a dinâmica narrativa dos acórdãos, na qual são projetadas cenas de violência sexual e analisadas através da costura de trechos de depoimentos e de outras decisões do próprio tribunal ou de outros tribunais. A partir disso, a tese apresenta a ideia de nomes que produzem efeitos de transformação nas cenas, e de orações, que repetem crenças estabilizadas e reproduzíveis nos acórdãos. Em seguida, explora como os nomes mediam uma zona especial de gravidade nos casos de violência sexual contra vulneráveis, identificando três discursos principais. Os dois primeiros são os da violência presumida e da vulnerabilidade, organizados como categorias legais. O terceiro é o do interesse público, dado pela necessidade de mediar proporcionalidade, combate à impunidade e proteção à infância e às mulheres. Em seguida, explora a oração sobre a confiança na palavra da vítima para desnaturalizar as categorias de crimes sexuais, tomados como homogêneos e especializados pela ausência de testemunhas e vestígios. Neste ponto, demonstra como a palavra da vítima é submetida a um procedimento de acareação, que se reveste de uma apropriação confessional e de sentidos sobre vítimas, famílias, homens e mulheres confiáveis. Por fim, discute os pontos de vista assumidos pelo julgador e como os elementos procurados nas cenas de violência refletem uma perspectiva masculina sobre o que foi projetado. Discute como, então, o julgador performa uma masculinidade benevolente que, ao mesmo tempo em que se coloca como protetora das mulheres e crianças, se alinha e protege homens que considera ou bons ou apenas reprováveis. Enfim, apresenta propostas de tensionamentos conceituais para a resignificação de categorias do campo jurídico-penal.

Palavras-chave: Estupro de vulnerável; consentimento; vulnerabilidade; palavra da vítima; menoridade sexual; masculinidades; dogmática penal.

ABSTRACT

This thesis carries out exploratory research on how legal-criminal categories related to the crime of statutory rape of are produced, disputed and transformed. To this end, it analyzes 55 decisions published by the Court of Justice of the Federal District and Territories (TJDFT) between January and June 2021. The corpus of analysis also includes documents that record discussions in the legal field on the topic, including doctrines, jurisprudence of the Brazilian Supreme Court and documents available on the Brazilian National Congress portal on the process of creating nine legislations that amended Chapter I and Chapter II of Title VI of the Brazilian Penal Code (named Crimes against sexual dignity). Based on this research, the thesis identifies the narrative dynamics of the decisions, in which scenes of sexual violence are projected and analyzed through the stitching together of excerpts from testimonies and other decisions from the TJDFT or from other courts. It arrives at the idea of nouns that produce transformative effects in scenes, and of prayers, which repeat stabilized and reproducible beliefs in judgments. Next, it explores the words that mediate the special zone of gravity in cases of sexual violence against vulnerable people, identifying three main discourses. The first two are “presumed violence” and “vulnerability”, both organized as legal categories. The third is “public interest”, given by the need to mediate proportionality, impunity and protection of children and women. Next, it explores the prayer about trust in the victim's word to denaturalize the categories of sexual crimes, taken as homogeneous and specialized due to the absence of witnesses and traces. At this point, it demonstrates how the victim's word is subjected to a confrontation procedure, which involves a confessional appropriation and meanings about victims, families, trustworthy men and women. Finally, it discusses how the points of view assumed by the judge and the elements sought in the scenes of violence speak of a male point of view on what was projected. It discusses how, then, the judge performs a benevolent masculinity that at the same time stands as a protector of women and children, but also aligns himself with and protects men he considers either good or just reprehensible. Finally, it presents proposals for conceptual tensions for this masculinity based on the resignification of categories in the field.

Key-words: Statutory rape; consent; vulnerability; victim's testimony; sexual minority; masculinities; criminal law

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Busca de jurisprudência no site do TJDFT	28
Figura 2: Busca de jurisprudência no site do TJDFT	29
Figura 3: Acórdão nº 1336986	31
Figura 4: Acórdão nº 1316545	39
Figura 5: Acórdão nº 1336541	39
Figura 6: Acórdão nº 1318278	40
Figura 7: Tramitação de Projetos de Lei e Comissões Parlamentares sobre violência sexual	67

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Crimes de violência sexual no Código Penal de 1940 e seus elementos.....	64
Tabela 2: Legislações que modificaram os crimes sexuais entre 1990 e 2108	65
Tabela 3: Comissões Parlamentares de inquérito com temática relacionada a crimes sexuais	66
Tabela 4: Crimes sexuais após alterações da Lei nº 12.015 de 2009	72
Tabela 5: Quadro comparativo dos artigos sobre ação penal nos crimes sexuais	73
Tabela 6: Propostas de mudanças de crimes sexuais feitas ao longo da tramitação do PL nº 5.452 de 2016	78
Tabela 7: Quadro comparativo entre crimes se estupro, estupro de vulnerável e importunação sexual	80
Tabela 8: Locais dos crimes nos acórdãos	123
Tabela 9: Relações entre vítima e autor nos acórdãos.....	124
Tabela 10: Roteiros de perguntas subjacentes aos depoimentos de vítimas	143

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
A agenda de pesquisa e o repertório de palavras e orações que levo comigo	16
Estrutura do trabalho.....	23
1. SOBRE OS ACÓRDÃOS, SUA ESTRUTURA E LINGUAGEM	25
1.1. Meu encontro com os acórdãos	25
1.2 Reanimar, reencantar e costurar.....	34
1.3. Nomes e orações de fé: os produtos das perdas nas traduções jurídicas	45
2. A AGENDA SOBRE VIOLÊNCIA SEXUAL E UMA LINHA DO TEMPO DE MUDANÇAS LEGISLATIVAS SOBRE CRIMES SEXUAIS.....	57
2.1. A pauta da violência sexual: entre agendas sobre infância, gênero e pedofilia.....	57
2.2. Mudanças legislativas sobre crimes sexuais e as fronteiras da zona especial	65
3. DISCURSOS SOBRE AS FRONTEIRAS DE UMA ZONA ESPECIAL NOS CRIMES SEXUAIS: PRESUNÇÃO, VULNERABILIDADE E INTERESSE PÚBLICO	
82	
3.1. A permanência da presunção de violência enquanto ficção de violência sob os corpos ingênuos e imóveis.....	83
3.2. A produção da vulnerabilidade como categoria organizativa.....	92
3.3. Impunidade, proporcionalidade e a cena do ônibus: negociações sobre a fronteira da zona especial.....	101
3.4. O discurso do interesse público e a oração sobre a ofensividade nos acórdãos ..	111
4. A PALAVRA DA VÍTIMA: A DOXA DOS CRIMES OCULTOS, O PROCEDIMENTO DE ACAREAÇÃO E DE APROPRIAÇÃO CONFSSIONAL E OS SUJEITOS CONFIÁVEIS.....	119
4.1. Crimes escondidos, vestígios e testemunhas: metanarrativas e doxas no campo da violência sexual sobre a produção de provas.....	119
4.2 A palavra da vítima em um procedimento de acareação e de apropriação confessional	133
4.3 A produção de sujeitos nos resíduos dos procedimentos.....	154
5. A FÁBULA DO NARRADOR: SOBRE AS MASCULINIDADES NOS ACÓRDÃOS	
167	
5.1. Os casos de erro de tipo e o homem médio que avalia e delibera sobre corpos ingênuos e imóveis	169

5.2. Masculinidades pelos acórdãos: o homem que satisfaz a lascívia, o agressor opaco, o abusador em série e os pais protetores.....	182
5.3. As categorias controladoras das cenas de violência sexual e uma performance de masculinidade jurídica benevolente.....	194
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	203
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	211
APÊNDICE I.....	220
APÊNDICE II.....	227

INTRODUÇÃO

Esta tese trata das categorias da dogmática jurídico-penal e experimenta uma forma de discuti-las e disputá-las por meio de uma epistemologia localizada e encarnada, utilizando uma metodologia de pesquisa empírica comprometida com a instabilidade das categorias sob o ponto de vista feminista. Para esse experimento, realizei uma pesquisa exploratória e documental que investigou como palavras foram produzidas, disputadas, transformadas e mantidas no campo jurídico-penal, tomando como base casos de violência sexual contra pessoas definidas pela lei como “vulneráveis”. Essa investigação sobre as palavras no campo jurídico também foi inspirada por uma provocação da minha orientadora: o que naturalizamos que não é natural. A partir disso, permiti que o campo me apresentasse seus elementos e desenvolvi nesta tese as formulações teóricas que considere mais maduras e coerentes com meus achados empíricos.

Escolhi explorar o campo da violência sexual após ficar curiosa com uma disputa em torno do acionamento da categoria pedofilia: quando o ex-presidente Bolsonaro afirmou que o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Luís Roberto Barroso, defendia a redução da menoridade sexual e que isso beirava a pedofilia. Mais adiante, vou destacar essa situação, pois ela integra alguns dos raciocínios que exponho na tese. Por enquanto, importa explicar minha curiosidade. Queria entender mais sobre aquele movimento de acionamento da categoria pedofilia como uma forma de disputar espaço na arena política, legitimar quem fala e deslegitimar sobre quem se fala.

Ao buscar a decisão que teria embasado essa acusação, fiquei também curiosa com os traços de hesitação, dúvida e receio que permeavam a abordagem do Ministro sobre o caso: as relações sexuais entre uma menina de 13 anos e um jovem de 18. Eu também me vi com essas hesitações sobre o tema, disputando internamente minhas aberturas e fechamentos sobre como “normatizar” esse fato da vida. Ao explorar um pouco mais o tema, percebi que havia algo novo a ser dito sobre violência sexual e sobre como as categorias jurídico-penais, elaboradas sob a lógica racional e liberal do Direito Penal, são preenchidas com usos e sentidos. Parte deste novo diz respeito a mudança de linguagem na rotina das decisões: não via mais aquela linguagem de sexualização da infância ou de uso do passado sexual da vítima em tantos casos. Parece que as disputas por uma agenda de gênero no judiciário tiveram um tipo de efeito, e entendi que era preciso falar dele e reatualizar as teses do campo entendendo como essa linguagem se reorganizou depois da Lei Maria da Penha e de outras discussões feministas e jurídicas.

A discussão sobre violência sexual foi o fio condutor escolhido para uma preocupação que me acompanhou desde o início do doutorado: como pensar e produzir categorias jurídicas no campo penal que fossem capazes de abordar realidades localizadas e as diferentes vidas vividas. E ainda, como pensar em categorias orientadas para um direito e processo penal com controle democrático, metodologicamente construídas a partir da empiria. Essa discussão, como mencionarei adiante, faz parte do campo de pesquisa no qual me situo. Além disso, aborda movimentos realizados por pesquisadoras com raízes ou interlocuções na criminologia crítica (em especial, de vertente feminista) que, a partir dos acúmulos criminológicos e sociológicos, buscam disputar e reconstruir a dogmática penal, refutando a cisão artificial entre os dois campos e reivindicando outros modos de construir saber jurídico.

Para isso, neste trabalho, compus um corpus de documentos que buscasse examinar a questão da violência sexual contra vulneráveis a partir da circularidade de diferentes discursos do campo jurídico. O primeiro corpus, e o que centra esta pesquisa, é composto por 55 acórdãos de recursos de apelação coletados entre janeiro e junho de 2021 no portal de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). A busca foi realizada através da palavra-chave “estupro de vulnerável”, resultando em 183 achados, incluindo decisões de apelação, agravo em execução, habeas corpus, revisões criminais e outras provocações jurídicas cabíveis junto ao TJDFT. Dentre esse conjunto de documentos, somente estavam disponíveis anexos de 97 casos, dos quais 55 decisões de recursos de apelação foram selecionadas para compor o corpus central desta pesquisa.

Essa escolha se deu por serem recursos dirigidos contra a sentença de primeiro grau e, portanto, tratem de forma substancial de disputas sobre a nomeação do caso. Escolhi acórdãos publicados em 2021 por duas razões. Primeiro, porque comecei a fazer essa coleta no final de 2021 e início de 2022 e preferia que já tivesse decorrido um período, para ter maior possibilidade de encontrar os documentos online. Além disso, escolhi esse período por ser após a publicação da Lei nº 13.718 de 2018, que inseriu o crime de importunação sexual.

Categorizei sistematicamente os 55 casos. Primeiro, organizei-os por turma, tipos penais citados, tipos de conduta na descrição legal (conjunção carnal, ato libidinoso diverso), quais documentos eram citados nessas decisões (jurisprudência, doutrina, documentos do processo originário), resultado (procedência, improcedência, procedência parcial), autoria do recurso (Defesa, Ministério Público, Ambos), teses principais e decisão original da sentença (condenação ou absolvição). Depois, a partir da leitura dos casos e da bibliografia sobre o tema, identifiquei outras categorias que mereciam análise: gênero da vítima, gênero do autor,

quantidade de vítimas, local do fato, relação entre autor e vítima, quantas vezes as situações de violência ocorreram (uma única vez, situações continuadas), se havia menção ao laudo pericial (sim, mas sem citação; sim, com citação; não mencionado); que tipo de provas estavam presentes (depoimentos, gravações, laudos, registros de conversas); tipos de testemunhas (oculares ou não); tempo entre o fato e a denúncia (denúncia logo após o fato, denúncia feita após um longo período) e quem eram as interlocutoras primárias das vítimas. Também fiz anotações adicionais sobre cada caso, criando “nomes fantasia” que me ajudassem a referenciá-los com mais facilidade.

Depois, construí um acervo de citações extraídas dos casos em torno de cinco grandes categorias, nas quais utilizei outras classificações. Em “fórmulas produzidas”, inseri fórmulas relacionadas à palavra da vítima, laudo, provas, vestígios, consentimento, irrelevância do consentimento e presunção de violência. Em “regime de confiança” e “regime de desconfiança”, mapeei questões como: consequências, detalhes, ações pós-ato, incoerência de versões, coerência de versões, hímen, consentimento, mãe protetora, pai protetor, taxatividade, influência na vítima, conflitos familiares, laudo, reincidência etc. No “imaginário sobre violência sexual”, reuni fórmulas sobre gravidade, definições de proporcionalidade, desclassificação e elementos do fato. Já em “estrutura da narrativa”, agrupei citações sobre conclusão pela coerência ou incoerência das palavras, dificuldade de produzir provas, dinâmica de conclusão, construção de um fato de referência, redes de conversas e interlocutoras confessionais. As citações coletadas, suas quantidades e os cruzamentos entre as categorias organizam e estruturam este trabalho.

Além dos casos, o corpus é composto, subsidiariamente, por documentos que debatem ou registram mudanças nas categorias que integram o crime de estupro de vulnerável. São documentos coletados do site do Congresso Nacional sobre o processo de tramitação das leis que modificaram os crimes sexuais desde 1990. Além destes, coletei os informativos do STF que mencionaram a palavra-chave “estupro de vulnerável”, os acórdãos citados neles, bem como algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que embasaram a produção da Súmula nº 593 deste Tribunal. Através destes documentos, procurei mapear disputas judiciais e legislativas sobre o que constitui o crime de estupro de vulnerável e de onde vieram as palavras e expressões que encontrei nos documentos.

Mapeei nove leis que modificaram os Capítulos I e II do Título VI do Código Penal (hoje nomeado “Dos Crimes contra a Dignidade sexual”). As primeiras foram publicadas em 1990 e as últimas em 2018. Tomei como marco inicial deste levantamento, portanto, o ano de

1990 e as legislações no site do Congresso Nacional. Coletei todos os documentos disponíveis nos registros de tramitação dos projetos que as antecederam, bem como as próprias leis publicadas. Totalizei 108 documentos nesta análise, sobre os quais também fiz um levantamento de citações, categorizadas em etiquetas diversas, como: bem jurídico, linguagem de direitos, direito penal máximo, ação penal incondicionada, definição de sexo, vulnerabilidade e consentimento, hesitações, impunidade, proporcionalidade, pedofilia, vulnerabilidade econômica, lei penal ultrapassada etc.

Por fim, meu corpus de documentos analisados também foi composto por textos da doutrina penal. Aqui, vale destacar que, embora sejam materiais bibliográficos, esses textos não foram consultados como referências bibliográficas nas quais busquei chaves interpretativas para fundamentar ou interpretar minhas teses. Tratei a doutrina e outros textos de juristas como um repositório estabilizado de disputas discursivas do campo, um material documental que me forneceu subsídios para mapear transformações e posições sobre os crimes sexuais. Essa é uma escolha de pesquisa que já fiz anteriormente, quando utilizei artigos acadêmicos como corpus de análise na dissertação de mestrado e quando integrei um projeto de Iniciação Científica que estudou exemplos da doutrina penal junto com minha orientadora.

Busquei livros da parte especial dos crimes sexuais escritos por autores que publicaram ao longo do período em que mapeei as mudanças nos crimes sexuais: Rogério Greco, Damásio de Jesus, atualmente atualizado por André Estefam, Cézár Bittencourt e Júlio Fabrini Mirabete, atualmente atualizado por Renato Fabbrini. Trabalhei com textos antigos que adquiri em sebos e materiais digitais que consultei na biblioteca de eBooks da UnB. Também acrescentei, ao final da pesquisa, a doutrina de Rogério Sanches e alguns textos de blogs jurídicos, porque precisava aprofundar mais os sentidos sobre as transformações relatadas nas obras consultadas. Não fiz um trabalho de categorização dos textos presentes nas doutrinas. Consultei-os de forma direcionada, procurando como um tipo penal ou um tema era tratado no item dedicado a ele no sumário da obra. A lista com todos os documentos que integraram o corpus se encontra após a lista de referências bibliográficas do trabalho.

Nesta introdução, inicialmente situo a agenda de pesquisa na qual me insiro e as influências teórico-metodológicas que me orientam até aqui. Vale destacar que optei por não seguir uma linha única de abordagem teórico-metodológica, como a análise de discurso ou a análise de conteúdo, que já utilizei em trabalhos anteriores. Entendo que todas são atravessadas por movimentos sucessivos de indução e dedução, que envolvem a produção de categorias e a classificação do material empírico em prol da construção de uma narrativa coesa e coerente

sobre a aleatoriedade encontrada. É nesse movimento que este trabalho foi feito. Elencar uma dessas abordagens agora seria apenas revestir teoricamente e procedimentalmente movimentos de pesquisa e interpretação que não foram conduzidos de forma sistemática sob a luz de uma única abordagem. Desse modo, justifico os movimentos de categorização mais livres que descrevi acima. Na sequência, descrevo alguns dos movimentos de reflexão, condicionamentos e mudanças na produção desta pesquisa, que também lhe conferem um corpo, tempo e espaço próprios de existência. Por fim, explico a estrutura do trabalho final apresentado.

A agenda de pesquisa e o repertório de palavras e orações que levo comigo

Este trabalho se insere em uma agenda de pesquisa que vem sendo desenvolvida a partir de perguntas e esforços deixados em trabalhos anteriores ao meu – em especial, a partir de orientações e projetos da minha orientadora, Camila Prando. Em um trabalho derivado da pesquisa de mestrado de Renata Costa, ela e Camila discutem as representações de vítimas em audiências de ratificação de representações em casos de violência doméstica. Nesse estudo, elas estabelecem uma relação entre como essas mulheres são representadas e a ideia de “autonomia desencarnada”¹, que controla as representações das vítimas entre “empoderadas” e “subjugadas”. Para elas, o efeito desse pano de fundo sobre a autonomia é o silenciamento das “conversas e agendas possíveis” neste campo – entre elas, o possível encontro com a produção da dogmática jurídica (Prando; Costa, 2020). A leitura deste texto me trouxe o *insight* de articular as ideias de vulnerabilidade e autonomia. No texto, as autoras dialogam com a ideia de autonomia imperfeita e localizada de Flávia Biroli (2012), que foi uma categoria importante quando elaborei o primeiro esboço do projeto de doutorado. Nele, eu discutiria a categoria da culpabilidade em crimes de tráfico de drogas e relacionaria com o texto de Biroli. Contudo, acabei abandonando essa entrada de pesquisa para discutir violência sexual.

Como mencionei, esse primeiro projeto já trazia o desejo de discutir e desnaturalizar como as categorias jurídico-penais eram significadas. O objetivo era discutir e avançar para além dos déficits empíricos da dogmática penal (Andrade, 2003; Prando; Santos, 2006). Tratava-se de um esforço para (citando livremente uma conversa de orientação) procurar aquilo que se toma como natural e demonstrar que não é, além de localizar essas categorias em processos de disputas, em contextos históricos e políticos, de modo que seu uso também possa

¹ A ideia de algo desencarnado, à qual faço referência em alguns pontos deste trabalho, diz respeito a uma produção que se pretende abstrata, teórica, e que não emerge daquilo que é do corpo, do empírico, do tangível. É uma expressão que permeou o processo de orientação e que ressoa no meu texto.

ser cindido e retomado a partir de novos objetivos. Esforços como esses estão presentes nos trabalhos da autora com Rafael da Escóssia Lima (Prando; Lima, 2017) e Glauber Ribeiro (Prando; Ribeiro, 2017).

Outro ponto de referência na agenda desta pesquisa são as discussões propostas pela minha orientadora em 2017, logo após o caso de grande repercussão de um homem que ejaculou em uma mulher no transporte público de São Paulo. Na ocasião, ela publicou um ensaio no blog “Empório do Direito”, no qual levantou a tese de que as categorias de violência construídas no Direito Penal são lidas a partir das lentes das violências de rua, das violências entre homens, e que essas lentes são insuficientes para explicar e produzir interpretações sobre a violência de gênero (Prando, 2017). Em um texto de 2020, ela expõe dois eixos de pesquisa que produziu a partir desse caso (Prando, 2020).

O primeiro deles buscou investigar os sentidos de violência e grave ameaça nas doutrinas brasileiras. Sobre ele, em 2019, também conduzimos um esforço coletivo de pesquisa em um projeto de Iniciação Científica que analisou exemplos em manuais de doutrina penal na parte geral, crimes contra a administração pública e crimes contra o patrimônio. Desse esforço de pesquisa, produzimos um texto de sistematização de resultados, que se encontra no prelo e ainda não finalizado, inclusive porque coaduna com as significações sobre a representação da violência que também estão sendo exploradas nesta tese de doutorado. Este texto, que esperamos finalizar após a conclusão da tese, retoma e reforça a centralidade da ideia de violência a partir de constrangimentos físicos e coações brutais, e como essa ideia organiza as categorias penais e controla o que é considerado grave ou não, lesão ou não, violento ou não.

Já o segundo eixo proposto por Camila, desenvolvido no próprio texto de 2020, explora o que está no pano de fundo das teses desqualificadoras das demandas promovidas por movimentos sociais em torno de políticas de justiça criminal. Camila argumenta que as categorias da política criminal sempre estiveram, em certa medida, presentes nos debates da esfera pública, embora essa esfera tenha sido dominada por pessoas com acessos privilegiados. Um exemplo disso é o acionamento da categoria da pedofilia na discussão sobre a minoridade sexual, o que despertou minha curiosidade. Com a abertura dessa esfera pública para novos sujeitos políticos antes excluídos, novas demandas de cidadania surgem, aliadas a diferentes sentidos de categorias tradicionais do campo penal – tais como crime, responsabilidade e violência. Essas categorias são controladas pela “pequena esfera pública especializada” dos juristas, cujo acesso é também determinado por normas de classe, raça e gênero.

Do encontro entre essas esferas públicas – uma coletiva e mais permeada por sujeitos subalternos que se engajam no tensionamento político, e outra mais restrita e atravessada pelas regras do campo jurídico – emergem discursos que tentam proteger as categorias a partir de nomeações com pouco esforço analítico, como punitivismo, esquerda punitiva, etc. Para a autora, abrem-se, então, agendas de pesquisa que se desloquem dessas nomeações e busquem compreender tais demandas, bem como desenvolver diálogos que ressignifiquem as categorias jurídicas (Prando, 2020). Esta última agenda contempla a pesquisa desta tese.

Ainda no contexto das pesquisas realizadas por Camila, me aproximei de leituras sobre antropologia do Estado e etnografia de documentos. Essas leituras começaram em 2019, em uma disciplina organizada por ela no meu primeiro ano do doutorado. Retomei essas leituras, embora não de maneira muito aprofundada, para o fechamento do texto de qualificação, como uma forma de reconectar repertórios que poderiam me abrir novas questões. Da antropologia do Estado, busquei compreender arranjos, traduções, tensões e disputas que ocupam os supostamente bem definidos limites entre o ideal de Estado moderno e a vida das pessoas (Vianna, 2013).

Também retomei o alerta de Vianna e Lowenkron sobre a tendência de construirmos um espectro fixo do Estado e outro, do gênero, que o tensiona. Para as autoras, os processos que constroem o gênero e o Estado se entrelaçam; ambos se constituem em atos com “efeitos performativos, performances e materialidades contextualmente situados” (Vianna; Lowenkron, 2017, p. 17). Na etnografia de documentos, busquei modos de leitura e repertórios para analisar os acórdãos. Além disso, utilizei textos desse campo para compreender os escritos dos acórdãos, remontar os processos de produção de documentos que me interessam – como laudos, depoimentos e boletins de ocorrência – e que já foram objeto de estudo por outras autoras (Farias, 2015; Ferreira; Nadai, 2016; Nadai, 2017).

Ao longo da escrita da tese, mantive diálogo com Elisa Borges, também orientanda da Camila, que estava estudando sentenças sobre o crime de importunação sexual. Elisa e eu partilhamos leituras e debatemos autoras em dupla, diálogos nos quais desloquei muitas concepções sobre o tema da violência sexual e consegui abrir espaço cognitivo para ver novas perspectivas no corpus de pesquisa. Através das indicações de Elisa, remobilizei minha discussão sobre consentimento, que estava muito naturalizada na ideia de que a incorporação do consentimento afirmativo fosse uma solução definitiva para os dilemas de violência sexual. A pesquisa dela dialoga com este trabalho, fundamenta e agrega às teses que vocês verão desenvolvidas a seguir (Matos, 2024).

Além dessa agenda e desses acúmulos de pesquisa, conduzo-me nesta investigação pelos marcos teóricos que me formaram até aqui. Inicialmente, esta pesquisa é essencialmente sobre o texto e o discurso. Desde a minha formação em jornalismo, tive interesse em trabalhar com o texto escrito, tanto pela sua acessibilidade quanto pelo prazer de escavá-lo, imaginar o que houve em sua produção, e ainda lê-lo como algo que parece estabilizar sentido, e mesmo que o faça em certa medida, na verdade está o tempo todo se fundindo e modificando as práticas sociais.

Assim, parto da influência de Foucault para compreender que os discursos são integrantes das práticas sociais que fazem e modificam o mundo; são formações históricas e políticas que organizam domínios de saber e poder, cujos enunciados são objetos aos quais podemos nos dedicar na pesquisa (Foucault, 2003, 2013). Ao mesmo tempo, também parto da influência da Análise Crítica do Discurso (ACD), que incorpora a abordagem foucaultiana em seu esquema de análise, através do qual compreende a sociedade como estando em constante processo de transformação, que ocorre através da linguagem. Segundo a ACD, é possível mapear “momentos das ordens do discurso”, que se dão pela produção de gêneros (modos estáveis de organizar), estilos (modos estáveis de se identificar) e discursos (modos estáveis de representar, aqui um conceito mais relacionado com o discurso em Foucault) (Ramalho; Resende, 2011). No início desta pesquisa, comecei a esquematizar a análise a partir do modelo da ACD, mas acabei abrindo mão desse enfoque no decorrer da escrita, pois preferi trabalhar com as categorias que estava construindo, independentemente do arsenal teórico-metodológico oferecido pela abordagem².

Tanto Foucault, quanto a ACD e as leituras incentivadas por Camila na etnografia de documentos me motivaram a apurar o olhar sobre o texto, sobre a linguagem que eu encontrava ali. Essa necessidade de “apurar o olhar” surgiu de outra curiosidade da pesquisa. Com essa investigação, eu queria essencialmente discutir o discurso dogmático-jurídico-penal. Meu interesse pela dogmática veio, em parte, das provocações nas orientações, desde que apoiei Camila em uma disciplina de Teoria do Crime, e continuou comigo quando me tornei professora dessa disciplina. Também senti um dever de disputar politicamente e individualmente espaço no campo, o que poderia ser feito através da discussão de categorias dogmáticas. Isso porque

² Por exemplo, minha primeira abordagem sobre depoimentos, provas, acionamento de artigos da lei e uso de jurisprudência foi feita através da intertextualidade – uma categoria relacionada aos gêneros do discurso que a ACD utiliza para mapear como diferentes textos são selecionados e recortados para construir um novo. Essa categoria certamente me ajudou a observar essa característica do texto em um primeiro momento, mas, posteriormente, pareceu-me mais original e interessante discutir essa característica pela formação de “orações de fé” e o acionamento de “palavras mágicas” do que através da intertextualidade.

eu as percebia permeadas de discursos teóricos e abstratos e, quando alicerçadas em empiria, esta era composta por casos anedóticos ou atravessados por estereótipos. Assim, disputá-las a partir de uma outra epistemologia abria espaço para falar sobre algo novo no campo jurídico.

Para começar a discutir a dogmática, era preciso também compreender o que ela era e de onde ela vinha. Meu primeiro movimento foi buscar referências sobre essa discussão. Passei por alguns textos clássicos, que me despertaram relativo pouco interesse, e cheguei à discussão de José Rodriguez (2012) sobre a dogmática como conflito (2012), que foi a que mais me atraiu para a produção da tese. Contudo, minha orientadora me provocou dizendo que eu precisava “encarnar mais a dogmática”, como se eu estivesse lidando com uma categoria abstrata de dogmática, desencarnada, que não estava conectada ao grupo de casos que eu estava analisando. Nesse momento, eu estava enxergando a dogmática como um produto discursivo produzido pelo campo jurídico – dialogando com o marco teórico de Bourdieu, que também me acompanha sistematicamente (Bourdieu, 1989, 2008, 2014). Relendo o texto que apresentei na qualificação, percebo que eu queria construir um modelo de prática discursiva da produção da dogmática, tomando como base a organização do campo jurídico brasileiro, a circularidade entre academia, judiciário e legislativo, e ainda compreender como o direito molda o mundo e é moldado por ele.

Não acho que essa seja uma má ideia para uma pesquisa de longo prazo, mas não era o dado que o campo estava me oferecendo, nem a pergunta que eu era capaz de responder através das minhas unidades de análise. Foi só quando, também por provocação da Camila e de Luciana Garcia na banca de qualificação, tomei um tempo para estudar a etnografia do Conselho de Estado Francês de Bruno Latour que consegui sair desse impasse. A leitura de Latour me ajudou a olhar para o objeto "documentos" no momento em que estavam – o de publicação de acórdãos – e para os procedimentos e estéticas práticas que eu ainda não estava conseguindo perceber. Ou seja, me incentivou a simplificar ao máximo o que eu relataria e a tentar sair de uma busca pela "ideologia subjacente", que é sim parte do meu trabalho, inclusive por conta do seu tema, mas que se sustenta porque consigo abordar isso enquanto procedimento.

Além disso, Latour me ajudou a encontrar o tom da escrita – e essa, com certeza, foi a contribuição mais interessante do autor. Há uma forma de escrever presente neste trabalho que me senti mais autorizada a adotar depois de ler Latour. Já havia me interessado em falar sobre o direito a partir de abordagens mais livres, que desafiassem a forma como eu me sentia obrigada a escrever sobre burocracia usando a linguagem da burocracia. Latour não faz isso; ele suspeita das categorias que explica com a coloquialidade de uma conversa em uma mesa de

café. Tentei trazer isso para o texto, junto com o desafio de me expressar fora da linguagem técnica do direito quando sentisse que era possível. Foi quando escrevi o primeiro capítulo – aquele que fala sobre as "palavras mágicas", as "orações de fé" e a produção de um documento feito a partir de outros textos – que senti que havia encontrado o "tom da tese" e que, a partir dali, eu conseguiria conduzir o resto da escrita.

Optei, portanto, por falar da dogmática a partir de outra linguagem, uma linguagem que estivesse o mais paralela possível aos termos que o campo acadêmico usa para defini-la. Assim, falarei da dogmática como "palavras mágicas" do Direito, "orações de fé" que se produzem em reencenações de casos, em um contínuo de análises no campo jurídico. Por isso, também, apresento este trabalho como um experimento sobre dogmática. Em geral, os trabalhos deste campo tentam construir e reconstruir os sentidos das categorias através de revisões de literatura em que os sentidos das palavras são interpretados para cada autor e escola teórica, e esses sentidos são dedutivamente aplicados e reconstruídos a partir de casos ou das lentes interpretativas de outros autores. Entendo que essa é uma forma já amplamente experimentada de fazer dogmática, que guarda suas legitimidades e limitações. Meu caminho é outro: compreender como as categorias são disputadas no campo jurídico-penal, que sentidos emergem dos casos, como esses sentidos são controlados pela prática jurídica e, então, espelhar esses achados com o repertório de um campo diverso de estudos que me ajudam a entender a complexidade daquele conflito em si. Por isso, reivindico este trabalho como um trabalho do campo da dogmática penal.

Optei também por fazer uma pergunta sobre o campo jurídico e as práticas dos juristas. Estou mais preocupada em como eles acionam, produzem, transformam e dão efeitos a essas palavras e orações do que em saber o que as vítimas fazem, se os autores são culpados ou não, ou se são pessoas boas ou ruins. Nada disso me interessa; minha questão é sobre o que esses classificadores (os juristas) fazem com o discurso. Interesse-me muito mais por uma pergunta sobre quem tem o poder de nomear. Isso não quer dizer que desconsidere como vítimas e autores, por exemplo, manejam estrategicamente seus acessos e significações junto ao Estado e concorrem no processo de nomeação de cada cena.

Nesse ponto, também vale uma pequena nota sobre o uso de alguns termos: falo muito sobre as "palavras do direito", como "vulnerabilidade", "consentimento" e "resistência". Optei por falar em "palavras" porque me pareceu a forma mais simples de me referir a termos que foram sendo transformados e que são transformadores do que aparece em um caso. No decorrer do fechamento do trabalho, optei por falar em "nomes", entendendo que estávamos tratando

justamente de um processo de nomeação das coisas no campo jurídico. Da mesma forma, busquei construir algumas ideias da forma mais simples que pude: a ideia de “zona especial”, por exemplo, talvez venha a ser mais bem desenvolvida no futuro, mas por ora foi a que consegui usar para significar o que entendi. Assim como as palavras “interesse público” e “benevolência” foram as que encontrei para traduzir o que observei até agora.

Preciso ainda esclarecer de onde parto para falar sobre violência sexual. O primeiro ponto é que parto de uma perspectiva que se preocupa em como gênero, classe, raça e outros marcadores sociais da diferença atravessam e produzem condições de vida profundamente distintas entre os sujeitos. Aqui, me situo principalmente nos estudos de gênero desenvolvidos na Linha 5 do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade de Brasília. Para fins de agenda de gênero, irei dialogar ao longo do texto com diferentes autoras que abordaram o tema da violência sexual. Para fins de marco teórico, baseio-me principalmente em Judith Butler, na compreensão do gênero enquanto performance (Butler, 2015), mas não sinto a necessidade de me filiar a um marco específico. O gênero, pela condição do meu corpus de pesquisa, será a categoria central dessa análise. Isso também ocorre porque não há marcadores raciais explícitos no corpus dos documentos analisados e há poucos marcadores de classe (como a região dos casos, descrições das casas ou detalhes dos modos de vida das famílias), aos quais não me dediquei na análise.

Nesse sentido, há uma discussão que precisa ser feita sobre o meu corpus de análise, incorporando de fato questões de classe e raça que aparecem de forma bastante superficial nesta pesquisa. É bastante provável, inclusive, que ao realizar essa análise, eu modifique alguns dos enunciados deste texto. Por exemplo, a discussão sobre os “bons homens” precisa ser atravessada por como as questões de raça influenciam os ideais do que é uma boa ou uma má masculinidade – especialmente no que tange à violência sexual. Ao mesmo tempo, quando discuto uma performance masculina ao final do texto, embora mencione que é essencialmente branca e elitista, não aprofundo como a lógica masculina e da branquitude se entrelaça com o Estado. Como a lente teórica que tenho mais domínio é a de gênero, ela acaba centralizando o olhar que dirijo ao corpus de análise, o que não significa que não existam elementos racializados e estruturados em torno da classe social. Apenas significa que não alcancei esses elementos aqui, dado o meu ponto de vista epistemológico.

Outro ponto importante a destacar nesta introdução é que dois textos foram fundamentais para o enquadramento do tema da violência sexual. O primeiro foi o texto de Foucault, o Volume 1 da “História da Sexualidade”. Essa leitura me fez realinhar toda a análise

que estava realizando, inicialmente procurando silêncios, repressões, não ditos – ou seja, aquela chave interpretativa da hipótese da repressão que o autor questiona. Através dessa leitura, posicionei-me com a hipótese de que sempre é dito algo sobre sexualidade nos materiais que analisei e, a partir daí, redirecionei as perguntas para investigar como se fala, sobre o que se fala e o que se produz quando se fala.

Essa foi uma daquelas leituras que mudam nosso ponto de vista sobre um objeto. Um pouco desesperadoras, porque nos fazem pensar que teremos que reescrever absolutamente tudo, mas também mágicas. Elas despertam aquele “quentinho no peito” de “é para isso que eu estudo”, um certo prazer em reclassificar o mundo de uma forma diferente e mais interessante do que antes (a tal libido científica de Bourdieu). Confissões epistemológicas à parte, outro texto que me trouxe essa sensação foi um artigo indicado pela Elisa sobre consentimento, de Daniel Loick (2020). Eu estava indo na direção de um tensionamento pelo consentimento afirmativo, mas acabei mudando de rota por conta dessa leitura, que trouxe à tona algumas inseguranças com o tema que já vinham surgindo. O texto de Loick foi importante para meu desenvolvimento também porque me direcionou para outra referência sobre violências sexuais, que me acompanhou no final da tese e aparece no quarto capítulo: Linda Martín-Alcoff (2018) e sua proposta de intersubjetividade sexual como uma categoria mais complexa e flexível para pensar o dano em violência sexual.

Assim, situo para minhas leitoras no conjunto de referências que mais me acompanhou na experimentação desta pesquisa. O que apresento aqui é uma narrativa possível, produzida a partir das minhas condições de tempo, lugar e experiência de doutoramento. A estrutura deste trabalho se desenvolve a partir dos argumentos mais maduros que consegui extrair dos achados do campo. Portanto, é uma estrutura indutivamente construída, que também foi sendo experimentada e reescrita ao longo do doutorado: feita de erros e acertos, inseguranças e apostas, argumentos que testei, mantive e excluí do texto. Confio, mais uma vez, na narrativa em primeira pessoa e em compartilhar minhas escolhas teóricas e práticas como uma forma de dividir como fiz essa pesquisa, na esperança de que ela ajude quem vem depois de mim a construir seus próprios experimentos de investigação.

Estrutura do trabalho

No primeiro capítulo deste estudo, relato meu encontro com os acórdãos e apresento as ideias de "palavras mágicas" e "orações de fé", entre outras expressões que farão parte do

vocabulário desta tese. No segundo capítulo, discuto meu encontro com a agenda de pesquisa sobre violência sexual e apresento uma linha do tempo das mudanças legislativas sobre o crime de estupro de vulnerável. Nele, identifico que existe uma zona especial de crimes sexuais, na qual estão circunscritas condutas consideradas mais graves em função de quem são as vítimas: menores de 14 anos, pessoas com deficiência mental ou incapazes de resistir.

No terceiro capítulo, aprofundo a análise das mudanças legislativas e dos casos analisados do TJDFR para entender como foram produzidos os nomes que organizam as fronteiras dessa zona especial. Identifico três discursos que delimitam essas fronteiras: um discurso sobre violência presumida, a produção da vulnerabilidade como categoria organizativa, e o discurso do interesse público.

No quarto capítulo, parto da "oração de fé" sobre a palavra da vítima para desnaturalizar o imaginário sobre violência sexual e descrever o procedimento de acareação e de autenticação confessional ao qual os depoimentos das vítimas estão submetidos.

No quinto capítulo, examino as cenas de violência sexual ao lado do desembargador para discutir como se expressa sua masculinidade epistêmica e como ele interage e classifica outras masculinidades. Por fim, discuto as limitações das categorias jurídicas produzidas e apresento a ideia da performance de uma masculinidade benevolente por parte do julgador.

1. SOBRE OS ACÓRDÃOS, SUA ESTRUTURA E LINGUAGEM

Neste primeiro capítulo, descrevo meu encontro com os acórdãos. Assumo, como ponto de partida, que os encontro em sua vida institucional, externa ao conflito originário. Os documentos estão formatados, publicados e disponíveis no site dos tribunais, operando como uma base de casos para a produção de novas decisões. Aqui, descrevo a estrutura e a linguagem característica dos acórdãos.

Defendo que o acórdão estabiliza e registra um ritual de reanimação e reencantamento de um fato que, juridicamente, não poderia mais estar em discussão. Nessa dinâmica, ele é produzido a partir de recortes manejados e tratados do processo inicial, resultando em um conjunto de trechos e palavras previamente colhidas e temporariamente estabilizadas.

Além disso, a produção do acórdão se dá por meio da utilização de “palavras mágicas” e orações de fé que acionam crenças já existentes, depositadas no documento, reatualizadas e encaminhadas para continuidade através dele. Nesse processo, a linguagem possui uma estética própria de hesitação e passa por um processo de limpeza, constitutiva do tipo de matéria abordada: a violência sexual e os atos, sentidos, sentimentos e partes do corpo envolvidos.

1.1. Meu encontro com os acórdãos

Acórdãos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) vinculados ao crime de “estupro de vulnerável” compõem o meu corpus de pesquisa. Para encontrá-los, recorri a uma das primeiras coisas que aprendi no mundo do Direito: procurar jurisprudência no site do TJDFT. No meu primeiro ano de faculdade, em 2010, era senso comum que o universo jurídico viveria cada vez mais dentro do mundo dos computadores. Na década de 1990, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por exemplo, possuía um site que permitia a consulta de andamentos processuais. Em 2006, foi publicada a Lei nº 11.419, que institucionalizou a informatização dos processos judiciais. Embora não seja o meu objeto direto de estudo, esses processos de digitalização do cotidiano jurídico vividos nos últimos 30 anos condicionam o tipo de material que utilizo para esta pesquisa. Ou melhor, o tipo de material que acesso pelo computador: documentos jurídicos digitais.

Bruno Latour (2019) observava as pastas que atravessavam os corredores do Conselho de Estado da França em carrinhos carregados pelos funcionários, com suas estampas e carimbos, depositadas nos escaninhos de cada secretaria e gabinete. O autor afirma que, na

França, todo caso é protegido por uma pasta cartonada ligada por elásticos. Andressa Lewandowski (2011), por sua vez, acompanhou as pastas que chegavam aos gabinetes dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF). Latour e Lewandowski me ajudaram a compreender os acórdãos como materialidades, mediadoras de processos e de decisões, nas quais pessoas, ações, autoridades e expertises se conjugam em elementos combinados. Forma e conteúdo se misturam: são evidências de procedimentos, práticas e rituais do contexto, das ações e das pessoas que se inscrevem naqueles documentos.

A materialidade que analiso, por sua vez, é produto do processo de digitalização do Direito que mencionei. Não vivi o tempo dos grandes compilados de jurisprudência produzidos pelos tribunais ou editoras jurídicas. Eles são os contos de um passado laborioso recuperado por professores e colegas que nele viveram seus dias de esforço e manufatura de teses jurídicas. Anedotas à parte, tenho curiosidade sobre como a digitalização dos processos e a construção de tecnologias acessórias – como ferramentas de jurimetria, controle de processos e prazos, ou modelos coloridos e gráficos de petição – impactaram (ou só deixaram mais bem diagramadas) as práticas de "carregamento" de arquivos pelo Judiciário.

Como minha pesquisa está ancorada em acórdãos do TJDFT, recuperei um breve histórico dos avanços tecnológicos do Tribunal e encontrei uma menção ao primeiro processo eletrônico distribuído:

“Às 11 horas, 31 minutos e 44 segundos de uma sexta-feira, 25 de julho de 2014, o primeiro processo judicial eletrônico foi recebido pelo Sistema PJe e distribuído para o 6º Juizado Especial Cível de Brasília. Seis segundos depois, foi devidamente autuado e encaminhado ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília”.³

Achei curiosa a evidência dos segundos: traço das novas tecnologias. Os prazos processuais se esgotam à meia-noite. Assim, as deliberações podem ser feitas, anexadas e, em instantes, registradas nas telas do Processo Judicial Eletrônico (PJe). O Tribunal também destaca a primeira sessão de um órgão colegiado por meio de Plenário Virtual, realizada em 2018, e o marco de 100% de digitalização dos seus processos, ocorrido em 2019. Encontrei menção a projetos de implementação de inteligência artificial em uma notícia, como um recurso para a classificação de documentos e para a elaboração de petições iniciais por advogados.

³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Site do TJDFT. Linha do tempo – TJDFT 2000-2019. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/gestao-do-conhecimento/centro-de-memoria-digital/historico/linha-do-tempo-tjdft-2000-2019.pdf>>. Acesso em: 30 de jun. de 2024.

Outras informações, como quando o site do Tribunal foi criado ou passou a oferecer uma ferramenta de busca de jurisprudência, ficaram só na curiosidade. Não achei registro sobre elas.

A materialidade virtual me trouxe uma sensação de facilidade: sentar na minha escrivaninha, com meu monitor de segunda tela e meus aplicativos de leitura, e trabalhar com um corpus que só pego em mãos se quiser imprimir ou encadernar (o que até fiz quando me cansei das telas). São documentos em PDF, acessíveis virtualmente, que encontrei em uma busca relativamente simples no portal do TJDFT. Através deles, pude navegar utilizando funções que apenas documentos digitais possuem: pesquisa (Ctrl+F), extração (Ctrl+C) e reprodução (Ctrl+V) de citações.

Imagino que esses mesmos atalhos de teclado façam parte da vida prática de quem compôs os acórdãos que utilizo em minha pesquisa. No início, me preocupei em recuperar algumas características desse fazer: será que usam post-its, como observou Andressa Lewandowski no STF? Será que criam pastas de referências de legislação e casos antecedentes, como os dos gabinetes do Conselho de Estado Francês? Até que me dei conta de que isso é uma dimensão irrecuperável do meu corpus, ao mesmo tempo que também é algo que o singulariza. É claro que esses acórdãos possuem um momento de produção nos gabinetes, ou ainda antes, na primeira instância. Contudo, meu encontro com eles é em outro momento: quando estão publicados na base de jurisprudência do site do Tribunal, com acesso público, em uma visibilidade que se mimetiza em um universo de milhares de decisões semelhantes.

Para localizar os documentos, pesquisei por “estupro de vulnerável” na ferramenta de busca, defini meu lapso temporal e – tcharam! – lá estavam os acórdãos, distribuídos em páginas de resultados de pesquisa, trazendo números, dados de relatores e resumos de seus conteúdos. Uma pequena mineração ainda foi necessária e, para isso, contei com o auxílio da própria ferramenta. Queria acessar o conteúdo integral dos documentos e a interface de apresentação entregava somente a ementa. A página oferecia facilmente a opção de copiar e colar (Ctrl+C e Ctrl+V), pois abria uma caixa de texto ao passar o cursor do mouse pelo resultado de cada decisão (Figura 1). Para acessar o acórdão completo, chamado de “inteiro teor”, cliquei ou no ícone do formato PDF, localizado ao lado dos resultados, ou no hiperlink com o número da decisão.

Figura 1: Busca de jurisprudência no site do TJDF

			refutar expressamente todas as teses defensivas deduzidas em Juízo, expor os fundamentos que determinaram a formação do convencimen				
3	1348938		<p>Segredo de Justiça 417 Relator(a): JESUINO RISSATO Processo: 07052785420198070017 PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MATERIALI COMPROVADAS. PROVA ORAL SUFICIENTE. DOSIMETRIA. AGRAVANTE ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA H, DO CP. BIS IN IDEM. CONTINUIDADE MANUTENÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Nos crimes praticados contr depoimentos harmônicos e seguros da vítima, corroborados pelas decl informantes e demais elementos dos autos, colhidos sob o crivo do co ampla defesa, formam lastro probatório suficiente ao juízo con...</p>				PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVA ORAL SUFICIENTE. DOSIMETRIA. AGRAVANTE GENÉRICA DO ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA H, DO CP. BIS IN IDEM. CONTINUIDADE DELITIVA. MANUTENÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Nos crimes praticados contra menor, os depoimentos harmônicos e seguros da vítima, corroborados pelas declarações dos informantes e demais elementos dos autos, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, formam lastro probatório suficiente ao juízo condenatório. 2. Constitui evidente bis in idem a aplicação da agravante genérica do art. 61, inciso II, alínea h?, do Código Penal (delito praticado contra criança) no crime de estupro de vulnerável, na medida em que o tipo penal em si já é mais gravoso, a fim de garantir maior proteção legal às vítimas menores de 14 (catorze) anos de idade. 3. Noticiando os autos que o crime ocorreu ao menos em três ocasiões, razoável e proporcional a
4	1345095		<p>Segredo de Justiça 417 Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO Processo: 07157150220198070003 PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VU 217-A, §1º, DO CÓDIGO PENAL). VÍTIMA MAIOR E SEM ENFERMIDADE MENTAL, MAS EM ESTADO DE PROFUNDA EMBRIAGUEZ ALCÓOLICA. I OFERECER RESISTÊNCIA AO ATO SEXUAL. ESTADO DE VULNERABILID DA PALAVRA DA VÍTIMA EM COTEJO COM OUTROS ELEMENTOS DE PR IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. QUANTUM DE AUMENTO NA PRIMEI REDIMENSIONAMENTO PARA CRITÉRIO ACEITO PELA JURISPRUDÊNCI CUMPRIM...</p>				
5	1348970		<p>Segredo de Justiça 420 Relator(a): NILSONI DE FREITAS CUSTODIO Processo: 07044505820198070017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA EM PONTO ESPECÍFICO. DEMAIS QUESTÕES. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. I - A viabilidade dos embargos declaratórios encontra-se condicionada à presença de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, ainda que para fins de prequestionamento, não se prestando o recurso para rediscutir a matéria em razão do mero inconformismo com o resultado diverso do pretendido. II - A contradição sanável por meio de embargos de declaração é aquela intern...</p>		17/06/2021	28/06/2021	3ª Turma Criminal
			Segredo de Justiça				

Fonte: Captura de tela do site do TJDF.

Algumas dificuldades surgiram: nem todas as decisões estavam prontas para serem baixadas. Organizei tudo no “Airtable”, uma plataforma digital que combina planilhas com armazenamento de documentos. Nela, criei registros para todas as decisões: marquei aquelas que não possuíam arquivo em PDF e baixei e inseri na planilha as que possuíam. Salvei cada documento em meu computador a partir de uma segunda página, que funcionava como um “espelho” mais completo da decisão; algumas delas até tinham um hiperlink para uma página de “Jurisprudência em temas”, com dados adicionais e decisões sobre uma temática correlata.

Figura 2: Busca de jurisprudência no site do TJDF.T.

TJDF.T | SISTJWEB | Pesquisa Documentos Jurídicos

Acórdãos :: Pesquisa Livre

Dados do acórdão

Documento 1 de 182

Voltar para o Resultado da Consulta Voltar para o Resultado - Bases de Consulta Nova Consulta Imprimir Espelho

Classe do Processo: 07166131520198070003 - (0716613-15.2019.8.07.0003 - Res. 65 CN) - Segredo de Justiça

Registro do Acórdão Número: 1348936

Data de Julgamento: 17/06/2021

Órgão Julgador: 3ª Turma Criminal

Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO

Data da Intimação ou da Publicação: Publicado no DJE : 30/06/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. REJEITADA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVANTE VALOR PROBATÓRIO. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ANÁLISE DESFAVORÁVEL. MANTIDA. I - O Magistrado tem discricionariedade para indeferir a produção de provas que reputar irrelevantes, impertinentes ou protelatônicas, nos termos do art. 400, § 1º, do CPP, desde que o faça por decisão fundamentada. II - Comprovadas nos autos, de forma segura, a materialidade e a autoria dos crimes de estupro de vulnerável, por meio da palavra firme e coesa da vítima, corroborada pelas declarações da genitora e da irmã dela, deve ser mantida a sentença condenatória. III - Mantém-se a análise desfavorável das circunstâncias do crime quando demonstrado que o réu se aproveitou da amizade mantida com os familiares da vítima, para dela se aproximar e praticar os delitos, bem como ameaçou matar seus pais caso revelasse os fatos, o que provocou intenso temor, fazendo com que a vítima somente informasse os acontecimentos para a irmã decorridos cerca de quatro anos, depois que a família se mudou do local. IV - Recurso conhecido. Preliminar rejeitada. No mérito, desprovido.

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME.

Jurisprudência em Temas: [A palavra da vítima tem especial relevo nos crimes contra a dignidade sexual?](#)

Exibir com Formatação: ?

Exibir sem Formatação: ?

Inteiro Teor: [Download Inteiro Teor - PJE](#)

Voltar para o Resultado da Consulta Voltar para o Resultado - Bases de Consulta Nova Consulta Imprimir Espelho

Fonte: Captura de tela do site do TJDF.T.

Observem como há a opção de “Imprimir Espelho” (Figura 2) e de exibir a ementa com ou sem formatação. O acórdão é apresentado e organizado de maneira que possa ser facilmente reproduzido. Nesse formato, a ementa é o elemento mais acessível, permitindo facilmente copiar e colar textos. Ela, ao mesmo tempo em que singulariza o caso, também o generaliza dentro de um universo de afirmações semelhantes, repetidas em outras decisões com as quais mantém identidade ou distinção.

Nadai (2012) usa a ideia de vida institucional para explicar os caminhos que os documentos que ela estuda atravessam pela Delegacia e pelo Judiciário. Retomo essa ideia para evidenciar uma característica do acórdão: é um documento que possui duas vidas institucionais. Tomando como referência o conflito do qual deriva, ele possui uma vida interna, na qual produz efeitos de reforma ou reforço do que foi produzido na sentença e dos sentidos atribuídos ao caso na cadeia de atos, documentos e consequências que aquele primeiro acionamento jurídico provocou. Mas também possui uma vida externa a esse conflito, na medida em que, sendo uma decisão de segunda instância, pode servir de fundamento para novas decisões.

Na vida interna ao conflito, o acórdão funciona para registrar e organizar a decisão sobre uma apelação. Na vida externa, ele se torna uma decisão que pode ser citada e funcionar para outro caso. O que antes era o resultado de um processo individual e com efeito na vida do conjunto de pessoas que o circunscreveu, torna-se um resultado reconstruído em um documento formatado para ser generalizável e reproduzível, integrado a um sistema mais amplo de

proposições. A ementa, como mencionei, é um indício desse processo de generalização, pois tanto simplifica o que foi discutido no acórdão quanto facilita a reprodução dessa simplificação.

As ferramentas para extrair e reproduzir potencializam a repetição e facilitam que um acórdão se perca no volume substancial de informações digitais mantidas nos tribunais. A busca pela palavra-chave “estupro de vulnerável” rendeu 414 resultados de jurisprudência no STF, 3.358 resultados no STJ e 4.457 no TJDFT⁴. É neste universo que um dos 55 acórdãos que integram meu corpus poderia ser escolhido para ser citado em uma decisão e, assim, ativar seu potencial simbólico de decisão na segunda instância.

Meu encontro com os acórdãos em suas vidas fora do processo também limitou o conjunto de informações anteriores às quais eu teria acesso. Não sei o que havia na denúncia que deu causa ao processo, nem vi as transcrições ou mídias dos depoimentos do boletim de ocorrência ou da audiência de instrução. O que sei de cada caso é o que foi extraído e reproduzido de outros documentos. Aqui, a materialidade virtual apresenta mais uma característica: encontro documentos com muitos trechos literais copiados e colados nos acórdãos, referenciados por números indicadores de cada documento, que aparecem sublinhados como se ali antes houvesse um hiperlink para o arquivo digital do documento no PJe.

Além disso, trato de documentos escritos. Ainda que o texto seja também produto de uma prática na qual oralidade, gestos, imagens e outras formas de linguagem tenham sido vividas, é o fato de ser uma linguagem escrita que o estabiliza no mundo e permite que seja recuperado, distribuído e recolocado. A escrita tem uma função de memória, abstração e análise do dito, assim como também controla, retira de condições concretas, imediatas, subjetivas e políticas de produção, de modo a permitir que seja levado para outro lugar e contexto de interpretação (Adeodato, 2021).

Para Bourdieu (1989), o texto jurídico é um texto com poder simbólico em potencial, cuja ativação ocorre na medida em que os juristas criam e acionam essas linguagens na resolução de conflitos concretos. A interpretação desse poder simbólico do texto é fortemente organizada e hierarquizada nas instâncias deste espaço de disputas do Direito, já que cada jurista está posicionado para produzir um tipo e um poder de interpretação. Ao analisar meu corpus, noto como textos de lei ou outras decisões têm seu potencial simbólico acionado nas remissões e transcrições que aparecem no acórdão. Também observo como existem traços das divisões do

⁴ Busca realizada sem utilizar ferramentas avançadas de pesquisa. Disponível em: <www.tjdft.jus.br>. Acesso em: 1º de fev. de 2024.

trabalho jurídico por meio do documento: a defesa e a acusação, os trabalhos de registro de depoimentos, as diferentes decisões citadas e os pesos de seus tribunais de origem. Assim, segundo Bourdieu (1989), o campo jurídico coloca em funcionamento uma engrenagem hierarquizada que constitui uma zona de interpretação de textos e realização de atos, cujo produto será a produção de novos textos e novos atos.

Embora eu não tenha acesso à pessoa que justifica a existência do acórdão dentro do processo, essa vida é a matéria-prima constitutiva do corpo textual do acórdão. Os acórdãos são documentos que variam de seis a 26 páginas, das quais pelo menos as duas primeiras são dedicadas a recuperar os feitos anteriores do caso. Isso acontece em uma breve apresentação, com os nomes das pessoas envolvidas substituídos por siglas, e um relatório que recupera alguns desses sujeitos e descreve o contexto do que ocorreu.

Figura 3: Acórdão nº 1336986

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação interposto por R. G. R., contra a r. sentença monocrática que o condenou pela prática do crime descrito no art. 217-A, *caput*, do Código Penal (estupro de vulnerável), a cumprir uma pena de 8 (oito) anos de reclusão, para ser expiada no regime inicial fechado (sentença ID 22351590).

Consta dos autos que o acusado, no dia 22 de abril de 2020, por volta de 10h30min, na QN , Conjunto , Casa , Ceilândia/DF, com livre vontade e consciência, praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal, por, pelo menos, uma vez, com a criança L. A. M. M., nascida em 30.10.2018, com 1 (um) ano e 6 (seis) meses de idade na data dos fatos, conforme consta da denúncia (ID 22351351).

Não se conformando com os termos da r. sentença monocrática, dela apelou a d. defesa do acusado, sustentando, em síntese, falta de provas para a condenação, porque o laudo pericial resultou negativo e a condenação ocorreu com *“fulcro nas acusações de uma avó e da mãe que em nada presenciaram”*. Subsidiariamente, pede seja a pena aplicada no mínimo legal com a conversão em penas restritivas de direitos, examinada a detração para fixar o regime semiaberto, afastamento da pena de multa e reconhecimento de atenuantes e de causas de diminuição (ID 23485101).

O ilustre representante do Ministério Público em 1º Grau não apresentou contrarrazões formais, conforme (ID 23519801).

A ilustrada Procuradoria de Justiça oficiou pelo conhecimento e não provimento do recurso (ID 23715036).

É o relatório.

Fonte: Captura de tela do Acórdão nº 1336986.

Essa apresentação me revela que, há certo tempo, houve um caso levado a uma delegacia, que se transformou em uma denúncia, que se transformou em um processo, que se

transformou em uma sentença que agora é questionada diante de um tribunal. Do processo de transformação de situações vividas, tocadas, cheiradas, ouvidas por um conjunto de pessoas, só tenho um conjunto de páginas escritas em uma linguagem muito própria, descritiva, diretiva, quase asséptica, com uma objetividade e formalidade que me soam artificiais, mas que revelam as práticas naturalizadas do Direito. À medida que avanço nas páginas, adentro um conjunto costurado de trechos de outro conjunto de páginas escritas, que sei que vieram antes deste documento na vida interna do processo.

Em minha leitura, descubro que, depois que as situações vividas ocorreram, alguém foi até a parte da frente de uma delegacia⁵ ou chamou um dos seus agentes para relatar o que viu, viveu ou ouviu. Nem todos que relatam um caso acompanham o seu relato se transformar em um processo. Os relatores dos acórdãos analisados por mim estão no grupo daqueles cujas falas foram registradas em depoimentos e boletins de ocorrência, carregadas para os gabinetes dos Promotores do Ministério Público, transformadas em uma denúncia ou em uma resposta à acusação, e, finalmente, encerradas em uma decisão de sentença. Eles tiveram que deixar suas palavras nessa cadeia de atos e páginas do sistema de justiça até que se tornassem parte da causa de uma pena de prisão, de uma indenização, ou mesmo, para o alívio de alguns e a indignação de outros, de uma absolvição.

Todos os acórdãos que analiso dependem, portanto, de um conjunto de palavras anteriores, que passam por inúmeros processos de filtragem, retenção e valoração, até que sejam carregadas pela esteira do Direito até eles, e seguirão sendo carregadas através dele. Esse carregamento de termos é o acesso possível aos ecos do que foi vivido, algo que não é mais palpável e não tem um acesso instantâneo e íntegro através dos sentidos. São memórias, dores, consequências, vestígios, medos, ressentimentos, defesas e condições humanas que dependem essencialmente da linguagem para que permaneçam no mundo com algum sentido para além de quem vivencia o fato. Assim, as palavras, em meio a processos de extração e reprodução, tornam-se outra coisa – outro conjunto de nomes – e são carregadas porque, no ato de seu registro, estão estabilizadas em um tipo de texto escrito que vai passar de mão em mão (de computador em computador).

Preocupada com a inacessibilidade ao fato e com as transformações das narrativas nos caminhos jurídicos, Corrêa (1983) chamou a narrativa de um processo de fábula por duas razões. A primeira é que, no processo, trabalha-se essencialmente com múltiplas versões

⁵ Uso a categoria da “parte da frente” fazendo referência aos espaços de atendimento das delegacias relatadas por Nadai (2012).

manipuladas, encaixadas e traduzidas de fatos que já são inacessíveis em sua “verdade real”. Assim, no processo, “os atos se transformam em autos, os fatos em versões, o concreto perde quase toda sua importância e o debate se dá entre os atores jurídicos, cada um deles usando a parte do ‘real’ que melhor reforce seu ponto de vista” (Corrêa, 1983, p. 40). Dessa maneira, o real – que já não é mais real – é processado e moído para construir resultados de absolvição e condenação. A segunda razão pela qual a narrativa é considerada uma fábula é que o remontar da história através das narrativas é sempre permeado por simbolismos sobre gênero, que traduzem lições sobre o que é masculino e feminino, e sobre como ser mulher e homem no mundo.

Latour (2019) também fala sobre como diferentes reclamações, que envolvem questões de vida e morte, administração, voto e cidadania, chegam ao Conselho de Estado Francês e se perdem ao se transformarem em pastas atravessadas por textos jurídicos e leis. Os eventos da vida que deram causa às reclamações vão se tornando um dossiê, engordado pelos atos de carregamento das pastas pelos diferentes órgãos do Estado, ou pela necessidade de produção de provas empíricas de sua ocorrência. O autor utiliza um caso como exemplo: um pai de um filho que morreu após um acidente em uma pista de esqui. Ele busca um ressarcimento porque julga que a causa da morte do filho foi a pista estar aberta em um momento impróprio para o esporte. Para isso, são realizados inúmeros atos de registro e comprovação das mais diversas coisas: desde a efetiva relação entre pai e filho, comprovada pela certidão de nascimento, até um relatório das condições meteorológicas do dia, passando por relatos de testemunhas, mapas da pista e um certificado de boa saúde do filho morto.

Se retirarmos essas instituições, esses serviços de polícia, de meteorologia, de hospital, de seguro, eliminarmos a vigilância contínua dos transeuntes, das pessoas do ofício, e funcionários encarregados, não seria possível colocar nada, absolutamente nada no dossiê, a não ser a dor de um pai ausente na morte de seu filho, que derramaria lágrimas sem compreender nada sobre o que o matou a não ser pelas palavras vazias e relatos secundários (Latour, 2019, p. 102).

Nos acórdãos com os quais trabalho, existem tipos de documentos principais que estabilizam e transformam a situação vivida em uma demanda jurídica: registros de falas e laudos. As narrativas sobre o caso foram escutadas e estabilizadas em diferentes documentos, tais como o boletim de ocorrência, o laudo de depoimento especial e diversos registros de depoimentos feitos para a polícia ou junto ao juiz de primeira instância. Outros laudos registram situações relativas a condições corporais e mentais, avaliadas por saberes técnicos chamados para análise. Todos esses registros foram feitos quando o caso estava na chamada instância de primeiro grau. Agora que o caso está tramitando por uma segunda instância, o estado do que

foi produzido como prova está dado, estabilizado, e será o conjunto de possíveis elementos do que se tornará o acórdão.

1.2 Reanimar, reencantar e costurar

Os acórdãos possuem uma estrutura textual bastante reconhecível, que se repete entre eles, em acórdãos de outros tribunais e de outras instâncias. São compostos por uma ementa, um relatório, votos e uma decisão final, elementos profundamente enraizados nos imaginários dos juristas. Para interpretá-los, fiz um exercício imaginativo e convido os leitores e as leitoras a caminharem comigo nesse processo: imaginem um desembargador em sua mesa. Sua tarefa é escrever um acórdão, mas também emitir constatações e conclusões, acionar simbolismos, sendo que cada um desses elementos permite que a próxima fase dessa escrita aconteça. Imagine que cada palavra que ele coloca no texto registra e decreta o que acontece, que um mundo escrito se torna um mundo visual. Ao longo disso, esse desembargador profere, orações de fé e “palavras mágicas” que construirão esse novo documento (o acórdão) e gerarão um novo resultado (uma nova decisão e um precedente).

O desembargador inicia seu trabalho e relata que o caso ocorreu no período entre janeiro de 2006 e dezembro de 2007⁶, quando, por diversas ocasiões, A.L.C. praticou atos libidinosos contra sua enteada, uma pessoa maior de quatorze anos, J.O.S. O fato estava baseado na respeitável sentença proferida pela ilustre autoridade judiciária do 3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília/DF, que condenou A.L.C. como incurso no Art. 217-A, “caput”, do Código Penal, à pena de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial fechado.

O fato que deu causa a essa sentença não deveria mais ser acordado, ou seja, despertado, no Direito, já que uma sentença foi proferida. No entanto, algo ocorreu para que o desembargador precisasse retomar esses elementos:

- Há um tempo preciso ou não, em dias e horas, ou em períodos de meses e anos;
- Há um lugar, às vezes um endereço com suas Quadras e siglas do Distrito Federal, às vezes o nome de um prédio ou de um estabelecimento, ou até um matagal, uma cachoeira;

⁶ Tomo como base para esse exercício o Acórdão nº 1333412, chamado por mim de “Caso do Padrasto II”. Trata-se do caso com o maior número de páginas em meu corpus. Ao longo desta descrição, também preencho essa base com algumas características constatadas no todo do corpus de análise.

- Há um denunciado, um réu, que “de forma livre, voluntária e consciente”, munido de “finalidade de satisfazer sua lascívia” ou “objetivo libidinoso”, por uma vez, ou por duas, ou por mais de uma, ou por vezes que não pode precisar;
- Há uma prática, aliada de sua definição: a conjunção carnal ou atos libidinosos diversos dela;
- Há um contra quem, que são enteadas, netos, filhas, crianças, com suas siglas e suas datas de nascimento, pois menores de catorze anos e nascidas em DD/MM/AAA;
- Ou há um contra quem que é incapaz de oferecer resistência, pois havia ingerido substância entorpecente e é maior de 14 anos;
- E, às vezes, há alguns “nas mesmas circunstâncias de tempo e local”, contra outras pessoas e siglas; e detalhes de destinos de roupas rasgadas, lesões físicas, banhos, silêncios, confissões e consequências de tristeza, dor e rebeldia.

O desembargador, então, reencena, por meio da escrita, uma situação vivida quase sempre a partir dos enquadramentos do processo, baseando-se no que foi apresentado no boletim de ocorrência ou na denúncia, transcritos na fase inicial do documento. Agora, o fato surge diante de nós como uma projeção etérea de elementos estabilizados e imaginados, a partir do que as cenas mentais são capazes de reconstruir.

A ideia de cena será abordada ao longo do trabalho, retomando o que o desembargador reanima de cada caso. "Cena" é uma palavra que surgiu nas conversas de orientação e também é utilizada na dissertação de Matos (2024) como um recurso para descrever esse enquadramento produzido na análise dos casos de violência sexual. Como observa Latour (2019), conseguimos perceber o “eco abafado” das profundamente complexas reclamações que, por uma mutação misteriosa, se transformaram em crime, dolo e pena, uma vez endereçadas ao Direito.

Uma vez reencenado, é necessário explicar por que isso aconteceu e fazer com que a cena retome sua vida no mundo do Direito, desencadeando novos atos e textos, e permitindo que o processo continue avançando, carregando suas palavras e pessoas. Não basta, portanto, apenas reanimar a cena do fato; é preciso dotá-la de um encantamento de continuidade.

Tudo aconteceu porque surgiu uma apelação contra a respeitável sentença. Construída pela defesa, essa apelação alegava que a punição estava extinta; e se não estivesse, que não havia provas suficientes para condenação; e se houvesse, que o fato era de um tipo menos grave; e se não fosse, e nenhuma dessas argumentações fosse suficiente para que o caso resultasse em uma nova sentença de absolvição, ao menos a pena deveria ser reduzida.

O Ministério Público, então, apresentou suas contrarrazões. Não pediu que o caso fosse arquivado, afinal, pedir para reanalisar é “do jogo”. É uma magia jurídica implícita, resumida pela expressão “direito ao segundo grau de jurisdição”. Todos têm o direito de pedir que seu caso seja analisado por pelo menos mais um juiz, além do que proferiu a sentença, até mesmo o Ministério Público. Com isso, pediu que, se o caso fosse reavaliado, ao menos se mantivesse a decisão do ilustre primeiro juiz. Presentes as “palavras mágicas”, o fato estava então reencantado: “Conheço do recurso. É o relatório do necessário”. Então, o processo acordou.

Agora, as cenas reanimadas pelo desembargador poderiam ser revistas e reformuladas numa nova série de atos. O desembargador teria a opção de não reencantar o fato, caso não visse nele os “elementos de conhecimento”. Existe uma imperiosidade por trás, aqui não explicitada, que nomeia o que um caso precisa ter para ser “conhecido”: os requisitos de uma apelação, descritos no Código de Processo Penal. Eles não são explicitados no acórdão, mas estão subentendidos, acionados silenciosamente pela enunciação do conhecimento. Da mesma forma, está o dever de conhecer um recurso. Uma vez feita uma apelação, os trâmites ocorrem para que ela chegue até um gabinete e seja analisada.

O acórdão é produzido nesse reencantamento, através do qual a nova feição do caso também ganha os poderes necessários para que ele viva fora do processo. Entre esses poderes, está a ementa, um dispositivo “dentro e fora” do acórdão, e a sua origem no órgão colegiado de um tribunal de justiça, marcada pelos símbolos gráficos e identificadores do documento: cabeçalho inicial, logotipo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, bloco de informações citando a Turma Criminal da decisão (Órgão), tipo de ação ou recurso (Processo), além do número dado pelo cartório do Tribunal para identificar aquele conjunto de documentos e atos jurídicos⁷.

No acórdão, as pessoas reencantadas no fato têm novos nomes: quem não gostou da sentença é o apelante; quem gostou e não se insurgiu, é o apelado. Os novos juízes são os desembargadores, que não decidem sozinhos, e estão organizados em funções. O relator é o desembargador que fala primeiro, que reanimou a cena e nos informou que ele e seus colegas

⁷ Quando alguém apela de uma decisão de primeira instância, o caso é encaminhado para uma Câmara de decisão e, dentro dela, para uma Turma. Em casos sobre matéria criminal, as apelações são dirigidas para uma Câmara Especializada – a “Câmara Criminal”, que é composta por 12 desembargadores e três juízes substitutos de segundo grau, divididos em três Turmas Criminais compostas por cinco julgadores titulares. Nas Câmaras, é decidido se aquela apelação cumpre os requisitos para que seja analisada e, em caso positivo, são recebidas as “contrarrazões”, um documento que consolida a réplica da outra parte ao que foi apresentado na apelação. O resultado final desse “embate de textos” é o acórdão.

poderiam revisá-la mais uma vez⁸. O segundo desembargador será o revisor, que dá o próximo voto para corrigir ou concordar com o relatório e a primeira percepção apresentada sobre o caso⁹. Por fim, o terceiro desembargador não tem um nome fixo em todos os acórdãos. Em alguns deles, eu o vi sendo nomeado como “1º vogal”, mas não encontrei uma definição fixa. Ele dá o terceiro voto, que finaliza a apreciação do caso no Tribunal após uma apelação.

Imagino o desembargador-relator como protagonista dos atos de reencenação e reencantamento do caso, pois é ele quem escreve o relatório e profere o primeiro voto. De certo modo, essa personificação é um recurso explicativo: é muito provável que quem redija os documentos sejam membros do gabinete. Além disso, há a dinâmica decisória estabelecida entre os três desembargadores responsáveis pela apelação. Cito o desembargador enquanto indivíduo por se tratar da autoridade responsável pela produção do documento e também porque essa dinâmica de decidir entre a Turma é centrada em quem relata o processo. Dos 55 casos analisados, 52 trazem somente o voto do relator. O corpus possui um acórdão em que há votos dissidentes e outros dois em que o revisor apresenta seu voto, mas no mesmo sentido do relator. Nos demais casos, as decisões se encerram com menção de unanimidade. Ou seja, o revisor e o vogal não registram falas no documento. Mas vamos por partes; estamos apenas começando a reencantar o caso.

⁸ Segundo o Regimento Interno do TJDF (2016): “Art. 89. São atribuições do relator, nos feitos criminais, além de outras definidas em lei ou neste Regimento: I - ordenar e dirigir o processo no Tribunal, inclusive quanto à produção de prova; II - apreciar o pedido de liminar; III - admitir ou rejeitar ação originária, negar seguimento a ela e a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a súmula ou a jurisprudência predominante do Tribunal ou de Tribunal Superior; IV - decidir sobre a admissão de embargos infringentes opostos a acórdãos que tenha lavrado; V - determinar a intimação do Ministério Público nas hipóteses legais. Nos casos em que o Ministério Público tiver funcionado no primeiro grau, a secretaria providenciará a intimação independentemente de despacho; VI - determinar às autoridades judiciárias e administrativas providências relativas ao andamento e à instrução do processo, podendo delegar a prática das que achar necessárias, zelando pelo cumprimento das decisões interlocutórias, salvo se o ato for de competência do órgão colegiado ou do respectivo presidente; VII - submeter aos órgãos julgadores questões de ordem necessárias ao regular andamento do processo; VIII - determinar a soltura de réu nos casos pendentes de julgamento, assinando o alvará respectivo; IX - assinar os termos de fiança em livro próprio, juntamente com quem a prestar, quando concedida pelo Tribunal; X - presidir audiências admonitórias, podendo delegar essa atribuição a magistrado de Primeiro Grau, salvo nos processos de competência originária do Tribunal; XI - lançar relatório nos autos, quando exigido em lei ou neste regimento, e determinar a inclusão do processo em pauta ou levá-lo para julgamento em mesa; XII - julgar prejudicados ou extintos os feitos quando ocorrer perda superveniente do objeto; XIII - homologar desistências e transações; XIV - decretar a deserção nos recursos e nas ações de competência originária do Tribunal; XV - mandar expedir e subscrever ofícios, alvarás e mandados, zelando pelo cumprimento das decisões tomadas, inclusive das sujeitas a recursos sem efeito suspensivo, e praticar todos os demais atos processuais necessários; XVI - redigir ementas e acórdãos”.

⁹ Segundo o Regimento Interno do TJDF (2016): “Art. 94. São atribuições do revisor: I - sugerir ao relator quaisquer medidas da competência desse; II - completar ou retificar o relatório; III - ordenar a juntada de petições quando os autos lhe estiverem conclusos, determinando, se necessário, seja a matéria submetida ao relator; IV - pedir dia para julgamento”.

Temos, portanto, um fato projetado na parede: uma cena, que permite uma análise a partir das imagens e dos elementos registrados no processo, e um encantamento em curso, que movimenta e transforma esse fato para resultar em um acórdão com seu potencial mágico de viver fora do processo. Nessa reencenação, não ocorre uma colheita de novas palavras. O que podia ser dito e registrado sobre o fato foi feito. Depoimentos foram colhidos por policiais, repetidos em juízo; falas foram imbuídas de qualificações de informantes, testemunhas, réus e vítimas; exames foram feitos e laudos produzidos. O que quer que seja feito daquele caso deverá ser produto do que já foi carregado e significado pelo processo, do que já se tornou uma sentença na primeira vez.

O relator é quem, através das suas palavras, costura os trechos desses fragmentos. Seleciona um depoimento, exclui e ignora outros, remete a um documento, evidencia se uma fala é discrepante. Tudo para justificar algo anunciado logo no começo do seu voto: a escolha que fez sobre se a apelação merece ou não prosperar, no que e por quê. Se sim, irá costurar os depoimentos que corroboram as reclamações feitas na apelação com outras palavras do processo ou do universo jurídico, amarrando algum ponto novo para o fim daquele caso. Se não, a costura será feita para afirmar que a sentença está correta, colocando o caso novamente em latência.

Para dar a liga entre estes fragmentos, ele precisa de elementos de fora: textos e palavras dispostas em lei que dão razão simbólica para o que está nos documentos do processo, decisões de outros juízes em vozes de outras pessoas que acionam sentidos. São, portanto, recortes de dois lugares. De dentro vêm os depoimentos, as outras peças processuais e os documentos de prova produzidos no processo; de fora vêm os textos que existem no campo jurídico.

Os fragmentos que mais aparecem são os depoimentos (tanto nos boletins de ocorrência e nos inquéritos, quanto os colhidos em juízo) e os trechos de casos de outros tribunais. Vamos começar falando dos primeiros. Quando Nadai (2012) estudou a produção de boletins de ocorrência de violência sexual, destacou como esses documentos são condicionados pelos campos de formulário que devem ser preenchidos, produzidos em um espaço de tempo relativamente curto e dependem das disposições, disponibilidades, humores e outras questões que envolvem a rotina de trabalho na parte da frente¹⁰ de uma delegacia. Vargas (1999) indica que há um padrão narrativo nas produções dos registros policiais, uma organização de informações que se repetem e elementos que são apresentados quase sempre na mesma

¹⁰ Parte da frente é o nome que a autora dá para os espaços de atendimento das delegacias, situados em geral na parte da frente das suas instalações, nos quais são registrados os boletins de ocorrência.

sequência. Como exemplo, ela menciona que os registros começam com a expressão: “Compareceu nesta delegacia” e seguem elementos que correspondem ao diagrama de elementos dos tipos penais ao longo da descrição (se houve conjunção carnal, ameaça, onde a pessoa foi tocada).

Ao analisar os trechos dos depoimentos nos acórdãos, percebo essa repetição em forma e conteúdo. As informações ouvidas são registradas através do uso do “que” como conjunção integrante e em verbos que descrevem uma ação que começou e terminou num tempo passado. O desembargador, ao citar um depoimento, sempre situa o momento de escuta e de registro daquelas palavras – seja com a autoridade policial ou na audiência de instrução. Como demonstrarei no Capítulo 4, o paralelo entre esses dois momentos passados será citado no procedimento de acareação das valas no qual se produz uma confiança na vítima. A seguir, um exemplo de como os depoimentos aparecem:

Figura 4: Acórdão nº 1316545:

A avó da ofendida, senhora D.D.S.D.S., informou em Juízo (id 17398509, p. 10):

(...) que possui um quiosque no local dos fatos. Como policiais militares frequentavam o local, estabeleceu um grau de amizade com o acusado. Inicialmente o acusado almoçava no horário comum, mas, após um tempo, passou a frequentar o quiosque quando L. chegava da escola. Um dia, após ver L. chorando, sua irmã L. a perguntou o que aconteceu, tendo a vítima lhe dito que o acusado lhe abraçou e apertou seu seio. Não queria acreditar na veracidade dos fatos pela consideração que tinha pelo acusado, todavia, diante da firmeza e sinceridade apresentada pela vítima, acreditou na ocorrência do ato. Algumas vezes, a vítima apresentou comportamento evasivo em relação ao acusado. (...) (versão exposta na r. sentença - id 19641635 - p. 3) (grifo nosso)

Fonte: Captura de tela do Acórdão nº 1316545.

Figura 5: Acórdão nº 1336541

Ouvido pela autoridade policial, o réu negou a prática do crime de prestou as seguintes declarações:

Que no ano de 2006, passou a se relacionar com E.M.L.J., passando a residir com ela no ano de 2007, ocasião em que E. estava grávida do primeiro filho do casal, de nome F.J., atualmente com 11 anos de idade. Que, quando começou a se relacionar com E., a mesma já possuía um filho do relacionamento anterior, de nome E.B.M.D.S., atualmente, com 15 anos. Que, além da criança F.J.,

Fonte: Captura de tela do Acórdão nº 1336541.

Figura 6: Acórdão nº 1318278

A vítima L. A. S., menor com 11 (onze) anos de idade na data dos fatos, em depoimento especial realizado em juízo, apresentou a seguinte versão dos fatos:

(...) que estudava em uma escola próxima à casa de sua avó onde residia durante a semana no ano de 2017. Afirmou que no dia dos fatos, estava encostada na escada quando o acusado chegou e esticou a mão para cumprimentá-la. Disse que também estendeu sua mão para o réu, respondendo ao cumprimento, mas que neste instante ele a

Fonte: Captura de tela do Acórdão nº 1318278.

Entre os trechos de depoimentos, o relator vai tecendo suas palavras de interpretação e julgamento, que servem para justificar a escolha enunciada no início do acórdão. Parece que, antes do momento da produção do acórdão, ele já fez um exame dessas palavras e construiu uma linha argumentativa sobre as consistências ou incoerências que encontrou nos depoimentos. O produto desse exame vai sendo apresentado à medida que costura os trechos ao longo dos acórdãos.

Daqui em diante, vou explicar essa estrutura com base no Acórdão nº 1333412, o “Caso do motel”, que trata de um caso de violência sexual de um padrasto contra sua enteada. No caso, foi relatado um estupro em 2014, quando ela tinha menos de 14 anos, e outras situações entre 2017 e 2019, quando ela tinha entre 14 e 18 anos. Reanimado o caso e reconhecidos os elementos de reencantamento, o relator “conheceu o recurso de apelação”.

Para começar seu voto, ele relatou que a defesa pediu a absolvição do acusado porque não havia vestígios de que o fato tinha ocorrido e a versão da vítima era vaga e contraditória. Após, o desembargador afirmou: “O pleito absolutório não merece prosperar”. A partir daí, começou a costurar as narrativas, ora por meio de paráfrase, ora por meio de transcrição de documentos do processo (sentença e depoimentos), até que se deu por satisfeito e disse: “Conforme se percebe, no caso dos autos”, “o depoimento da vítima foi harmônico”. Reforçou que a percepção da defesa não era “merecedora de prosperar” e até pediu licença para “transcrever os bem lançados fundamentos da sentença sobre a questão”. Até aqui, ele conjugou as palavras de dentro do processo que legitimavam sua decisão sobre o pedido de absolvição.

Depois de costurar sua opção com trechos do processo, ele começou a juntar também elementos externos. É claro que esses elementos aparecem, são bordados, ao longo de tudo que já aconteceu, por meio das remissões aos artigos da lei ou às categorias que só têm sentido e efeito no universo jurídico, que, quando entram no documento, transformam aquilo que lhe é acessório. Por exemplo, neste caso são usados dois artigos do Código Penal – o 217-A para falar da situação ocorrida em 2014 e o 213 para falar das situações de 2017 a 2019. O primeiro

artigo serve para nomear o fato como “estupro de vulnerável” e permitir que seja entendido sem necessidade de provar uma ameaça ou uma violência contra a vítima, mas uma vulnerabilidade – no caso, a idade. O segundo artigo, por sua vez, nomeia como “estupro” as situações narradas com elementos de violência.

Contudo, até aqui, os números e as palavras utilizados são acionados em remissões e fazem parte da linguagem naturalizada do Direito. Não é preciso colar trechos de artigos ou inserir notas de rodapé para explicar as minúcias distintivas de cada categoria. O potencial simbólico dos termos é conhecido pelas pessoas que trabalham no caso, de modo que o desembargador não precisa escrever, retomar ou esclarecer o sentido de cada remissão ou categoria.

No entanto, a inserção de palavras que envolvem decisões de outros tribunais, segundo tipo de texto mais citado, é diferente. Ela consiste na citação de trechos inteiros de uma série de ementas de outras decisões. Retomando o exemplo, o desembargador anunciou uma nova fase na tessitura de recortes da seguinte maneira: “Insta consignar ser pacífico na jurisprudência que”, citando sucessivos trechos que coadunam com o seu entendimento. No acórdão em questão, foram citadas quatro decisões do TJDFT e cinco do STJ.

Ele sustentou que o pedido de absolvição não merece prosperar. Julgou que o depoimento da vítima atinge um nível de confiança suficiente para a condenação. No entanto, o processo possui um laudo que alega não haver vestígios de conjunção carnal ou lesões, e este documento foi usado pela defesa como fundamento para sua insatisfação com a sentença. Então, o relator fez uma remissão a este laudo para sustentar que ele foi feito muito tempo depois dos fatos e que, apesar de registrar a ausência de vestígios, os depoimentos comprovaram a existência do fato por outros meios. Para argumentar ser possível ignorar o laudo, o relator recorreu novamente à costura de decisões – agora são três, todas do TJDFT.

Feito isso, ele amarrou as pontas para finalizar sua costura. Para isso, usou marcas de taxatividade para encerrar dúvidas sobre o caso: “Nota-se, portanto, que o conjunto probatório coligido aos autos é robusto e evidenciou, sem nenhuma dúvida, que os fatos atribuídos ao réu são verdadeiros”; “De fato, na espécie, a prova oral demonstrou que o primeiro crime sexual [...] ocorreu”; “Portanto, a análise do acervo probatório leva à conclusão diversa daquela adotada nas razões recursais da Defesa”, e encerrou: “Dessa forma, inviável o pleito absolutório”.

Essa técnica de amarrar a argumentação para que nenhuma ideia fique solta acontece em todos os acórdãos que compõem meu corpus. Ela é caracterizada pela enunciação de um

entendimento, pela costura de depoimentos e pela costura de decisões judiciais. Em poucos casos, ocorre também a costura de doutrina, ou apenas a decisão do autor, sem citações diretas. Essas recorrências são especificidades que não anulam a existência de um padrão de escrita, de uma técnica de amarrar as palavras depois da enunciação de uma decisão.

A esta altura, o nosso acórdão em construção, está quase pronto. No documento que nos serve de exemplo (Acórdão nº 1333412 – Caso do motel), o desembargador sentiu a necessidade de amarrar outras ideias. Quando a defesa reclamou da sentença, não mencionou a quantidade da pena, apenas contestou sua aplicação, entendendo que as narrativas apresentadas não davam base suficiente para a condenação. Com a manutenção da pena e a absolvição negada, ele poderia dar seu trabalho por encerrado. Entretanto, viu-se obrigado a continuar "diante da ampla devolutividade do recurso de apelação da Defesa". A ampla devolutividade é uma regra implícita, uma “palavra mágica” do universo jurídico, que determina que, quando a defesa recorre, o julgador precisa analisar todos os aspectos do caso, mesmo aqueles não mencionados pela defesa. O desembargador, então, abriu um novo tópico, "DA APLICAÇÃO DA PENA", no qual passou a costurar entendimentos sobre a pena aplicada.

O desembargador constata que o juiz de primeira instância aplicou, ao todo, três causas de aumento de pena: i) o réu havia cometido mais de um crime em sua vida; ii) o crime ocorreu no contexto de violência doméstica; e iii) o réu se aproveitou do fato de morar com a enteada para cometer o estupro.

Nesse ponto, ele decide divergir do entendimento inicial e molda um novo corpo para o acórdão. Isso começa com a expressão: "Todavia, no tocante à circunstância prevista no artigo 61, inciso II, alínea ‘f’", indicando que a divergência se refere especificamente à circunstância da violência doméstica.

As causas de aumento ou diminuição de pena funcionam como uma magia que reveste o caso com características de maior ou menor gravidade, de acordo com o Código Penal e a Lei que permitem essas alterações. Um exemplo disso é o “contexto de violência doméstica”. A ideia de violência doméstica foi construída e disputada no campo acadêmico, entre juristas e ativistas feministas, até que se consolidou como uma causa para o aumento das penas quando os crimes são cometidos “com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica”¹¹.

¹¹ Este aumento de pena está no Art. 61 do Código Penal e foi uma redação alterada pela Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340, de 2006. A redação anterior era: “com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”.

Quando um documento jurídico aciona a ideia de violência doméstica, ele não se refere ao uso comum das palavras, mas ao que foi previamente construído e disputado, estruturando um conjunto de definições e ideias (ainda em construção e disputa) sobre violência doméstica. Esse processo de "bordar" o documento com remissões a artigos e categorias da lei encanta o caso com a magia de uma linguagem específica, inserindo-o em um universo de casos considerados graves, cuja pena deve ser agravada. Vou parar por aqui para avançar no que me interessa.

No caso que me conduz, o desembargador afirma que a motivação para a gravidade da pena por violência doméstica é a mesma para a associada ao fato de o autor morar com a vítima e ser seu padrasto. Isso caracteriza outra expressão mágica do direito: o "bis in idem", que significa que uma pessoa só pode ser condenada ou punida por um fato apenas uma vez. Essa regra se aplica tanto aos fatos em si quanto às características adjacentes usadas para justificar o aumento das penas.

O desembargador, que só está abordando isso porque foi obrigado pela devolutividade, não anuncia veementemente uma discordância, mas cuidadosamente tece caminhos para apresentá-la. Ele menciona que conhece decisões do STJ que consideram correto o uso das duas causas de aumento de pena e cita três dessas decisões. No entanto, declara: "Contudo" – e prossegue – "compartilho do entendimento adotado de forma majoritária nesta Corte de Justiça", defendendo que as duas causas de aumento não podem ser usadas em conjunto. Ele não se aprofunda em uma explicação detalhada, mas cita quatro decisões de seus colegas e usa isso como base para excluir uma das causas de aumento de pena. Ele retira a causa referente à violência doméstica (Art. 61, II, f do Código Penal) e mantém a que considera se o acusado é padrasto da vítima (Art. 226, II do Código Penal)¹².

Desse modo, o caso ganhou um novo corpo, composto pelo conjunto reordenado e recosturado de partes de palavras espalhadas dentro e fora do processo, agora internalizadas no documento, que está pronto para emanar um novo efeito. Desta vez, as penas foram reduzidas porque o desembargador relator decidiu concordar com seus colegas de Tribunal. Ele refez seus cálculos com base nas fases do processo, nas circunstâncias analisadas, nas agravantes previstas e adequou a fixação de um regime inicial. Mais uma vez, ele se viu forçado pela "imperiosidade" dos artigos, agora personificada nas engrenagens das somas, frações e unificações que se fundem na "dosimetria de pena". Fosse o caso, mesmo discordando, e

¹² "Art. 226. A pena é aumentada: II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela".

temendo uma punição por fazer uma “*reformatio in pejus*”¹³, não poderia indicar uma pena maior que o máximo imposto pelo juiz de primeiro grau. Diante do quantum de pena, ele também não pode substituir a pena de prisão por outra¹⁴.

Lendo o acórdão, sinto que o relator parece cansado. Até eu fiquei cansada de relatar essa costura. Mas, antes de encerrarmos a criação do acórdão, o toque final: a indenização por danos morais. Ainda que o apelante não tenha reclamado disso, o relator precisa analisar esse ponto. Aqui, ele cita o artigo do Código de Processo Penal que estabelece que o juiz fixará um valor mínimo para a “reparação dos danos causados”, algo que, segundo o relator, serve para “agilizar a indenização da vítima de um ilícito penal”. Intuo que esta citação literal do artigo é necessária para que o relator demonstre, até pra ele mesmo, que, sendo uma Turma Criminal, deve definir sobre a indenização. A reparação poderia ser qualquer coisa, mas, neste e nos demais casos que compõem meu corpus, é uma quantia em dinheiro.

Ele volta a costurar as palavras do Tribunal. Através delas, nos conta que seus colegas tinham uma interpretação mais restritiva sobre a possibilidade de indenização, afirmando que ela só seria aplicável em caso de prejuízos materiais, ou seja, perdas de essência ou valor. Em seguida, apresenta quatro decisões do TJDFT sobre o tema.

No início de 2017, a Segunda Turma Criminal, da qual ele faz parte, que anteriormente entendia não ser possível a fixação de indenização por dano moral no processo penal, “consolidou-se no sentido de permitir tal fixação” quando os danos são causados em situações de “violência doméstica”. Ou seja, seus colegas mudaram de entendimento.

O desembargador apresenta três decisões e relata que o STJ também avaliou a possibilidade de indenização, concordando que valores em dinheiro podem ser determinados não apenas por danos materiais, mas também por outras formas de prejuízo. Conclui o trecho com uma decisão do STJ sobre o tema. Tudo isso para afirmar que o valor de indenização inicialmente fixado pela juíza do caso, 50 mil reais, era muito alto. Embora reconheça que a dor vivida pela vítima tenha “excedido a normalidade” do tipo penal, alega que o réu não tem condições de pagar essa quantia, visto que trabalha como dedetizador. Assim, reduz o valor da indenização para 5 mil reais.

¹³ No trecho do Acórdão nº 1333412 – Caso do motel: “No entanto, mesmo adotando entendimento diverso, por se tratar de recurso exclusivo da Defesa e sob pena de incorrer em “*reformatio in pejus*”, a pena resta estabelecida em 12 (doze) anos de reclusão”.

¹⁴ No trecho do Acórdão nº 1333412 – Caso do motel: “Dado o quantum da pena aplicada e a condição de reincidente do réu, escoreito o indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como da suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 44, inciso I, c/c artigo 77, caput, ambos do Código Penal” (palavra escoreito original do acórdão).

Finalmente, o acórdão está pronto. Resta ao relator proferir as palavras finais: “Dou-lhe parcial provimento”, “mantida a condenação do recorrente”, “bem como para reduzir o valor mínimo de reparação”, “nos termos do Provimento nº 29 do CNJ” e, por fim: “É como voto”.

Não houve discordância sobre o caso. Revisor disse “Com o relator”; vogal disse “Com o relator”. Não há registro de que tenham entrado em cena. Amarrando os efeitos, temos o registro da decisão: “DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME”.

A partir desta estrutura, percebo que o acórdão, como produto, pode ser comparado a uma colcha de retalhos. Ele é produzido a partir de fragmentos de logo que veio antes, de pedaços de pessoas, falas e contextos que foram, em algum momento no passado, capturados pelo Direito. O potencial de vida deste documento, ou seja, a sua força simbólica, é conferida pelo ritual de sua produção junto à autoridade da segunda instância, mas também ao acionamento de outros recursos do campo jurídico: retalhos desse mundo, em decisões e leis; mas também nomes e orações de fé. Sobre elas, falarei a seguir.

1.3. Nomes e orações de fé: os produtos das perdas nas traduções jurídicas

Até agora, enunciei que realizava um exercício imaginativo com os acórdãos, utilizando recursos metafóricos para descrever o que me evoca ao ler uma decisão de um tribunal. Faço isso como um recurso porque, ainda que me seja estranho, parece quase profano tratar o Direito como magia, uma heresia tocar o mundo das burocracias com imaginações, metáforas e figuras literárias. A burocracia me provoca uma certa presunção de autoridade e deferência, o que por si só exemplifica que todos estamos imersos nos encantamentos da modernidade, do Direito e do Estado. Nesse exercício, a metáfora é apenas um modo possível de usar a linguagem para descrever o mundo, uma ironia ao enfeitiçar o feitiço no qual estou imersa. É nesse sentido que, até aqui, contei sobre os atos e o roteiro da construção desse jogo de palavras, elementos gráficos, insígnias, logotipos, portais, páginas e mecanismos de busca. Contudo, trouxe apenas alguns indícios da linguagem e das palavras mágicas que conferem um efeito subjacente e enunciativo ao que está acontecendo.

É este modo de descrever as coisas que relato agora. Como demonstrei no tópico anterior, as ordens dos documentos recuperam um conjunto de situações vividas relacionadas ao corpo, à sexualidade e à dignidade sexual. Mais especificamente, o que está em disputa nesses documentos é definir se uma situação ocorreu e, em caso afirmativo, se ela se enquadra em condutas sexuais consideradas danosas, negativas, gravosas e proibidas. Portanto, essas

situações precisam ser descritas de forma detalhada: é necessário falar de toques e lesões, de vaginas, pênis e ânus, de ejaculações e sensações físicas.

Ao questionar a hipótese de que o discurso sobre sexo é um discurso reprimido, Foucault (2023) aponta que o movimento da sociedade moderna é oposto: na verdade, criou-se uma linguagem para falar de sexo, da mesma forma que se autorizaram pessoas, situações e espaços nos quais o sexo poderia ser discutido e de que maneira. Nesse processo, falar sobre é também uma forma de conhecer e controlar o sexo. O ato de falar é dotado de um viés de utilidade em prol da gestão pública dos prazeres e das práticas sexuais.

Os acórdãos apresentam a linguagem própria do Direito. Expressões como “a apelação não pode prosperar”, “não se conformando” e “sem mais delongas” fazem parte do modo de falar e escrever da prática profissional. Porém, além disso, essa linguagem revela medidas de comprometimento, afastamento e constatações ao longo do texto. O desembargador é um sujeito que escolhe em quais momentos se implica como “sujeito de um verbo” e quando se retira. Após fazer uma descrição dos documentos, ao fazer constatações a partir deles, o desembargador utiliza um sujeito oculto: verifica-se, frisa-se, ressalta-se. Os exemplos a seguir foram retirados do Acórdão nº 1336986 – “Caso da criança de 1 ano e 6 meses”:

“Cuida-se de recurso de apelação interposto por R. G. R., contra a r. sentença monocrática que o condenou pela prática do crime descrito no art. 217-A, caput, do Código Penal (estupro de vulnerável), a cumprir uma pena de 8 (oito) anos de reclusão, para ser expiada no regime inicial fechado (sentença ID 22351590)”;

“Frise-se que o estupro de vulnerável, conforme doutrina e jurisprudência dominantes, consuma-se ainda que não tenha ocorrido contato físico direto entre autor e vítima”;

“Examinados detidamente os autos, não obstante os argumentos feitos pela d. defesa, observa-se que a materialidade e a autoria delitivas restaram devidamente comprovadas pelos documentos acostados aos autos e pela prova oral produzida em Juízo”;

“Corretos os fundamentos constantes da R. sentença recorrida que, assim, fica mantida no aspecto em que deu pela condenação do acusado/apelante”.

O desembargador não frisa, não ressalta, não termina, não afirma, não verifica e, em geral, não se descreve como um sujeito que age. Isso também se manifesta na forma de chegar a conclusões através de uma constatação auto evidente, que é partilhada com o leitor: se está óbvio para mim, deve estar também para você.

Acórdão nº 1336986 – “Caso da criança de 1 ano e 6 meses”:

“Como visto, a avó do infante, tanto na delegacia quanto em juízo, detalhou como os fatos ocorreram”;

“Ora, se o crime se consuma até mesmo sem contato físico, quanto mais quando o agente coloca uma criança, então com menos de 1 ano e 6 meses, em seu colo, em cima de suas genitálias, e manipula o ânus do infante. De se avaliar que o acusado conhecia a família do infante há menos de 1 mês e não tinha liberdade para pegá-lo no colo, ainda mais sem a presença da mãe ou de um responsável”;

“Inaplicáveis os benefícios dos arts. 44 e 77 do Código Penal, pois não satisfeitos os requisitos legais”.

Os atos do desembargador como sujeito ativo são poucos: ele conhece o recurso, dá provimento, vota e passa aos próximos passos da análise. Seguindo o mesmo acórdão:

Acórdão nº 1336986 – “Caso da criança de 1 ano e 6 meses”:
 “Sendo assim e presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos demais pedidos que foram apresentados no presente recurso”;
 “Dito isso, passo a dosimetria da pena”;
 “Estabelecida a pena, em definitivo, em 8 (oito) anos de reclusão e sendo o condenado primário, fixo o regime prisional semiaberto, para o início do cumprimento da reprimenda, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea 'b', do Código Penal”;
 “É como voto”.

Criticando a escrita acadêmica, Becker (2007) destaca que o uso da voz passiva por autoridades acadêmicas é um recurso para “indicar que suas afirmações dependem muito pouco delas pessoalmente, ou melhor, refletem a realidade a que têm acesso graças a seu especialíssimo conhecimento” (Becker, 2007, p. 40). Lima e Baptista (2014), por sua vez, dizem que o uso da terceira pessoa é uma evidência de uma “impropriedade intelectual” dos membros do campo jurídico, um dos traços de um saber que se produz pela autorreprodução de dogmas consagrados do campo (Lima; Baptista, 2014, p. 16). Percebo, nos acórdãos, que o desembargador se apresenta mais como um sujeito descritor e constatador de uma afirmação que é clara no processo, com o poder de nomeá-la em meio aos documentos do processo.

Depois de encontrada, ele é um agente com o poder de mover uma engrenagem cujo caminho é dado como óbvio pelas circunstâncias do fato, por circunstâncias externas e imperiosas. São exigências que o fato e o processo impõem a ele, que se vê obrigado a analisar e concluir para prosseguir. Obrigado a analisar quando os requisitos de admissibilidade estão presentes, quando o princípio da devolutividade se apresenta. Obrigado a concluir a evidência das evidências, desenvolvendo também uma relação com a dúvida: o que é claro, conclusivo, é construído por palavras de taxatividade: “sem dúvidas”, “incontestável”, “incontestáveis”, “inaplicáveis”. Já o que não atinge a certeza, a harmonia, possui condições mínimas de dúvida, é colocado em um outro terreno de imperiosidade: o da não ação. É o caso do Acórdão nº 1336541, “Caso da filiação biológica”, no qual o desembargador explica que não consegue “extrair a certeza” do conjunto do processo. Não é que ele não deseje condenar ou não constate evidências para a condenação. Ele é forçado pela dúvida a não condenar:

Acórdão nº 1336541 – “Caso da filiação biológica”:
 Verifica-se, pois, do acervo probatório não é possível extrair, com a certeza necessária, que o abuso ocorreu e isso não apenas diante de dissonância a respeito da

data ou época, mas considerando que as declarações do menor não encontram respaldo algum em nenhuma outra prova judicial.

[...] Assim sendo, caso haja dúvida acerca da autoria, a absolvição é medida que se impõe, com fundamento no princípio *in dubio pro reo*.

Assim como as certezas e as evidências emergem do processo, a dúvida também é uma constatação a partir da ausência de certeza, cujo efeito é também o de uma imposição sobre o julgador. Essa imperiosidade do processo sobre o desembargador e a pressão entre a certeza e a dúvida são elementos também vistos por Latour (2019) na etnografia do Conselho de Estado Francês. No caso, o autor constata que o fim da tramitação de um dossiê não acontece por um “triunfo do Direito”, mas porque “objetos de valor” foram transferidos para aquele caso, sendo que um deles é essa constante hesitação, essa necessidade de ter se afastado receosamente do caso antes de decidir. É a hesitação que “permite produzir a liberdade de julgamento pela desvinculação, antes da vinculação” (Latour, 2019, p. 236).

A hesitação e a dúvida nos casos que analiso, por sua vez, precisam ser entendidas dentro do tipo de caso de que estes acórdãos versam. Mais do que uma dúvida procedimental, derivada de uma lógica para que decisões sejam tomadas, nos casos dos crimes sexuais, o afastamento da linguagem e a dúvida estão vinculadas ao que condiciona o discurso sobre sexo.

Em primeiro lugar, a escuta sobre sexo, e mais precisamente sobre violências sexuais sofridas por mulheres e crianças, e cometidas por homens, historicamente foi uma escuta verticalizada pela dúvida. Nestes casos, a dúvida é parte do processo, mas é também parte do conjunto simbólico que permeia as representações sociais dos sujeitos envolvidos (Coulouris, 2010). Esse ponto eu vou avançar mais adiante.

Em segundo lugar, o falar sobre sexo de uma maneira legítima ao procedimento do processo também é caracterizado por um glossário de categorias e uma dinâmica de organização própria. Neste glossário, as palavras usadas só têm sentido quando compreendidas no conjunto de culturas, práticas e conflitos do Direito. Vejamos a seguinte citação:

Consta dos autos que o acusado, no dia 22 de abril de 2020, por volta de 10h30min, na QN, Q, C., C./DF, com livre vontade e consciência, praticou **atos libidinosos diversos da conjunção carnal, por, pelo menos, uma vez**, com a criança L. A. M. M., nascida em 30.10.2018, com 1 (um) ano e 6 (seis) meses de idade na data dos fatos, conforme consta da denúncia (ID 22351351).

Falar sobre "atos libidinosos diversos" e "conjunção carnal" ou contar as vezes que foi possível constatar a ocorrência dessa situação é acionar uma definição dessas categorias presentes no Direito, assim como as consequências jurídicas que elas provocam. Fora do mundo jurídico, essas palavras podem ter qualquer outro sentido: "conjugação carnes" pode ser uma

forma amorosa de falar de um abraço, contar vezes pode ser irrelevante. Aqui, nesse contexto, cada palavra ativa um universo de ideias e de efeitos próprio, que advém de um processo de construção de uma linguagem jurídica sobre sexo.

Quando as cenas são descritas, logo são separadas em dois tipos: a conjunção carnal e o ato libidinoso diverso. Não é uma divisão baseada na ausência ou não de penetração, ou na ocorrência de violência física ou não. A racionalidade que dá o primeiro sentido e que distingue cada caso circunscreve um tipo de ato (a conjunção carnal) e o separa dos demais. Essa distinção só é relevante, só faz sentido, por conta do processo de produção da ideia de estupro dentro do campo jurídico e do próprio modo pelo qual as categorias do campo jurídico se transformam – ou melhor, permanecem.

A distinção entre conjunção carnal e ato libidinoso remonta aos dois tipos penais distintos que existiam antes de 2009: o de estupro, para conjunção carnal, e o de atentado violento ao pudor, para as demais condutas. Nesta distinção, o crime de estupro tinha uma pena maior, só poderia vitimar mulheres, e a conjunção carnal, embora não definida em lei, era interpretada pelos autores do Direito como a penetração da vagina pelo pênis. O tipo penal atual de estupro, alterado em 2009, embora ainda a descreva as duas práticas, atribui a elas a mesma pena. Diante dessa alteração, poderia ter se tornado irrelevante distinguir os atos sexuais nos dois grupos. É o que defenderam Sabadell e Paiva (2018), arguindo que um termo como atos sexuais, que uso em diferentes momentos deste texto, seria mais neutro e menos associado ao discurso machista carregado junto ao crime (Sabadell; Paiva, 2018). Campos e Castilho (2022) concordam com as autoras: dizem que a manutenção das categorias produz debates inócuos e ultrapassados na caracterização dos casos, centrada na visão dos homens sobre o que é uma prática sexual.

Contudo, enquanto a linguagem própria do Direito existe, o desembargador também não precisa dizer: “porque quis e sabendo o que estava fazendo, roçou a bunda da criança L. A. em seu pênis de forma agressiva e violenta ao ponto de o ânus da criança ficar com irritação na pele”. Ele pode apenas dizer: “atos libidinosos diversos”. Além de servir como uma referência aos discursos jurídicos, substitui a necessidade de descrever os eventos com detalhes explícitos, conferindo opacidade aos fatos no discurso jurídico.

Quando os detalhes não desaparecem completamente, a descrição feita pelo desembargador muitas vezes reduz as informações sobre as experiências e sensações vividas, apresentando os atos em uma forma mais resumida e traduzida para a linguagem jurídica. Essa tradução é baseada nos trechos dos registros de depoimentos, que, por sua vez, são filtrados

através das técnicas de extração, transcrição e registro. Para ilustrar esse processo, apresento a descrição do mesmo fato em diferentes momentos em dois acórdãos distintos.

Acórdão nº 1334504 – “Caso do ex-companheiro da mãe 6”

Trecho colado da denúncia:

“Narra a denúncia, em suma, que entre os dias 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, em endereço residencial em T./DF, o denunciado, valendo-se de relações domésticas e familiares, praticou conjunção carnal e outros atos libidinosos com sua enteada, nascida em 1º/10/2005, portanto, menor de quatorze anos de idade à época dos fatos (Num. 22717892 - Pág. 1/2)”.

Relatório escrito pelo desembargador:

“Prosseguindo, disse que mesmo depois da separação de fato entre a sua genitora e o réu, havida no ano de 2018, quando o acusado exercia o direito de visita dos dois irmãos da ofendida (filhos comuns entre o denunciado e a mãe da ofendida), por vezes a vítima permaneceu aos cuidados do autor sem vigilância da responsável legal, ocasiões em que ocorriam as penetrações vaginais”.

Acórdão nº 1335046 – “Caso dos meninos no abrigo”

Trecho da denúncia:

“Em datas e horários que não se pode precisar, mas sabendo ser no ano de 2014, no interior da residência situada na QNN XXX, conjunto XXX, casa XXX, /DF, o denunciado L. C. F., agindo de forma livre e consciente, constrangeu a vítima K. F. F., seu enteado, à época com apenas 8 (oito) anos de idade, a praticar e a permitir que com ele fossem praticados atos libidinosos diversos da conjunção carnal”.

Trechos de testemunha, psicóloga do abrigo em que K. e E. residiam:

“[...] que primeiramente E. relatou que foi abusado sexualmente pelo padrasto e, depois, lhe contou que seu irmão K. também foi abusado sexualmente pela mesma pessoa, ou seja, o padrasto; que diante dessas informações ouviu o ofendido K., o qual confirmou que o acusado praticou sexo anal com ele, sem muito detalhes, não falou nada a respeito de doces; que comunicou os fatos a DPCA; que os menores E. e K. não informaram a quantidade de vezes em que os abusos ocorreram”.

Trecho de depoimento da vítima K:

“Que L. C. lhe acordou, lhe sacudindo, e disse: “vamos ali”. Que ele lhe ofereceu goiabada, lhe puxou pelo braço e foram para a sala. Que não tinha mais ninguém na sala. Que ele foi a geladeira e disse “você quer goiabada?” Que disse que queria. Que acredita que ele lhe ofereceu goiabada para lhe abusar. Que ele tirou sua roupa, mandou ficar encostado no sofá, que ficou com os braços apoiado no sofá e ele abusou do declarante. Que ele encostou o pênis no seu bumbum. Que ele segurou o pênis e foi chegando perto e pôs no seu bumbum. Que o pênis dele entrou. Que depois ele pediu para o declarante vestir a roupa, ir dormir e não contar para ninguém. Que os fatos já tinham ocorrido outra vez”.

Trecho do voto do desembargador:

“Precisamente sobre o abuso sexual narrado na denúncia, K. explicou que L. tocou em suas nádegas com o pênis dele, praticando-lhe sexo anal, inclusive se recordou de alguns como detalhes - o acusado pediu que vestisse a roupa, voltasse a dormir e não comentasse sobre o fato com ninguém”.

No primeiro acórdão (Caso de Padrasto IV), não houve a reprodução de trechos de depoimentos. Toda a descrição das condutas está reduzida às ideias de “conjunção carnal” e “penetrações vaginais”. Já no segundo (Caso dos meninos no abrigo), existe todo um contexto de manipulação entre a figura do padrasto e do enteado que se estabelece e é recordada pela

criança. O contexto é transcrito como um procedimento de fatos no registro do depoimento e depois reduzido à “sexo anal”, “toque nas nádegas” e “ato libidinoso diverso”, na linguagem do texto da denúncia e do desembargador.

Para que o caso seja representado como uma cena, todo o material do processo é condensado em poucos parágrafos no relatório. Isso implica uma série de procedimentos prévios de seleção e significação, que reduzem a totalidade dos eventos a uma ou algumas cenas, divididas entre "conjunção carnal" e "atos libidinosos diversos". Na prática jurídica, as relações entre vítimas, autores, circunstâncias e envolvidos são inscritas em um tempo e espaço específicos, criando elementos de referência para a situação enquanto fato.

Assim, a cena que se torna o foco da análise penal acaba sendo uma versão muito restrita e circunscrita do que ocorreu em um determinado momento. Nos casos de violência contínua, o "tudo" também é racionalmente reduzido, agora com o suporte da categoria de "crime continuado". Essa categoria permite a integração de múltiplos atos em um único processo penal, reforçando a construção jurídica da continuidade e persistência da violência ao longo do tempo. Por exemplo, no Acórdão nº 1316547 (“Caso da mãe condenada por omissão”):

Os réus foram denunciados pela suposta prática dos seguintes fatos (ID 12937016), verbis: “[...] Entre o ano de 2015 e 04/04/2017, em datas que não se sabe precisar, na Quadra 03, X N, XX X, XX – XX/DF, o denunciado, de forma voluntária, consciente e com a finalidade de satisfazer a sua própria lascívia, por mais de uma vez, praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com sua enteada T. S. S. (nascida em 25/10/2011), à época dos fatos com 5 anos de idade, causando-lhe as lesões descritas nos laudos de fls. 13/13-v e 25/26. Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, a denunciada M. R. S., com vontade livre e consciente, concorreu, por omissão, para prática dos atos libidinosos perpetrados pelo companheiro, o denunciado A. R. S., quando deveria e poderia agir para evitar o resultado, uma vez que é genitora da vítima e nada fez para evitar que o crime se consumasse, especialmente porque, como genitora, tem, por lei, obrigação de cuidado, proteção e vigilância.

A descrição das cenas de violência nos acórdãos frequentemente se dá por meio de uma abordagem que remete a períodos e contextos genéricos. Quando não é possível individualizar cada ato de violência, o discurso jurídico recorre a termos como "por mais de uma vez" e "entre períodos de ano" para capturar a continuidade da violência. Nesse contexto, o período e o local são mencionados de maneira ampla, como em "nas mesmas circunstâncias de tempo e local", sem a capacidade de detalhar ações específicas ou o papel preciso dos envolvidos, como a mãe no exemplo citado.

A tradução das palavras utilizadas por vítimas menores de 14 anos, maioria dos casos que estão no meu corpus, também é um aspecto importante. Nadai (2012) destacou que, nesses casos, as narrativas das crianças são frequentemente ajustadas para manter a linguagem infantil,

utilizando o que ela chamou de "narrações empáticas". Essas narrativas são mais afetivas e visam preservar o caráter das expressões infantis nos boletins de ocorrência, refletindo uma forma de comunicação que busca compreender e representar a experiência da criança de maneira sensível e apropriada ao seu estágio de desenvolvimento. É o exemplo deste terceiro acórdão:

Acórdão nº 1327486 – Caso do Tio T

Trecho da denúncia:

“Em datas que não se pode precisar, sabendo-se que durante o ano de 2017, na X 10, X B, X X, X/DF, CEP nº 72.215- 203, o denunciado A.F.S., agindo de forma livre e consciente, por diversas vezes, praticou atos libidinosos com o fim de satisfazer a própria lascívia contra a vítima S.H.R.S., na época com 08 anos de idade (data de nascimento: 27/03/2009, fl. 16)”.

Relatório escrito pelo desembargador:

“Em sua residência, o denunciado, aproveitando-se de ocasiões em que ficava sozinho com a menor, acariciava a genitália da vítima. Os fatos ocorreram em mais de cinco oportunidades. Em determinada ocasião, quando a vítima estava sentada em um colchão na sala do denunciado e A. encontrava-se deitado ao seu lado, o denunciado apresentou uma ereção e mostrou a parte superior de seu pênis para a vítima. Em todas as ocasiões, o denunciado dizia para a vítima não contar o ocorrido para sua mãe”.

Trecho de depoimento da vítima S:

“Que só teve um dia que ela, vítima, e o filho do réu estavam brincando, quando um amigo dela foi chamar o N. no portão, tendo ela ficado na sala, e nesse momento o acusado “mostrou a parte de cima do ‘piu piu’ dele, mas é que não foi todo, foi só a parte de cima mesmo”. [...] Foi nesse momento que ele mostrou o pênis para ela. Que em nenhuma outra vez o denunciado mostrou o pênis para ela. Que o fato do réu passar a mão na região íntima da declarante, pelo que ela se lembra, acontecia às vezes, acreditando que esse fato aconteceu mais de 05 (cinco) vezes”.

Voto do desembargador:

“O réu, para satisfazer sua lascívia, não encontrou freios diante da ingenuidade infantil que fazia parte de seu convívio familiar e, mediante pedido de segredo, satisfaz a sua lascívia com carícias nas partes íntimas da infante, razão pela qual a sentença condenatória deve ser mantida”.

Como se observa nos trechos acima, as descrições são quase procedimentais. O que confere, então, o juízo de valor a esses “atos” e “procedimentos” como sendo violentos? Como algo que será punido? Em um primeiro sentido, são os investimentos de encantamento feitos em torno das narrativas que atravessam as etapas do Direito, incluindo a produção do acórdão. Em um segundo sentido, é o acionamento dessas palavras que existem no mundo jurídico. Ao longo da elaboração da cena, a relevância jurídica do caso é estabelecida e cada elemento da narrativa é substituído por definições carregadas de significado jurídico. À medida em que se compreende que há um espelhamento válido entre as palavras e as narrativas, os procedimentos, em suas descrições mais secas, adquirem um novo sentido no mundo do Direito. As palavras

que citei – estupro, ato libidinoso, conjunção carnal – são somente algumas das palavras mágicas que realizam o acórdão.

Falei sobre o “conhecido o recurso”, que reencanta o fato; sobre o “merecimento do pleito”, que existe ou não; e sobre as palavras do direito que transformam as coisas – como os contextos em violência doméstica, os impedimentos em “bis in idem”, e as inércias em ação. Por vezes, essas são palavras mágicas que possuem efeitos: quando pronunciadas, encaminham consequências – tanto no que será feito quanto em como o que é visto pode ser compreendido. Um conjunto de palavras mágicas também transforma as coisas que nomeia. Faz com que toques, apalpações, sexo oral sejam chamados de “atos libidinosos diversos”, que corpos com determinada idade sejam nomeados “vulneráveis”, que a condição de ausência de resistência seja chamada “incapacidade de consentimento”. Essas palavras mágicas chamo de nomes ao longo desse trabalho.

Em outras ocasiões, as palavras se unem em orações repetidas nos casos, com pequenas alterações de palavras e nuances. Assim como as palavras mágicas já estão presentes no Direito, essas orações fazem parte do conjunto de casos já decididos que precedem cada um dos acórdãos. À medida que o desembargador costura o documento, essas orações também conectam e alicerçam a decisão. Elas evocam afirmações já feitas e, ao mesmo tempo, preparam o terreno para o futuro. Orações de fé e palavras mágicas conferem, a uma decisão, um objeto de valor que Latour (2019) chamou de “peso”:

Cada citação de uma lei em um dispositivo, cada referência a um precedente em uma conclusão, cada apelo ao *Lebon* durante uma sessão de instrução, cada classificação pelos cronistas de um julgamento nos Quadros modificará o peso do texto em questão, lhe dará uma solidez tão grande que outros depois dele poderão, por sua vez, aproximar-se, modificando inteiramente a paisagem do direito, que fica a cada dia mais contrastante, mais saliente, ou ainda, ao contrário, em outros lugares, fica cada vez mais confuso, incerto, pantanoso. É o que permite às decisões de servirem como ponto de referência, pontos de virada, pontos de fronteira, em uma história na qual nenhum evento seria capaz de pronunciar-se (Latour, 2019, p. 198).

Elas são o alicerce, a base sobre a qual o desembargador constrói a decisão, trabalhando com o que os outros já fizeram. Também servem como ponto de referência, sendo ditos de fé que serão repetidos em futuros casos a serem decididos. As orações são as teses, as fórmulas jurídicas reiteradas pelo Tribunal, que o desembargador acredita, mas precisa repetir para que ele e os demais continuem acreditando nelas:

“Nos crimes sexuais, praticados às ocultas, por vezes sem vestígios, o depoimento da vítima, desde que em consonância com as demais provas dos autos, reveste-se de suma relevância” (Acórdão nº 1311997 – Caso da presença de sêmen).

“O crime previsto no art. 217-A do Código Penal, consuma-se quando o agente mantém conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso contra menor de 14 (quatorze) anos, sendo irrelevante, ainda, o consentimento da vítima” (Acórdão nº 1336516 – Caso do professor).

[...] “o denunciado, de forma livre e consciente, prevalecendo-se das relações familiares, praticou ato libidinoso diverso da conjunção carnal” (Acórdão nº 1318606 – Caso do tio com reiteradas práticas de violência sexual).

O fato de o laudo de exame de corpo de delito não atestar vestígios de ato libidinoso diverso da conjunção carnal não afasta o crime de estupro, que, muitas vezes, não deixa vestígios” (Acórdão nº 1338505 – “Caso de reincidente em crime de estupro”).

[...] “Basta a comprovação do fato criminoso, cujo ônus é da Acusação, para que se reconheça a ocorrência de dano moral indenizável” (Acórdão nº 1333412 – “Caso do motel”).

Essas orações se espalham pelas costuras do texto, ligando as conclusões do relator. Elas estão presentes nas ementas dos casos e nas decisões reproduzidas pelo acórdão, como se todo o processo de construção do documento dependesse delas para conectar tudo. Como evocações de fé, são repetidas quase automaticamente, de um modo que parece artificial, decorado, mas que é tão intrínseco e naturalizado quanto um movimento involuntário da boca e das cordas vocais ao pronunciá-las nas mesmas ordens e ritmos em que sempre foram ditas.

Um exemplo é o caso do Acórdão nº 1322737 (Caso de desclassificação para CP do Art. 65). Nele, discute-se se o fato ocorrido será enquadrado na categoria “estupro de vulnerável” ou na de “contravenção penal do Art. 65”. O réu M havia sido condenado por estupro de vulnerável por ter beijado a vítima de 11 anos à força, apertado seu corpo e posteriormente a procurado por diversas vezes, por mensagens de celular e em conversas, querendo que ambos tivessem novas relações. Neste caso, o acórdão optou por “desclassificar”, ou seja, nomear o caso como um crime menos grave – mais precisamente, como uma contravenção penal.

Não vou entrar nos detalhes do caso, especialmente porque ele será usado como exemplo mais adiante. O que me interessa no momento é a dinâmica de evocação, repetição e transformação do caso na mesma oração. Na descrição do caso, o desembargador afirma que o que o réu fez é menos grave, descrevendo de modo procedimental o ocorrido e sem explicar muito o porquê. Ele apenas menciona que o ato “foi eficaz para perturbar a tranquilidade da vítima”.

Para dar peso à sua constatação, ele cita a ementa de uma decisão anterior da qual foi revisor, ocorrida na mesma Turma Criminal do TJDFR dois anos antes. A ementa em questão cita a conduta que o acórdão abordou – “manipulação da vagina da criança por baixo da roupa” – e afirma que também se trata de perturbação da tranquilidade.

Acórdão nº 1322737 (Caso de desclassificação para CP do Art. 65):

Descrição no voto:

“Contudo, a atitude do réu, muito embora seja altamente reprovável, não se revestiu da ofensividade necessária para violar a liberdade sexual da vítima [...] Por outro lado, a conduta do apelante de abraçar forte e beijar de língua o pescoço da vítima, bem como apalpar suas nádegas por cima da roupa, provocada por motivo reprovável, foi eficaz para perturbar a tranquilidade da vítima, enquadrando-se perfeitamente na contravenção penal tipificada no art. 65”.

Trechos de decisão colada:

“2. A manipulação da vagina de criança por baixo da roupa configura violação à dignidade sexual relevante e se enquadra no tipo penal de estupro de vulnerável, já que ocasiona graves consequências psicológicas na criança como se esta tivesse sofrido conjunção carnal.

[...] 5. Por outro lado, tal atitude configura a contravenção do art. 65 do Decreto-Lei 3.688/41, pois o agente, por motivo reprovável (lascívia) perturbou a tranquilidade da vítima”.

Assim, o relato procedimental dos atos, transformado em “perturbação da tranquilidade” pelo desembargador, se torna, na ementa do caso, uma nova oração:

Acórdão nº 1322737 (Caso de desclassificação para CP do Art. 65):

Decisão convertida em oração, na ementa do acórdão:

“4. Nos casos em que a atitude do réu, muito embora seja altamente reprovável, mas não se revestiu da ofensividade necessária para violar a liberdade sexual da vítima, o crime previsto no art. 217-A deve ser desclassificado para a contravenção prevista no art. 65 LCP. Destaca-se que à época dos fatos o crime previsto no art. 215-A do Código Penal ainda não havia ingressado no ordenamento jurídico”.

Esta ementa, diferente da citada pelo desembargador, não menciona qualquer especificidade do caso, como a conduta ou a idade da vítima. Ela é composta apenas de teses genéricas, sem qualquer identificação com o caso concreto. Ao longo dos acórdãos, identifiquei ementas que contêm algumas informações específicas dos casos, mas a grande maioria é do tipo genérico, formada por teses universalizáveis e desidentificáveis do caso de onde foram produzidas. O acórdão que mencionei acima chamou minha atenção pelo processo contínuo de redução de complexidade ao qual o caso foi submetido e que faz parte da prática de produção do acórdão. A cena reanimada, reduzida até a etapa de segundo grau, perde quase todos os seus elementos de singularidade ao ser transformada em uma oração do Direito, que não carrega uma referência ao que é “altamente reprovável, mas sem ofensividade necessária”. Além disso, a cena de ofensividade necessária para impedir a desclassificação também se torna etérea e vaga.

Tanto as palavras mágicas, os nomes, quanto as orações são fatores que ajudam a diminuir os elementos com os quais o desembargador precisa lidar. Enquanto as orações transformam e atribuem efeitos às coisas, práticas, pessoas ou circunstâncias, elas também acionam fundamentos e justificam conclusões sem a necessidade de adicionar mais e mais

palavras para isso. Além disso, por trás das palavras mágicas e das orações estão crenças sobre o que é violência, os valores, os níveis de gravidade e as exigências no enfrentamento da violência sexual que permeiam os casos que analiso. Mais do que isso, elas ocultam ou evidenciam pressupostos sobre o que é dor, família, confiança e infância, que são fundamentais para o desenrolar de cada caso.

2. A AGENDA SOBRE VIOLÊNCIA SEXUAL E UMA LINHA DO TEMPO DE MUDANÇAS LEGISLATIVAS SOBRE CRIMES SEXUAIS

Neste capítulo, começo a discutir a escolha de palavras e a adoção ou exclusão de termos no mundo do Direito. Nele, apresento dois conteúdos importantes para o desenvolvimento desta pesquisa como um todo. No primeiro item, descrevo o desenvolvimento da agenda acadêmica sobre a violência sexual no Brasil. No segundo, identifico a existência uma zona especial nos crimes sexuais dispostos no Código Penal e descrevo as mudanças legislativas realizadas entre 1990 e 2020 sobre os limites desta zona.

2.1. A pauta da violência sexual: entre agendas sobre infância, gênero e pedofilia

A narrativa tradicional do feminismo no Brasil costuma situar o aparecimento das violências contra as mulheres na agenda pública a partir do maior engajamento de mulheres em movimentos políticos, na academia e na formulação de políticas públicas. Nesse movimento, a narrativa também se refere à incorporação da categoria de gênero como uma chave de análise importante ao afirmar que tais violências são decorrentes de um sistema de poder e desigualdade estabelecido, no qual as mulheres possuem sistematicamente menor acesso aos recursos de garantia a uma vida plena e livre de opressões. Essa metanarrativa feminista¹⁵ (Andrade, 2007; Grossi, 2004; Grossi; Minella; Losso, 2006; Pinto, 2003; Sousa; Adesse, 2005; Telles, 1993) situa a violência sexual, em especial a que ocorre no âmbito familiar, como um problema invisível. Uma das suas missões é construir estratégias e discursos para que essa violência passe a ser vista, dimensionada e enfrentada.

De fato, as pesquisas iniciais sobre o tema (Saffioti, 1995; Vargas, 1999) apontaram uma série de impedimentos para que a violência sexual fosse reconhecida: a suspeição sobre as denúncias de estupro, a incidência de estereótipos de gênero como práticas recorrentes no Sistema de Justiça, o tabu social envolvendo a denúncia e o caráter privado da ação penal em casos de crimes dessa natureza. Tratava-se, portanto, de um problema com duas questões: como

¹⁵ Uso a ideia de metanarrativa aqui de maneira mais livre do que a que fiz quando realizei a pesquisa de Mestrado, na qual efetivamente mapeei uma metanarrativa do campo da criminologia crítica (Gindri, 2018). Falo de uma narrativa que permeia os textos sobre o tema que apresenta um modo similar de contar a história do próprio feminismo e da disputa por suas pautas. De todo modo, a categoria me parece interessante para nomear que existe uma história contada sobre o campo feminista, que versa sobre a produção da agenda sobre violência sexual e violência contra a mulher de modo geral. Entendo que mapear e analisar essa metanarrativa é uma entrada de pesquisa interessante por si só.

tomar conhecimento de uma violência que não aparecia em números ou processos em sua verdadeira dimensão e, ainda, como compreender o problema epistemológico e político dessas violências como socialmente relevantes. Assim, paralelamente à produção de discursos que trouxessem a violência contra mulheres, de modo geral, à pauta pública, também era preciso engajar nos espaços de produção de políticas para que o atendimento às vítimas dessas violências, e a produção de registros, fosse minimamente viável.

Na metanarrativa feminista, as ações gerais de combate à violência contra a mulher são relatadas como variáveis que contribuíram para dar visibilidade às violências sexuais. Nesse contexto, ao menos três marcos são frequentemente citados. Em primeiro lugar, a criação das Delegacias da Mulher na década de 1980, que proporcionaram espaços mais qualificados para o acolhimento dessas violências, melhorando tanto a notificação quanto o acesso de pesquisadoras e profissionais aos casos. Em segundo e terceiro lugares, destacam-se duas legislações que transformaram a abordagem dos conflitos entre parceiros e nas relações domésticas: a Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/1995) e a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006)¹⁶.

Ao primeiro dispositivo, sem prejuízo das suas controvérsias, é creditado um aumento da visibilidade da violência contra a mulher, já que a relativa facilidade de acesso aos Juizados Especiais Criminais é indicada como um fator que contribuiu para o aumento de notificações de violências que ocorriam entre parceiros e no ambiente doméstico (Alimena, 2010; Barsted, 2011). Por sua vez, a Lei Maria da Penha aparece em consonância com dispositivos internacionais, movimentos sociais e na visibilidade dada ao tema, desta vez encampando que fosse dada relevância às notificações, bem como se instituisse no país uma norma que consolidasse mecanismos de enfrentamento à violência contra a mulher (Campos, 1999).

No tema específico da violência sexual, as pesquisadoras buscavam produzir dados e indicadores sobre a incidência desse tipo de violência. Nesse contexto, observo que o campo das Ciências da Saúde desempenhou um papel importante na produção de pesquisas sobre o assunto. Em um levantamento de trabalhos que relacionavam gênero e violência entre os anos 1975 e 2005, realizado por pesquisadoras feministas, chamou-me a atenção que os campos da Psicologia, Enfermagem e Medicina eram igualmente relevantes em termos de quantidade de produção sobre o tema Além disso, notei que a pesquisa de Jefferson Drezett, de 2000, realizada

¹⁶ Não vou me dedicar a descrever ou discutir o processo da Lei nº 9.099/1995 e a produção da Lei Maria da Penha. Tenho interesse, essencialmente, em situar estes dois movimentos na produção da agenda feminista. Para mais detalhes sobre isso, ver a coletânea de Carmen Campos, “Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico feminista” (2011) e outras (Alimena, 2010; Andrade, 2007).

como tese de Doutorado na Escola de Medicina da USP, é uma fonte repetidamente citada nos trabalhos que consultei (Sousa; Adesse, 2005; Vargas, 1999).

No campo das Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, os estudos sobre o tema dependiam – e ainda dependem, em certo grau – de dados provenientes das instâncias do Sistema de Justiça Criminal. Nesse contexto, é importante destacar que a narrativa da invisibilidade da violência sexual está evidente na ideia de "cifra oculta" da criminalidade, discutida pelo campo da Criminologia Crítica, segundo a qual o Sistema de Justiça Criminal é estruturado a partir da seletividade: sobre quais crimes irá incidir e em quais não irá agir, ou produzirá mecanismos de imunização. Assim, os dados produzidos pelo Sistema não seriam confiáveis para compreender a realidade dos conflitos nomeados como crime diante de que há uma quantidade de condutas que não são nomeadas, conduzidas ou processadas por ele. Crimes de estupro são recorrentemente citados como exemplos da cifra oculta (Andrade, 2007; BARATTA, 2002).

O problema da dependência do Sistema de Justiça foi tratado por Vargas (1999), ao apontar as diferenças significativas nos resultados de pesquisas¹⁷, decorrentes do método de abordagem adotado por cada uma e por cada setor do Judiciário, dedicado para etapas diferentes de processamento desses crimes. Por exemplo, um estudo não apontava relação de parentesco entre vítima e acusado porque este dado não era registrado nos Boletins de Ocorrência, ao passo que outro, que conduziu entrevistas no Instituto Médico Legal, identificou relações de parentesco em 21% dos casos (Saffioti, 1995).

Além de uma compreensão prática e local do problema da violência sexual, o campo feminista também se articulou para produzir uma outra narrativa sobre sexualidade, voltada e baseada em uma linguagem de direitos humanos, proteção de direitos sexuais, reprodutivos e da autonomia. Segundo Lowenkron (2013b), essa outra linguagem carregava ideários de responsabilidade, consentimento e igualdade como “condições de possibilidade e os novos limites” para o exercício da sexualidade. Segundo a nova linguagem, um modelo imperativo de sexo heterossexual para fins reprodutivos passou a concorrer com um modelo de sexo “seguro e consentido”. Tornaram-se relevantes discussões sobre outras formas de exercício de

¹⁷ São trabalhos que a autora cita: Azevedo, M. A.; Guerra, V. N. A. *Pele de asno não é só história: um estudo sobre a vitimização sexual de crianças e adolescentes em família*. São Paulo: Roca, 1998; Cohen, C. (1993), “O incesto”, in M. A. Azevedo e V. N. A. Guerra (orgs.), *Infância e violência doméstica: fronteiras do conhecimento*. São Paulo: Cortez; Souza, E., Mateus, F. E Lopes, P. (1993), *Decisões em matéria penal: o caso da violação e o peso das variáveis e extralegais*. *Sociologia - Problemas e Práticas*, 14: 141-57; Pimentel, S., Schritzmeyer, A.L. E Pandjjarjian, V. (1998), *Estupro: crime ou “cortesia”?* Abordagem jurídica de gênero. Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabris Editor; Saffioti, H. I. B. (1994), *A vida por um fio: a violência contra crianças e adolescentes no Brasil contemporâneo*. Trabalho apresentado no XVIII Encontro Anual da Anpocs, Caxambu, MG (Vargas, 1999).

sexualidades, assimetrias de poder, violência, riscos, e nomeações como abuso sexual, estupro e exploração sexual. Estas questões eram tratadas, portanto, “não mais como uma imoralidade ou uma ofensa contra os valores da família, mas como uma violência contra a pessoa ofendida e uma grave violação de direitos humanos” (Lowenkron, 2015, p. 228).

Mais do que manter as criminalizações que já existiam na lei penal, era preciso vesti-las de outros discursos, mais condizentes com o regime de compreensão sobre a sexualidade que emergia. Como pontua Lowenkron (2013a), na junção de entendimentos sobre liberdade sexual e proteção de crianças, surge um estatuto sobre o que é desenvolvimento sexual sadio e exercícios legítimos de sexualidade. Do mesmo modo, são construídas imagens sobre família, vulnerabilidade, consentimento, exploração e, ainda, os “inimigos da boa sexualidade”: os irresponsáveis, os violadores de consentimento e, no limite, a figura monstruosa do “pedófilo”.

Outra autora que também discorre sobre a convergência entre dois regimes de discurso sobre violência sexual é Machado (1998, 2001). Ela aponta a produção de um código relacional da honra, no qual se desenvolve um sentimento de família, domesticidade e familiaridade nos séculos XVIII e XIX. Através dele, a honra feminina é sempre entendida como um valor relativo, que existe em comparação à honra de uma outra pessoa: quase sempre um homem de sua relação familiar. Nessa lógica, a violência sexual tem um sentido de afirmação da virilidade masculina que opera através do sacrifício de corpos de mulheres genéricas, deslocadas de suas redes de parentesco e acessórias a outros homens.

Um segundo código se desenvolve a partir de compreensões liberais de direito e de sujeito, que a autora denomina de código individualista. Através dele, as violências sexuais começam a ser compreendidas como violências sobre o sujeito em sua dignidade e individualidade. Para ela, ambos os códigos se imbricam na compreensão contemporânea da violência sexual, na medida que o crime pode ser compreendido como uma violação ao sujeito, a partir de uma lógica de atos, embora persista interpretado sob a ótica dos costumes, da honra relativa e do sacrifício dos corpos das mulheres (Machado, 1998, 2001).

É neste contexto que a lei penal foi um dos terrenos de disputas para os movimentos envolvidos com o tema da violência sexual. Por um lado, é natural que estes movimentos, em algum momento, olhem para os modos pelos quais essas violências são descritas e submetidas às dinâmicas de processamento. Por outro, o interesse pelo Direito Penal se insere no crescente movimento de disputa em torno dos próprios significados da criminalização – ora vista como uma demanda punitiva antidemocrática, ora como um caminho para a garantia de direitos às

vítimas ou de reconhecimento político de violências historicamente negligenciadas (Gindri, 2018; Prando, 2020).

Tomo como ponto zero para minha análise a redação original do Código Penal de 1940, na qual já havia uma variedade de condutas definidas como práticas sexuais consideradas criminosas. As condutas descritas se diferenciavam pelo tipo de ato, método ou pessoas envolvidas, que davam a singularidade daquele crime e o caráter proibido de uma conduta. Ou seja, dependendo de cada configuração havia um crime diferente.

O que mais diferenciava os crimes descritos era a prática sexual. A conduta de referência por excelência era a chamada “conjunção carnal”, cuja vítima somente poderia ser algum tipo de mulher: no crime de estupro, poderia ser uma mulher genérica, em crimes com nomes específicos (sedução e posse sexual), deveria ser “virgem”, “menor de 18 anos e maior de 14” e “honesta”. Embora não seja descrita no Código Penal como tal, as doutrinas explicavam que essa “conjunção das carnes” era a penetração da vagina pelo pênis, categoria tão naturalizada que nem é descrita na exposição de motivos do Código (Brasil, 1940)¹⁸. Ao lado dessa conduta de referência aparecia a figura dos “atos libidinosos diversos”, dessa vez, práticas sexuais cujo único elemento identificador comum é que não envolvem a penetração de um pênis em uma vagina. Como expus no primeiro capítulo, o Direito brasileiro optou por manter esta racionalidade de diferenciação de práticas sexuais, palavras que continuam descritas no tipo penal atual.

A penetração é, portanto, o elemento que diferencia os demais crimes existentes no Código Penal. Se fosse conjunção carnal, teríamos os crimes de “Estupro”, “Posse Sexual Mediante Fraude” e “Sedução”. Se não houvesse uma vagina penetrada por um pênis, teríamos os crimes de “Atentado Violento ao Pudor” e “Atentado Violento ao Pudor Mediante Fraude”. Além da conduta, outros elementos se combinavam para que fosse um crime específico. Por exemplo, um crime “Mediante Fraude” dependia de a vítima ser honesta; o crime de “Sedução” só existiria se a cena combinasse uma vítima mulher e virgem. Embora as diferenciações e suas reminiscências sejam interessantes para evidenciar as permanências de estereótipos de gênero, de heteronormatividade e a lógica de gravidade a partir da virgindade e do “defloramento” - essas questões serão uma característica dos acórdãos pesquisados - não me aprofundarei nelas aqui.

¹⁸ Segundo a exposição: “70. Entre os crimes contra a liberdade sexual, de par com as figuras clássicas do estupro e do atentado violento ao pudor, são incluídas a “Posse Sexual Mediante Fraude” e o “Atentado ao Pudor Mediante Fraude”.

Tenho interesse na construção de uma zona específica de condutas que existia no Código Penal, indicada nas disposições finais do Capítulo IV do Título em análise. O Art. 224 apresentava a figura de uma “presunção de violência”, que funcionaria da seguinte maneira: para que alguém fosse condenado pelos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, era preciso que a acusação comprovasse que a prática sexual foi cometida com violência ou grave ameaça. Contudo, segundo o Art. 224, se a vítima fosse menor de 14 anos, “alienada ou débil mental”, ou não pudesse oferecer resistência, não era preciso comprovar a violência ou a grave ameaça. Isso porque estes elementos estariam presumidos por definição do Art. 224. Além disso, o Art. 226 previa uma causa de agravamento de pena se o crime fosse cometido por mais de uma pessoa ou pelo “ascendente, pai adotivo, padrasto, irmão, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela”.

O rol de sujeitos do Art. 224 era descrito na doutrina e na exposição de motivos do Código Penal como aquelas pessoas que não possuíam capacidade para consentir. No caso das menores de 14 anos e das pessoas com deficiências intelectuais, porque não tinham conhecimento sobre os atos da vida sexual. No caso das pessoas com incapacidade de resistir, porque não poderiam manifestar seu consentimento:

O fundamento da ficção legal de violência, no caso dos adolescentes, é a *innocentia consilii* do sujeito passivo, ou seja, a sua completa insciência em relação aos fatos sexuais, de modo que não se pode dar valor algum ao seu consentimento. Ora, na época atual, seria abstrair hipocritamente a realidade o negar-se que uma pessoa de 14 (quatorze) anos completos já tem uma noção teórica, bastante exata, dos segredos da vida sexual e do risco que corre se se presta à lascívia de outrem. Estendendo a presunção de violência aos casos em que o sujeito passivo é alienado ou débil mental, o projeto obedece ao raciocínio de que, também aqui, há ausência de consentimento válido, e *ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio*. Por outro lado, se a incapacidade de consentimento faz presumir a violência, com maioria de razão deve ter o mesmo efeito o estado de inconsciência da vítima ou sua incapacidade de resistência, seja esta resultante de causas mórbidas (enfermidade, grande debilidade orgânica, paralisia, etc.), ou de especiais condições físicas (como quando o sujeito passivo é um indefeso aleijado, ou se encontra acidentalmente tolhido de movimentos) (Brasil, 1940b).

No âmbito da discussão sobre violência sexual contra menores de 14 anos, Lowenkron (2010) destaca que, até a década de 1980, esse não era um tema particularizado. Ele emergiu em condições de possibilidade histórica dadas pela convergência das diferentes agendas políticas mencionadas acima. Lowenkron (2016), em conjunto com Vianna¹⁹, salienta que o marcador de idade funciona como um instrumento que organiza e racionaliza o

¹⁹ Lowenkron menciona Vianna em duas obras, às quais não tive acesso. São elas: Vianna, A. R. B. Limites da minoridade: tutela, família e autoridade em julgamento. 2002. Tese (Doutorado em Antropologia Social). Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2002. O Mal que se adivinha: polícia e minoridade no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1999.

desenvolvimento da vida e distribuição de direitos. Nas normas de direitos humanos que incorporam este marcador, presume-se que até a idade de 14 anos o sujeito não tenha desenvolvido competências consideradas mínimas para dar consentimento em uma relação sexual. Porém, a autora aponta que, assim como o gênero, a idade também é reconhecida em um sentido performativo. Assim, somente pode ser entendida no cruzamento com outras moralidades e marcadores sociais, de modo que não bastaria uma vítima ter menos de 14 anos, mas também parecer uma imagem de infância idealizada, ameaçada e resguardada de conhecimento, práticas e desejos sexuais para ser reconhecida como tal (Lowenkron, 2016b).

Por isso, a exposição de motivos do Código Penal funciona como uma justificativa racionalizadora da norma, que na prática guardava, e ainda guarda, relação com os fundamentos morais dessa proibição. Para Lowenkron (2010), a proibição sexual às crianças no Código Penal era uma forma de preservar a virgindade de meninas e não uma proteção às crianças enquanto sujeito de direitos. Foucault (2023) entende que a produção e uma zona da perversão sexual passou pela construção de uma pedagogia sexual para as crianças, na qual se fez a observação e o controle de seus comportamentos sexuais. Além disso, instituíram-se perversões cientificamente classificadas e estudadas, como as relações sexuais com crianças e entre familiares.

Esse dispositivo normativo também se fundamenta na relação de tutela exercida entre os sujeitos. Até 1962, a mulher era considerada civilmente incapaz²⁰; a capacidade civil das pessoas com deficiência só foi reconhecida com o Código Civil de 2002 e no Estatuto da Pessoa com Deficiência de 2015, que reconheceu direitos reprodutivos e sexuais. Assim, a incapacidade de consentimento, em especial a que consta na exposição de motivos do Código Penal, não pode ser lida como uma proteção a mulheres e crianças, mas como uma tutela patrimonial e subjetiva desses sujeitos, exercida pelo controle familiar e patriarcal da sua sexualidade.

A partir dessas provocações iniciais, nos próximos tópicos analiso os discursos que estabelecem a distinção entre as cenas que estão fora e dentro da zona especial identificada. Para isso, elaboro uma linha do tempo das mudanças legislativas em torno da zona especial, começando com a dinâmica de organização dos tipos penais apresentada na tabela a seguir.

²⁰ A condição de civilmente incapaz foi modificada com o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962).

Tabela 1: Crimes de violência sexual no Código Penal de 1940 e seus elementos.

Título: Dos Crimes Contra os Costumes					
Capítulo I: Dos crimes contra a liberdade sexual					
Capítulo II: Da sedução e da corrupção de menores					
Conduta	Pessoa	Métodos	Crime	Pena	Ordem decrescente de pena
Ter conjunção carnal	Mulher	Mediante violência ou grave ameaça	Estupro, Art. 213	Pena - reclusão, de três a oito anos	1
	Mulher honesta	Mediante fraude	Posse sexual mediante fraude, Art. 215	Pena - reclusão, de um a três anos.	5
	Mulher virgem menor de 18 anos e maior de 14 anos	Mediante fraude	Posse sexual mediante fraude, Art. 215, parágrafo único	Pena - reclusão, de dois a seis anos	3
		Mediante sedução, aproveitando-se de inexperiência e confiança	Sedução, Art. 217	Pena - reclusão, de dois a quatro anos	4
Praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal	Alguém	Mediante violência ou grave ameaça	Atentado violento ao pudor, Art. 214	Pena - reclusão de dois a sete anos	2
	Mulher honesta	Mediante fraude	Atentado ao pudor mediante fraude, Art. 216	Pena - reclusão, de um a dois anos	6
	Mulher honesta menor de 18 anos e maior de 14 anos	Mediante fraude	Atentado ao pudor mediante fraude, Art. 216, parágrafo único	Pena - reclusão, de dois a quatro anos.	4
Importunar de modo ofensivo ao pudor	Alguém	Em lugar público ou acessível ao público	Contravenção de importunação sexual	Pena - multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis	7
Observação: Presunção de violência	a) não é maior de 14 anos; b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância; c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência” (Código Penal, 1940).				
Contravenções penais	Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor: Pena - multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis. Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável: Pena - prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.				

Fonte: Elaborado pela autora

Na Tabela 1, encontram-se alguns dos termos que produzem efeitos transformadores nas cenas de violência sexual, como conjunção carnal, violência, ato libidinoso, entre outros.

Novos termos serão introduzidos na lei, como vulnerabilidade, enquanto outros, como a presunção de violência, serão retirados, mas continuarão presentes nos discursos das decisões judiciais. Mapear as mudanças legislativas, portanto, ajuda a entender como os diferentes processos de disputa no campo jurídico criaram uma rede de termos que podem ser utilizados para projetar e definir uma cena no universo jurídico, colocando-a dentro ou fora da zona especial e atribuindo os efeitos específicos que cada termo pode proporcionar. A partir de então, vejamos esses significados.

2.2. Mudanças legislativas sobre crimes sexuais e as fronteiras da zona especial

Para compreender as transformações dos nomes e termos na lei, tomei como referência o Título VI do Código Penal – anteriormente denominado “Dos Crimes Contra os Costumes” e atualmente “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual” – e listei os documentos legislativos que provocaram alterações na redação dos crimes descritos nos Capítulos I (Crimes Contra a Liberdade Sexual) e II (Crimes Sexuais Contra Vulnerável). Encontrei dez leis que provocaram modificações nessa parte do Código e, ao explorar seus documentos de tramitação, também identifiquei dois eventos paralelos que ocorriam no contexto de aprovação de cada uma: Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) e eventos de grande repercussão. A tabela a seguir lista as leis mapeadas, enquanto a tabela seguinte apresenta a lista de CPIs²¹ ocorridas ao longo dessa linha do tempo. Por sua vez, a figura apresentada oferece uma visualização do processo de tramitação dos Projetos de Lei, juntamente com os períodos de ocorrência de cada CPI e aponta os casos de grande repercussão citados nos documentos de tramitação dos projetos.

Tabela 2: Legislações que modificaram os crimes sexuais entre 1990 e 2108.

Lei	Data de publicação	Casa de origem	Projeto de origem	Projeto na casa revisora	Principais mudanças e temas
Lei nº 8.069	13 de julho de 1990	Senado Federal	PLS 193/1989	PL 5172/1990	Estatuto da Criança e do Adolescente
Lei nº 8.072	25 de julho de 1990	Senado Federal	PLS 50/1990	PL 5405/1990	Lei dos Crimes Hediondos
Lei nº 9.281	04 de junho de 1996	Câmara dos Deputados	PL 1374/1991	PLC 8/1994	Resolver controvérsia de aplicação entre ECA e Lei de Crimes Hediondos.

²¹ A CPI ou a CPMI (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, quando os trabalhos envolvem as duas casas do Congresso Nacional) consiste em reuniões de parlamentares com objetivo de investigar fatos específicos e, a partir de suas descobertas, encaminhar indiciamentos para processos criminais, dar visibilidade a pautas e sujeitos. Atualmente, as Comissões Parlamentares de Inquérito são reguladas pela Lei nº 1.579 de 1952, pelos Regimentos Internos das casas e pela Constituição Federal.

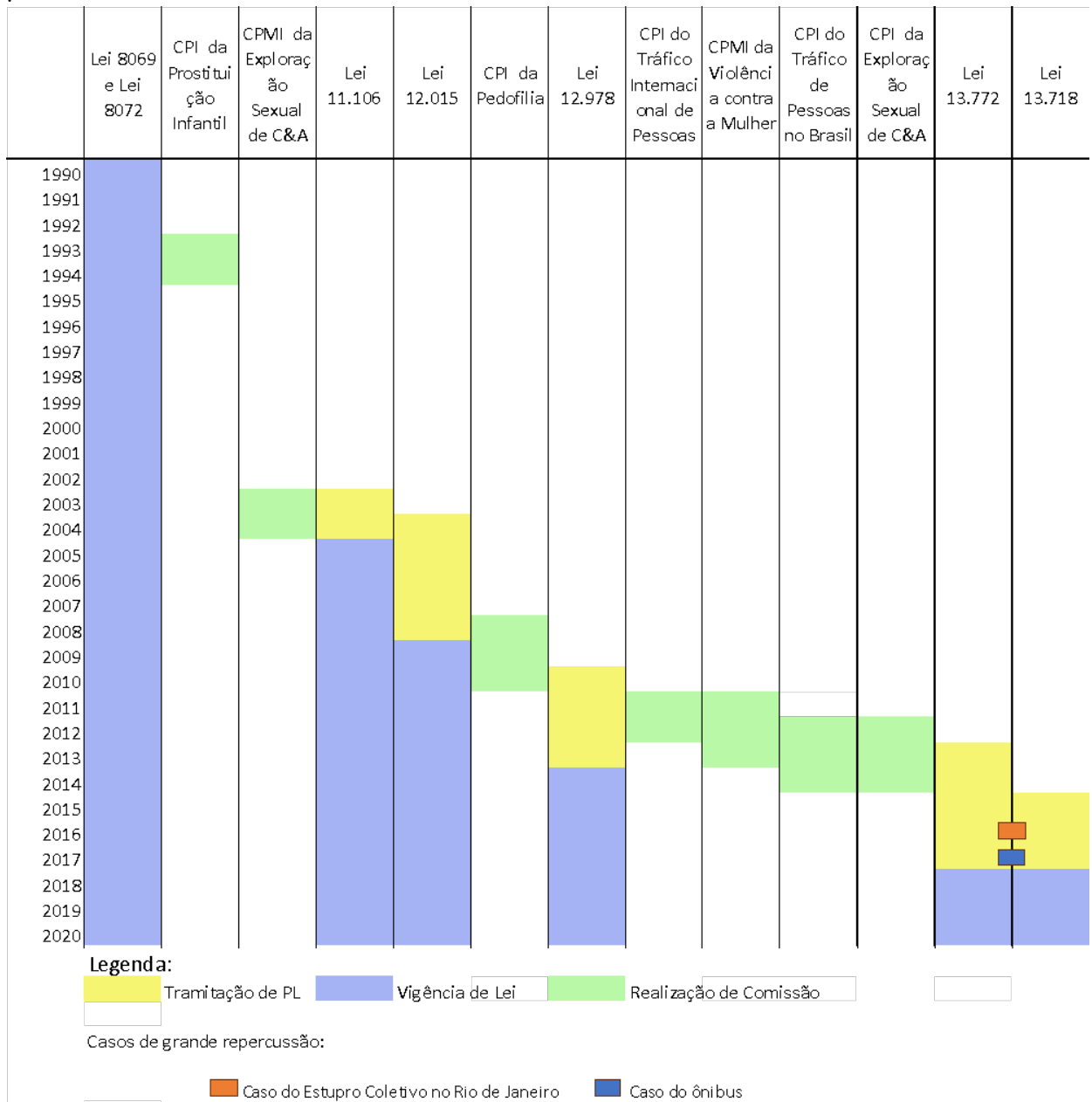
Lei nº 10.224	15 de maio de 2001	Câmara dos Deputados	PL 61/1999	PLC 14/2001	Cria o crime de Assédio Sexual.
Lei nº 11.106	18 de março de 2005	Câmara dos Deputados	PL 117/2003	PLC 103/2003	Mudanças de nomenclaturas e inserção de crimes relacionados à exploração sexual.
Lei nº 12.015	07 de agosto de 2009	Senado Federal	PL4850/2005 PL derivado da CPI	PLS 235/2004	Mudanças nos crimes de estupro, criação do crime de estupro de vulnerável, dentre outras.
Lei nº 12.978	21 de maio de 2014	Senado Federal	PLS 234/2010	PL 7220/2014	Classifica como hedionda a exploração sexual de crianças e adolescentes.
Lei nº 13.718	24 de setembro de 2018	Senado Federal	PLS 618/2015	PL 5452/2016	Cria o crime de importunação sexual, estupro coletivo, corretivo e muda para pública incondicionada a ação penal.
Lei nº 13.772	19 de dezembro de 2018	Câmara dos Deputados	PL 5555/2013	PLC 18/2017	Cria crime de exposição da intimidade sexual.

Fonte: Elaborado pela autora

Tabela 3: Comissões Parlamentares de inquérito com temática relacionada a crimes sexuais

Comissão	Casa	Instauração	Encerramento
CPI da Prostituição Infantil	Câmara dos Deputados	29/04/1993	08/06/1994
CPMI da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes	Mista	11/06/2003	30/06/2004
CPI da Pedofilia	Senado Federal	25/03/2008	22/12/2010
CPI do Tráfico Internacional de Pessoas	Senado Federal	27/04/2011	22/12/2012
CPMI da Violência Contra a Mulher	Mista	14/12/2011	09/08/2013
CPI Tráfico de Pessoas	Câmara dos Deputados	03/04/2012	20/05/2014
CPI Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes	Câmara dos Deputados	03/04/2012	21/06/2014

Fonte: Elaborado pela autora

Figura 7: Tramitação de Projetos de Lei e Comissões Parlamentares sobre violência sexual

Fonte: Elaborado pela autora

Ao longo do levantamento, notei que, além do movimento feminista, outros movimentos articularam-se em torno da pauta da violência sexual, incluindo setores que militam pela proteção da infância e da adolescência, seja a partir de um discurso de direitos humanos, seja a partir de uma plataforma conservadora de proteção à família. Da linguagem dos direitos, surge o modelo de proteção integral descrito na Constituição Federal de 1988²² e em documentos

²² Na redação original da Constituição Federal, a infância é um direito social e a proteção às crianças e adolescentes é nomeada como um dever de proteção integral. Sobre isso, vide os artigos: “Art. 6º São direitos sociais a educação,

normativos internacionais²³. O modelo reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, e não apenas como sujeitos sob tutela do Estado e dos adultos (Lowenkron, 2016b; Nascimento; Deslandes, 2016). Essa ideia, registrada na Constituição, foi consolidada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), publicado em 1990. Este dispositivo foi responsável pela primeira mudança na arquitetura de nomes do Código Penal, agravando a pena dos crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes. A Lei dos Crimes Hediondos também incluiu essas condutas na recém-criada categoria dos crimes mais graves.

O ECA inseriu parágrafos únicos nos artigos de estupro e de atentado violento ao pudor, aumentando a pena quando os crimes fossem cometidos contra menores de 14 anos. A Lei dos Crimes Hediondos também aumentou as penas para esses crimes e igualou a gravidade das penas, mesmo que os crimes ainda fossem classificados como dois tipos penais distintos. Além disso, determinou que, caso os crimes fossem cometidos em alguma das condições de violência presumida, a pena seria acrescida pela metade²⁴. As duas modificações geraram um conflito na interpretação que foi resolvido em 1996, com a revogação dos parágrafos únicos incluídos pelo ECA²⁵, mantendo a causa de aumento de pena realizada pela Lei de Crimes Hediondos, que abrangeu os outros dois tipos de presunção de violência.

No âmbito do Legislativo, sete CPIs trataram de temas de violência sexual, sendo que quatro trataram diretamente de condutas sexuais praticadas com crianças e adolescentes. A

a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” e “Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. Destaco que o artigo 6º foi modificado três vezes e hoje conta com um rol mais amplo de direitos: incluídas a moradia, EC 26 de 2000, a alimentação, EC 64 de 2010, e o transporte, EC 90 de 2015. O Art. 227 também foi alterado, pela EC 65 de 2010, incluindo o termo “jovem” nos sujeitos de proteção (Brasil, 1988).

²³ Além do mandamento constitucional, no período dos anos 1990, identificou-se um conjunto de ações, documentos e discursos preocupados com o problema da violência e exploração sexual de crianças e adolescentes: Convenção da Organização das Nações Unidas pelos Direitos da Criança; I Congresso Mundial Contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças; Seminário sobre exploração Sexual de Crianças e Adolescentes nas Américas; Campanha Nacional contra o Turismo Sexual; implementação do Sistema Nacional de Notificação em Violência Sexual Contra a Criança e ao Adolescente (Nascimento; Deslandes, 2016).

²⁴ Art. 9º As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados nos arts. 157, § 3º, 158, § 2º, 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º, 213, caput e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, respeitado o limite superior de trinta anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal.

²⁵ O Art. 9º fazia menção somente ao crime de estupro (Art. 213, caput) e não ao parágrafo único acrescido pelo ECA. Como uma das hipóteses da violência presumida era a justamente a menoridade sexual, não se sabia se o aumento de pena pela metade deveria incidir partindo da pena do Art. 213 caput, ou do Art. 213, parágrafo único. Caso a pena incidisse sobre o parágrafo único, o mesmo fundamento (a menoridade) aumentaria a pena duas vezes, gerando um bis in idem. Essa distorção foi corrigida em 1996, com a Lei nº 9.281 que revogou os parágrafos únicos incluídos pelo ECA. Assim, o Art. 9º da Lei de Crimes Hediondos passou a ser o único fundamento para uma pena mais alta nas hipóteses até então entendidas como violência presumida.

primeira ocorreu em 1993, nomeada “CPI da Prostituição Infantil”²⁶, organizada depois de uma reportagem da Folha de São Paulo e do dossiê “Criança e Adolescente no Interior Amazônico: Injustiça e Descaso”, produzido por organizações da sociedade civil do estado do Pará. Ambos os trabalhos denunciaram casos de exploração sexual de crianças e adolescentes na Região Amazônica.

Outra Comissão foi conduzida em 2003, após requerimento apresentado pela deputada Maria do Rosário (PT-RS) e pelas senadoras Patrícia Saboya (PPS-CE) e Serys Slhessarenko (PT-MT). Elas e outras representantes compunham a Frente pela Defesa dos Direitos da Criança e dos Adolescentes (FDDCA) naquela legislatura. O fator elencado no requerimento como “gatilho” para a “CMPI da Exploração Sexual de Crianças” foi o relatório nacional da “Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual”, realizada pelo Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes, publicado em dezembro de 2002.

Em conjunto com a CPMI foi criado um consórcio de entidades chamado “Grupo de Estudos de Análise Legislativa”, que reuniu Ministério da Justiça, Secretaria Especial de Direitos Humanos, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Defensoria Pública da União, Organização Internacional do Trabalho (OIT) e os membros da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (Brasil, 2004; Gomes, 2004). Dentre as recomendações da CPMI estava o Projeto de Lei do Senado (PLS) 253, que depois se tornou a Lei nº 12.015 de 2009, que, como pontuei, promoveu as mudanças estruturais nas definições das condutas descritas como estupro e criou o crime de estupro de vulnerável.

Alterações na descrição do crime de estupro estavam em pauta antes da CPMI. Durante a produção da Lei nº 11.106 de 2005, houve uma tentativa de alterar os crimes de estupro e de atentado violento ao pudor, que passariam a se chamar “violação sexual” e “abuso sexual”. O primeiro seria definido pela prática de “relação sexual”, uma nova categoria definida como “penetração anal, vaginal ou oral em órgão sexual” mediante violência e grave ameaça. O crime de abuso sexual, por sua vez, ocorreria quando houvesse outros tipos de atos sexuais. A

²⁶ Ela foi proposta em abril de 1993 pelo deputado Moroni Torgan, um parlamentar delegado federal, na época filiado ao PSDB do Rio Grande do Sul. Embora a assinatura da proposta tenha sido dele, identifiquei um outro documento que coloca a CPI como uma iniciativa da recém-formada Frente Parlamentar pelo Direito das Crianças e Adolescentes (FPDCA). Segundo o documento, ela foi oficialmente formada em 1993 (ano da CPI, tendo essa como uma das suas ações), embora estivesse informalmente em atividade desde as articulações constitucionais (Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente: uma experiência brasileira, 2006). A coordenação dos trabalhos da FPDCA, nos anos 1990, era de Rita Camata, então deputada pelo PSDB do Espírito Santo. Em termos de resultados, a CPI apresentou indiciamentos de pessoas envolvidas e campanhas de opinião pública sobre o tema (Nascimento; Deslandes, 2016). Contudo, não localizei o relatório final completo da CPI pois o link do site da Câmara dos Deputados está quebrado (não direciona ao documento).

proposta, presente no relatório da senadora Serys Slhessarenko, não foi aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado, que a considerou uma alteração muito profunda para o âmbito do projeto em discussão²⁷.

A Lei nº 11.106 teve potencial de “modernização” e “secularização” da linguagem do Código Penal, descrito como “machista” e “antiquado” nos documentos tramitados. Promoveu, porém, alterações muito mais “terminológicas” do que uma revisão profunda de dispositivos e dinâmicas com vieses de gênero. Com a lei, a expressão “mulher honesta” foi retirada do Código, substituída por apenas “mulher”, de modo que os crimes em que ela existia continuaram tendo como vítima possível apenas pessoas do sexo feminino. A proposta de definição de relação sexual e a mudança nos tipos de estupro e atentado violento ao pudor, por exemplo, foram consideradas muito profundas para o âmbito da discussão do projeto.

Ao longo da tramitação da Lei nº 11.106, houve outra Comissão, a “CMPI da Exploração Sexual”. Como produto desta CPMI, o PLS 253 propôs alterar o Título VI da Parte especial do Código Penal, de “Crimes Contra os Costumes” para “Crimes Contra a Liberdade Sexual” e, assim, o bem jurídico protegido pelo crime, que na redação original era dirigido a “moralismos e eventuais avaliações da sociedade sobre estes atos” (Brasil, 2004). O bem jurídico dos costumes era objeto de crítica das pesquisadoras e militantes feministas por representar a defesa da honra masculina. Sua substituição, pela ideia de liberdade sexual, permitiria uma outra interpretação dos crimes sexuais, desta vez conectada “à integridade sexual e à segurança do corpo sexual; à privacidade sexual; ao prazer sexual; à expressão sexual; à associação sexual; à informação sexual livre de discriminações e ao exercício responsável da sexualidade” (Campos; Castilho, 2022, p. 441).

Assim como ocorreu na tramitação da Lei nº 11.106, a linguagem do projeto evocava a necessidade de modernização do Código Penal, citando diversas convenções internacionais e inserindo as mudanças em uma agenda mais ampla de direitos humanos. Outro ponto relevante é que muitas das alterações propostas, como a do Título VI, também constavam nas sugestões da senadora Serys em 2003, indicando que ela tentou adiantar discussões que estavam em jogo na própria CPMI.

²⁷ Como exemplo, o senador Antonio Biscaia, relator do projeto na CCJ, rejeitou as modificações com o seguinte discurso: “Não é possível que modificações dessa magnitude e com tantas repercussões sejam feitas ignorando os fóruns de debates, núcleos de discussão e comissões temáticas existentes nesta Casa e fora dela, para garantir um processo legislativo sério e democrático. Ressalte-se que, não há qualquer dúvida sobre a louvável intenção da senadora Serys Slhessarenko, buscando o aperfeiçoamento da nossa legislação penal, que certamente, como é de sua tradição democrática, ouviu importantes segmentos da sociedade civil, para elaborar a sua proposta, entretanto, penso que o mais adequado é a apresentação de um Projeto de Lei com as referidas alterações para que seja apreciado por todas as instâncias deliberativas competentes do Congresso Nacional”.

O PLS 253 propôs que as condutas de "conjunção carnal" e "ato libidinoso diverso" estivessem em um único tipo penal. Assim, embora ainda diferenciadas em duas categorias elementares, ambas passaram a ser consideradas estupro, sem distinção de gênero da vítima. Além disso, o projeto propôs alterar o crime de "Posse Sexual Mediante Fraude", que antes só podia ser cometido contra mulheres e envolvia apenas a "conjunção carnal", conforme modificação introduzida pela Lei nº 11.106. No novo tipo penal, "Violação Sexual Mediante Fraude", foram incluídas as duas condutas, "conjunção carnal" e "ato libidinoso diverso", permitindo que a vítima fosse qualquer pessoa. O meio do crime também foi ampliado para incluir, além da fraude, qualquer forma que dificultasse a livre manifestação de vontade da vítima.

Assim, o projeto introduziu o tipo penal autônomo de estupro de vulnerável, com a mesma descrição do crime de estupro, mas restrito a vítimas menores de 14 anos, pessoas com alguma enfermidade mental que impedisse a compreensão de assuntos da vida sexual ou em alguma condição que limitasse sua capacidade de resistência. Isto é, o novo tipo penal manteve o grupo de pessoas na zona especial existente anteriormente. No PLS, essa mudança foi justificada como uma forma de impedir a interpretação relativista da presunção de violência do Art. 224, que, segundo as autoras, predominava no país²⁸.

Uma outra proposta importante foi a alteração do tipo de ação penal promovida no caso dos crimes sexuais contra a liberdade sexual e contra vulnerável. Na redação original do Código Penal, estes eram crimes processados mediante queixa, ou seja, por ação penal privada. Quando a ação penal é privada, o caso é apresentado pelo advogado da vítima ou de seus representantes legais (pais ou responsáveis), e não pelo Ministério Público, o que acontece nas ações públicas. A ação somente seria pública no caso de abuso do pátrio poder – hoje entendido como poder familiar – ou se a vítima e seus familiares não tivessem recursos para custear o processo. Em estudo sobre o fluxo de processamento de denúncias de violência sexual familiar, Vargas (1999) cita justamente o tipo de ação penal como um óbice para que os boletins de ocorrência se transformassem em denúncias e então, em processos. Como os próprios agressores poderiam

²⁸ “Este artigo, que tipifica o estupro de vulneráveis, substitui o atual regime de presunção de violência contra criança ou adolescente menor de 14 anos, previsto no art. 224 do Código Penal. Apesar de poder a CPMI advogar que é absoluta a presunção de violência de que trata o art. 224, não é esse o entendimento em muitos julgados. O projeto de reforma do Código Penal, então, destaca a vulnerabilidade de certas pessoas, não somente crianças e adolescentes com idade até 14 anos, mas também a pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não possuir discernimento para a prática do ato sexual, e aquela que não pode, por qualquer motivo, oferecer resistência [...] Trata-se de objetividade fática. Esclareça-se que, em se tratando de crianças e adolescentes na faixa etária referida, sujeitos da proteção especial prevista na Constituição Federal e na Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil, não há situação admitida de compatibilidade entre o desenvolvimento sexual e o início da prática sexual” (Brasil, 2004, p. 5).

ser familiares da vítima ou seus representantes legais, as queixas-crime e as representações sequer eram feitas. Além disso, outras dinâmicas poderiam influenciar no baixo processamento, como a dificuldade em localizar vítima e autor depois do registro do Boletim de Ocorrência ou negociações entre vítimas, familiares e autoridades policiais para que a queixa não fosse formalizada.

Na nova redação, as ações relacionadas a crimes sexuais passariam a ser públicas e estariam condicionadas à representação. Somente seriam incondicionadas nos casos que envolvessem menores de 18 anos e pessoas categorizadas como vulneráveis, ou seja, aquelas descritas no crime de estupro de vulnerável. Segundo o relatório da CPMI, essa mudança se justificaria porque a matéria passaria a ser de interesse público, em resposta à impunidade provocada pelo antigo caráter privativo das ações.

O PLS 253, portanto, ofereceu respostas à fraqueza do regime de presunção de violência que delimitava a zona especial dos crimes sexuais, conforme constatado pelas autoras. Quando aprovado, com a Lei nº 12.015 de 2009, introduziu uma nova categoria legal e reformulou o discurso sobre as fronteiras da zona especial, centrado na ideia de vulnerabilidade. A nova dinâmica dos nomes sobre os crimes sexuais ficou assim:

Tabela 4: Crimes sexuais após alterações da Lei nº 12.015 de 2009.

Conduta	Pessoa	Métodos	Crime	Penal	Gravidade
Constranger a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso	Alguém	Mediante violência ou grave ameaça	Estupro, Art. 213	Penal - reclusão, de seis a dez anos	5
	Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 ou maior de 14 anos		Estupro qualificado pelo resultado lesão, Art. 213, §1º	Penal - reclusão, de oito a 12 anos	4
	Se da conduta resulta morte		Estupro qualificado pelo resultado morte, Art. 213, §2º	Penal - reclusão, de 12 a 30 anos	1
Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso	Alguém	Mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima	Violação sexual mediante fraude, Art. 215.	Penal - reclusão, de dois a seis anos	6
	Mulher virgem, menor de 18 e maior de 14 anos	Mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima	Violação sexual mediante fraude, Art. 215, parágrafo único	Penal - reclusão, de dois a seis anos	6

	Menor de 14 anos, alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência		Estupro de vulnerável, Art. 217-A	Pena - reclusão, de oito a 15 anos	3
	Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 ou maior de 14 anos		Estupro de vulnerável qualificado pelo resultado lesão, Art. 215-A, §1º	Pena - reclusão, de dez a 20 anos	2
	Se da conduta resulta morte		Estupro de vulnerável qualificado pelo resultado morte, Art. 213, §2º	Pena - reclusão, de 12 a 30 anos	1

Fonte: Elaborado pela autora

Tabela 5: Quadro comparativo dos artigos sobre ação penal nos crimes sexuais.

Código Penal de 1940	Redação após Lei nº12.015
<p>Art. 225 - Nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa.</p> <p>§ 1º - Procede-se, entretanto, mediante ação pública:</p> <p>I - se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família;</p> <p>II - se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.</p> <p>§ 2º - No caso do nº I do parágrafo anterior, a ação do Ministério Público depende de representação.</p>	<p>Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.</p> <p>Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável.</p>

Junto ao processo final de tramitação do PLS 253, foi instaurada a “CPI da Pedofilia”²⁹, a pedido do senador Magno Malta que ocorreu até dezembro de 2010. De acordo com Louzada (2016), o termo pedofilia começou a ser utilizado nos anos 1990 em notícias para referir casos de violências sexuais cometidas contra crianças e adolescentes e ganhou mais evidência nas

²⁹ A “CPI da Pedofilia” produziu 11 proposições legislativas, sendo que uma delas, o PLS 234 de 2010, deu origem à Lei nº 12.978 de 2014, que incluiu o Art. 218-B: “Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável” no rol dos crimes hediondos. Os documentos de tramitação deste projeto também fazem referência ao discurso da “monstruosidade da pedofilia”.

notícias brasileiras nos anos 2000³⁰. A origem do termo é atribuída a Krafft-Ebing Lobstein, psiquiatra que inseriu a categoria em obra publicada em 1886, posteriormente inserida no DSM-I, Manual Estatístico de Transtornos Mentais da Associação Americana de Psiquiatria (APA), em 1958, assim como no Catálogo Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde (CID-10). Para a autora, o que era um termo médico passou a ser apropriado no discurso público comum tanto como uma categoria jurídica, quanto como uma forma de se referir aos monstros do nosso tempo, aos perigos e problemas sociais que enfrentamos, aparecendo de forma recorrente em Projetos de Lei que ou criminalizavam ou inseriam essa conduta no rol de crimes hediondos (Louzada, 2016).

As CPIs, em especial a última, que usa em seu título e em seus discursos o termo “Pedofilia”, ao passo que exploraram a agenda pública sobre violência sexual contra a infância, também produziram enquadramentos que ajudaram a consolidar a pedofilia no imaginário público como o “crime das sombras e o crime do absurdo” (Louzada, 2016). Além disso, promoveram um imaginário de espetáculo e sofrimento envolvendo as situações de violência sexual que opunha a visão da infância pura e casta ao monstro do pedófilo. Ademais, a própria defesa dessa agenda formava as figuras públicas dos seus defensores, que aparecem como os homens de bem, os bem feitores, que se posicionam como os combatentes da pedofilia e protetores das crianças (Lowenkron, 2016a), seja a partir da defesa de uma linguagem racional de direitos humanos (o que é mais o tom da primeira Comissão, a de 2003, chamada de CPMI da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes), seja a partir de uma linguagem dramática, que apresenta cenas de dor e horror envolvendo as vítimas (mais próxima do que foi feito na segunda Comissão, a de 2007 chamada de CPMI da Pedofilia)³¹.

³⁰ A autora cita a investigação do Boston Globe sobre abusos ocorridos por membros da Igreja Católica, nos Estados Unidos, e o caso de Marc Dutroux, na Bélgica, que sequestrou, estuprou e matou seis meninas. No Brasil, ela menciona que o termo não foi utilizado na cobertura do caso da Escola Base em 1994, mas a partir dos anos 2000 (Louzada, 2016).

³¹ Aqui, vale um estudo sobre as convergências e nuances das duas Comissões, que têm como autores e relatores parlamentares com trajetórias políticas e de envolvimento no tema diferentes: na Comissão de 2003, Patrícia Saboya e Maria do Rosário, integrantes da FDDCA, ambas com posições políticas de centro-esquerda e unidas a movimentos de direitos humanos; na de 2008, Magno Malta, pastor evangélico, e Demóstenes Torres, membro do Ministério Público de Goiás, ambos mais próximos de grupos conservadores de direita. Minha hipótese é que os relatórios possuem preocupações e exploram pautas semelhantes, mas partem de linguagens profundamente distintas. Na primeira, uma “linguagem de direitos”, que também forma um enunciador progressista, alinhado com convenções internacionais e discussões teórico-acadêmicas e preocupado com a relação entre sua propositura e os dados que lhe dão sustentação. Trata-se de alguém que disputa a pauta a partir da imagem do sábio e do gestor de políticas públicas. Na segunda, uma “linguagem de sentidos” que busca a defesa das pautas encampadas a partir do choque e da adesão emocional do público a cenas de horror e sofrimento envolvendo vítima. Como consequência, esse enunciador se constitui como aquele que encampa a proteção da infância a partir da chave do salvamento, da luta e do heroísmo.

O tráfico internacional de pessoas também foi pauta no legislativo. A "CPI do Tráfico Internacional de Pessoas" foi requerida pela senadora Marinor Brito (PSOL-PA) em abril de 2011, e suas atividades se estenderam até 2012, investigando o período desde a vigência da Convenção de Palermo (2003) até 2011, devido à ausência de esforços do Estado no enfrentamento do problema. Outra CPI, desta vez na Câmara dos Deputados, tratou do mesmo tema da CPI do Senado, com a especificidade de analisar o tráfico de pessoas dentro do território nacional. A Comissão trabalhou de abril de 2012 a maio de 2014.

Em termos de encaminhamentos legislativos, ambas as CPIs discutiram mudanças voltadas à exploração sexual comercial, regulamentação da prostituição, entre outras questões que não são objeto deste estudo. O que as torna relevantes é a discussão sobre vulnerabilidade a partir do eixo da exploração sexual. Enquanto a ideia de vulnerabilidade no crime de estupro é baseada em atributos individuais, as discussões sobre exploração sexual nas Comissões focaram na vulnerabilidade socioeconômica³², mostrando que coexistem diferentes discursos sobre essa categoria no âmbito legislativo.

Em dezembro de 2011, foi instaurada a “CPMI da Violência Contra a Mulher”, cuja finalidade também foi bastante ampla: “investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência” (Brasil; Brasil, 2011). A CPMI teve maior foco em situações de violência doméstica, marcando seis anos da Lei Maria da Pena, e produziu um conjunto de diferentes encaminhamentos para órgãos do Executivo e do Judiciário, com recomendações sobre orçamento voltado para o tema, aumento de Juizados e Varas especializadas em Violência contra a Mulher etc. Em termos de proposituras legislativas, a CPMI não incidiu nos crimes em tela, mas apresentou o Projeto de Lei (PL) nº 8.305 de 2014, que se tornou a Lei do Femicídio, nº 12.104 de 2015 (Campos, 2015).

Por fim, em abril de 2012, com duração até junho de 2014, foi instaurada na Câmara uma nova CPI sobre “Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes”. O objetivo foi “apontar

³² No Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Protocolo de Palermo) Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, que tornou-se o Decreto nº 5.017 de 2004, há a menção a uma ideia de vulnerabilidade centrada em desigualdades econômicas e contextos sociais, em detrimento a fatores individuais: “Art. 9, item 4. Os Estados Partes tomarão ou reforçarão as medidas, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, para reduzir os fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades que tornam as pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, vulneráveis ao tráfico”. O documento nomeava mulheres e pessoas menores de 18 anos (crianças, na terminologia do Protocolo) como sujeitos vulneráveis ao tráfico de pessoas e que, para compreender se há vulnerabilidade, é necessário analisar o contexto socioeconômico e as condições de vida das vítimas, assim como se quem comete essa conduta tem ciência e se beneficia dessa situação (Castilho, 2013).

os responsáveis pela exploração sexual de jovens, proceder a um mapeamento do fenômeno a nível nacional e apontar as causas da impunidade desses crimes”. Novamente, o relatório discorre sobre absolvições de casos de estupro de vulnerável no qual o réu alegava que a vítima teria consentido com a prática sexual³³. Em resposta, o relatório final apresentou o PL nº 8.043 de 2014 para inserir o seguinte parágrafo no tipo penal de estupro de vulnerável: “§ 5º O consentimento da vítima ou a ocorrência de relações sexuais anteriores não afasta o crime de estupro de vulnerável nem abranda a sua pena”. Assim como no Projeto que criou o crime de estupro de vulnerável, uma nova alteração na lei buscava evitar absolvições que relativizavam o sexo com menores de 14 anos.

A justificativa do projeto mencionou, portanto, que a “CPMI da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes”, realizada entre 2003 e 2004, que propôs o novo tipo penal, já havia identificado a fragilidade do dispositivo anterior da presunção de violência, e que esta alteração vinha com a necessidade de “deixar claro que o estupro de vulnerável não admite análise do caso concreto, tratando-se de presunção absoluta em favor da vítima” (Brasil, 2014). Em tese, este projeto ainda está em tramitação no Congresso Nacional, contudo esta proposta foi contemplada pela Lei nº 13.718 de 2018, de modo que o projeto em si perdeu seu objeto.

Em 2013, foi apresentado o PL nº 5.555 na Câmara dos Deputados com objetivo de abordar situações de violência que envolvessem a exposição da intimidade de mulheres. Foram pensados outros projetos nesta propositura, dentre eles o PL nº 5.822/2013, que também propunha a proteção à intimidade no âmbito da Lei Maria da Penha, e os PLs nº 6.630/2013, nº 6.712/2013 e nº 6.831/2013 que propunham, em diferentes formas, a criminalização da divulgação de imagens de nudez e sexo sem consentimento da pessoa. Por essa razão, Ferreira e Lopes (2020) chamam este projeto de uma “colcha de retalhos”, pois inicialmente iria abordar a criminalização da pornografia da vingança, mas acabou se tornando um emaranhado de outras proposituras muito distintas. Além deste, em setembro de 2015, foi apresentada o PLS nº 618, com objetivo originário de criar uma causa de aumento de pena nos crimes de estupro quando fossem cometidos por duas ou mais pessoas, chamado então de estupro coletivo. Este PL mencionou explicitamente dois casos: o estupro de quatro jovens na cidade de Castelo (PI) que

³³ O relatório traz minuta de diferentes sujeitos ouvidos na CPI que mencionam o afastamento da incidência do crime de estupro de vulnerável. Como exemplo: “Foram mencionadas perante esta CPI decisões judiciais, inclusive do STJ, que absolvem estupradores de crianças e adolescentes, sob a justificativa de que elas já eram experientes e viciadas em sexo”; e “Mencionou um caso ocorrido no Rio Grande do Sul, em que um homem acusado de estuprar uma adolescente de 12 anos foi absolvido, tendo o Tribunal entendido que não houve crime diante do consentimento da garota e do fato de não ser mais virgem, o que contraria frontalmente a legislação em vigor” (Brasil, 2014).

teria sido cometido por quatro adolescentes e um homem de 42 anos³⁴; e três casos em série noticiados no Rio Grande do Norte³⁵.

Estes dois projetos tramitaram em paralelo até 2018, quando foram sancionados. O PL nº 5.555 deu origem à Lei nº 13.772 de 2018, que inseriu a violação da intimidade como uma forma de violência psicológica descrita na Lei Maria da Pena e criou o tipo penal de registro não autorizado da intimidade sexual³⁶. O PLS nº 618 de 2015 passou por mudanças mais profundas. Além da menção aos casos dos estupros coletivos do Piauí e do Rio Grande do Norte, ao longo da sua tramitação aconteceu o caso do estupro coletivo no Rio de Janeiro, no qual houve a divulgação de vídeos da cena³⁷. O caso foi narrado nos documentos de tramitação e por ele justificou-se a adição de um crime específico para divulgação de cena de estupro.

Já quando chegou na Comissão de Direitos da Mulher, em 2017, a deputada e relatora Laura Carneiro propôs que se adicionasse um parágrafo para que o crime de estupro de vulnerável fosse aplicável independente do consentimento ou de a vítima já ter tido relações sexuais. Mais uma vez, o discurso que fundamentou essa mudança foi de robustecer a ideia de que a menoridade sexual não poderia ser relativizada³⁸ por decisões judiciais. Em um segundo parecer, ela também propôs a criação de um novo tipo penal, o de “Importunação Sexual”. Sobre isso, ela escreveu:

Cremos ser de fundamental importância dar uma resposta a todos os casos de importunação sexual que vêm sendo relatados todos os dias nos jornais, provocando grande comoção social, e aos quais a lei penal não tem dado suficiente resposta. Ao aumentar a pena específica para esses casos em que pessoas desequilibradas se aproveitam de transportes públicos ou aglomerações para satisfazer de forma animalesca seus instintos sexuais deturpados, cremos que estamos cumprindo nosso papel de legisladores dando uma resposta muito rápida à questão, bem como cumprindo nosso papel na reafirmação dos direitos da mulher quanto à dignidade sexual e a inviolabilidade corporal (Brasil, 2017).

³⁴ Para fins de contextualização, notícia sobre o caso disponível em: <<https://g1.globo.com/pi/piaui/crime-em-castelo-do-piaui/noticia/2016/05/so-lembro-de-uma-pessoa-diz-vitima-de-estupro-coletivo-em-castelo-do-pi.html>>.

³⁵ Para fins de contextualização, notícia sobre o caso disponível em: <<https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2015/08/em-um-mes-terceiro-caso-de-estupro-coletivo-e-registrado-em-natal.html>>.

³⁶ Art. 216-B Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

³⁷ Para fins de contextualização, notícia disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2016/05/31/politica/1464713923_178190.html>.

³⁸ “A adoção desse dispositivo tem por objetivo conferir maior proteção à pessoa vulnerável, sobretudo para impedir a sedimentação de entendimentos jurisprudenciais que afastem a incidência do crime de estupro de vulnerável pelo fato de a vítima já ter tido experiências sexuais anteriores à ocorrência do crime, mormente porque o dispositivo referido adota critério objetivo para a caracterização da vulnerabilidade, qual seja, ser a vítima menor de quatorze anos de idade” (Brasil, 2017).

Acredito que ela tenha feito referência ao caso de um homem que ejaculou em uma mulher que dormia em um ônibus do transporte público na cidade de São Paulo. O caso aconteceu durante o processo de tramitação do Projeto, em 29 de agosto de 2017³⁹. O Projeto, então, voltou para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara, onde a relatora criticou a divisão das condutas nos crimes sexuais entre “conjunção carnal” e “atos libidinosos”⁴⁰.

Ela propôs, então, uma reformulação mais profunda, sobre a qual discutirei adiante. Nos interessa, por enquanto, é que este projeto foi atravessado pela discussão pública de três eventos de grande repercussão: os estupros coletivos na região nordeste, o do Rio de Janeiro e o Caso do Ônibus, sendo que este último caso agendou uma discussão sobre impunidade e proporcionalidade na aplicação do crime de estupro. Na tramitação deste PL, diferentes propostas foram apresentadas para modificar os crimes sexuais e criar níveis de gravidade entre o que poderia ser a contravenção ou o crime de estupro propriamente dito. Estas propostas podem ser vistas na Tabela 6, junto com a redação final que incorporou a taxatividade sobre o consentimento e o novo crime de “Importunação Sexual” no conjunto de palavras da lei:

Tabela 6: Propostas de mudanças de crimes sexuais feitas ao longo da tramitação do PL nº 5.452 de 2016.

Documento	Parecer 2 da CDM da Câmara (Doc. 64)	Parecer 2 da CCJ do Senado (Doc. 92)	Complementação de voto ao Parecer 2 da CCJ (Doc. 93)	Voto em separado ao Parecer da CCJ ao PL 5.452/2016 (Doc. 94)	Redação final do PL 5.452/2016
Data de apresentação	5 de setembro de 2017	27 de setembro de 2017	03 de outubro de 2017	10 de outubro de 2017	7 de março de 2018

³⁹ Para fins de contextualização, notícia sobre o caso disponível em: <<https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/mulher-sofre-assedio-sexual-dentro-de-onibus-na-avenida-paulista.ghtml>>.

⁴⁰ Para a relatora, a unificação das condutas de conjunção carnal e atos libidinosos no mesmo delito são pontos que não deveriam ser alterados, mas “englobar um crime de natureza tão ampla sem especificar suficientes gradações penais, agravantes ou atenuantes de acordo com cada caso, acabou criando problemas de insegurança jurídica muito graves” (Brasil, 2017).

Estupro		Art. 213. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém sem o consentimento da vítima.	Art. 213. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém sem o consentimento da vítima, mediante violência ou grave ameaça.		
Como aborda atos “menos graves”	Importunação sexual Art. 216-B. Praticar, na presença de alguém e sem a sua anuência, ato libidinoso, com o objetivo de satisfazer sua própria lascívia ou a de terceiro.	§ 3º Se o crime é praticado sem o emprego de violência física ou grave ameaça.	§ 3º Se o crime é praticado sem o emprego de violência física ou grave ameaça.	Importunação sexual Art. 216-B. Praticar, na presença de alguém e sem a sua anuência, ato libidinoso, com o objetivo de satisfazer sua própria lascívia ou a de terceiro.	Art. 215-A Praticar, na presença de alguém e sem a sua anuência, ato libidinoso, com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro.
	Pena - reclusão, de dois a quatro anos	Pena - reclusão, de dois a cinco anos	Pena - reclusão, de dois a cinco anos	Pena - reclusão, de dois a quatro anos	Pena - reclusão, de um a cinco anos, se o ato não constitui crime mais grave
Como aborda a indiferença ao consentimento	Art. 217-A § 5º As penas do caput e dos parágrafos deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato dela já ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.			Art. 217-A Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso, com menor de 14 anos, independentemente de consentimento.	Art. 217-A § 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela já ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.
Como aborda condutas “menos graves” em vulneráveis			Art. 217-A, §5º Se o crime não causa grave dano psicológico ou físico à vítima.		
			Pena - reclusão, de três a oito anos		

Fonte: Elaborado pela autora

Em 2017, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 593, que estabelece: “O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente”. Com a lei de 2018, esse entendimento foi incorporado ao Código Penal. A seguir, apresento um paralelo entre os três crimes:

Tabela 7: Quadro comparativo entre crimes de estupro, estupro de vulnerável e importunação sexual.

Estupro	Estupro de Vulnerável	Importunação Sexual
Art. 213 Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.	Art. 217-A Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos.	Art. 215-A Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro.

Fonte: Elaborado pela autora

Ao longo das mudanças relatadas, diferentes discursos emergiram, justificando os limites de uma circunscrição de condutas e sujeitos na zona especial. Inicialmente, essa fronteira estava associada ao regime legal da “presunção de violência”, sobre o qual se organizava uma série de discursos. Repetia-se que menores de 14 anos não tinham capacidade para consentir em práticas sexuais devido à falta de conhecimento. Esse regime mudou em 2009 com a Lei nº 12.015, que introduziu a categoria da “vulnerabilidade”. A nova lei reconheceu que esses indivíduos possuem uma qualidade específica que os torna merecedores de proteção, desta vez mais fundamentada em discursos sobre o reconhecimento de direitos. Em torno desses dois regimes legais, identifiquei discursos subjacentes: no primeiro, uma violência ficta que precisa ser juridicamente justificada por não ser uma violência real. No segundo, os discursos produzem um novo sujeito: o vulnerável.

Os dois discursos definiam as fronteiras dessa zona especial, mas também foram objeto de relativizações, contra as quais surgiram novas propostas legislativas para dar mais solidez aos limites impostos pelos regimes legais. No entanto, essas relativizações continuavam a aparecer, seja porque a vida sexual de meninas e mulheres ainda era utilizada como fundamento para o não reconhecimento de violências, seja porque surgiam situações difíceis de serem resolvidas dentro do binarismo entre “estar dentro ou fora da zona especial”.

Diante disso, emerge um terceiro discurso predominante, mais alinhado com a ideia de “interesse público”. Esse discurso centra-se em valores como “proporcionalidade”, “ofensividade” e “combate à impunidade”, complementando os regimes de presunção de violência e vulnerabilidade. Este terceiro regime, como demonstrado posteriormente, tornou-se funcional tanto para situações que necessitavam justificar o alargamento da zona especial quanto para aquelas em que uma cena não se enquadraria nessas fronteiras. No próximo capítulo, aprofundo a análise dos três regimes discursivos e demonstro, com base nos acórdãos, suas permanências.

3. DISCURSOS SOBRE AS FRONTEIRAS DE UMA ZONA ESPECIAL NOS CRIMES SEXUAIS: PRESUNÇÃO, VULNERABILIDADE E INTERESSE PÚBLICO

No capítulo anterior, descrevi uma zona especial nos crimes sexuais que abrange condutas cometidas contra um grupo específico de pessoas. Agora, aprofundo as mudanças legislativas que identifiquei ao examinar os documentos legislativos, com o objetivo de recuperar os conflitos que geraram os nomes atribuídos aos elementos, condutas e sujeitos nas cenas de violência sexual. Parto da hipótese de que existe uma circularidade complexa entre as palavras que habitam o universo jurídico. Utilizando a abordagem de Bourdieu (1989), estas palavras circulam e são disputadas por diferentes campos, que transbordam o campo jurídico como espaço de disputa pelo monopólio de dizer o direito (Bourdieu, 1989). Palavras como “estupro” ou “vulnerabilidade” são disputadas, no tema da violência sexual, em práticas do campo do judiciário na produção das decisões, pelo campo político legislativo na produção dos documentos legais, pelo campo político executivo na elaboração de políticas públicas ou normas administrativas e, ainda, pelo campo acadêmico e científico na produção de dados e teorias sobre estas caixas de sentido.

Não só as palavras do Direito circulam por esses diferentes campos, mas também os sujeitos que as disputam transitam por eles, assumindo papéis híbridos. Em cada campo, estão estabelecidas dinâmicas funcionais de produção das categorias jurídicas: enquanto a lei tem a finalidade de estabilizar categorias, os acadêmicos podem criticá-las, ao passo que, no campo judicial, elas são confrontadas com a realidade. Nesses papéis híbridos, os juristas desempenham funções em mais de um campo: são políticos e acadêmicos, são juízes e políticos, são acadêmicos e juízes⁴¹. Desse modo, os campos e os sujeitos disputam os monopólios de definição dos nomes, ao mesmo tempo em que os reproduzem e circulam constantemente. Neste trabalho, optei por buscar os documentos de tramitação legislativa das mudanças das palavras,

⁴¹ Neste contexto, diálogo com o autor Frederico de Almeida, que construiu quatro categorias de juristas ao observar como o capital político e o capital jurídico estruturavam os grupos das elites jurídicas. Os “Bacharéis Políticos” são agentes com formação jurídica que atuam predominantemente como políticos no Estado, sem uma trajetória relevante no campo jurídico. Já os “Políticos Jurídicos” atuam tanto como políticos quanto como juristas, mas seus maiores investimentos são percebidos no campo político. Um exemplo citado pelo autor é Michel Temer, que, além de político de carreira, possui trajetória na advocacia e na docência jurídica. Os “Juristas da Política” são quadros jurídicos que realizam serviços técnicos ao campo de poder e transitam pelo campo político com relativa inserção, como no Ministério da Justiça, na advocacia dos partidos e na assessoria política de figuras de poder. Por fim, a quarta categoria é a dos “Juristas Políticos”, que circulam entre os dois campos com igual investimento, mas possuem maior predominância no capital jurídico (Almeida, 2010).

informativos do Supremo Tribunal Federal (STF) e doutrinas penais de diferentes períodos, cobrindo o período de mudanças legislativas de 1990 a 2018.

Neste levantamento, identifiquei três discursos que organizam as fronteiras da zona especial dos crimes sexuais: a) o da presunção de violência, no qual se produz uma ideia de violência imaginada em cenas que possuem corpos imóveis e ingênuos; b) a produção de sujeitos vulneráveis, cujos corpos imóveis e ingênuos são merecedores de proteção; c) o interesse público mobilizado como proporcionalidade, proteção aos sujeitos vulneráveis e combate à impunidade. Nestes discursos, são construídos termos e expressões com o potencial de modificar e atribuir efeitos mágicos aos elementos e às cenas de violência sexual que são projetadas nos acórdãos.

3.1. A permanência da presunção de violência enquanto ficção de violência sob os corpos ingênuos e imóveis

Presumir é tomar uma ideia como verdadeira e, nos anos 1990, a questão central sobre esta presunção era se ela era de natureza absoluta ou relativa. Em 1996, a Segunda Turma do STF julgou o Habeas Corpus (HC) 73.662-MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, que visava esclarecer o tipo de presunção do art. 224 do Código Penal. No caso, o pai de uma menina de 12 anos descobriu que ela se relacionou com um homem de 24 anos e realizou a denúncia. O voto do Ministro Marco Aurélio, que foi o vencedor, desconstruiu a vítima como criança, falando sobre sua vida sexual e afetiva, bem como das mudanças culturais em torno da infância e da juventude e do aumento da informação sobre sexo através dos meios de comunicação (Campos; Castilho, 2018). Esses argumentos podem ser sumarizados na citação do texto: “Nos nossos dias, não há crianças, mas moças de doze anos (Brasil, 1996, p. 6). O posicionamento do Ministro considerou, portanto, que a “presunção” do art. 224 era do tipo “relativa”, ou seja, admitia provas e argumentações ao contrário. Esse acórdão foi mencionado no Informativo 32 de 1996⁴² e foi sistematicamente repetido em diferentes doutrinas, ao longo

⁴² Não se configura o crime de estupro se a suposta vítima, embora menor de 14 anos, aparenta idade superior, possui comportamento promíscuo e admite não haver sido constrangida a manter relações sexuais com o acusado, tendo-o feito por sua livre e espontânea vontade. Caráter relativo, e não absoluto, da presunção de violência do art. 224 do CP. Com esse fundamento, após rejeitar, por maioria, a proposta de que a matéria fosse afetada ao Plenário - tendo em vista que, no momento da proposta, o resultado do julgamento já estava definido com três votos pela concessão da ordem -, a Turma deferiu habeas corpus para julgar improcedente a ação penal movida contra o paciente. Vencidos os Ministros Carlos Velloso e Néri da Silveira. HC 73.662-MG, rel. Min. Marco Aurélio, 21.05.96 (Brasil, 1996, p. 36).

dos anos, como o voto vencedor e o entendimento geral do STF sobre o tema (Bittencourt, 2012; Greco, 2009).

Continuei analisando os informativos do STF desse período e observei que a tese da presunção relativa também apareceu nos informativos 7, 27, 32 e 34. Contudo, todos os demais informativos publicados posteriormente apresentaram decisões da Primeira Turma pelo caráter absoluto da presunção, tais como os nº 58 (HC 74580-SP) e nº 62 (HC 74580-6). No Informativo 77, foi mencionado o HC 74.893-RS, que teria enfrentado essa questão no Plenário do Tribunal e decidido pela prevalência da presunção absoluta, afirmando que apenas uma situação de erro sobre a idade da vítima poderia afastá-la. Não consegui encontrar o inteiro teor desse HC na busca do STF ou na Internet. A seguir, apresento o trecho do Informativo:

Presunção de Violência: Constitucionalidade

Julgando habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado por crime de estupro praticado contra menor de 14 anos (art. 213 c/c 224, a), o Tribunal, por unanimidade, rejeitou a arguição incidental de inconstitucionalidade do art. 224, a, do CP ("Presume-se a violência, se a vítima: a) não é maior de catorze anos;") por entender que a substituição de um elemento do tipo do crime de estupro (violência ou a grave ameaça) pela menoridade da vítima não ofende a responsabilidade penal subjetiva consagrada pela CF (art. 5º, XXXIX, XL, XLV, XLVI). Considerando que a presunção de violência é absoluta e que somente o erro do agente quanto à idade da vítima impediria a aplicação da norma impugnada, o Tribunal afastou a pretendida aplicação do HC 73.662-MG (DJU de 20.9.96) à espécie. HC 74.893-RS, rel. Min. Carlos Velloso, 30.6.97. (Brasil, 1997, p. 77).

Pesquisei esse HC na internet, utilizando a ferramenta de busca do Google, e, em um dos resultados, encontrei um compilado de jurisprudência da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que cita essa decisão ao debater o Habeas Corpus 149.574-GO sobre a constitucionalidade do art. 224. Portanto, embora não tenha encontrado o acórdão durante o período desta tese, posso afirmar que ele realmente existiu e foi citado em outras decisões. No entanto, não encontrei referência a esse acórdão em nenhum dos manuais de doutrina utilizados para esta pesquisa. A história geral, registrada e reproduzida nos instrumentos de formação e consulta dos juristas, é que a presunção de violência nos crimes sexuais foi e poderia ser relativizada com base no corpo e na experiência sexual da vítima. Em texto de Castilho (2022), encontrei a informação de que o STF e o STJ decidiram pela presunção absoluta, mas a decisão citada é apenas de 2010⁴³. Independente disso, o fim da história sobre o debate em torno do art. 224 é de que a presunção relativa prevaleceu.

⁴³ “Por fim, a jurisprudência do STF e do STJ assentou o entendimento de que era absoluta a presunção de violência no estupro e no atentado violento ao pudor, quando a vítima não fosse maior de 14 anos de idade, ainda que esta anuisse voluntariamente ao ato sexual (EREsp 762.044/SP, Rel. Min. Nilson Naves, Rel. para o acórdão Ministro Felix Fischer, 3ª Seção. DJE: 14 abr. 2010)” (Castilho, 2022, p. 502).

Essa discussão foi o principal eixo de relativização que incidiu sobre o regime discursivo da presunção de violência. A presunção, afirma Matida (2023), é uma categoria jurídica que serve para considerar verdadeiro algo que ainda não foi provado. No campo jurídico, a diferença entre presunção relativa e absoluta é que a primeira admite prova contrária, enquanto a segunda não. As presunções absolutas, segundo a autora, são regras estabelecidas pelo legislador que têm um efeito jurídico desejado, independentemente de a premissa presumida ser verdadeira ou falsa se tivesse que ser provada. No caso da presunção do art. 224, ela afirma que, uma vez comprovada a relação sexual com menor de 14 anos, a condenação independe de se provar se o sexo aconteceu com ou sem o consentimento da pessoa menor de idade. Mesmo que provado o consentimento, e portanto, concluído o caráter não violento do ato sexual, a condenação prevaleceria porque é o resultado jurídico desejado pela lei, independentemente de a premissa ter se provado falsa (Matida, 2023).

A argumentação da autora tem um problema importante: a relação binária entre consentimento e violência, que abordarei no próximo capítulo, quando discuto a categoria de consentimento. Por outro lado, Matida aprofunda a discussão sobre o potencial analítico das presunções. Ela coloca que, no Direito brasileiro, são sempre categorias dependentes e redundantes de outras. As presunções absolutas são redundantes nas ficções jurídicas, que a autora conceitua, com base em Fuller, como:

[...] há ficção quando se afirma como verdadeira uma proposição fática sabidamente falsa em função da utilidade dessa falsidade. A utilidade está na atribuição de idênticas consequências jurídicas a duas situações distintas, conferindo a uma os mesmos efeitos pertencentes à outra (Matida, 2023, p. 202).

Segundo a proposta de compreensão sobre presunção da autora, o art. 224 impunha a proposição de que o consentimento da pessoa menor de 14 anos era irrelevante, e o resultado jurídico do fato seria o mesmo independentemente da prova desse consentimento. Matida nos diz que o artigo seria mais bem compreendido e descrito analiticamente como uma ficção jurídica estabelecida pela lei, implicando uma imposição legal de irrelevância da categoria de consentimento e fortalecendo a restrição às práticas sexuais com menores de 14 anos.

Diferente dessa abordagem, a principal linha de debate nas discussões sobre a presunção considerava se o grupo de meninas e meninos que já tivessem tido experiências sexuais e um desenvolvimento físico compatível com o que os julgadores associavam a um corpo sexualizado ainda poderia ser classificado como infância. Ou seja, não discutia a categoria da presunção em sua qualidade normativa, nem aprofundava no que seria essa capacidade de consentimento. Incidia diretamente na ideia de que havia um grupo de menores de 14 anos sobre os quais uma

noção de infância ingênua e casta não se aplicava, e, assim, essa proteção não era mais considerada necessária para seus corpos.

Desse modo, o problema do art. 224 era menos sobre o refinamento da categoria da presunção e mais sobre como os julgadores entendiam, de modo geral, a distinção de idade (14 anos), os corpos e as práticas sexuais associadas. Nesse ínterim, a categoria da presunção acabou sendo vista como uma categoria "frágil" para instrumentalizar a proibição ao sexo com menores de 14 anos, de acordo com a nova sensibilidade jurídica de proteção à infância que se desenvolvia. Essa fraqueza aparece no relatório da "CPMI da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes" e nos documentos de tramitação do PLS 253 de 2004 (que cria o "Estupro de Vulnerável"), e segue como uma memória em outros documentos que fazem remissão ao período em que a presunção era o texto da lei. Eles mencionam que a presunção relativa era utilizada em julgados pelo país, embora sempre em afirmações generalistas e sem exemplos concretos e verificáveis. Para fazer oposição a essa maleabilidade, o crime de Estupro de Vulnerável foi criado em 2009, buscando substituir definitivamente a ideia de presunção de violência pelo novo tipo penal, que será objeto de estudo no tópico seguinte.

Analisando o art. 224 com a lente das dinâmicas conceituais do Direito, o que se está presumido é a adequação típica do elemento violência na situação de fato no Estupro (art. 213) ou no Atentado Violento ao Pudor (art. 214). Através da presunção de violência, não é necessário provar que, na situação vivida, a violência tenha sido utilizada como meio para realizar o ato sexual. A questão é que a violência que integra a fórmula dos crimes, nas doutrinas anteriores a 2009, é descrita como: “*vis corporalis, vis absoluta*, ou seja, a utilização de força física, no sentido de subjugar a vítima, para que com ela possa praticar a conjunção carnal” (Greco, 2009, p. 466), ou de uma violência “moral” que “a mulher seja obrigada, forçada, coagida, compelida à prática” (Mirabete, 1998, p. 410). Mirabete inclusive cita Fragoso quando ele diz que “é muito difícil que um homem sozinho, por maior que seja sua superioridade física, possa manter conjunção carnal mediante violência”, mas que não se deve tomar “por adesão da vítima o abandono de si por exaustão de forças, trauma psíquico ou inibição causada pelo medo” (Fragoso *apud* MIRABETE, 1998, p. 410). Desse modo, a violência presumida ficcional, imagina, na cena em análise uma violência cuja referência é a violência física ou uma coação moral autoevidente.

No discurso da presunção da violência, enquanto vítimas, os sujeitos não têm um nome, uma categoria aglutinadora, como terão no regime da vulnerabilidade. A incapacidade de consentir é o primeiro fundamento para a presunção de violência. Os doutrinadores dizem que

a incapacidade vem de não ter “maturidade suficiente para entender as coisas do sexo, ou mesmo por não compreender o ato que pratica” (Greco, 2009, p. 549), porque desconhecem “os segredos da vida sexual e dos riscos que corre se se presta à lascívia de alguém” (Brasil, 1940b) ou porque são “alienadas ou débeis mentais” e precisam de proteção a ataques sexuais. Em segundo lugar, porque estão fisicamente ou mentalmente incapazes de expressar resistência com a veemência necessária. Isso tudo sempre dependendo que o acusado conheça este estado de coisas. Uma vez que o réu não conheça uma situação de alienação ou a vítima não se oponha ao ato com veemência, não existe esta presunção (Mirabete, 1998).

Os discursos da doutrina estão centrados em uma ideia de infância bastante específica: de desconhecimento, ingenuidade, inocência, falta de desenvolvimento psicológico. Por exemplo, Mirabete defende a relatividade da presunção porque “a falsa de *innocentia consilii* do sujeito passivo” e também cita inúmeros exemplos de decisões nesse sentido caracterizando a vítima como “despudorada”, “leviana”, “fácil e namoradeira”, “menor prostituta de porta aberta”, entre outras (Mirabete, 1998, p. 442). Já Greco diz: “havia nelas, em razão da idade, imaturidade natural que as transformava em presas fáceis para aqueles que com elas quisessem praticar qualquer ato sexual” (Greco, 2009, p. 550).

Isso também se aplica às pessoas com deficiência intelectual⁴⁴. Na redação do regime de presunção de violência, embora os discursos fossem de proteção, essas pessoas eram descritas em termos que remetiam à ausência de capacidade e autonomia, como se não tivessem condição de exercer uma vida sexual ou reprodutiva. Os trechos a seguir servem de ilustração: “a condição psíquica da vítima é, no caso, idêntica a dos inimputáveis a que se refere o art. 26” (Mirabete, 1998, p. 443); “busca-se mediante a aludida presunção de violência evitar que os alienados e débeis mentais sejam tratados como se fossem simples objeto de satisfação dos desejos sexuais de alguém, sem que possam se defender, justamente por não compreenderem o que fazem” (Greco, 2009, p. 553).

Quando tratam de pessoas incapazes de resistir, os autores mencionam condições predominantemente físicas de impedimento: “enfermidade, paralisia dos membros, idade avançada, excepcional esgotamento, certos defeitos teratológicos, síncope, desmaios, estados de embriaguez alcoólica, delírios, estado de ebriedade ou anestésicos, hipnose” (Mirabete, 1998, p. 444). O texto de Greco, de 2009, às vésperas do novo tipo penal, também segue a

⁴⁴ O Senado Federal, bem como a Câmara dos Deputados, disponibiliza em seu portal na Internet um Manual de Comunicação sobre Linguagem Inclusiva. Ainda que os documentos analisados registrem o termo “deficiência mental”, utilizo “deficiência intelectual” em meu texto para promover a inclusão e a representatividade, evitando reforçar estereótipos. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/manualdecomunicacao/estilos/linguagem-inclusiva>>. Acesso em: 22 de jul. de 2024.

lógica de imobilidade da vítima: “se a embriaguez for parcial, podendo a vítima de alguma forma dissentir com relação à prática do ato sexual, não haverá violência ficta” (Greco, 2009, p. 555). Desse modo, mesmo que a doutrina se refira à “capacidade de consentir”, os sentidos mais fortes associados à presunção de violência são os de um ideal de ingenuidade e de imobilidade.

A partir do que expus, minha tese é de que o discurso da presunção de violência substitui a ideia de uma violência real no crime de Estupro por uma ideia de violência imaginada, o que decorre de uma centralidade simbólica do que os juristas compreendem como violência real. Desse modo, para que as cenas que não envolveram agressões físicas ou coações autoevidentes sejam consideradas crimes, ainda é preciso um discurso que imagina uma violência, que se compreende magicamente provada pelo efeito da palavra da presunção⁴⁵. Isso explica a permanência da categoria da presunção de violência que encontrei nos acórdãos do corpus de análise e em outras decisões judiciais do STJ⁴⁶.

Ao analisar os acórdãos, percebe-se que a presunção de violência, às vezes, aparece como uma expressão mágica repetida nas descrições do fato, como no primeiro acórdão abaixo. Em outros casos, como no segundo, ela é utilizada para afirmar que a violência é uma circunstância inerente ao fato e, portanto, não justifica um aumento de pena. Já no terceiro, o desembargador argumenta que a presunção é legal para justificar a ausência de exame pericial.

Acórdão nº 1320779 – “Caso que discute se o abuso começou antes ou depois dos 14 anos”

Entre 20 de abril de 2017 e 22 de maio de 2017, no interior de residência localizada na 1ª Etapa, conjunto C, casa 20, Setor Habitacional Ribeirão, Condomínio Porto Rico, em Santa Maria-DF, o denunciado, com vontade livre e consciente, por reiteradas vezes, e mediante violência presumida, constrangeu sua sobrinha A. C. L. E. S., à época menor de quatorze anos de idade, a manter conjunção carnal.

Acórdão nº 1335046

As circunstâncias do crime, contudo, não extrapolam o tipo penal do estupro de vulnerável. Nesses crimes – normalmente cometidos com violência presumida –, é comum que o autor dos abusos, sobretudo contra crianças, utilize ardil para conquistar a confiança da vítima, como, por exemplo, por meio de presentes, pelo que não se justifica o exame desfavorável dessa circunstância judicial.

Acórdão nº 1338505

⁴⁵ Aqui, é importante destacar que me refiro a uma violência imaginada, ficta, diferente do conceito específico de ficção jurídica que Matida relaciona à presunção absoluta. Falo de ficta como um referencial simbólico de violência que precisa ser imaginado em uma cena porque não é verificável, mas é tido como certo pelo julgador. Isso não significa que é sabidamente falsa, como seria no caso de uma ficção jurídica.

⁴⁶ Existem decisões importantes do STJ nas quais a ideia de presunção absoluta de violência foi utilizada para afirmar que o consentimento de crianças era irrelevante em práticas sexuais (Brasil, 2015, 2016), sendo essas decisões citadas nos acórdãos estudados. Elas fundamentaram a Súmula 593, cuja redação é muito semelhante ao artigo incorporado ao Código Penal em 2018, que registra a irrelevância do consentimento de sujeitos especiais.

E a violência, nos crimes praticados contra menores de 14 anos de idade, é presumida pela lei. Desnecessário exame pericial que a ateste.

Mais do que uma continuidade discursiva, essa permanência da presunção de violência reflete também um acúmulo de critérios doutrinários que persistem no campo, mesmo que a categoria não esteja mais no Código Penal. Ao mesmo tempo, essa permanência demonstra como ainda precisamos produzir uma violência ficta (em oposição a uma violência supostamente real) para que as violações contra os sujeitos da zona especial sejam compreendidas como crimes. Se existe uma ideia de violência que precisa ser imaginada sempre em contraposição e dependência do que é uma violência real, essa ideia também é um produto simbólico, resultado da naturalização do que se qualifica como violento no campo jurídico. Se o sentido de violência real é oposto à violência imaginária, então, uma é naturalizada e supostamente autoevidente, enquanto a outra precisa ser juridicamente produzida, criando-se assim uma falsa dicotomia.

Nessa dicotomia, a violência é ficcionada, em casos de sujeitos inseridos na zona especial, onde a violência tida como “real” não estaria presente. Disso se depreende que a “capacidade de consentimento” permite duas possibilidades: a) o consentimento é presumido em qualquer ato sexual, e só se mostra ausente diante de um elemento de resistência explícito; b) o consentimento não permite modulações, ou ele existe e é consciente, linear e não afeito a incoerências ou hesitações; ou ele não existe e, neste caso, estamos falando de sujeitos ingênuos/inocentes ou imóveis (zona especial).

Além disso, o consentimento define a linha geral entre o que é sexo legal, porque consentido, e o que é sexo ilegal, porque violento ou porque o consentimento válido não pode ser dado. Dessa forma, a oposição binária entre consentimento e violência é o fundamento das criminalizações sexuais, algo que se desenvolve ao longo do tempo sem que a palavra consentimento tenha sequer ocupado as redações do Código Penal. A ideia de violência construída nos casos da zona especial é mediada por uma presunção, imaginada e ficcionalizada, e não necessariamente se compreende este sexo ilegal por incapacidade de consentimento como uma situação de violência contra a pessoa. Pode ser vista como uma situação de violação à norma ou à moralidade.

Nesse sentido, o campo feminista direcionou esforços para produzir juridicamente – ou seja, criar um vocabulário com efeito simbólico, de palavras mágicas – categorias de diferentes tipos de violência. As autoras reconheciam que havia uma baixa inteligibilidade de formas de violência que não fossem “físicas”. Portanto, mais do que substituir uma categoria naturalizada

de violência física por uma "presunção", buscaram catalogar, descrever e incluir nas legislações, doutrinas e jurisprudência novas palavras que naturalizassem outros tipos de violência e formas de violação tão graves quanto a violência física. Exemplos desse esforço são as categorias de violência descritas na Lei Maria da Penha: violência sexual, violência patrimonial, violência moral e violência psicológica, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 13.772/2018, que inseriu o crime de "Registro Não Autorizado da Intimidade Sexual" no art. 216-B do Código Penal.

Nos acórdãos do corpus de análise, a permanência da "violência presumida" aparece agregada a novos sentidos, decorrentes do desenvolvimento de uma linguagem de direitos que se intensifica a partir dos anos 1990. Agora, a presunção de violência é fundamentada em um discurso de proteção às crianças, que continua centrado na incapacidade desses sujeitos em consentir, mas também resguarda o direito ao desenvolvimento sexual saudável – algo que Lowenkron também identifica em seus estudos sobre o tema (Lowenkron, 2010). A seguir, alguns exemplos de como a presunção de violência é acionada nos acórdãos para evitar a desclassificação do crime de Estupro de Vulnerável para o crime de Importunação Sexual:

Acórdão nº 1316545

Ressalte-se, outrossim, que, no estupro de vulnerável, a violência é presumida de forma absoluta. Dessa forma, inviável o pleito desclassificatório para o crime de importunação sexual, uma vez que, para caracterização do delito menos grave, não poderia haver violência, contrariamente ao ocorrido no caso em apreço, praticado contra crianças. Observem-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça nessa toada.

Acórdão nº 1318437

Em relação ao pedido de desclassificação para o crime de importunação sexual, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido da impossibilidade de desclassificação para o art. 215-A do Código Penal, uma vez que o referido tipo penal é praticado sem violência ou grave ameaça, e o tipo penal imputado ao recorrente (art. 217-A, caput, do Código Penal) inclui a presunção absoluta de violência ou grave ameaça, por se tratar de menor de 14 anos, devendo ser observado o princípio da especialidade.

Acórdão nº 1318606

No entanto, no julgamento, por maioria, prevaleceu o voto do eminente ministro Alexandre de Moraes no sentido de que os atos praticados não podem ser considerados como simples importunação sexual (art. 215-A do CP), merecendo a punição pelo tipo do art. 217-A do CP, pois cometidos com abuso de confiança, contra menor de 14 anos, cuja presunção de violência é absoluta (HC 134591/SP, DJe-274 Divulg 10.12.2019, Public 11.12.2019).

Nos trechos acima, entende-se que o crime do art. 217-A não possui violência e grave ameaça. Como no Estupro de Vulnerável existe esta “violência presumida”, os atos sexuais cometidos contra os sujeitos especiais não podem caber neste crime menos grave. “Violência

presumida” ou “presunção de violência” são palavras mágicas que já fizeram parte de um texto de lei, mas seguem incorporadas na produção de orações em acórdãos. Quando se dirige a corpos ingênuos, a presunção de violência se sustenta imaginariamente junto com uma representação ideal de infância e de um corpo intocado pelo conhecimento sobre sexo, por práticas sexuais e de desejo, questão discutida no item 3.1. Quero avançar um pouco mais na ideia de presunção sobre os corpos imóveis.

Na discussão sobre violência sexual feita por Machado (1998, 2001), ela diz que a sexualidade masculina vem sendo produzida a partir de lugar de disponibilidade absoluta e prontidão para a prática sexual, de acesso contínuo e irrestrito aos corpos das mulheres, estes em constante disposição, pressuposto desejo e anuência à prática sexual, como a mulher que se esquivava para se oferecer (Machado, 1998, 2001). A autora diz que este modelo tem efeito nos sentidos atribuídos às ações e às próprias mulheres em cenas que elas nomeiam como violência sexual, tais como a dúvida generalizada sobre o “não” feminino e uma cisão entre a mulher privada, inserida na rede de parentesco de outros homens, e a mulher pública, que sempre é um sujeito passivo de sexualidade.

Ao mesmo tempo, os próprios sentidos construídos sobre os homens são produzidos sobre este modelo. Nas entrevistas que a autora realizou com homens sentenciados pelo crime de Estupro, encontrou falas de naturalização da apropriação do corpo feminino, que vem de uma impensada “fraqueza sexual” sobre a qual se afirma uma virilidade e uma disposição ao sexo. A necessidade de performar uma sexualidade também aparece na análise de Segato (2003), para quem o violador⁴⁷ nunca atua sozinho, mas sempre sob os ecos de uma cultura que habita seu imaginário, sob a qual encontra sentido e razão para sua ação. Assim, a violação sexual, para Segato, é uma expressão de uma masculinidade fragilizada e dependente, que confunde poder sexual, poder social e poder de morte.

Como pensar, então, a presunção de violência em relação aos corpos imóveis. De início, é justamente este imaginário da mulher que “se esquivava para se oferecer” que fundamenta a palavra resistência, caso contrário ideias de veemência, força e insistência não seriam tão usadas pela doutrina. Entende-se que os corpos imóveis são inacessíveis não porque nessa cena não há uma condição de jogos eróticos, negociações ou iniciativas de ambas as partes, mas porque o consentimento é presumido e linear, portanto, a situação de imobilidade anula uma

⁴⁷ A autora trabalha com a categoria de “violação sexual”, o que ela entende como “o uso do corpo do outro, sem que este participe com vontade ou intenção comparável” (Segato, 2003).

possibilidade de dissenso que seria a única capaz de obstar a tomada natural daquele corpo à disposição.

Nos exemplos imaginados pelos doutrinadores sobre os corpos imóveis, aparecem cenas em ambientes domésticos, como mulheres dormindo, ou situações em que o corpo da mulher está sujeito a manipulação médica, como sob anestesia, em coma ou em condições de alucinação. Assim, imaginar a violência no acesso a esses corpos envolve, dentre as interpretações possíveis, violações de relações de confiança subjacentes, como as que envolvem a coabitação e a relação entre médico e paciente. Esses exemplos e sujeitos, a partir de 2009, foram reorganizados sob outra designação, instituindo um novo regime legal de diferenciação da zona especial: a vulnerabilidade. A promessa do novo crime de Estupro de Vulnerável era a de uma "objetividade fática"⁴⁸, nos termos da exposição de motivos PL de origem, que impor a proibição de práticas sexuais com pessoas menores de 14 anos. A partir dele, irão se organizar outros discursos, que serão tratados no tópico a seguir.

3.2. A produção da vulnerabilidade como categoria organizativa

O Projeto de Lei que instituiu o crime de Estupro de Vulnerável resultou da “CPMI da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes”, que ocorreu concomitantemente à tramitação do PL que deu origem à Lei nº 11.106/2005. Dois pontos são importantes aqui: enquanto esta lei fez mudanças terminológicas significativas no Código Penal, como a retirada da expressão “mulher honesta”, ela não conseguiu avançar em outras questões estruturais importantes dos crimes sexuais, apesar de terem sido discutidos durante sua tramitação. Ficou a cargo do PL produzido na CPMI apresentar alterações mais profundas. O objeto da CPMI, por sua vez, era a exploração sexual de crianças, abordando temas como prostituição infantil e tráfico de crianças para essa finalidade. Assim, os debates da CPMI dialogavam com o Protocolo de Palermo⁴⁹ e literaturas que tratavam da exploração comercial do sexo, da autonomia e da vulnerabilidade dos sujeitos envolvidos.

⁴⁸ Nos termos do relatório da CPMI: “Trata-se de objetividade fática. Esclareça-se que, em se tratando de crianças e adolescentes na faixa etária referida, sujeitos da proteção especial prevista na Constituição Federal e na Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil, não há situação admitida de compatibilidade entre o desenvolvimento sexual e o início da prática sexual” (Brasil, 2004).

⁴⁹ Citado no Capítulo 2 ao referenciar a criação de CPMIs, o Protocolo de Palermo foi criado em 2000 pela Organização das Nações Unidas (ONU) e entrou em vigor em 2003. Ele foi o primeiro instrumento internacional com uma definição acordada sobre o tráfico de pessoas. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mj-sp-celebra-20-anos-dos-protocolos-de-trafico-de-pessoas-e-de-contrabando-de-migrantes>>. Acesso em: 21 de jul. de 2024.

Lowenkron (2015) identifica que nas discussões sobre exploração sexual e sobre abuso infantil, a vulnerabilidade foi trabalhada ora como um atributo individual, ora como uma categoria relacional de subordinação. É oscilando entre estas duas percepções que a vulnerabilidade aparece – com diferentes nuances e aprofundamentos – nas doutrinas, nas jurisprudências e no relatório da CPMI criada com a finalidade de investigar as situações de violência e redes de exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil em 2004. No relatório da CPMI e na justificativa do PL que cria o Estupro de Vulnerável, a vulnerabilidade é caracterizada como um atributo individual na medida em que identifica sujeitos que não possuem “capacidade para consentir” devido à idade ou ao seu “desenvolvimento mental”, qualificado por um laudo médico. Como categoria relacional, os documentos apresentam discursos sobre a disparidade de poder entre crianças e adultos⁵⁰ e as condições socioeconômicas nas quais crianças e adolescentes estão inseridos.⁵¹ Predomina a ideia de que, em áreas rurais e em comunidades de baixa renda, existe maior vulnerabilidade para que essas crianças sejam submetidas e incentivadas a praticar sexo em troca de dinheiro, subsistência ou drogas.

Lowenkron (2015) relaciona vulnerabilidade e consentimento a partir dos debates sobre exploração sexual de adultos, agentes do crime de Estupro de Vulnerável. Segundo ela, o Protocolo de Palermo inclui “situações de vulnerabilidade” como uma das hipóteses⁵² que podem invalidar o consentimento em casos de exploração sexual. A categoria da vulnerabilidade foi, posteriormente, detalhada em um documento do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC) publicado em 2013 (UNODC, 2013). Nele, explica-se que o conceito foi “colocado de última hora” no protocolo e sugere incluir situações em que

⁵⁰ “A criança e o adolescente são pessoas em desenvolvimento, devendo receber proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, os quais devem reconhecê-los como sujeitos de direito. Essa é hoje uma compreensão universal e uma conquista histórica da humanidade que, no Brasil, foi incorporada à ordem jurídica com a adoção do art. 227 da Constituição Federal que afirma” (Brasil, 2004).

⁵¹ “Como parte do processo de globalização, a exclusão e as desigualdades sociais foram acirradas e houve aceleração do desenraizamento cultural de grande parcela da população. A miséria urbana, a precariedade da vida rural, as migrações internas e internacionais em busca de melhores condições de vida, o afrouxamento dos laços comunitários são fatores que tornaram mais vulneráveis as crianças e adolescentes pertencentes às camadas mais pobres da população, as principais vítimas da exploração sexual” (Brasil, 2004).

⁵² “a) Por “tráfico de pessoas” entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos; b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente artigo, deverá ser considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a)”.

as pessoas estejam suscetíveis a serem colocadas em contextos de exploração, sem alternativas reais e aceitáveis para sua subsistência. Para Lowenkron (2015), tanto o protocolo quanto o documento da UNODC focam mais em identificar fatores individuais de vulnerabilidade, transformados em atributos reconhecíveis e intrinsecamente relacionados às vítimas. Identifico essa dinâmica nos acórdãos analisados, conforme demonstro mais adiante.

Entendo que a categoria da vulnerabilidade, que entra na discussão sobre violência sexual, foi influenciada pelos debates no campo da exploração sexual. Evidência dessa convergência é o discurso da deputada Maria do Rosário ao apresentar o substitutivo do projeto no Plenário da Câmara. Ela diz:

Portanto, Sras. e Srs. Deputados, estamos configurando o que é um tipo penal, em que especialmente há uma condição para a criança e para o adolescente menor de 14 anos e também para os adolescentes entre 14 e 18 anos, mas especialmente para os menores de 14 anos, como vulneráveis. Tratamos do tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual, da saída de crianças e de mulheres do País, na medida em que o Brasil é um polo atrativo e vive um momento de desenvolvimento da possibilidade de ingresso em nosso país.

O novo regime legal imposto pela Lei nº 12.015/2009 seguiu a lógica de classificar situações de vulnerabilidade, redefinindo três tipos de sujeitos herdados do antigo regime da presunção de violência, agora denominados vulneráveis. Sem ser criticada pelo esvaziamento analítico da categoria de presunção ou pela dependência imagética de uma violência considerada real, a “qualificação do ato presumidamente violento” foi substituída pela “qualificação do sujeito” a partir da palavra mágica “vulnerável”. O texto aprovado criou um crime autônomo com um rol descritivo de sujeitos contra os quais a prática de atos sexuais, sem condicionantes, foi considerada proibida, com uma pena mais severa que a do Estupro “lato sensu”. Agora, a inclusão da palavra “vulnerável” no título do novo tipo penal organiza quem tem os corpos ingênuos e imóveis na zona especial, agregando esse novo sentido de vulnerabilidade a eles.

As alterações levaram a uma reorganização discursiva na doutrina. Para Bittencourt, a mudança foi uma estratégia dissimulada do legislador para “estancar a orientação jurisprudencial que se consagrou no Supremo Tribunal Federal sobre a relatividade da presunção de violência contida no dispositivo revogado (art. 224)” (Bittencourt, 2012, p. 227). Damásio de Jesus entendeu que essa mudança só fez sentido diante do novo bem jurídico. Quando o valor agredido eram os costumes, era correto que a presunção de violência fosse relativizada, assim como a valoração negativa de condutas como “homossexualismo, a prostituição e a bestialidade (coito com animais)” e “tribadismo (amor lésbico)”. Com a nova

redação da lei na qual o valor lesado pelo crime é a dignidade sexual lida, a partir da Constituição de 1988 (publicada 21 anos antes da lei de 2009), passou a fazer sentido rever a dinâmica de aplicação da zona especial (Jesus, 2013).

A posição de Greco (2009) também é curiosa. Ele comenta que a posição majoritária era a da presunção relativa⁵³, mas, em seu Manual de 2017, alegou que sempre defendeu a presunção absoluta, pois, para ele, a idade era um dado objetivo que o legislador utilizava para diferentes causas de aumento de pena, sem considerar relativizações decorrentes da vida sexual das vítimas. Entre outras anedotas da doutrina, o autor destaca que o desafio do Estado não é mais proteger a virgindade, mas combater a "exploração sexual infantil". Nesse ponto, ele reproduz uma lista de comentários ao Código Penal de Nelson Hungria, onde Hungria descreve várias categorias de perversões, como:

Exibicionismo: exposição das partes genitais em público (notadamente à passagem de pessoas do sexo oposto). Embora raramente, vai ao extremo de realizar o ato sexual coram populo.

Erotomania (ou autoerotismo): satisfação do instinto sexual exaltado com representações mentais de cenas ou coisas eróticas. É também chamado de coito psíquico (Greco, 2017, p. 65).

Além disso, cita Krafft-Ebing, o psiquiatra alemão que teria criado o termo “pedofilia” na obra *Psychopathia Sexualis*, publicada em 1886 (Louzada, 2016). Isso mostra como essas categorias circulam pelos documentos produzidos no campo jurídico, formando um imaginário sobre sexualidade baseado em conceitos do século XIX, muitas vezes desconectados do que se enfrenta e discute contemporaneamente no campo da violência sexual.

Nos acórdãos, o discurso da vulnerabilidade mescla justificativas sobre a ingenuidade dos corpos com novos discursos, como o dever do Estado de protegê-los para garantir o desenvolvimento pleno e saudável de suas práticas sexuais. Isso aparece em citações mais comuns, como a repetitiva referência ao dever de proteção integral da Constituição Federal de 1988⁵⁴, mas também em dinâmicas mais detalhadas dos acórdãos. Por exemplo, não identifiquei uma decisão em que não fosse atribuído o atributo de vulnerabilidade a uma vítima de 14 anos. As sete decisões de absolvição recorridas pelo Ministério Público que integram o corpus foram mantidas com base na ausência de provas. Apenas uma dessas decisões menciona o comportamento da vítima – é o Acórdão nº 1330351, que chamo de “Caso da Vítima

⁵³ “A proteção legal não poderia ser dirigida, por exemplo, à vítima que tivesse já uma vida sexual ativa, com pleno discernimento dos seus atos” (Greco, 2009, p. 552).

⁵⁴ Acórdão nº 1320366: “Consoante o art. 227 da Constituição Federal, os conflitos que envolvem menores devem ser orientados pela busca do melhor interesse da criança ou do adolescente, e de sua proteção integral, sendo o que se extrai também dos artigos 3º, 4º e 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente”

Insubordinada”. As demais decisões julgam que as provas não foram suficientes para sustentar a condenação, mas não utilizam a narrativa usual dos anos 1990 sobre o corpo ou a vida sexual das vítimas menores de 14 anos.

Em uma destas decisões – Acórdão: nº 1337237, “Caso do Erro de Tipo Reconhecido” – além da tese de insuficiência de provas, houve a admissão da tese de “Erro de Tipo” em primeira instância, repetida no acórdão. No caso, duas meninas foram convidadas pelo dono de um salão de beleza a irem até sua casa. No local, elas contam que ele lhes ofereceu bebida alcoólica e chamou uma delas para a cama, realizando atos sexuais. A segunda menina conta ter visto o que aconteceu. A narrativa das meninas foi invalidada, primeiro, por inconsistências entre os depoimentos e, segundo, porque o laudo pericial da vítima atestou que ela teria hímen de “consistência exígua e íntegra”, sendo que seu relato narra ter havido penetração. Para além disso, o desembargador diz o seguinte: “No caso em tela, ainda que a materialidade e a autoria do delito sexual estivessem demonstradas, verifica-se que o acusado incorreu em erro sobre a idade da vítima J. S. R., que é circunstância elementar do delito de estupro de vulnerável”. O laudo pericial destaca a constituição física da vítima, de dez anos de idade, “com 148 cm de altura, pesando 54kg” (ID nº 21367148 – Págs. 3/5)”. O texto ainda inclui um trecho do depoimento da mãe da vítima, que “apresentava um corpo bem desenvolvido em relação às crianças da idade, não aparentando ter a idade de 10 (dez) anos, e sim de 15 (quinze) ou 16 (dezesesseis) anos”.

Com estes dois fragmentos, o desembargador não “desconstituiu” a natureza de vulnerabilidade da vítima, mas considerou razoável que o réu tenha avaliado mal o elemento da cena: “Assim, não se pode afirmar que o réu sabia da condição de vulnerabilidade da referida vítima – menor de 14 (quatorze) anos de idade”. Diferente dos casos que citei nos anos 1990, nos quais a relativização incidia sobre a presunção de violência, agora entende-se que é o acusado que não tem como ter conhecimento da condição de vulnerabilidade e, por isso, o atributo é desconstituído. Há uma cumplicidade entre o olhar do desembargador e o olhar do acusado sobre a vítima, de modo que o primeiro reconhece como possível o erro do segundo. Explorarei este caso novamente adiante.

O caso acima reforça, na minha percepção, a ideia de que a vulnerabilidade é mais um atributo do que uma condição relacional. Mesmo que se tenha feito essa disputa pela taxatividade dos 14 anos, ela ainda pode ser esvaziada de seu sentido de proteção quando conveniente a partir dos elementos em cena. Funcionando como um recurso alegórico que mais diz respeito sobre o ponto de vista do desembargador, não houve qualquer questionamento da

responsabilidade do réu em “imaginariamente” se relacionar com uma pessoa desconhecida que potencialmente poderia ter menos de 14 anos. Enquanto categoria relacional, poderia ser compreendida como uma obrigação de responsabilidade do adulto, nesta hierarquia de poder, e um dever de cuidado ao se relacionar com potenciais crianças. Essa ideia de um atributo esvaziado aparece também no “Caso do matagal”, o Acórdão nº 1322720, o único envolvendo uma vítima com deficiência. Vejamos as citações extraídas:

“In casu, conforme Relatório Médico de ID 20872462 (fl. 24 dos autos eletrônicos), a vítima apresenta quadro de **retardo** mental e necessita de supervisão e acompanhamento periódico de familiares para execução das atividades cotidianas”.

“A prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, é suficiente para a caracterização do delito, haja vista que há presunção de vulnerabilidade, conforme entendimento consolidado na jurisprudência deste Tribunal”.

“Ainda que se acreditasse na versão contada pelo acusado, de que a vítima propôs a prática sexual, tal fato seria irrelevante para o direito penal. Isso porque, não cabe ao aplicador do direito relativizar uma conduta com o fim de excluir a tipicidade do crime, uma vez que já determinado pelo legislador que, tendo como ofendido pessoa com deficiência mental, que seja atestado por laudo psicológico, resta configurado o crime de estupro de vulnerável, se a pessoa não for capaz de plenamente discernir os seus atos”.

“No caso dos autos, todas as testemunhas foram categóricas em afirmar que a vítima visivelmente não estava compreendendo que estava ocorrendo naquele momento, tornando inacreditável a narrativa contada pelo acusado”.

Nos trechos acima, a condição de deficiência é considerada uma causa de “ausência de discernimento”. Para que a tese apresentada pelo réu – de que a vítima não só consentiu, mas desejou o ato – seja invalidada, a vítima deve ser apresentada como alguém sem capacidade de discernimento para atividades de sua rotina. Dessa forma, ela é vista como incapaz de dar um consentimento válido e, portanto, vulnerável.

No discurso sobre a vulnerabilidade, o sujeito vulnerável por essência nos debates constitutivos do crime de Estupro de Vulnerável foi o menor de 14 anos. O regime da vulnerabilidade, por sua vez, herda a percepção naturalizada sobre a relação entre idade e capacidade de consentimento, como se fosse um dado de fato magicamente existente ou não a partir do dia do fato e do dia de nascimento. Não à toa, a CPMI buscou uma objetividade fática para o novo crime: tentou-se constituir o fator natural da idade como uma linha firme e rígida sobre a capacidade de consentir ou não. Só que a idade é também um fator construído socialmente, performativo, como colocou Lowenkron (2015), de modo que a produção dessa fronteira supostamente natural na zona especial continuaria objeto de novas disputas.

Quando menciono que o sujeito vulnerável por excelência é o da menoridade sexual, digo que isso também reforça uma lógica binária e linear para que a vulnerabilidade seja identificada ou não. Como a idade parece algo que se tem ou não, a condição de ter capacidade para o discernimento ou oferecer resistência segue lógicas também binárias. No caso do “discernimento”, as doutrinas e o acórdão repetem termos que não são do campo da saúde mental e da inclusão, como “desenvolvimento mental incompleto” e “retardo”. Além disso, o julgado desenha a vítima como uma pessoa incapaz de atos para a vida civil, ao passo que o regime legal trazido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) buscou garantir direitos sexuais e reprodutivos para este grupo. Em meu corpus de análise, tenho apenas um caso desta hipótese de vulnerabilidade e diferentes indícios apontam para o fato de que a vítima não teria consentido com o ato e era uma pessoa com deficiência intelectual.

O acórdão menciona que a testemunha do fato viu a vítima pedindo que o réu não fizesse nada com ela, que parecia confusa e assustada. Ao mesmo tempo, as fórmulas jurídicas produzidas nas citações não abrem margem a uma interpretação menos binária que entre a plena capacidade e a total incapacidade de discernimento. A própria produção dessa vulnerabilidade não foi informada nos documentos legislativos ou na doutrina a partir de discursos de direitos sexuais e reprodutivos das pessoas com deficiência intelectual.

Quando a vítima é a pessoa “incapaz de resistir”, também se repete essa lógica binária, na qual a vulnerabilidade é reduzida aos estágios imóveis dos corpos. Encontrei seis casos nos quais o enquadramento do crime como Estupro de Vulnerável se deu porque a vítima estava “incapaz de resistir”. Neles, a vítima sempre entra em cena dormindo. Depois ela “acorda”, tem “lapsos de consciência”, mas o estágio no qual o réu acessa seu corpo pela primeira vez é um estágio de sono, de imobilidade. No Acórdão nº 1311997, o desembargador diz: “A vítima não consentiu com o ato sexual pois, em razão de estar dormindo sob o efeito de bebida alcoólica, estava incapaz de oferecer resistência”. No Acórdão nº 1345095, ele coloca:

Importa atentar que o fato da vítima ter demonstrado lapsos de consciência durante o ato sexual (percepções quanto à prática do sexo oral e da conjunção carnal), não lhe retira a vulnerabilidade ou a falta de resistência para o ato em si. Com efeito, não se fazia necessário que a vítima estivesse desacordada todo o tempo, mas que estivesse em estado evidente de semiconsciência, incapaz de oferecer resistência à prática do ato sexual, como ocorreu na espécie.

No que expus acima, segundo a lógica binária da vulnerabilidade, ela é um dado intrínseco aos corpos ingênuos e imóveis, que possuem ou não esse atributo. Por um lado, esse discurso possibilita uma linguagem mais complexa e alinhada com uma produção normativa de

proteção aos direitos, em contraste com a produção baseada na presunção de violência, especialmente ao considerar as narrativas de desconstituição da infância que predominavam nas doutrinas e na jurisprudência do regime anterior. Por outro lado, entendo que isso é menos uma consequência direta de uma nova categoria e mais uma convergência, sob esse novo nome, das novas sensibilidades e discursos em torno da violência sexual que emergiram com os movimentos de proteção à infância e às mulheres.

A justificativa do erro de tipo sobre os corpos “maduros” e o imaginário da imobilidade idealizada dos corpos demonstram que, apesar dos esforços para naturalizar a vulnerabilidade, ela continua sendo uma categoria performativa, que necessita de outros elementos para ser reconhecida como tal. Como já ensaiei aqui e demonstrarei adiante, as absolvições do corpus de análise ocorreram devido à desqualificação das narrativas, e não porque os fatores de vulnerabilidade não foram reconhecidos. Após mapear e classificar os fatores de vulnerabilidade, de maneira semelhante ao “individualismo metodológico” que Lowenkron (2015) critica no Protocolo de Palermo, o campo jurídico buscou erguer uma barreira intransponível na zona especial com base nesses fatores.

Esta barreira, contudo, foi, e é, bombardeada pelas complexidades das situações apresentadas e pela própria diversidade jurisdicional. Diante disso, foram feitos sucessivos “remendos”, todos dando continuidade ao uso da vulnerabilidade como atributo, mas tentando sustentá-la a partir de um viés relacional. O primeiro é a decisão que mencionei brevemente no tópico anterior, do STJ no Recurso Especial 1.480.881 – Piauí, aglutinado no Tema Repetitivo 918 (Brasil, 2015). Nele, o Ministro Rogério Schietti produz uma longa argumentação para defender que o consentimento de uma criança de 11 anos era inválido e, assim, modificar a decisão do Tribunal de Justiça do Piauí que absolvía um homem de 25 anos quem com ela teve relações sexuais. A decisão do Ministro é interessante porque diz que o TJPI seguiu um padrão “tipicamente patriarcal” ao utilizar uma referência à imagem da “criança libertina ou criança provocadora, mencionada pelo sociólogo francês Georges Vigarello” (Brasil, 2015).

Ao longo do voto, o Ministro coloca que o voto do TJPI “parece justificar a permanência de práticas coloniais e imperiais” e descreve os artigos de lei que falavam da proibição de sexo com menores de 14 anos. Diz que a Lei nº 12.015 “baniu [...] a possibilidade de relativizar a presunção de violência do artigo 224” e que “é exatamente porque estamos caminhando para uma sociedade cada vez mais preocupada com a formação e o desenvolvimento psíquico e emocional saudável dos futuros adultos que o Direito, como braço jurídico do Estado, constrói todo esse complexo normativo” (Brasil, 2015). Ele também cita o art. 217-A: “abandona a

fórmula da presunção de inocência e inclui no próprio tipo penal a ação de ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso – não há espaço para instabilidade jurídica”.

A decisão do Ministro Rogério Schietti demonstra que, em 2015, ainda era necessário o posicionamento do STJ sobre o tema. Em seguida, com a sucessão de outros entendimentos semelhantes⁵⁵, o STJ editou a Súmula 593, firmando o entendimento que o consentimento de menores de 14 anos não é válido em casos de crimes sexuais. Posteriormente, essa oração de fé se tornou artigo com a Lei nº 13.718 de 2018, que inseriu uma versão simplificada do texto no Código Penal: “Art. 217-A § 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime”⁵⁶. Sobre esta lei, falarei no próximo tópico.

Outro ponto importante no discurso da vulnerabilidade é sua relação com o consentimento. Assim como a presunção de violência mediava o fundamento da incapacidade de consentimento, a vulnerabilidade também tem essa categoria como base. Na idade e na deficiência intelectual, a incapacidade de consentir está na natureza dos sujeitos, que precisa ser atestada em documentos como certidão de nascimento ou um laudo médico. Então, são vulneráveis. Na incapacidade de resistir há uma imobilidade que impede a oposição, assim como impede o consentimento.

Notem que a descrição do tipo penal de Estupro de Vulnerável traz uma punição direta para as práticas sexuais com vulneráveis, sem análise de circunstâncias. Ainda assim, foi preciso reforçar uma crença, sucessivamente repeti-la entre decisões, súmulas e lei, de que o “consentimento de vulneráveis é nulo, irrelevante, inválido”. As cenas que ficavam nas fronteiras da zona especial continuavam sendo um problema. A categoria da vulnerabilidade e os reforços nas fronteiras da zona especial nem sempre ofereciam a resposta que as sensibilidades dos juristas julgavam adequadas. Com isso, outros discursos entram em

⁵⁵ RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. FATO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 12.015/09. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. ADEQUAÇÃO SOCIAL. REJEIÇÃO. PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO [...] O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime (Brasil, 2015).

⁵⁶ No Relatório nº 2 da CCJ do Senado ao SCD 2/2018: "Quanto à previsão de que o caput e os §§ 1º, 3º e 4º do art. 217-A – crime de Estupro de Vulnerável – aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela já ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime, não poderíamos estar em desacordo. A alteração torna clara a irrelevância penal de a vítima menor de 14 anos anuir com o ato ou já possuir experiência sexual anterior, nos termos da Súmula nº 593 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), existindo ganhos de segurança jurídica em sua normatização. Embora esta tenha sido a intenção do legislador quando criou o crime do art. 217-A do Código Penal, a jurisprudência de alguns tribunais de justiça ainda permanece oscilando sobre o tema".

evidência, articulando categorias do direito – como ofensividade, proporcionalidade e impunidade – para mediar as relativizações na fronteira da zona especial.

3.3. Impunidade, proporcionalidade e a cena do ônibus: negociações sobre a fronteira da zona especial

Tanto no regime discursivo da presunção de violência quanto no da vulnerabilidade, negociações discursivas aparecem nas decisões do judiciário e produzem exceções e subversões das fronteiras da zona especial nos crimes sexuais. Isso ocorre porque os movimentos do campo pareciam caminhar, de forma vitoriosa, para diminuir as possibilidades argumentativas de retirar os casos da zona especial. Assim, nas suas fronteiras, muitos casos ficam “nos limites” entre um lado e outro, entre serem nomeados como “Estupro de Vulnerável” ou de outra forma. São as “zonas cinzentas”, os “casos limítrofes”, os “resíduos” que nos ajudam a entender um movimento que não é recente, mas que agora se torna predominante no discurso sobre violência sexual: a emergência de um discurso sobre interesse público como aquele que define esses limites.

Ao longo do levantamento sobre as mudanças legislativas, notei como diferentes valores funcionavam como uma força motriz para cada novo Projeto de Lei. Enquanto o combate à pedofilia evidencia um inimigo e remonta ao cenário de degradação moral da sociedade⁵⁷, os discursos mais alinhados com uma linguagem de direitos mostram como o Direito vem sendo atualizado como uma fonte de combate às desigualdades de gênero e proteção das crianças. Isso aparece como uma necessidade no processo de produção da Lei nº 11.106/2005⁵⁸ e como uma memória de evolução das legislações a partir de outros documentos. O trecho a seguir consta no primeiro parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania ao PLS 618 de 2015, que depois se tornaria a Lei nº 13.718:

Portanto, em uma perspectiva histórica, a evolução do Direito Penal preconiza a tutela à liberdade sexual, que é objetiva, em detrimento da tutela à moralidade, a honra, os

⁵⁷ No Relatório da Comissão de Saúde do Senado Federal ao PL 243/2010, que deu origem à Lei nº 12.978 de 2018, a justificativa apresentada, o autor do projeto argumenta que “um dos crimes mais graves de que temos conhecimento é a exploração sexual de crianças e adolescentes. Poucos comportamentos suscitam tanto repúdio social, sobretudo quando resulta em atentando à liberdade sexual e se revela como a face mais nefasta da pedofilia”.

⁵⁸ No Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania ao PL 117/2003, que deu origem à Lei nº 11.106 de 2005: “Manter a tipificação para a sedução é aceitar o condicionamento de uma sociedade que, há mais de 60 anos, entendia ser a virgindade da mulher um bem jurídico penalmente relevante. Ressalte-se que o tipo penal sob análise não prevê qualquer forma de violência contra a mulher, que deve ter entre 14 e 18 anos, o autor se utiliza apenas da sua inexperiência ou justificável confiança, de comprovação quase impossível nos dias atuais. Deve-se considerar, ainda, que as relações sexuais praticadas, com grave ameaça, com violência real ou ficta, configuram o estupro”.

valores e os costumes, estritamente subjetiva, porque sabemos que, em uma sociedade ainda com traços “machistas” como a nossa, a tendência é de uma culpabilização das vítimas. Deixar ser registrada em um momento de intimidade e por sentir prazer com isso deve ser um direito vinculado à própria liberdade sexual e não à moralidade e honra de quem é deixado se filmar.

No mesmo sentido, surge a ideia de que é preciso combater a impunidade dos crimes sexuais, como se o cenário fosse de sucessivas absolvições desses delitos. Por exemplo, no debate em plenário da Câmara dos Deputados sobre o projeto que deu origem à Lei nº 12.015 de 2009, a deputada Maria do Rosário afirmou: “quero pedir às senhoras e senhores que não voltem as costas para os que ficam sofrendo a impunidade da violência sexual”. A impunidade também é apontada como uma consequência do antigo regime da violência presumida e mencionada no Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes de 2014. Após a unificação dos tipos penais, o debate sobre proporcionalidade se concentrou na diminuição de penas nos casos de crimes sexuais, uma vez que os réus não eram mais condenados em concurso material pelos crimes de Estupro e Atentado Violento ao Pudor. Desse modo, as penas, em geral, foram reduzidas, já que todos os atos sexuais passaram a ser definidos por um único tipo penal.

Contudo, a barreira à impunidade não se formou apenas pelo recrudescimento das penas ou pela busca de uma fronteira mais rígida com os dispositivos legais. Ela também se manifestou em uma preocupação com a proporcionalidade e a diferenciação das condutas criminosas. Na unificação das condutas de conjunção carnal e atos libidinosos diversos em um único crime, buscava-se atribuir um peso de gravidade tanto às práticas sexuais que não envolvessem penetração entre pênis e vagina quanto à nomeação simbólica de Estupro para atos cometidos contra vítimas do sexo masculino⁵⁹. No entanto, a categoria dos “atos libidinosos diversos” é bastante ampla, englobando práticas como toques, apalpações, penetração anal, sexo oral, beijos, entre outras. Essa mudança ajudou a reconhecer a complexidade das práticas de violência sexual, embora a principal referência ainda fosse a penetração da vagina pelo pênis. Assim, tornou-se necessário lidar com cenas que não pareciam graves o suficiente para serem classificadas como Estupro e para que o autor fosse considerado estuproador. Ao mesmo tempo, essas cenas precisavam ser nomeadas de alguma forma,

⁵⁹ Conforme o PLS 253 de 2004: “[...] o presente projeto, por inspiração da definição ínsita no Estatuto do Tribunal Penal Internacional, cria um novo tipo penal que não distingue violência sexual por serem vítimas pessoas do sexo masculino ou feminino. [...] A nova redação pretende também corrigir outra limitação da atual legislação, ao restringir o crime de estupro à conjunção carnal em violência à mulher, que a jurisprudência entende como sendo o ato sexual vaginal. Ao contrário, esse crime envolveria a prática de outros atos libidinosos”.

considerando que a linguagem de direitos e proteção que estava sendo articulada reconhecia que havia algo de lesivo nelas.

Uma das soluções produzidas pelo campo doutrinário para falar de situações dúbias é criar exemplos idealizados e classificá-los entre “é estupro” e “não é estupro”. Greco (2017) menciona atos sexuais entre duas mulheres, uma cena do médico e dos “toques libidinosos”, da ejaculação precoce, de violência sexual contra pessoas *trans* e um suposto dilema sobre se teriam ou não feito cirurgia⁶⁰, enfim, questões atravessadas tanto por vieses de gênero, quanto por uma permanente centralidade na relação entre pênis e vagina como uma cena incontroversa de estupro. Nas taxonomias jurídicas de cenas, talvez a expressão que mais tenha sido objeto de discussão e que aborda a dúvida e a confusão sobre o que proporcionalmente é considerado ou não estupro seja o que os doutrinadores chamam de “beijo lascivo”. Nas discussões anteriores à Lei nº 12.015, os autores já debatiam se o “beijo lascivo” era considerado Atentado Violento ao Pudor. Agora, a discussão passou a ser se o crime é ou não estupro. Nas doutrinas analisadas, os autores inclusive dizem que não sabem o que é “beijo lascivo”⁶¹. Bittencourt diz que o “beijo lascivo” é um ato libidinoso diverso da conjunção carnal, mas que proporcionalmente não caberia como crime hediondo e deveria ser qualificado como ato obsceno⁶² e, se praticado em público, como Contravenção Penal de Importunação Ofensiva ao Pudor⁶³. Greco diz que “por pior que seja o beijo e por mais feia que seja a pessoa que o forçou, não podemos condenar alguém por esse fato a cumprir uma pena de, pelo menos, 6 (seis) anos de reclusão” (Greco, 2017, p. 109). Para ele, este é um caso de Constrangimento Ilegal⁶⁴ ou de Contravenção de Importunação (art. 61). Já Damásio de Jesus diz que “beijo lascivo” é caso de estupro e não o considera um “beijo casto e respeitoso, aplicado nas faces, ou mesmo o ‘beijo roubado’, furtiva e rapidamente dado na pessoa admirada ou desejada” (Jesus, 2013, p. 130), mas aquele que é empregado com violência, ameaça ou luxúria. No texto de 2020, revisto por

⁶⁰ Este trecho é até interessante porque é uma discussão totalmente irrelevante no âmbito da Lei nº 12.015, mas o autor faz toda uma narrativa sobre uma violência sexual sobre um corpo trans que passou por um procedimento cirúrgico para, então, dizer que aquilo não é relevante e será reconhecido o estupro.

⁶¹ Literalmente, eles falam isso: “nunca soubemos exatamente o que é” (Bittencourt, 2012, p. 109); “embora se discuta até hoje sobre o chamado beijo lascivo, não se descobriu ainda exatamente o que significa a expressão. Beijo lascivo é aquele que choca a moral média que o presencia ou é aquele que causa “inveja” a quem a ele assiste?” (Greco, 2017, p. 109). Bittencourt cita Greco definindo beijo lascivo em uma nota de rodapé.

⁶² “Ato obsceno: Art. 233 - Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa” (Brasil, 1940a).

⁶³ “Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor: Pena - multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis”.

⁶⁴ “Constrangimento ilegal: Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa” (BRASIL, 1940a).

Estefam, afirmam que é o beijo “aplicado à força, que revela luxúria e desejo incontido, ou quando se trata do beijo aplicado nas partes pudendas” (Jesus; Estefam, 2020, p. 102).

A confusão sobre o beijo lascivo reflete a dificuldade em nivelar e unificar as condutas no novo tipo de estupro introduzido pela Lei nº 12.015/2009, e como essa dificuldade é quase sempre respondida por uma ideia de gravidade definida na dualidade entre o que é forçado, exagerado, e o que meramente faz parte de jogos eróticos. Entre 2009 e 2018, essa percepção de nivelamento operava em dois degraus. No degrau mais alto, estavam as cenas às quais seriam atribuídas as palavras mágicas de Estupro, ou Estupro de Vulnerável se a cena envolvesse a zona especial. No degrau mais baixo, estavam as cenas que seriam classificadas como contravenções penais, predominantemente duas: Importunação ao Pudor – “Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor” – e Perturbação de Tranquilidade – “Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável” (redação mantida no original) (Brasil, 1941). Quando os julgadores entendiam que a cena apresentada não era “grave o suficiente”, a solução era a desclassificação, ou seja, rebaixar a cena para o degrau mais baixo, atribuindo-lhe uma palavra mágica com menores efeitos simbólicos e punitivos em abstrato.

Estava em jogo, portanto, a definição do que seria uma cena “grave” o suficiente para que o privilégio discursivo da palavra “estupro” fosse acionado. Junto a essa atribuição mágica, estava também a nomeação do que é um ato sexual penalmente relevante. No processo de tramitação da Lei nº 11.106, já havia uma tentativa de mudar a nomenclatura de “conjunção carnal” para “relação sexual”, que passaria a ocupar o centro do crime de estupro, enquanto o crime de “abuso sexual” teria como conduta central os atos diversos dessa. No caso, relação sexual seria “qualquer tipo de introdução por via vaginal, anal ou oral, limitando-se, neste último caso, à introdução de órgão sexual”. A ideia foi apresentada pela deputada Serys Slhessarenko, mas foi rejeitada pela Câmara dos Deputados no Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do PL 117/2003 e não foi recuperada na tramitação da Lei nº 12.015/2009.

Outras variáveis apareciam como forma de diferenciar cenas mais ou menos graves, como a diferença de idade entre vítima e réu. O Habeas Corpus nº 122.995, que foi julgado pelo STF em 2017, pedia o trancamento da ação penal considerando a atipicidade da conduta pelo consentimento da vítima, em um caso de um réu de 18 anos que teve relações sexuais com uma adolescente de 13. Na discussão, o Ministro Marco Aurélio reafirmou a tese da presunção relativa de violência, votando em favor do trancamento da ação penal. Na sequência, o Ministro

Luís Roberto Barroso votou de maneira contrária a Marco Aurélio, qualificando o caso como “uma das questões mais intrincadas, em matéria penal, aqui no Tribunal. Mas, aqui, a hipótese tem uma complexidade grande”. Ele diz:

Nós estamos falando de dois jovens. Uma jovem de treze anos e um jovem de dezoito anos, que tinham um relacionamento, e, de maneira consentida, mantiveram relações sexuais. Por força de presunção legal, sendo a jovem menor de catorze anos, o estupro é presumido. Essa é a situação convencional: a violência é presumida. Houve uma decisão do Ministro Marco Aurélio, há muitos anos, e prevaleceu um certo tempo, depois o Plenário modificou esta decisão. Eu queria me reservar a possibilidade de repensar essa matéria. Claro que a situação, Ministra Rosa, de sexo com crianças menores de catorze anos não é uma questão de pouca relevância, mas isso faz um pouco parte de uma certa tragédia brasileira, em que, às vezes, aos treze anos nós não estamos nem sequer lidando com pessoas iniciantes, digamos assim, na prática sexual (BRASIL, 2017, p. 1, grifos meus).

Este caso, inclusive, só me chamou atenção porque, em 2021, o então presidente Jair Bolsonaro disse em discurso que o Ministro Barroso defendia algo que “beirava a pedofilia”⁶⁵. No mesmo dia, o próprio STF postou uma nota em seu site, a partir do Projeto “#VerdadesdoSTF”⁶⁶, fazendo remissão a este caso. A nota foi repetida em diversos sites jurídicos, como o “Migalhas”⁶⁷ e o “Consultor Jurídico”, ambos qualificando a declaração de Bolsonaro como “Fake News”. De todo modo, o caso ilustra como a mera remissão à questão jurídica da idade de consentimento foi associada diretamente com o termo pedofilia, que passou a obter certo privilégio discursivo de acionamento na agenda pública.

Enfrentando essas variáveis, o STJ começou a utilizar a ideia de *distinguishing* (distinção), um caso excepcional, em decisões de Estupro de Vulnerável que teriam um resultado diferente daquele firmado na irrelevância do consentimento. Eles votaram assim, por exemplo, no caso de um jovem de 20 anos que namorava uma menina com menos de 14 anos, com a autorização dos pais dela. A decisão aconteceu no Agravo Regimental no Recurso

⁶⁵ "Quero perguntar ao Ministro Barroso, do Supremo Tribunal Federal, Ministro esse que defende a redução da maioria para estupro de vulnerável. Ou seja, beira a pedofilia o que ele defende. Ministro que defende o aborto, Ministro que defende a liberação das drogas. Com essas bandeiras todas, ele não tinha que estar no Supremo. Tinha que estar no Parlamento. Lá é local de cada um defender a sua bandeira". A fala reiterava ponto já dito pelo presidente, no dia anterior, que vinculava a figura do jurista à defesa da tese que flexibiliza o entendimento sobre a idade a partir da qual um fato pode ser considerado estupro de vulnerável – o que é tratado por Bolsonaro como similar a defesa da pedofilia. “Se nós queremos uma maneira a mais para mostrar transparência, por que o Barroso é contra? Ministro do Supremo Tribunal Federal, uma vergonha um cara desses estar lá. Não é porque ele defende aborto não, não é porque ele quer defender redução da maioria por estupro de vulnerável. Com 12 anos de idade, tenho uma de 10 em casa, isso não é estupro, pode ser consentindo, segundo a cabeça dele. Um cara que quer liberar as drogas, um cara que defendeu um terrorista assassino italiano, Cesare Battisti, esse é o perfil de Barroso que está à frente das eleições” (Migalhas, 2021).

⁶⁶ Projeto do STF que objetiva desmentir comunicações equivocadas que possam lesar a imagem dos Ministros e Ministras e fragilizar a legitimidade da Corte Institucional.

⁶⁷ Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/348349/barroso-nao-defende-reducao-da-maioridade-para-estupro-de-vulneravel>>. Acesso em 15 de jul. de 2024.

Especial nº 1919722/SP. Só a análise dos “*distinguishing*” é uma pergunta de pesquisa relevante para um segundo trabalho, que não será explorada agora.

Nos documentos de produção legislativa, o incômodo com o nivelamento das condutas qualificáveis como “estupro” apareceu no processo de tramitação da Lei nº 13.718, a partir da ocorrência do “Caso do ônibus”, conforme descrito no primeiro item deste capítulo. Relembrando: o projeto inicial, de 2014, tratava da criminalização do estupro coletivo e da divulgação de imagens de violência sexual. Quando a cena do ônibus ganhou visibilidade em 2017, outros projetos foram propostos e apensados ao primeiro. Na esfera pública, discutiu-se se a vítima da ejaculação do homem, por estar dormindo, seria considerada uma vítima vulnerável e, portanto, se o caso poderia ser enquadrado como “Estupro de Vulnerável” por se tratar de um ato libidinoso diverso (Prando, 2017). Frente à cena, a seguinte discussão foi inserida no processo (citando aqui o Substitutivo nº 1 ao PL 5.453/2016 da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados):

Sem embargo do avanço legislativo, a jurisprudência dos tribunais vem demonstrando, ao longo dos anos, que há situações nas quais o ato praticado pelo autor do estupro, de natureza inequivocamente libidinoso e reprovável, não traduz, porém, a mesma gravidade se comparado às hipóteses em que, efetivamente, há intercurso sexual entre o adulto e a pessoa vulnerável. Em tais situações – adiante exemplificadas com casos extraídos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça –, o autor do estupro é sancionado com a mesma pena-base de 8 anos de reclusão que seria cabível contra aquele que, por exemplo, mantém relação vaginal, anal ou oral com criança ou adolescente. É dizer, **a lei penal pune com a mesma pena aquele que mantém relação sexual com criança e aquele outro que apenas passa as mãos sobre a genitália de infante**. Isso porque a lei não distingue os atos libidinosos, pouco importando sua invasividade e sua indignidade à liberdade sexual da vítima. O que fazem, então, muitos juízes e tribunais diante dessa situação paradoxal? Para não impor a quem pratica ato libidinoso similar ao exemplificado – apalpar, de modo libidinoso, a genitália da vítima – a elevada pena de estupro de vulnerável, **preferem adotar uma interpretação incompatível com a que decorre do texto legal e condenar o acusado tão somente pela contravenção de importunação ofensiva ao pudor (art. 65 da Lei 8 de Contravenções Penais)**, desclassificar sua conduta para o crime de estupro em sua modalidade tentada ou até mesmo simplesmente absolvê-lo (grifos meus).

Observem que essa preocupação com a "proporcionalidade" veio acompanhada de um desagravo pelo "avanço legislativo". Minha percepção é de que se criou um temor em torno do acionamento da defesa de "pedofilia" ou "estupro", o que exigiu a criação de uma linguagem para abordar eventuais relativizações. Isso aparece na hesitação do voto de Barroso, na consequência do acionamento da pedofilia, na tramitação do PL da Lei nº 12.015 e neste PL em discussão. Inclusive, na citação acima, a ressalva é acompanhada de um exemplo paralelo de gravidade: uma situação de sexo oral com uma criança.

A ideia geral que permeia os documentos analisados é que a impunidade resultante do mau nivelamento das condutas produz “a condenação a penas desproporcionalmente elevadas, contrariando regra basilar da individualização das sanções criminais, que é a de punir as condutas criminosas em conformidade com sua gravidade” (Brasil, 2018). Assim, a saída dos juízes é: para não punir demais, não punir ou punir pela pena mais baixa sob a imposição do “*in dubio pro reo*”.

Nas disputas conceituais deste PL, emergiu um conjunto de possíveis maneiras de lidar com os “atos menos graves”. As propostas variaram entre inserir a categoria consentimento no centro do crime de estupro ou criar uma hipótese de estupro privilegiado, no qual não haveria “dano ou consequência à vítima” (e fiquei curiosa em imaginar a produção discursiva para sustentar um estupro sem dano). A hipótese vencedora foi a criação de um tipo penal supostamente intermediário: a Importunação Sexual. Assim, em vez de uma absolvição ou condenação por uma Contravenção Penal, agora revogadas, o juiz tinha um novo degrau para aplicar.

A questão da impunidade também precisava ser enfrentada por outra frente: a da dinâmica de processamento. Conforme demonstrei, até 2009, crimes sexuais eram processados mediante queixa, em geral por ações penais privadas, e sob exceção em ações penais públicas condicionadas à representação no caso de crimes cometidos sob o regime da presunção de violência. A partir da Lei nº 12.015 de 2009, os crimes se tornaram de ação penal pública, ou seja, de titularidade do Ministério Público, e condicionados à representação como um recurso de preservação da privacidade das vítimas. Seriam incondicionadas somente as ações que processariam os crimes cometidos contra as vítimas vulneráveis.

No processo de tramitação da Lei nº 13.718 de 2018, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados propôs alterar a ação penal de todos os crimes contra a liberdade sexual para ação pública incondicionada, sem uma justificativa explícita no relatório. Isso foi aceito pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, que destacou:

Em relação ao art. 225, concordamos com a redação proposta tanto pelo Substitutivo aprovado na CMULHER quanto pela subemenda substitutiva apresentada pela ilustre Relatora, tendo em vista que a gravidade dos crimes contra a dignidade sexual impõe, de fato, que esses delitos sejam processados mediante ação penal pública incondicionada, como forma de tentar reduzir a impunidade a eles relacionada.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, por sua vez, o entendimento foi de que “a apuração dos crimes sexuais interessa à toda a sociedade, e não

somente à vítima, o que é extremamente justo e razoável que, em verdade, oculta a relevante cifra de impunidade dos crimes sexuais. Assim, estamos de pleno acordo com a modificação” (Brasil, 2018). O texto justifica a mudança a fim de combater a impunidade e de ter o interesse público como norteador do processo. A medida foi aprovada também na Lei nº 13.718 de 2018.

Busquei, então, compreender como as doutrinas interpretaram essas mudanças. Nas edições de doutrina posteriores à lei, os autores continuam a repetir suas definições de “beijo lascivo”, mas não incorporam essa categoria no crime de Importunação Sexual. Bittencourt (2019), por exemplo, repete toda a narrativa sobre o “beijo lascivo” ao falar de proporcionalidade. Nessa parte, ele também menciona que apalpações são atos obscenos. Contudo, ao descrever o crime de Importunação Sexual, ele também classifica apalpações no delito de 2018:

O tipo descrito no art. 215-A prevê uma única modalidade de conduta delituosa, qual seja, praticar – na presença de alguém –, isto é, na presença da vítima, qualquer ato de libidinagem, como é o caso do exemplo clássico, ejacular na presença, ou na própria vítima, como ocorreu no interior de coletivos urbanos deste país. Assemelha-se a essa conduta – e, por isso mesmo, está abrangida por este tipo penal – quando alguém, sem que a vítima perceba ou contra o seu assentimento, apalpe as suas regiões pudendas (nádegas, seios, pernas, genitália etc.), cuja forma de execução traz consigo a presença inequívoca da vontade consciente de satisfazer a própria lascívia ou a de outrem (Bittencourt, 2019, p. 116).

O Manual de Jesus de 2020, atualizado por André Estefam, repete a mesma classificação de “beijo lascivo”. Porém, ao falar do crime de Importunação Sexual, evidencia que é um delito subsidiário que se configura com práticas libidinosas que são cometidas sem “violência contra a pessoa, grave ameaça, fraude ou se aproveite de meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima” (Jesus; Estefam, 2020, p. 111). Greco, quando recupera, em 2023, a unificação das condutas no signo no Estupro diz:

Ao que parece, o legislador se rendeu ao fato de que a mídia, bem como a população em geral, usualmente denominava “estupro” o que, na vigência da legislação anterior, seria concebido por atentado violento ao pudor, a exemplo do fato de um homem ser violentado sexualmente (Greco, 2024, p. 12).

Repetindo as mesmas taxonomias de cenas das edições anteriores, Greco chega na cena do “beijo lascivo” e afirma que ele deve ser entendido então como Importunação Sexual. Aqui, ele continua a descrever a mesma cena que mencionou em suas edições anteriores (a mais antiga que consultei é de 2006):

Imagine-se a situação de um agente que entre na carceragem em virtude de sua condenação pelo delito de estupro, por ter forçado alguém a um beijo lascivo

excessivamente prolongado. Quando for indagado pelos demais presos sobre sua infração penal e responder que está ali para cumprir uma pena de seis anos por ter forçado um beijo em alguém, certamente não faltará, naquele local, quem queira beijá-lo todos os dias, mas o Direito Penal não poderá agir desse modo com um sujeito que praticou um comportamento que, a nosso ver, não tem a importância exigida pelo tipo penal do art. 213 do diploma repressivo (Greco, 2006, p. 557, 2024, p. 76).

Valendo-me de textos em blogs jurídicos, encontrei citações como: “O STJ vinha colocando todos os atos libidinosos no mesmo ‘balaio’, contudo, um beijo ‘roubado’ não é igual a uma conjunção carnal forçada (onde se bate, se agride, se puxa os cabelos...). Sejam justos (proporcionais) (e não hipócritas!)” e ainda “A cultura do estupro merece freios estatais sempre. Deve-se evitar, todavia, que em nome do bem se promova mais violência, especialmente contra as vítimas, que tiveram ceifada a ação pública condicionada à representação” (LOPES JR. *et al.*, 2018). Em texto publicado no Jota, Dieter e Da Mata criticaram diferentes pontos da Lei nº 13.718, mas elogiaram a criação do crime de Importunação Sexual: “tem potencial para evitar a interpretação expansiva (e, por isso, inconstitucional) do crime de ‘estupro’, que nos últimos anos serviu equivocadamente como ‘cláusula geral’ para incriminação sexual” (Dieter; Da Mata, 2018).

As doutrinas e os textos de blogs que citei acima atribuem ao tipo de Importunação Sexual o papel de reduzir a incidência punitiva. Essa discussão difere da feita por Campos e Castilho, que situam a criação desse tipo penal no contexto dos movimentos feministas, enfatizando a relevância penal de investidas sexuais violentas e outras violências cotidianas no espaço público. Segundo eles, o crime de Importunação Sexual teria a função de reconhecer a gravidade do que antes era classificado como Contravenção Penal, e menos de ser um degrau abaixo do que poderia ser nomeado como Estupro (Campos; Castilho, 2022).

Nos trechos acima, não está em jogo somente o juízo sobre a pena, mas as consequências sobre a vida do acusado. No caso, com um certo ar de deboche, Greco remete à narrativa das punições internas de presos que tenham cometido violência sexual. Se condenado por Estupro, o acusado também estaria à mercê destas punições informais do sistema carcerário. Não vem ao caso questionar a validade dessa narrativa, mas é um dado que se adiciona ao que tenho chamado de “privilegio de acionamento discursivo da categoria do estupro”. Parece que o autor está nos dizendo: “não podemos fazer essa maldade com este beijoqueiro”. Esse sentido se repete, de modo menos anedótico, quando o autor fala sobre o próprio tipo de Importunação. Afirma que foi criado para fatos que “vem ocorrendo com frequência, principalmente em transportes públicos, a exemplo dos ônibus, trens e metrô” e que serve para situações que “não

eram graves o suficiente para serem entendidas como estupro” (Greco, 2024, p. 64)⁶⁸. O autor argumenta que a Importunação está relacionada com a ausência de violência e grave ameaça, mas seus exemplos também trazem outros mediadores de gravidade, como a “ausência de toque”, ou de um toque mínimo, ou se vítima e autor estão vestidos.

Sobre a mudança no tipo de ação penal, Greco se posiciona contrário. Ele entende que as vítimas, na maioria não querem denunciar porque se sentem expostas e a nova lei violaria esta vontade⁶⁹. Estefam, na atualização do Manual de Damásio de Jesus somente descreve a informação da mudança de lei e menciona a perda de função da Súmula 608 do STF. O mesmo acontece no texto de Capez. Não localizei uma discussão mais ampla sobre o tema nos livros de doutrina consultados – a mudança é apenas apresentada, não discutida. Analisei algumas⁷⁰ obras de Direito Processual Penal e notei o mesmo padrão discursivo: somente a descrição da mudança. Pesquisei pela Lei nº 13.718 em blogs jurídicos: no Jota, no Migalhas e no Conjur. O recurso dos blogs jurídicos é particularmente interessante porque são textos de rápida publicação, muitos escritos por autores com essa característica de transitar pelas diferentes dimensões do campo jurídico.

Lopes Jr., Rosa, Brambilla e Gehlen afirmam que o “o estado toma para si” o dever de proteger as vítimas e que ocorre a “declaração pública do corpo da vítima” (Lopes Jr. *et al.*, 2018). Dieter e Da Mata também criticam a alteração, dizendo que a vítima agora é “declarada incapaz de decidir se quer ou não que seu caso seja processado pelo sistema de justiça criminal” (Dieter; Da Mata, 2018). Em reportagem sobre a alteração, publicada pelo Portal Jota, diferentes juristas foram entrevistados, todos centrando suas críticas na falta de discussão das mudanças, na violação da autonomia decisória da vítima e no processo forçado de atravessamento das instâncias judiciais, descritas como “revitimizadoras” e “preconceituosas” (Jota, 2018). Waks e Vella (2018) também criticam essa violação à autonomia de escolha, mas

⁶⁸ Na edição de 2023, conheci outra categoria da “taxonomia sexual” dos juristas: o “*frotteurismo*, em que um homem, em estado de ereção, aproveitando-se do fato de o veículo estar lotado, se aproxima da vítima por ele escolhida, que se encontrava de costas, e nela começa a se esfregar, pressionando-a com seu pênis, mesmo que não o tenha retirado de suas calças, ou mesmo o agente que vier a colocar suas mãos numa altura suficiente que encoste nos seios da vítima, tendo prazer sexual com esse tipo de situação” (Greco, 2024, p. 65).

⁶⁹ Para ele “a vítima, em sua grande maioria, prefere não levar esses fatos ao conhecimento da autoridade policial, uma vez que prefere conviver com a dor, o sofrimento de ter sido humilhada, violentada sexualmente, do que se expor, trazendo esses fatos ao conhecimento público que, certamente, a estigmatizarão, pois a sociedade, hipócrita como sempre, a olhará de forma diferente, como se estivesse “suja”, ou mesmo como se fosse a “culpada” pela violência que sofreu” (Greco, 2024, p. 133).

⁷⁰ Não houve menção em LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 20ª Edição. São Paulo: Saraiva Jus, 2023; Houve menção descritiva em: CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. São Paulo: Saraiva Jus, 2023; AVENA, Norberto. Processo Penal. São Paulo: Grupo GEN, 2023.

ênfatizam a necessidade de melhorias nos processos de acolhimento e escuta das vítimas no sistema de justiça criminal.

A questão central colocada no campo jurídico sobre este tema é como a mudança da ação penal para pública e incondicionada estaria em colisão com a autonomia das vítimas. A apropriação do conflito pelo Estado é vista como algo negativo, e as instâncias do sistema de justiça criminal aparecem como vilãs das vítimas. Não parece trivial que este seja o ponto de inflexão entre as críticas dos juristas. A mudança não é interpretada como uma escolha de política criminal do Estado ou como uma estratégia para provocar o rearranjo dos fluxos do próprio sistema de Justiça, que é frequentemente visto como uma estrutura monolítica e incapaz de ajustes.

Em suma, pude demonstrar até aqui como o movimento da Lei nº 13.718/2018 foi marcado por uma cena de referência: o caso do ônibus. Sobre esse caso, Prando questiona como os juristas, em prol do que chama de “boa técnica dogmática”, estão incapazes de compreender como a violência de gênero se constitui nas cenas analisadas, permanecendo reféns de uma imagem de “violência e grave ameaça” sempre associada à violência de rua, ao uso de arma ou a brigas de bar (Prando, 2017). Evidenciei como o desenvolvimento da Lei nº 13.718/2018 não só faz referência constante ao caso do ônibus, mas também é impregnado pelo enquadramento imagético limitante dessa cena. O debate sobre proporcionalidade punitiva, organizado em torno desse caso, ganhou destaque no debate legislativo que rapidamente apresentou uma resposta em termos de uma nova criminalização. No próximo tópico, demonstro como o discurso sobre interesse público se constitui e como se transforma em uma oração de fé sobre a ofensividade.

3.4. O discurso do interesse público e a oração sobre a ofensividade nos acórdãos

A partir daqui, apresento casos do corpus para compreender como a dinâmica de gravidade está subjacente às nomeações do que é considerado Estupro de Vulnerável nas cenas estudadas. Nesses casos, encontro uma espécie de “oração de fé” que descreve uma cena como “reprovável, mas sem ofensividade suficiente para ser classificada como estupro”. Esse conceito aparece, por exemplo, em um dos poucos acórdãos em que houve uma desclassificação – ou seja, uma mudança da classificação da cena de violência sexual para um nível mais baixo – que foi o Acórdão nº 1322737. A cena apresentada é esta:

Na denúncia:

Em um churrasco na casa de B., quando a vítima saía da cozinha, M. abraçou a adolescente e começou a beijar o pescoço dela lascivamente, passando a língua, bem como apertou as nádegas da vítima. [...] Depois deste fato, o acusado passou a enviar mensagens no Facebook para a vítima. M. perguntou se a adolescente tinha gostado do beijo, A. respondeu que não. [...] Quando foram tirar uma foto, o acusado aproveitou-se da ocasião para passar a mão nas nádegas da vítima. Em outra data, também na casa de B., a vítima foi atender o portão, era o acusado. A vítima abriu o portão e entrou. M. pediu que ela esperasse e disse: “sua mãe me falou que viu nossas conversas; você é uma garota inteligente, deveria ter apagado todas aquelas mensagens, elas nem deveriam estar no seu telefone; você traiu minha confiança”. A vítima apenas concordou e seguiu em frente, quando o acusado passou à sua frente e tentou lhe agarrar, tendo ela resistido e adentrado à residência.

No depoimento da vítima:

O acusado começou a apertá-la, ela tentou se soltar, o acusado passou a beijar o pescoço dela com a língua [...] O acusado chamava a declarante de princesa nas mensagens, mas ela não gostava. A declarante contou para sua genitora que o acusado estava lhe enviando mensagens pelo Facebook, a qual se passou pela declarante para descobrir a intenção do acusado com as mensagens [...] A vítima relatou que, em outra ocasião, no aniversário da Tia B., quando foram tirar fotos, o acusado se aproveitou para passar a mão nas nádegas dela.

No depoimento da mãe da vítima:

O acusado tocou na filha da declarante e depois mandou mensagens. A vítima contou para a declarante sobre as mensagens. Disse que se passou por sua filha para entender o que estava acontecendo.

O réu foi condenado, em primeira instância, por Estupro de Vulnerável e o caso foi considerado “violência doméstica”, pois o juiz entendeu que havia laços de afinidade entre réu e vítima: ele é cunhado de uma “avó afetiva” da vítima (Tia B.) e a vítima passava tempo na casa desta tia. Na apelação, a defesa pediu absolvição ou, subsidiariamente, a reclassificação para dois outros crimes: ou Contravenção de Perturbação da Tranquilidade⁷¹ ou crime de Submissão de Criança ao Constrangimento, do ECA⁷².

No acórdão, o desembargador optou por classificar a cena como uma Contravenção Penal, uma vez que o crime de Importunação Sexual não poderia ser aplicado devido à proibição de retroatividade penal. Para isso, ele descreve a cena do caso da seguinte forma: “a atitude do réu, muito embora seja **altamente reprovável, não se revestiu da ofensividade necessária** para violar a liberdade sexual da vítima” (Acórdão nº 1322737, grifos meus) e ainda “a conduta do apelante de abraçar forte e beijar de língua o pescoço da vítima, bem como apalpar suas nádegas por cima da roupa, provocada por **motivo reprovável**, foi eficaz para perturbar a tranquilidade da vítima” (Acórdão nº 1322737, grifos meus). Para validar a desclassificação, ele referencia outra decisão do Tribunal: “A conduta do apelante de passar a mão nos seios da

⁷¹ Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável.

⁷² Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento: Pena - detenção de seis meses a dois anos.

vítima por cima da sua roupa, praticada fora dos olhares de terceiros, não configura o crime do art. 232 do ECA, já que tal tipo penal tutela a honra objetiva da criança, pressupondo a exposição desta”.

No caso acima, a cena é julgada como menos grave por elementos destacados pelo desembargador: o toque por cima das roupas, a aparente brevidade do contato e por detalhes que não foram considerados graves, como o assédio por mensagens feito pelo réu *a posteriori*. A escolha pela Contravenção também é feita, em detrimento ao crime do art. 232, porque estava ausente um elemento que compõem a descrição deste “degrau”: a guarda da criança.

No Acórdão nº 1318278, um “guarda”, supostamente um policial militar, é acusado de agarrar e tocar os seios de uma menina de 12 anos. O desembargador afirma: “tenho que, por mais reprovável que tenha sido a conduta do réu, a ação por ele perpetrada não pode ser encarada como crime de estupro”. Ele menciona que “não houve o contato corpóreo direto, tampouco conjunção carnal ou atos libidinosos mais ofensivos”, como se o tipo penal mencionasse que os “atos libidinosos” que o constituem precisassem ser graves. Assim, ele se vê forçado pelo Direito a nomear o caso como Contravenção: “cabe ao julgador utilizar dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no caso, no momento da aplicação do direito penal”. No acórdão, cito um trecho que repete também a ideia da oração:

Acórdão nº 1318278

Não podem ser tratadas como estupro de vulnerável, devido à gravidade e desproporcionalidade da pena cominada aos atos praticados, a conduta de "passar a mão" nas pernas da vítima, por cima de suas vestes, sobretudo se não provado o intuito de satisfação de lascívia.

A oração de fé sobre a ofensividade prega que, em nome da proporcionalidade, existem condutas que não se pode nomear como Estupro de Vulnerável. Ofensividade⁷³ é uma palavra usada no Direito para falar desse nível de “ofensa”. Uma vez que se considera uma conduta ofensiva sobre um bem jurídico protegido por um crime, aciona-se um direito de punir. Nos

⁷³ Zaffaroni, Batista, Alagia e Slokar trabalham essa ideia no conceito de princípio da lesividade, assim definido por eles: “nenhum direito pode legitimar uma intervenção punitiva quando não medeie, pelo menos, um conflito jurídico, entendido como a afetação de um bem jurídico total ou parcialmente alheio, individual ou coletivo” (Zaffaroni *et al.*, 2003, p. 226). Os autores discutem a diferença entre conceito de lesividade e ofensividade. No primeiro, o conceito de bem jurídico é um instrumento que limita o exercício do poder de punir do Estado, de modo que a criminalização demandaria pelo menos uma lesão ou uma exposição ao perigo de lesão ao bem jurídico. No segundo, haveria uma tutela do bem jurídico, que ofusca a ideia de lesão, e viabilizaria pretensões punitivas que tem como objetivo a tutela da própria norma e não uma tutela de um valor jurídico individual ou coletivo. A discussão dos autores pode ser uma chave de estudo em aberto nessa pesquisa, no que tange compreender a relação entre lesão, perigo e tutela de bem jurídico nos crimes sexuais e a como o conceito de ofensividade é articulado.

casos descritos acima, as condutas são consideradas reprováveis, mas incapazes de provocar essa lesão suficiente ao bem jurídico. São toques sobre a roupa ou toques nos seios, toques de duram pouco tempo ou não tem contato direto com uma porção de pele. A figura do “beijo lascivo” também é singularizada em um caso. Em paralelo, os casos em que houve penetração anal, vaginal ou sexo oral não foram objetos de desclassificações no corpus estudado.

No tipo penal “Estupro de Vulnerável”, ou no “Estupro” de modo geral, a categoria dos “atos libidinosos diversos” não é modulada em termos de gravidade. Interpretá-la a partir do que se considera grave ou não é, portanto, uma criação doutrinária e judicial que se dá por meio da articulação de determinados princípios jurídicos, ou seja, valores considerados norteadores das lógicas do Direito Penal. Como mencionei, aparece a ideia de ofensividade, mas também o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, que indicam que a punição pelo crime de Estupro seria excessivamente grave diante da conduta do acusado.

Ao mesmo tempo que existe essa oração que diz sobre a cena que é reprovável, mas não ofensiva o suficiente, existem construções padronizadas, repetidas e evocadas com frequência nos acórdãos para direcionar ao resultado jurídico contrário, de que não é possível a desclassificação. São construções como:

Acórdão nº 1330026 – “Caso do Pastor”

Comprovada a violação da dignidade sexual para o fim libidinoso, motivado pela satisfação da própria lascívia, inviável a desclassificação para as contravenções de perturbação da tranquilidade ou importunação ofensiva ao pudor.

Acórdão nº 1347674 – “Caso do Acusado Reincidente”

[...] Os atos libidinosos praticados pelo réu em desfavor da criança de 11 (onze) anos, consistentes em passadas de mão no corpo da vítima, introdução do dedo em sua vagina e sexo oral, caracterizam o crime de estupro vulnerável, em que a violência é presumida. Inviável o pleito desclassificatório para a conduta subsidiária de importunação sexual.

No “Caso do Pastor”, o desembargador projeta cenas envolvendo cinco vítimas e um líder religioso. Ele é condenado por Estupro de Vulnerável contra duas delas e Contravenção Penal contra outras três. As cenas nomeadas como Estupro apresentam atos como “passar as mãos nas nádegas”, beijos, toques na vagina e pedido para que tocasse o pênis do réu⁷⁴. O

⁷⁴ Acórdão nº 1330026, “Caso do Pastor”: “passava as mãos em seus seios e nádegas, bem como pedia a L. que tocasse o seu órgão genital [...] pedia para que ela lhe desse um beijo na bochecha, momento em que virava o rosto e beijava os seus lábios. Segundo L., mesmo após se afastar, o indiciado tentava novamente beijá-la, colocando a língua em sua boca; [...] Em relação à A., o denunciado, nas ocasiões em que ia pegar o seu filho no colo da vítima, aproveitava-se para passar as mãos nos seios dela. Em outras oportunidades, quando dava carona para a vítima, o indiciado segurava o seu rosto e, quando ela tentava o empurrar, ele segurava as suas mãos e forçava o beijo. Verificou-se também que o denunciado passava as mãos nas nádegas de A. quando ela estava na igreja e que, quando estavam a sós, pedia para que ela tocasse o seu pênis e, diante da sua recusa, pegava a mão da vítima e levava em direção ao seu órgão genital”.

desembargador repete e referenda um entendimento da sentença que diz que a condenação por este crime acontece na modalidade tentada porque ele teria buscado a “conjunção carnal”, como se os atos feitos por si só não bastassem para a consumação do crime enquanto “atos libidinosos diversos”⁷⁵. Ele afirma que o acusado “não tinha o propósito de apenas importunar ou ofender o pudor das vítimas, mas satisfazer a sua própria lascívia”. Já as condutas que foram nomeadas como Contravenção envolvem beijos, toques nos seios e agarrar a vítima⁷⁶. “As provas colacionadas aos autos indicam que as condutas do apelante, conquanto reprováveis, foram rápidas e superficiais”, finaliza o desembargador.

O “Caso do Pastor” ilustra como duas nomeações diferentes (Estupro e Contravenção) são utilizadas para classificar atos presentes em cada cena, revelando uma dinâmica oculta de classificação. Nos casos em que houve toques por baixo das roupas e nos órgãos genitais, a conduta foi classificada como Estupro de Vulnerável. Já nas cenas com toques por cima das roupas e beijos, a conduta não foi considerada grave o suficiente, sendo classificada como Contravenção Penal. No “Caso do Réu Reincidente”, o réu foi acusado de toques no pênis da vítima. A defesa pediu a desclassificação do crime, alegando que os toques ocorreram por cima da roupa da vítima. No entanto, neste caso, o desembargador manteve a condenação por Estupro de Vulnerável.

Para isso, o desembargador conta uma história: relata já ter votado pela aplicação retroativa do crime de Importunação Sexual como uma medida mais benéfica para atos que ele considerava de menor gravidade. Ele destaca que a doutrina, citando Bittencourt, criticava a falta de um tipo penal intermediário para os atos libidinosos considerados menos graves. Como o legislador era omissivo, isso levava ou à absolvição ou à condenação pela Contravenção Penal. Segundo o desembargador, esse cenário mudou com a criação do crime de Importunação Sexual, que trouxe uma nova opção para essas situações. Contudo, o STF estava decidindo sobre o tema e, de forma majoritária, entendia que o crime de Importunação Sexual não

⁷⁵ Na voz do desembargador: “a dinâmica fática revela a prática de crime de estupro de vulnerável na modalidade tentada contra as vítimas L. S. R. e A. F. M., isso porque restou demonstrado a intenção lascívia no cometimento dos diversos atos libidinosos, preliminares à conjunção carnal, não se consumando diante da resistência das menores”; o trecho costurado da sentença: “Não restou esclarecido pela prova produzida nos autos se a vítima chegou a efetivamente se submeter a tal prática ou se conseguiu oferecer resistência suficiente para impedir que mal maior lhe fosse provocado. Portanto, restando insanável tal dúvida, é medida de rigor considerar que, embora iniciada a execução do crime de estupro de vulnerável, não chegou a alcançar sua consumação”.

⁷⁶ Acórdão nº 1330026 - “Caso do Pastor”: “[...] quando a beijava no rosto, o fazia de modo a beijá-la no canto da boca. [...] quando a citada vítima estava na residência de seu avô, o denunciado passou as mãos na perna dela. [...] deu carona para A. e, antes que ela desembarcasse do veículo, pediu um beijo no rosto, momento em que se virou e beijou os lábios da vítima. [...] sob o pretexto de auxiliar uma amiga da vítima na mudança, seguiu até o local para ajudar no transporte dos objetos, momento em que, ao visualizar J. passando por uma porta, se aproximou e segurou firme a sua cintura, causando um grande desconforto na vítima”.

envolvia "violência ou grave ameaça". Como os atos libidinosos eram cometidos contra menores de 14 anos, o STF entendeu, e o desembargador concordou, que essa situação configurava "violência presumida", não podendo ser classificada como Importunação Sexual. Portanto, deveria ser nomeada como Estupro de Vulnerável.

A mesma história é contada no Acórdão nº 1311212 – possivelmente, foi utilizado o mesmo modelo de peça. Nele, temos a cena de uma menina de oito anos que denuncia o réu por ter tocado seus seios e pernas por baixo da roupa. Neste caso, o desembargador diz:

No caso, a conduta do réu – tocar os seios e as pernas da vítima, por cima e por baixo da roupa – com o intuito de satisfazer desejo sexual, é percebida com a mesma gravidade do sexo vaginal, anal ou oral, pois teve como vítima criança menor de 14 anos. Novamente, aqui temos o toque nas regiões genitais e por baixo da roupa, o que casa com o padrão de “ofensividade” que vi ser nomeado em outras cenas.

Temos novamente o toque nas regiões genitais e por baixo da roupa. É o mesmo padrão de “ofensividade” que vi ser nomeado em outras cenas, ao passo que a cena de referência do padrão da ofensividade é a do sexo vaginal, anal ou oral. A mesma lógica aparece no “Caso que Discute Representação”. Nele, são três vítimas em cenas que aconteceram entre 2006 e 2007, logo, antes do novo crime de Estupro de Vulnerável. As condutas com as vítimas são diversas: coloca o dedo na vagina, passa as mãos nos seus corpos e seios, beija, e apenas com uma delas tem penetração vaginal. Nesse caso, a narrativa evidencia o “contato direto entre o dedo e a pele”, que os toques aconteceram por baixo das roupas. Ao discutir a possibilidade de desclassificação, o desembargador diz que estas ações não são “meros constrangimentos”, porque as vítimas “eram apenas crianças”⁷⁷.

Através dos casos mencionados, chamo atenção para três observações. A primeira, como já venho apontando, é que existe uma lógica doutrinária e judicial subjacente de classificação do que é uma cena grave ou não. As cenas são niveladas segundo uma gravidade por excelência, que está nas práticas de penetração, passando para sexo oral, e vê em toques e beijos uma zona mais dúbia do que é grave ou não. Em relação a essas cenas, os acórdãos caracterizam como grave o toque por baixo da roupa, com duração de tempo e porções de pele e carne em contato.

Contudo, nem sempre a captura de elementos da conduta será a única lógica de nomeação de gravidade: reincidência, a idade da vítima, as relações de parentesco ou outras

⁷⁷ Trecho integral: “A conduta praticada pelo apelante não se restringiu a um simples constrangimento ou vexame, mas sim atingiu a dignidade sexual das vítimas, na medida em que elas eram apenas crianças, tendo ele as acariciado nas pernas, seios e vulvas, por baixo das roupas, além de ter inserido o dedo nas vaginas de A. P. e de J., bem como mostrado o pênis para A. P.”.

condutas, como agressões físicas, podem ser elementos que concorrem para que seja aplicada na cena a “impossibilidade de desclassificação em crimes contra vulneráveis”. Ao longo deste trabalho, demonstrarei outros casos em que aparecem estas variáveis, tais como o “Caso da Criança de 1 ano e 6 – Acórdão nº 1336986”, e o “Caso do pai que beija a boca dos filhos – Acórdão nº 1328520”.

A segunda observação é que a categoria da violência presumida e a construção do sujeito vulnerável se hibridizam na formação da oração sobre impossibilidade de desclassificação. A ideia geral dessa oração é: “nos crimes de estupro de vulnerável a violência é presumida, assim é inviável a desclassificação para importunação sexual”. Ao mesmo tempo, os discursos sobre proporcionalidade e ofensividade se consolidam na oração que permite a desclassificação. Dessa forma, as duas orações trazem sentidos acumulados no campo jurídico. Em ambas, esses sentidos podem ser articulados e orientados instrumentalmente para o combate ao que se chama “impunidade”, preservando uma narrativa de proporcionalidade e de garantias.

Chegamos na terceira observação: a coexistência da oração sobre a ofensividade e a impossibilidade de desclassificação. Elas poderiam parecer incoerentes entre si, mas no fim são complementares e funcionais. Os acórdãos, as doutrinas e as decisões do STJ analisadas até aqui compreendem o crime de Importunação Sexual a partir da ausência de “violência ou grave ameaça”. Segundo essa lógica: 1) o crime de “Estupro de Vulnerável” envolve uma violência presumida; 2) o crime de “Importunação Sexual” não inclui “violência ou grave ameaça”; 3) logo, quando a vítima é vulnerável, não é possível aplicar o crime de Importunação Sexual porque a cena possui violência, mesmo que seja uma violência imaginada.

Embora o entendimento de algumas cenas seja resolvido com essa lógica, em outras o desembargador utiliza a noção de ofensividade para fazer exatamente o oposto: desclassificar. O que parece ser uma incoerência entre as duas abordagens, na verdade, demonstra como elas são funcionais para revestir de valor jurídico o que efetivamente pesa para que a decisão seja nomeada Estupro ou Importunação (Contravenção): avaliações sobre os elementos da cena e os sujeitos feitas pelo desembargador. Esses critérios não estão sistematizados na jurisprudência ou na doutrina, sendo ocultos e subjacentes, o que dificulta sua identificação ou avaliação pelo próprio campo jurídico. Ao mesmo tempo, ganham um viés de interesse público quando utilizados: ora para garantir a proteção à infância pelo resultado jurídico da nomeação do crime de Estupro de Vulnerável, ora para proteger a proporcionalidade do sistema, vista como um fator importante no combate à impunidade e na proteção de valores e garantias mais amplos (da norma, dos próprios sujeitos vulneráveis ou das pessoas acusadas).

Neste capítulo, descrevi como foram produzidos alguns dos nomes atribuídos aos elementos e aos sujeitos nas cenas de violência sexual, que aparecem e são também construídos nos acórdãos. Demonstrei como emergem três regimes discursivos a partir das negociações sobre uma zona especial junto aos crimes sexuais, na qual se inserem condutas praticadas contra sujeitos definidos em lei (menores de 14 anos, pessoas com deficiência ou doenças mentais, e incapazes de resistir). Os dois primeiros discursos se organizam em regimes legais. O primeiro, o da presunção de violência, é organizado no antigo artigo 224 do Código Penal e traz um discurso sobre uma violência imaginada, dependente de uma violência supostamente real e naturalizada a partir da ideia de violência física. O segundo, que emerge a partir da categoria da vulnerabilidade junto ao novo crime de Estupro de Vulnerável, constrói uma ideia de sujeito que possui corpos ingênuos e imóveis, sobre os quais o direito deve proteção. O terceiro, a partir do interesse público, mediado por ideias de combate à impunidade, proteção, proporcionalidade e ofensividade.

Esses discursos mediarão os limites e as negociações sobre a zona especial dos crimes sexuais, até que ganhou evidência um modo de falar sobre as cenas sexuais a partir de valores de interesse público: a proporcionalidade, a impunidade e o dever de proteção. A cena do ônibus e sua repercussão funcionaram como um tópico agregador desse novo modo de falar, além de uma cena de referência para o que precisava ser mediado nas fronteiras da zona especial. Como resultado, as adequações discursivas do Direito alcançaram uma simbiose desses discursos, permitindo o desenvolvimento de duas abordagens que oferecem flexibilidade para o desembargador decidir cada caso. Em uma abordagem, se ele percebe elementos de baixa ofensividade, utiliza os valores de proporcionalidade para não classificar a cena como Estupro.

Retomando a discussão de Machado (1998, 2001) feita neste capítulo, a plasticidade entre as duas orações (a que desclassifica através da ofensividade e a que proíbe a desclassificação por ser uma vítima vulnerável) demonstra como um código relacional da honra, no qual se desenvolvem valores de família, domesticidade, feminilidade e virilidade, se imbrica em códigos de uma lógica individualista sobre os crimes sexuais. Ou seja, a leitura dos crimes sexuais como atos contra pessoas, em um valor abstrato e generalizável de direito à dignidade, se funde com códigos de interpretação sobre o que é uma cena de violência sexual, que depende de referências sobre gravidade e dano centradas na penetração da vagina pelo pênis ou no corpo feminino como um território à disposição da ação sexual do homem.

4. A PALAVRA DA VÍTIMA: A DOXA DOS CRIMES OCULTOS, O PROCEDIMENTO DE ACAREAÇÃO E DE APROPRIAÇÃO CONFESSIONAL E OS SUJEITOS CONFIÁVEIS

Nos acórdãos sobre crimes sexuais, há uma oração recorrente: “nos crimes sexuais, quase sempre cometidos às escondidas, sem deixar vestígios e sem testemunhas, a palavra da vítima tem valor especial”. Este capítulo será guiado por essa afirmação, com o objetivo de desconstruí-la. Nele, procuro entender tanto a necessidade de produzir essa frase quanto o que ela representa nas disputas do campo jurídico. Além disso, pretendo atualizar nossa compreensão sobre o valor especial da palavra da vítima e explorar novas formas de provas e narrativas que nos ajudem a abordar casos de violência sexual de maneira estratégica.

4.1. Crimes escondidos, vestígios e testemunhas: metanarrativas e doxas no campo da violência sexual sobre a produção de provas

A frase mencionada acima, frequentemente citada nos acórdãos analisados, me intriga pelo encadeamento lógico entre uma categoria específica, “os crimes sexuais”, e as condições de lugar e memória em que ocorrem. Eu imaginava que qualquer crime seria cometido em um local que pudesse ser ocultado e em uma dinâmica que evitasse a produção de memória sobre ele. Afinal, parece ilógico que alguém cometa um delito com a intenção de ser descoberto e preso. No entanto, naquela frase, o lugar e o registro de memória, seja ele oral ou em traços materiais, parecem definir esses tipos de crimes de forma mais particular do que outros.

Para compreender a frase, primeiro analisarei a categoria “crimes sexuais”, que venho utilizando até aqui. Trata-se de uma expressão agregadora e útil, que possui um sentido jurídico e é amplamente utilizada no campo jurídico. Preocupada com o uso casual dessa categoria, decidi fazer um exercício simples: procurei na base de Periódicos da Capes o primeiro registro dessa categoria em artigos publicados. Encontrei uma referência em um artigo de 1996, intitulado “Raça, sexo e casamento: crimes sexuais no Rio de Janeiro, 1918-1940”, escrito pela autora estadunidense Sueann Caulfield. Esse estudo analisou 450 processos de casamentos interracialis⁷⁸. Então, procurei a categoria na Base de Teses e Dissertações da Capes. O registro mais antigo era uma tese de Doutorado de 1995, intitulada “A vida cotidiana da mulher

⁷⁸ Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/afroasia/article/view/20903>>. Acesso em: 15 de jun. de 2024.

adolescente: sexualidade, gravidez e maternidade no Rio Grande do Sul, 1920-1995”⁷⁹, de Anna Maria Hecker Luz, um trabalho do campo da Educação com processos judiciais sobre estupro em seu corpus.

Embora anedóticos, esses exemplos me ajudam a desnaturalizar a expressão "crimes sexuais". Esta é uma categoria simplificadora das disputas que existiram e permanecem sendo travadas sobre o que é uma prática sexual considerada criminosa. Nos exemplos mencionados, apropriados da tradição estadunidense, casamentos interracializados poderiam, em determinado momento da história, serem classificados como crimes sexuais. Ou seja, em disputa nos campos jurídico, político e acadêmico, atravessados por medos, moralismos, tabus, religião, desejos, complexidades e experiências de vida, os crimes sexuais e seus significados não são homogêneos e constantes; eles dependem do que prevalece em cada tempo e espaço.

Carregada como um senso comum no direito, essa categoria nem mesmo é o nome que o próprio Código Penal dá, ou já deu, a este conjunto de crimes envolvendo práticas sexuais – anteriormente chamados de "Crimes contra os costumes", hoje são nomeados "Crimes contra a liberdade sexual". Conforme mencionei nos Capítulos 2 e 3, a nomenclatura atual em detrimento da anterior reflete uma disputa de reconhecimento sobre o que é violência sexual e como ela se traduz como uma agressão à intimidade, dignidade e autodeterminação humanas, e não como uma agressão a uma moral geral hegemônica.

A categoria "crimes sexuais" é um modo útil de referir-se aos crimes que envolvem práticas sexuais. No entanto, é uma categoria homogeneizadora que também esconde a referência de um "crime sexual por excelência", que é o estupro, entendido como a penetração da vagina pelo pênis, em cenas de requintes de violência e grave ameaça, preferencialmente contra uma mulher que nunca havia tido relações sexuais. Isso fica evidente nos capítulos anteriores, quando demonstro a centralidade e permanência da "conjunção carnal" como categoria, da referência imagética na violência física. Isso ficará ainda mais evidente neste capítulo, quando falarei sobre os laudos e vestígios.

Os “crimes sexuais”, contudo, nomeiam um conjunto de condutas diferentes umas das outras. Considerando os crimes penais no Título VI do Código Penal, podemos singularizar 17 crimes distintos.

- São crimes porque são práticas sexuais com menores: estupro de vulnerável⁸⁰; corrupção de menores⁸¹, satisfação de lascívia mediante presença de criança ou

⁷⁹ Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/108227>>. Acesso em: 15 de jun. de 2024.

⁸⁰ Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.

⁸¹ Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem.

adolescente⁸²; favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente⁸³; divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia⁸⁴.

- São crimes porque são práticas sexuais cometidas em fraude ou violência: estupro⁸⁵, violação sexual mediante fraude⁸⁶, importunação sexual⁸⁷, registro não autorizado da intimidade sexual⁸⁸; promoção de migração ilegal⁸⁹.
- São crimes de práticas obscenas: ato obsceno⁹⁰ e escrito ou objeto obsceno⁹¹.
- São crimes que envolvem práticas assessorias à prostituição: mediação para servir a lascívia de outrem⁹²; favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual⁹³; casa de prostituição⁹⁴; Rufianismo⁹⁵.

Ao menos estes 17 crimes são caracterizados como “sem testemunhas, vestígios e ocultos”. Nos textos de perspectivas feminista, há uma demanda pelo reconhecimento da gravidade da violência que opera no campo privado da vida, o que descrevi no Capítulo 2. As teorias feministas, debatem sobre a separação teórico-política entre o público e o privado.

⁸² Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciá-lo, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem.

⁸³ Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone.

⁸⁴ Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia.

⁸⁵ Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

⁸⁶ Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima.

⁸⁷ Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

⁸⁸ Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes.

⁸⁹ Art. 232-A. Promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada ilegal de estrangeiro em território nacional ou de brasileiro em país estrangeiro. (Embora esteja no título dos crimes sexuais, não tem qualquer traço de prática sexual na sua conduta. Intuo que foi inserido aqui por conta de disputas sobre exploração sexual de mulheres migrantes, mas não verifiquei essa informação. A alteração derivou da Lei de Migração, nº 13.445/2017).

⁹⁰ Art. 233 Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público.

⁹¹ Art. 234 Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno.

⁹² Art. 227 Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem.

⁹³ Art. 228 Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone.

⁹⁴ Art. 229 Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente.

⁹⁵ Art. 230 Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça.

Pateman (1993), ao imaginar as teorias contratualistas a partir do ponto de vista das mulheres, diz que o contrato social de liberdade aos homens é antecedido por um contrato sexual de cisão entre as esferas público e privada, sendo que às mulheres foi dada a segunda e o papel de prover as condições materiais de exercício da vida dos homens na primeira (Pateman, 1993). Biroli compreende a separação entre as esferas como um produto da modernidade: embora a privacidade e a valorização da experiência doméstica tenham se tornado importantes para a vida de mulheres e outros grupos minoritários, a proteção da esfera privada funciona como uma preservação de relações de hierarquia, poder e violência (Biroli, 2014).

No campo da Criminologia Crítica, a separação entre as dimensões do público e do privado subjaz o discurso de separação entre controle formal e informal (Aniyar de Castro, 2005; Baratta, 1999). O primeiro seria aquele controle feito pelo Estado através da criminalização e da incidência de suas ações, enquanto o segundo seria o operado por instâncias como a igreja, a escola e a família, no qual há o “domínio patriarcal na esfera privada e vê a sua última garantia na violência contra as mulheres” (Baratta, 1999, p. 46). Somadas às campanhas feministas pelo reconhecimento da violência no espaço doméstico (que se traduziram por slogans como “em briga de marido e mulher, se mete a colher”), as autoras da Criminologia Crítica apontam para a incapacidade estrutural de abordar a violência de gênero no âmbito do sistema de justiça criminal. Com destaque, Andrade (2012) compreendeu o controle penal como parte integrante do patriarcado, reforçando padrões de gênero e incapaz de acolher, reconhecer e escutar mulheres vítimas de violência (Andrade, 2012).

As discussões da Criminologia Feminista foram essenciais para formar repertório e construir uma agenda jurídica sobre violência sexual. Aqui, retomo meu trabalho de dissertação de mestrado, no qual demonstrei, a partir da análise do campo da Revista *Discursos Sediciosos*, como se produziram discursos sobre crime, Estado e violência centrados na categoria de classe social. Esses discursos foram e continuam sendo interpelados pela agenda de movimentos de mulheres e movimentos negros, que disputam os sentidos dados às violências – sejam elas estatais ou sociais – através de categorias de gênero e raça. Nesse sentido, esta narrativa contada pela Criminologia Crítica encontra fissuras.

Entre diferentes críticas, destaco duas delas que também me referi na dissertação (Gindri, 2018). Em primeiro lugar, que a cisão entre público e privado é historicamente um modo branco de narrar como os processos de criminalização incidiram sobre as populações negras, em especial sobre mulheres negras que sempre estiveram inseridas na vida pública e em atividades econômicas (Franklin, 2017). Em segundo, que as categorias de controle formal e

informal são lentes embranquecidas de análise, ao não considerarem a imbricação das criminalizações nas vidas de mulheres negras, estas enquanto provedoras de condições materiais de manutenção da vida no cárcere (Flauzina, 2016).

No que tange à violência sexual, a linha narrativa que encontro nos textos sobre feminismo segue um caminho linear para o "descobrimento" dessas violências. Inicialmente, há um cenário de negligência com o tema. Em seguida, passam-se pelos esforços feministas de nomeação, produção de pesquisas e políticas públicas, até que se chega a um momento em que o privado é nomeado como político. A partir daí, começa-se a ter uma melhor dimensão e metodologia de abordagem deste tipo de violência.

Na minha pesquisa de mestrado, demonstrei como o campo da Revista Discursos Sediciosos produziu uma metanarrativa própria, um modo repetido e constante de contar sua história e produzir sua autoimagem, que no fundo esconde crenças primordiais e naturalizadas do próprio meio. Chamei esse modo de "metanarrativa". O que identifico no campo de produção da agenda sobre violência sexual é a sua própria metanarrativa, que evidencia um lugar de disputa epistêmica e política pelo reconhecimento dessa violência como relevante.

Na dissertação de mestrado, questioneei o que a metanarrativa da Criminologia Crítica escondia ao afirmar uma história aparentemente tão autoevidente. Refaço essa pergunta aqui e me coloco a pensar novamente sobre a categoria bourdiesiana da doxa: a crença vencedora como central, naturalizada e impensada que existe em um campo de disputa, sobre a qual os "combatentes" parecem todos ao mesmo tempo concordar e disputar a condição de nomeá-la (Bourdieu, 1997, 2008). Assim, qual é a doxa escondida nessa metanarrativa sobre a agenda da violência sexual? E ainda, qual é a doxa que se naturaliza através da própria oração que me guia no debate deste capítulo?

Um dos obstáculos para conhecer e punir violências sexuais decorre do fato de elas serem perpetradas no espaço doméstico, em relações de intimidade e confiança, além de serem um tema considerado "difícil de falar" e um "tabu". De fato, há algo importante nessa narrativa. Vejamos os dados dos 55 acórdãos analisados aqui. A maioria desses documentos relata situações que acontecem em ambiente doméstico e envolvem sujeitos que tinham relações de proximidade com as vítimas – principalmente seus pais ou figuras masculinas e paternas da casa, como companheiros das mães das vítimas.

Tabela 8: Locais dos crimes nos acórdãos.

Locais do fato

Espaços domésticos	
Casa da vítima	4
Casa do autor	11
Casa de familiares	4
Casa que réu e vítima coabitavam	25
Casa de amigos	2
<i>Total</i>	<i>46</i>
Espaços públicos em geral	
Centro religioso	1
Espaço público	2
Pátio do prédio no qual a vítima residia	1
Locais não precisos	1
Cachoeira	1
Escola	1
<i>Total</i>	<i>7</i>
Não informado	2

Fonte: Elaborado pela autora

Tabela 9: Relações entre vítima e autor nos acórdãos.

Relação entre vítima e autor	
Conhecidos	
Pai	8
Professor	1
Familiar	6
Conhecido em geral	17
Padrasto ou pessoa em relacionamento com a mãe	15
Líder religioso	2
<i>Total</i>	<i>49</i>
Desconhecidos	
Ex-patrão	1
Desconhecido	2
<i>Total</i>	<i>3</i>

Não informado	3
----------------------	---

Fonte: Elaborado pela autora

A partir destes dados, constato uma prevalência do *locus* doméstico e de relações entre os sujeitos de violência sexual. O discurso e o *advocacy* feminista, portanto, cumpriram um papel importante em disputar a visibilidade e os procedimentos de emergência das violências sexuais, algo que também se relaciona com a disputa pela visibilidade e relevância da agenda da violência doméstica (Campos; Severi, 2019). Ao mesmo tempo, a apropriação judicial destes estudos e narrativas feministas também fortaleceu uma doxa sobre os crimes sexuais, especializados pela dificuldade probatória e pela ocultação dessas condutas.

Ao refletir sobre as doxas ocultas dessa metanarrativa, percebe-se uma homogeneização dos casos a partir de um grupo específico de violências, que acontecem de forma idealizada sem testemunhas, fora dos olhares ou das suspeitas de terceiros, e cujas ações não deixam vestígios nos corpos ou nos locais. Como consequência dessa cena ideal de um crime perfeito, a imaginação dos juristas vinculou a centralidade da prova ao "especial valor da palavra da vítima". Quando a narrativa encadeia essas ideias, traz dois elementos importantes: a ausência de vestígios e de testemunhas. Essas duas ausências são idealizadas não só pelo tipo de cena, mas por uma referência do que é um vestígio ideal e do que é uma testemunha ideal.

Nessa cena ideal, vestígios são as marcas corporais de uma violência sexual, aferíveis mediante exame de corpo delito: “o exame de corpo de delito tem exatamente por função comprovar a prática de um ato sexual e as lesões físicas provocadas pelo agressor; comprovação necessária para caracterizar esse ato como não-consentido” (Coulouris, 2010, p. 18), mas, em regra, o exame nada comprova.

Para que o exame de corpo de delito seja capaz de aferir algum traço físico de violência, é recomendado que seja realizado até 48 horas após o fato (Brasil; Brasil; Brasil, 2015). No entanto, é muito comum que as vítimas aguardem um tempo para fazer uma denúncia. Nos casos analisados, como são crimes cometidos contra crianças e adolescentes, muitas esperaram mudar de cidade, amadurecer⁹⁶ ou encontrar uma oportunidade mais segura para relatar o que aconteceu anos atrás. Dos 55 casos, em apenas 18 a denúncia foi feita logo após a ocorrência de uma cena de violência. Nos demais, as temporalidades entre o fato e a denúncia variam de

⁹⁶ Acórdão nº 1318437: “Que, somente após alguns anos, veio a entender o que de fato acontecia e, apenas, recentemente, no dia 14/04/2018, confidenciou os abusos à sua genitora”.

semanas a anos de distância. Muitos casos envolvem práticas contínuas, com diversas cenas de violência mais ou menos detalhadas nos relatos das vítimas, que acontecem ao longo do tempo.

Além disso, nem todas as práticas sexuais deixam marcas nos corpos, seja porque se tratam de lesões leves, seja porque toques, apalpações e manipulações corporais não são condutas que necessariamente deixam hematomas, cortes ou arranhões. Mesmo em casos de violências com penetração, o exame pode apresentar confusões conceituais e resultados dúbios. Os laudos citados nos acórdãos parecem se preocupar muito com a figura do “hímen complacente”, uma categoria médica usada para descrever a membrana da vagina da mulher⁹⁷. São os “hímens flexíveis”, cujo exame não é capaz de atestar se a pessoa é virgem ou não antes do fato denunciado. O próprio laudo é condicionado pelo conjunto de quesitos solicitados pela agência policial. Embora eu não tenha acesso aos laudos do corpus de análise, questionar quais quesitos foram feitos, quais não foram e como foram formulados são indagações relevantes para entender essa fragmentariedade do laudo como elemento de prova nos casos de violência sexual. Para alguns, ele pode ser determinante; para outros, irrelevante; e em alguns casos, ainda, contraditório.

Agrupei os acórdãos de acordo com o tipo de conduta, o que o laudo mencionava e o tempo da denúncia, buscando relações entre essas categorias. Dos 29 casos que não envolveram práticas de penetração vaginal pelo pênis, em 19 não há menção de laudo. Nos casos em que o laudo é mencionado, o documento só concluiu por lesões em duas situações, quando a denúncia foi feita logo após a ocorrência: um dos casos envolvia uma tentativa de penetração anal⁹⁸ e o outro um homem que esfregou o pênis no bumbum de uma criança de um ano e seis meses⁹⁹. Nos casos que envolveram penetração vaginal por pênis, os laudos não aparecem em cinco dos 26 casos.

Em alguns casos, o laudo parece importante para a definição do desfecho da história, seja no sentido de corroborar a tese de alguma parte, seja para construir um degrau de gravidade. Como exemplo, no caso envolvendo a criança, a avó percebeu uma irritação no ânus da criança e associou essa irritação com o fato de ter visto o bebê no colo do acusado¹⁰⁰. Pode ser que,

⁹⁷ Sobre o hímen complacente, recomendo a leitura da tese de Danielle Colouris (2010).

⁹⁸ Acórdão nº 1347646.

⁹⁹ Acórdão nº 1336986.

¹⁰⁰ Também ao revés do que sustenta a defesa, o laudo de exame de corpo de delito da vítima constatou a presença de vestígios de ato libidinoso ao exame: “ânus apresentando discreta rágade de 0,1 cm às 2h, associado a hiperemia”. Do mesmo modo, o aditamento ao laudo concluiu que “apesar do presente exame constar negativo para espermatozoides na amostra anal, foram observados vestígios de ato libidinoso no exame físico” (ID 22351352, p. 27/28 e 22351562). De se ressaltar que a mãe da vítima confirmou que trocou a fralda do infante no dia dos fatos pela manhã e não viu nada estranho, por isso resolveu ligar para a polícia depois que a sua genitora

caso o laudo não tivesse identificado nenhuma irritação, o réu não tivesse sido condenado. No entanto, também pode ser que ele fosse condenado mesmo assim. Isso ocorre porque, quando o laudo não é "funcional" ao caminho narrativo que o acórdão está tomando, ele pode ser ignorado.

A irrelevância do laudo para o desfecho é organizada em uma oração repetida nos acórdãos: “A falta de vestígios do ato libidinoso ou da conjunção carnal no laudo pericial não significa que não houve estupro”. Ela serve para dizer que o laudo não é tão relevante, principalmente porque, quando o laudo não é conclusivo ou menciona que não encontrou vestígios ou lesões, ele é utilizado como argumento da defesa. Através da oração, é possível descartar a evidência do laudo, ao menos para fins de decisão.

Chamo atenção para três casos: no caso do Acórdão nº 1325679, está em análise uma cena em que não houve penetração, mas o documento cita um laudo que diz não poder concluir se houve penetração porque o hímen da menina era “complacente” e o exame foi feito há mais de 96 horas da última situação de abuso¹⁰¹. No Acórdão nº 1310243, “Caso da Gravação”, mesmo que a denúncia tenha sido feita anos depois dos atos sexuais entre a vítima e o réu, o laudo aparece para comprovar que ela já não era mais virgem¹⁰². No Acórdão nº 1317288, a vítima relata que sofria violências sexuais desde os cinco anos de idade e que o réu tinha tirado sua virgindade. O laudo, feito anos depois do início das violências, não consegue atestar sobre a virgindade porque o hímen da menina era “complacente”¹⁰³.

Lanço algumas hipóteses sobre o descarte dos laudos nesses casos. Uma delas é que, à medida que se compreende mais a residualidade e os limites da produção deste tipo de documento, as categorias construídas nos quesitos ainda estão centradas na questão da virgindade. Além disso, pode ser que a produção do laudo seja um procedimento tão rotineiro e naturalizado no direito que foi esvaziado de significado, ou ainda que cumpra um desejo simbólico da vítima ou de familiares de se assegurar sobre o que aconteceu. Por parte da vítima,

(avó da vítima) lhe contou o ocorrido e verificaram a região anal da criança vermelha, após ela reclamar de dor no local e puxar a fralda.

¹⁰¹ “Em Juízo, o réu fez uso do direito constitucional de permanecer em silêncio (ID 21296119). O Laudo de Exame de Corpo de Delito nº 28323/10 foi inconclusivo, registrando que “por se tratar de hímen complacente, que permite a cópula vaginal sem haver necessariamente rotura, não temos elementos para afirmar ou negar que houve” e que “como a data do último abuso relatado pela periciando é superior a 96 horas, a pesquisa de espermatozoide e de DNA não se aplica a este caso” (ID 21295985).

¹⁰² “O Laudo de Exame de Corpo de Delito atestou que a vítima, examinada em 2.6.2017, quando tinha 14 (quatorze) anos de idade, apresentava roturas himenais antigas, tendo havido conjunção carnal antiga” (ID 18730328).

¹⁰³ “Laudo de exame de corpo de delito não apontou vestígios de conjunção carnal. No entanto, concluiu que a vítima apresenta hímen complacente, “que devido a sua elasticidade permite a penetração vaginal sem se romper” (ID 20280471, p. 26).

o laudo pode validar algum elemento de sua narrativa. Por parte dos familiares, talvez traga a certeza sobre a perda ou não da virgindade. Nos elementos dos acórdãos, isso não é acessível para mim, mas são questões que se abrem a partir dos documentos.

Essa parte da análise sobre vestígios revela ainda que há uma expectativa de que todos os casos se enquadrem à cena ideal e sejam denunciados imediatamente. Como os casos são muito diferentes e as dinâmicas de denúncia são profundamente atravessadas por condições humanas, essa expectativa é frequentemente frustrada, parecendo que a responsabilidade recai sobre as vítimas por não se enquadrarem na cena ideal. Diante da residualidade do laudo como elemento probatório, a solução não é buscar outros vestígios, mas direcionar a centralidade dos elementos probatórios para a prova testemunhal.

Chegamos então à relação com os depoimentos. A ausência de testemunhas também parece idealizar um tipo específico: a testemunha ocular, capaz de compreender coerentemente o fato a partir do que vê. Encontrei esse tipo de depoimento em seis dos 55 acórdãos analisados. No Acórdão nº 1318606, a mãe de uma vítima dormia no mesmo quarto que ela e acorda no meio da noite, notando que um familiar estava com as mãos por baixo das roupas da filha. No Acórdão nº 1322720, um casal estranha ao ver um homem entrar em um matagal com uma pessoa com deficiência intelectual que eles conheciam e que era moradora da região. Ao seguirem o homem, eles o encontram praticando atos sexuais com a mulher e gravam a cena.

No Acórdão nº 1311210, temos o caso de uma neta que acusa o avô de violências sexuais e diz que a avó já tinha presenciado e era conivente com as situações¹⁰⁴. No Acórdão nº 1336516, um professor de patinação é acusado de estupro por fazer com que os alunos brincassem de “pega-pega” baixando as calças uns dos outros e por ter feito um dos alunos tocar em seu pênis. Aqui, as próprias vítimas são testemunhas e narram as diferentes situações. Há também a testemunha de outro funcionário da escola. No Acórdão nº 1345095, o acusado transa com uma mulher dormindo depois de uma festa com ingestão de bebida alcoólica. Uma amiga que estava no mesmo quarto vê, mas não interfere porque acredita ser uma relação consensual. Por fim, o Acórdão nº 1328520 trata de um pai que é processado por dar beijos na boca dos filhos. A testemunha ocular é uma vizinha que acha a situação estranha e faz uma gravação da janela da sua casa.

¹⁰⁴ Neste caso, aparece apenas a paráfrase do depoimento da avó, que diz: “A avó das vítimas disse, em juízo, que nunca presenciou os abusos relatados pelas crianças. Via elas brincarem de fazer barba de espuma com o avô. Se a brincadeira chegou até os órgãos genitais do réu, acha que foi por curiosidade das vítimas e pelo fato de o idoso voltar a ser criança e não parar com as brincadeiras. Quando soube dos relatos das vítimas, ficou muito assustada, pois conhece o réu há 47 anos e nunca imaginou que isso pudesse acontecer”.

Nos casos acima, a testemunha ocular também funciona como um segundo juízo direto sobre a moralidade, a gravidade e o caráter lascivo da cena. Vejamos o caso da vítima que estava dormindo: ela era prima do acusado e narra que achou a situação consensual porque a vítima fazia barulhos e estava com os olhos abertos, mas bem vermelhos¹⁰⁵. No Acórdão, essa narrativa foi considerada enviesada, pois ela poderia estar querendo proteger o primo. No caso do pai que beijava os filhos, parece que quem aciona a “ilegitimidade” das ações é a vizinha que nota o comportamento¹⁰⁶. As três crianças envolvidas relatam que já tinham visto o pai beijando um dos irmãos, o mais novo, de cinco anos e o único menino. A mãe das crianças diz que somente tinha presenciado beijos “no canto da boca” e que nunca tinha notado algo mais.

No primeiro caso, foi preciso desqualificar o depoimento da testemunha ocular como interessado; no segundo, a testemunha ocular parece romper uma certa negociação familiar de naturalidade com a situação. O mesmo acontece no caso da mãe que presencia a situação de abuso e no caso do professor de patinação. À medida que outras pessoas veem um fato e o julgam como “errado”, a decisão do julgador ao também qualificá-lo dessa forma encontra um certo respaldo. Todos os casos com testemunhas oculares acabaram em condenação, com exceção do caso do avô. Neste, o julgador identificou muitos conflitos familiares subjacentes e concluiu que não poderia condenar o acusado com base apenas na palavra da vítima (mais adiante retomo este assunto). No caso do professor, a apelação reclassifica o caso de uma condenação pela contravenção do Art. 65 para o crime de Estupro de Vulnerável. No caso da vítima alcoolizada, o desembargador mantém o crime, mas reduz o aumento da pena-base por antecedentes criminais ao mínimo legal, de modo que o resultado da pena final é um pouco mais baixo.

¹⁰⁵ “Por outro lado, a testemunha A. C. relatou, judicialmente, que viu a prática do ato sexual (sexo oral) e entendeu ser uma relação consentida, tendo em vista que a vítima fazia barulhos; sem, contudo, explicar quais barulhos seriam esses, bem como avistou que os olhos dela estavam abertos. Ocorre que o teor da narrativa da testemunha A. C. deve ser analisado cum grano salis, visto ser ela prima do acusado. Ademais, o seu depoimento não desqualifica a versão externada pela ofendida, pelo contrário, fortifica, notadamente porque a ofendida disse que, de fato, despertou e viu o acusado praticando sexo oral nela, tal como narrado por A. C., a qual também disse ter visto a cena de sexo oral, quando percebeu que a vítima estava com os olhos abertos”.

¹⁰⁶ “A testemunha D. B. P. R. afirmou, em juízo, que morava “na parte de cima” da casa do réu e ele costumava levar os filhos para a calçada e pedir para a filha olhar se tinha alguém vindo, prometendo balinhas para as crianças. Um dia, viu o réu beijar a boca do filho na rua, mas o aparelho celular estava descarregado e não pôde filmar. Uma semana depois, viu o réu colocando o mesmo filho no colo e esfregando a criança em seu pênis, além de beijar-lhe a boca, enquanto a criança tentava se desvencilhar. Nessa oportunidade, conseguiu filmar a cena. Não viu o réu abusando dos outros filhos (mídia - ID 22141584). A filmagem feita por testemunha foi apresentada (mídias IDs 22141602 e 22141603). Policial civil esclareceu, em juízo, que recebeu a notícia do crime acompanhada do vídeo que mostra o réu passando a mão no corpo da vítima, a colocando em seu colo e beijando-a na boca. O réu confessou, na delegacia, que beijava apenas os filhos, as filhas não (mídia - ID 22141586)”.

Predominantemente, as testemunhas nos casos analisados são ou testemunhas abonatórias ou pessoas que se integram às redes de conversas após o primeiro relato da vítima – ponto que explorarei no próximo tópico. Ao abordar as qualidades de ocultação, ausência de vestígios ou de testemunhas, não pretendo revisar 30 anos de produção acadêmica sobre violência sexual. Essas conclusões gerais fornecem diretrizes essenciais para entender como a violência sexual ocorre e é processada. Minha preocupação é o encadeamento lógico que leva à centralização da prova na palavra da vítima. Embora isso represente um avanço significativo no sistema de justiça para ouvir as mulheres, também pode ser esvaziado ou fragilizado por essa dependência exclusiva.

Embora a centralidade da palavra da vítima venha sendo acionada há algum tempo, são recentes os esforços para elaborar procedimentos e políticas públicas que garantam que essa palavra seja escutada com qualidade e corroborada por elementos de prova válidos. Citando apenas três exemplos:

1. **Lei nº 12.845/2013:** Prevê o atendimento obrigatório e integral de vítimas de violência sexual via SUS;
2. **Norma Técnica - Atenção humanizada às pessoas em situação de violência sexual com registro de informações e coleta de vestígios:** Estabelece procedimentos de atendimento e coleta de vestígios corporais de violência sexual nas primeiras horas após o fato (Brasil; Brasil; Brasil, 2015);
3. **Lei nº 13.431/2017:** Além da incorporação de equipes multidisciplinares junto a instituições de Justiça, organiza conceitos e procedimentos para que crianças e adolescentes sejam ouvidos como testemunhas em processos judiciais, incluindo a "escuta especializada" e o "depoimento especial" que aparece nos acórdãos¹⁰⁷.

Todavia, quando os laudos ainda são residuais e problemáticos, os depoimentos são lidos com desconfiança e difíceis de extrair e as testemunhas são vistas como inseridas nas redes relacionais dos conflitos e, portanto, contaminadas. O que resta para resolver esses casos no âmbito do Direito? O modo pelo qual o campo jurídico vem se apropriando da agenda sobre violência sexual e violência de gênero traz respostas internas focadas apenas na legitimidade e confiança na palavra da vítima. Isso resulta tanto em uma sobrecarga de responsabilidade para

¹⁰⁷ “Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade; Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária” (Brasil, 2017b).

essas vítimas em seus depoimentos quanto em uma restrição imaginativa dos elementos de prova possíveis em cada caso.

Os únicos casos em que houve alguma prova distinta da produção do laudo pericial e dos testemunhos foram os já citados:

- Acórdão nº 1328520: "Caso do pai que beijava a boca dos filhos", que traz a gravação da vizinha;
- Acórdão nº 1345095: "Caso da vítima alcoolizada", onde constam mensagens trocadas com a vítima em que o acusado assume o crime;
- Acórdão nº 1322720: Caso em que as testemunhas oculares gravaram a cena;
- Acórdão nº 1310243: Caso no qual há uma gravação da família da vítima interpelando o acusado.

Tirando esses casos, nos quais as outras provas foram trazidas pela própria vítima, familiares ou testemunhas, não há qualquer outro movimento de investigação do caso.

Tanto as cenas imaginadas de violência sexual são aquelas idealizadas entre um homem, uma mulher, violência física e penetração, quanto os modos pelos quais as palavras sobre os casos são produzidas seguem sempre o mesmo roteiro. Dessa forma, imaginar outras cenas – que vão da penetração anal aos toques sucessivos, violentos e sem consentimento – e as necessidades probatórias de cada caso a partir dos elementos trazidos pelos depoimentos não é nem residual; é impensado.

Essa é uma discussão que permeou diversas vezes as conversas de orientação. A provocação de Camila Prando trouxe a responsabilidade para a produção probatória nos casos de violência sexual às instâncias investigativas – polícia e Ministério Público – que se alinha com o meu incômodo com a produção de uma cena ideal que informa o enquadramento de crime sexual.

Crimes sem vestígios, sem testemunhas e ocultos são crimes perfeitos, certo? Nesse contexto, cabe aos juristas apenas “aceitar” a palavra da vítima e colocá-la em um lugar de “especial relevância”. Este suposto aceite e relevância são questões que me intrigam. Faz parte da metanarrativa do campo afirmar que as instâncias policiais e o Judiciário não conseguem acolher e escutar as vítimas de violência, gerando o processo de revitimização. Ao mesmo tempo, a mesma narrativa demonstra como os esforços do campo feminista provocaram rearranjos em leis e estruturas institucionais para que a palavra da vítima fosse ouvida e recebida com mais qualidade.

As pesquisas nessa agenda discutiram como a “palavra da vítima” foi tratada com desconfiança pelo sistema de justiça: sempre iniciada a partir de um lugar de dúvida, os testemunhos das vítimas foram contrapostos com eventuais interesses na condenação, com a prática sexual anterior da vítima e outros traços de comportamento que a tornariam suspeita de estar mentindo (Almeida; Nojiri, 2018; Campos; Castilho, 2022; Coulouris, 2010). Na doutrina de Greco (2024), inclusive, encontrei a descrição da história da “mulher de Potifar”: uma narrativa bíblica de denúncia caluniosa de estupro (Greco, 2024). A recorrência dessa fábula na doutrina penal é um traço de permanência da lógica da suspeição e ainda de uma certa “patologização” das mulheres que denunciam violências, tendo em vista que eles não chamam esta narrativa de síndrome (Silva; Tourinho, 2020).

Em sua tese, Coulouris (2010) mencionou que as denúncias somente eram possíveis através da palavra da vítima, mas que também notava um deslocamento no processamento dos casos de uma narrativa sobre o comportamento da vítima para o comportamento do réu, a partir de uma ideia de anormalidade do acusado de estupro. Outras pesquisas mais recentes trabalham e identificam estas chaves na significação em casos de violência sexual, como na pesquisa de Gabriela Perissinotto Almeida (Almeida; Nojiri, 2018; Almeida, 2019). Embora repetida à exaustão, dos textos feministas às doutrinas penais, passando pelos acórdãos desta pesquisa, “a relevância da palavra da vítima” possui um sentido opaco. Segundo o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2021:

Faz parte do julgamento com perspectiva de gênero a alta valorização das declarações da mulher vítima de violência de gênero, não se cogitando de desequilíbrio processual. O peso probatório diferenciado se legitima pela vulnerabilidade e hipossuficiência da ofendida na relação jurídica processual, qualificando-se a atividade jurisdicional, desenvolvida nesses moldes, como imparcial e de acordo com o aspecto material do princípio da igualdade (Brasil, 2021, p. 85).

Na prática, isso significa que, se o réu fala uma coisa e a vítima diz o contrário, o julgador acredita na vítima para decidir? Que a palavra da vítima serve para a denúncia, mas precisa ser corroborada ao longo da instrução? Que não é necessário produzir diligências de investigação em casos de crimes sexuais? Que a palavra do acusado não tem valor? Parece que a ideia de "especial valor" funciona mais como um acionamento às sensibilidades dos julgadores do que como um método ou uma diretriz de produção decisória.

Ao longo dos próximos tópicos, procuro entender como esse valor especial da palavra da vítima, que parece sustentar solitária e heroicamente o centro dos casos de violência sexual, se traduz nos acórdãos estudados. Em minha preocupação com a palavra da vítima, procuro

reposicionar nossa narrativa sobre o tema. Um dos modos de olhar para este tema no campo jurídico tem sido o de pensar o standard probatório utilizado em crimes sexuais e produzir um controle epistêmico dessa prova através das inferências feitas pelo magistrado (Matida, 2019). Esse tom de discussão me parece ser mais assertivo, mas meu interesse é anterior: está ainda em compreender o que a decisão me conta sobre o modo como a palavra da vítima é abordada.

Nessa questão, me afasto de uma visão de que o Judiciário confia e sobrevaloriza a palavra da vítima por afirmar que o faz na decisão. Inclusive, essa tese é repetida por criminalistas que criticam a produção de decisões condenatórias baseadas nestes depoimentos e apontam ali uma violação do direito de defesa, a sobrevalorização deste elemento de prova e ainda um efeito político criminal catastrófico causado pela apropriação de uma pauta de gênero condenatória pelo judiciário. Também quero me afastar da perspectiva da desconfiança, que me parece não ser complexa o suficiente para entendermos como se materializa esse valor especial, ou ao menos como tem sido comunicado nas decisões. Embora a primeira tese seja uma evidência da segunda, já que parte do pressuposto de que as mulheres mentem para obter condenações e o judiciário é manipulado pela tese da especial relevância, considero ambas as teses reducionistas, sem fôlego analítico porque não exploram as mudanças do discurso jurídico contemporâneo. Além disso, são armadilhas que nos afastam de um problema objetivo: como, e se é possível, construir um compromisso cognitivo com depoimentos de vítimas.

4.2 A palavra da vítima em um procedimento de acareação e de apropriação confessional

A partir do que discuti no tópico anterior, chego ao momento de desvendar como os juízes confiam na palavra da vítima –elemento crucial na produção da verdade sobre um caso de violência sexual. Por um lado, quero entender como se organiza um procedimento e uma lógica na qual a palavra da vítima é funcional a uma forma específica de produção da verdade. Por outro, desvendar essa dinâmica significa observar como se constrói uma cena burocrática, procedimental e rotineira, que está à frente de um conjunto de dinâmicas sobre gênero, família, verdade e justiça.

O tratamento dado à palavra da vítima é um procedimento que se encaixa em percepções mais amplas sobre família, sexo, homens, mulheres e crianças. Minha análise é inspirada na pesquisa de Coulouris, que discute como a produção da verdade nos casos de violência sexual parece ser menos um produto da crença ou descrença na palavra da vítima e mais um efeito de

como os julgadores constroem discursivamente os indivíduos como estupradores, as vítimas como reais vítimas e os casos como graves. Nesse sentido:

[...] não há nada que seja mais dito e repetido do que os discursos de que as mulheres mentem quando se trata de denunciar um homem por estupro ou de que, por serem estigmatizadas e expostas, costumam falar a verdade. Nada é mais dito e repetido quanto a obrigação dos julgadores “saberem” diferenciar, entre todas as vítimas possíveis de prejudicar um homem por vingança e chantagem, quais as mulheres dizem a verdade. Ou seja, sobre quais mulheres movimentam o primeiro ou o segundo discurso; discursos indissociáveis (Coulouris, 2010, p. 97).

Coulouris avança em sua pesquisa pela discussão sobre a produção da verdade em Foucault, debatendo a produção do inquérito como procedimento de conhecimento sobre a verdade até o exame enquanto este saber-poder sobre os indivíduos e suas formas de controle (Coulouris, 2010; Foucault, 2003). Nos casos estudados, ela observou que o sentido da punição se deslocava de uma classificação das vítimas para uma análise dos acusados, de modo que tanto poderiam ser classificados quanto à sua periculosidade, quanto punidos de acordo com como a periculosidade ou a anormalidade do autor produz um caso grave. Desse modo, tornavam-se mais relevantes os valores atribuídos ao acusado do que a quantidade de provas.

Dialogando com a autora e com o que abordei no primeiro item deste capítulo, também é preciso desnaturalizar a afirmação de que a confiança na palavra da vítima se concretiza nas decisões judiciais. Além disso, é necessário questionar a ideia de que a palavra da vítima ocupa um lugar tão central e heroico na produção dos resultados de cada caso. Embora seja representada com esse protagonismo e especial relevância, parece-me que essa repetição da afirmação está esvaziada de um compromisso cognitivo sério e acaba silenciando a produção pouco criativa de elementos de prova sobre o caso.

Entender o que se espera da palavra da vítima, ou de um compromisso sério com ela, é por si só um desafio para o meio jurídico. Provas testemunhais são debatidas como frágeis pelos doutrinadores do campo do Processo Penal, que por vezes sinalizam que uma condenação não poderia ser sustentada somente nesse tipo de elemento de convencimento. Lopes Jr. diz: “em que pese a imensa fragilidade e pouca credibilidade que tem (ou deveria ter), a prova testemunhal culmina por ser a base da imensa maioria das sentenças condenatórias ou absolutórias proferidas” (Lopes Jr, 2024, p. 222). Em estudo sobre a expressão “falsas memórias”¹⁰⁸ no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), Baldasso e Ávila

¹⁰⁸ A expressão “falsas memórias” fala de uma construção narrativa da memória do fato que é diferente do ocorrido por parte da testemunha sem que isso tenha sido produto de um desejo de mentir. Lopes Jr. diz que “As falsas memórias se diferenciam da mentira, essencialmente, porque, nas primeiras, o agente crê honestamente no que está relatando, pois a sugestão é externa (ou interna, mas inconsciente), chegando a sofrer com isso. Já a mentira

(2018) identificaram que ela apareceu de forma mais predominante em decisões sobre crimes sexuais. Mesmo que tenham identificado que essa tese é afastada na maioria dos casos, a evidência encontrada na pesquisa do autor e da autora demonstram como os crimes sexuais parecem um campo privilegiado no qual a prova testemunhal é interpelada por teses de desqualificação (como as falsas memórias ou a ideia de “mulher de Potifar”) ou procedimentos especializados de escuta (como o Depoimento Especial mencionado anteriormente).

Nesse sentido, a construção dóxica do crime sexual como um crime difícil de ser provado contribuiu para sustentar a tese de que o depoimento testemunhal de uma vítima desse delito precisa ser entendido fora da desconfiança generalizada sobre o meio de prova testemunhal. No entanto, isso não significa que os juristas tenham conseguido definir claramente como lidar com a palavra da vítima. Nos documentos que consultei sobre o tema, fala-se em confiança e em valor especial de forma genérica, deixando em aberto a posição analítica que esse depoimento deve ocupar em um processo. Também se fala em escuta empática e acolhimento, mas sem discutir como isso contribui para um processo penal mais democrático.

Quando penso em um compromisso cognitivo sério com a palavra da vítima, imagino pelo menos três diretrizes. A primeira é definir o lugar analítico da palavra da vítima enquanto elemento de materialidade do delito, funcionando inicialmente como justa causa para o inquérito e a ação penal. Consigo identificar essa apropriação da palavra da vítima como materialidade nos acórdãos, mas esse é um achado circular, pois não tenho acesso aos inquéritos não apresentados ou denúncias arquivadas no mesmo período e contexto, por exemplo.

A segunda diretriz é considerar o depoimento da vítima como um elemento informativo central para a investigação, a partir do qual devem ser estabelecidas as estratégias de produção de prova, sem depender exclusivamente do exame de corpo de delito ou da testemunha ocular, conforme discutido no item anterior. No trabalho de Jesus, ela menciona que, mesmo nos casos em que o depoimento da vítima descrevia uma cena na qual o exame de corpo de delito não seria funcional à investigação, esse procedimento era realizado (Jesus, 2020). Neste achado, vejo um exemplo de descompromisso com a palavra da vítima, que acaba submetida a procedimentos desnecessários à investigação e que potencialmente resultarão em um laudo inconclusivo e favorável à defesa.

é um ato consciente, em que a pessoa tem noção⁴⁹⁶ do seu espaço de criação e manipulação. Ambos são perigosos para a credibilidade da palavra da vítima e da prova testemunhal, mas as falsas memórias são mais graves, pois a testemunha ou vítima desliza no imaginário sem consciência disso. Daí por que é mais difícil identificar uma falsa memória do que uma mentira, ainda que ambas sejam extremamente prejudiciais ao processo” (Lopes Jr, 2024, p. 218).

Uma terceira questão que considero parte de um compromisso cognitivo é que o depoimento seja produzido e reproduzido fora de controles narrativos vinculados à imagem ideal da vítima ou da cena de violência sexual. Como demonstrarei a seguir, os depoimentos seguem roteiros muito estabilizados, nos quais se enquadram elementos esperados da narrativa: dor, confissão, consequências e procedimentos posteriores ao ato. Esses roteiros refletem o modo de inteligibilidade da violência sexual apropriado pelo campo jurídico. Ao mesmo tempo, as narrativas das vítimas podem apresentar modulações sobre gravidade, consentimento, coerção, resistência e enfrentamento do trauma que são profundamente distintas dessas imagens. O reconhecimento de narrativas mais livres permite que as vítimas existam fora das caixas idealizadas sobre elas e suas experiências, além de proporcionar um fluxo empírico de casos mais variados para a compreensão das categorias jurídicas em torno da violência sexual.

Ainda assim, a limitação da minha experiência me permite ilusionar diretrizes sobre o que penso que seria esse compromisso. No escopo desta pesquisa, meu papel foi mais o de descrever o que os acórdãos fazem sob o signo da confiança e do especial valor do que propor soluções. Para entender esse processo, começarei olhando para como a palavra da vítima é, em quase todos os casos, o gatilho que inicia e enquadra cenas no universo jurídico. O já citado Acórdão nº 1322720, “Caso do Matagal”, e o Acórdão nº 1316547, “Caso da mãe acusada por omissão”, são bons exemplos de casos em que o conhecimento da situação não foi dado pelo relato da vítima. No primeiro, são pessoas na rua que notam o acusado indo para um matagal com vítima e chamam a polícia. No segundo, quem suspeita de violência são as médicas que atendem a vítima no pronto socorro com sangramento vaginal.

Independente do modo como a violência se faz conhecida, em algum momento essa vítima vai precisar contar o que aconteceu, passando por pessoas que podem considerar sua narrativa, negligenciá-la ou até puni-la, antes que o relato chegue à polícia pela primeira vez. A "primeira comunicação" sobre o fato poderia ser uma das formas de classificar as cenas encontradas nos acórdãos. Uma certa abordagem da taxonomia jurídica me levaria a construir exaustivamente grupos de casos baseados nos critérios que criei:

- a) **Casos segundo a primeira notificação:** a.1. feita pela vítima diretamente para a polícia; a.2. feita pela vítima a familiares; a.3. feita por desconhecidos;
- b) **Casos segundo o tempo entre fato e denúncia:** b.1. fato único denunciado logo em seguida; b.2. situações continuadas denunciadas após pelo menos um ano; b.3. situações continuadas denunciadas logo após cessarem ou enquanto ainda acontecia;
- c) **Casos segundo o local do fato:** c.1. espaço doméstico; c.2. espaço público;

- d) **Casos segundo a relação entre a vítima e o autor:** d.1. conhecidos; d.2. desconhecidos.

Em meio a estas possíveis classificações, as características se imbricam de modo que algumas conclusões aparentemente lógicas não são possíveis. Nem toda testemunha ocular tem um peso de confiança, nem todo caso no local doméstico fica oculto, nem todo crime cometido por conhecidos tem suspeita sobre o interesse da vítima sobre a denúncia. Enfim, não é nessas classificações que encontro recorrências, o que também não encontro quando penso em elementos objetivos de credibilidade na palavra da vítima.

O padrão que considero mais relevante na análise dos acórdãos coaduna com os elementos de inquérito e de exame também identificados na narrativa de Coulouris, aos quais eu quero adicionar mais uma categoria Foucaultiana. Do inquérito, vejo a produção de um conhecimento sobre a verdade a partir da coleta e de procedimentos de testemunhos. Do exame, vejo como os sentidos são dados a partir de um conhecimento que já existe sobre sexualidade, que também se produz a partir destes casos. Só que há uma outra categoria que me chamou atenção em sua relação ao que eu encontrava nos casos: a confissão. Como inquérito e exame, a confissão também é uma forma de produção de um saber-poder sobre sexo, e uma maneira de autenticar uma produção de discurso como um discurso de verdade.

A leitura da “História da Sexualidade” veio de uma provocação na banca de qualificação sobre o caráter confessional da minha escrita: em primeira pessoa, abrindo relatos sobre a produção da pesquisa. Ao ler a obra, essa ideia de confissão me parecia falar muito de como o tal “valor especial” do depoimento da vítima era apropriado nos acórdãos: com um sentido de revelação do secreto, do dizer sobre si, que também é atravessado por procedimentos que operam a extração, valoração e a interpretação da palavra da vítima.

Na tese de Foucault (2023), no lugar de uma interdição, a sociedade moderna produziu uma profusão de discursos sobre sexo, assim como procedimentos de organização de saberes sobre as práticas e os comportamentos sexuais. Aquelas taxonomias dos juristas, com nomes patológicos para práticas sexuais, por exemplo, são próprias deste saber que classificou e ordenou o que era perverso, o que não era, e como se falaria sobre isso. Este é o dispositivo da sexualidade, no qual um dos principais rituais de produção da verdade é o ritual da confissão. Ao falar sobre si, expor este segredo interno sobre a sua sexualidade, o indivíduo também se autentica, cumpre uma obrigação em expor este segredo e ganha uma espécie de validade que é dada por este procedimento

As confissões das vítimas têm lugares e tempos muito distintos entre si. Como mencionei, em alguns casos são extraídas, forçadas, pela ação de terceiros que suspeitam ou tomam conhecimento de indícios dos fatos. Alguns dos relatos das confissões são precedidos de narrativas sobre dificuldade, hesitação, sofrimento e ainda pedidos para que o ocorrido continuasse em segredo¹⁰⁹. Em outros casos, quando as vítimas crescem, mudam de estado ou saem das casas que coabitavam com os acusados, tomam a decisão de contar sobre o que acontecia para alguém. Nestes, a confissão é revestida de uma nova situação de segurança. Além disso, tem casos que a situação é espontaneamente relatada pela vítima – quando muito novas, de forma quase natural:

Narrou que voltou para a casa da avó materna e que quando a avó foi lhe dar banho, a vítima pediu para não tocar nas partes íntimas porque estava doendo muito. Que a avó materna olhou sua vagina e viu que estava muito inchada e vermelha, vindo a questionar a vítima o que tinha acontecido e a menor contou todos os fatos (Acórdão nº 1323009 - Caso do pai cruel).

Questionada das circunstâncias que a levaram a contar os fatos para sua mãe, aduziu que não contou para a mãe, mas para a namorada de um tio, que morava com eles na época. Disse que pediu para ela não contar para sua mãe, porém ela acabou contando para uma tia, que por sua vez, contou para sua mãe, a qual foi direto para a Delegacia (Acórdão nº 1325679 - Caso do ex-companheiro da mãe 2).

A irmã da vítima, em juízo, disse que essa começou a postar fotos relativas a suicídio em redes sociais. Ao questioná-la sobre o que estava acontecendo, a vítima lhe afirmou que havia sido estuprada pelo padrasto. Incentivou-a a contar os fatos à família, sobretudo à mãe [...] Mensagens do aplicativo “whatsapp” revelam que a vítima contou à irmã sobre os abusos, após ser questionada sobre suas ideias suicidas e de automutilação (Acórdão nº 1317288 - Caso do ex-companheiro da mãe 1)

Que passado um tempo a depoente estava conversando com S., quando ela disse “ah V., sabia que, um dia, o tio T. me mostrou o negócio dele lá, a parte íntima dele (Acórdão nº 1327486 - Caso do Tio T).

É próprio da confissão que ela seja autenticada pela dificuldade de ser feita, nas palavras de Foucault (2023): “um ritual onde a verdade é autenticada pelos obstáculos, resistências que teve de suprimir para poder manifestar-se” (2023, p. 69). Assim, junto à produção dessa ciência

¹⁰⁹ Por exemplo, no Acórdão nº 1328529: “E a vítima demonstrou grande sofrimento em relatar os fatos em juízo. Chorou muito, disse que não queria estar ali, não aguenta ver o réu, não gosta dele nem “do nome dele”. Segundo a mãe dela, após ser ouvida em juízo, ficou muito abalada”; ou no acórdão nº 1322720, em que o elemento do medo aparece como um motivo para a denúncia tardia: “Em outros casos, as vítimas levam meses ou anos para contar os abusos sofridos, o que também inviabiliza a prova pericial. Não é incomum que as vítimas, por vergonha ou medo, procurem esconder os fatos, sobretudo quando praticados por quem exerce influência e detém certa autoridade sobre a vítima”; no Acórdão nº 1336516, as vítimas demoram a ter “coragem” para relatar sobre o caso: “Insta ressaltar que do depoimento da vítima menor A. D. A. G (ID no 22930820 - Pág. 4) extrai-se que até as testemunhas oculares terem presenciado o comportamento abusivo do réu, os meninos não tinham coragem de contar para a professora W., sobre as condutas do apelado, sob o argumento de que tinham medo do que este poderia fazer com eles”.

sobre a sexualidade, o ritual da confissão também passou por um procedimento de cientificação da confissão, combinando a clínica e o exame, construindo técnicas, profissionais e espaços nos quais ela é feita. Foucault fala de cinco aspectos que inserem a confissão em uma regularidade científica.

Os três primeiros são a) uma linguagem própria através da qual a confissão é feita; b) técnicas de extração da confissão, a que o autor chama de “codificação clínica do fazer falar”; c) o princípio de latência intrínseca à sexualidade: como sempre possui um caráter obscuro, a confissão precisa ser extraída, é difícil. Estes aspectos se expressão na apropriação da palavra da vítima pelo uso das técnicas e linguagens de registro de depoimentos, inclusive no Depoimento Especial como metodologia específica para a extração e registro de depoimento de vítimas crianças e adolescentes.

Nos acórdãos, as vítimas têm suas “interlocutoras confessionais”, as primeiras pessoas para quem contam o que aconteceu. Na maioria dos casos, essas interlocutoras são mulheres: mãe, avós, primas, amigas e os relatos destas contações são também permeados de dor e constrangimento. Estes são dois elementos que aparecem como qualificadores da palavra da vítima.

Por exemplo, no Acórdão nº 1310737 encontramos um líder religioso que agarra uma menina da congregação enquanto ela orava em um espaço da igreja. O caso acontece em 2014, mas ela só conta em 2018 para sua irmã depois que fica sabendo que outras meninas da igreja também relatam casos de violência sexual cometidos pelo presbítero e ele é afastado da igreja. Na paráfrase que o desembargador faz do depoimento da vítima, ele diz: “Não falou sobre os fatos com os pais porque ficou com medo. O réu a ameaçou, dizendo: “se você falar para alguém vai pagar com sua vida”. Em 2018, conversou com a irmã mais velha sobre o ocorrido”. Também conta a perspectiva da mãe ao saber do que tinha acontecido: “Algum tempo depois, a vítima relatou os fatos à irmã dela. Essa, por sua vez, lhe contou que os abusos sofridos pelas adolescentes também ocorreram com a vítima. Perguntou sobre os abusos à filha e ela respondeu que o réu a violentou no “Morro das Orações”.

Neste caso, a vítima somente conta sobre o que aconteceu com ela depois que outras vítimas trouxeram situações com o mesmo agressor. Se estabelece uma rede em que se fala sobre o assunto o que ajuda para que a confissão seja feita. Na narrativa do acórdão é citada, inclusive, uma agente de polícia que presta depoimento. Ela conta que conversou com diversas

vítimas e elas falavam que as situações de assédio eram constantes¹¹⁰. O desembargador, ao pesar a palavra da vítima, utiliza dois recursos principais para autenticar esse depoimento: diz que o relato é coeso e que sempre se manteve coerente. Ou seja, enquanto as palavras dessa vítima são ouvidas e recontadas pela rede de conversas, há uma linearidade, um espelhamento esperado de informações. Além disso, coloca que: “Não é crível que a vítima, passados mais de quatro anos do crime, suportaria o constrangimento de revelar os fatos à família e na delegacia e submeter-se a exame no IML, sempre repetindo, a mesma versão, se os fatos não fossem verdadeiros”. Ou seja, parte da credibilidade dessa palavra é feita pelo quanto a vítima repete o relato, se responsabiliza pela coerência do que conta e pelo quanto os outros são capazes de reproduzi-lo. Outra parte é dada pelo sofrimento, pelo constrangimento causado pela confissão.

Nos casos dos acórdãos, estamos diante de confissões que se transformaram em processos em primeiro grau, em uma sentença, e agora em uma decisão de um recurso de apelação. Para que tudo isso aconteça, estas vítimas precisaram repetir suas confissões sobre o caso pelo menos outras duas vezes: uma no Boletim de Ocorrência e outra na audiência de instrução. É o que acontece, por exemplo, no Acórdão nº 1347062, “Caso de maus tratos”. O desembargador conta que a vítima foi “ouvida em ambas as fases processuais” e que seu relato nas duas etapas foi “coeso e harmônico, nos moldes da imputação feita pelo órgão acusatório”. Aqui, a vítima prestou o primeiro depoimento em 2009 junto à Delegacia da Criança e do Adolescente.

No trecho do registro de depoimento que está no acórdão aparecem expressões que coadunam com a autenticação da confissão através da dificuldade e do constrangimento de extração: “Demonstrou um forte sentimento de culpa pelos abusos sexuais perpetrados pelo genitor contra si em razão da inteiração, sentimento este típico em vítimas de crime dessa natureza”. A vítima já tinha contado sobre os abusos do pai para a avó, que o incentivou a bater na filha – situação que era recorrente nos 4 meses que residiram juntos. O depoimento judicial somente foi coletado em 2016, no decurso do processo. No trecho deste depoimento fica mais claro o caminho para que a vítima falasse. O caso veio à tona em 2009 porque uma tia da vítima notou que ela está com a vagina avermelhada, leva a vítima na ginecologista e depois ao IML, onde o réu estava junto com outros homens. A vítima contou que não quis falar sobre o caso na presença dos homens e tem seu depoimento (aquele de 2009) coletado por uma policial

¹¹⁰ “Conversou com as adolescentes, amigas da vítima, que afirmaram que o réu costumava assediá-las, tendo se masturbado na frente delas, na casa e no veículo dele. Ao saber que as adolescentes seriam chamadas para prestar depoimento, o réu procurou a família delas e pediu que amenizassem a situação – disse que cometeu os abusos em momento de dificuldade, logo após a morte da esposa dele. Ele pediu perdão a uma das adolescentes, dizendo que cometeu o crime em momento de “fraqueza carnal”.

mulher¹¹¹. Neste caso, além da autenticação pela dor e sofrimento da confissão, a palavra da vítima é legitimada pela sua capacidade de coerência no que o desembargador chama de “a evidente revitimização da menor”. Nas palavras dele:

Trata-se, portanto, de um caso gravíssimo, constituindo-se um verdadeiro drama na vida da menor, hoje adolescente, com o abandono da avó paterna, da genitora, e inicialmente de suas próprias tias, além de uma tramitação processual/legal muito longa, o que poderia ensejar uma história falaciosa que cairia sem sombra de dúvidas em grandes contradições. Ocorre, entretanto, ao contrário do aventado nas razões recursais, que os detalhes dos reiterados delitos se sustentaram durante os anos, não havendo mínimo indício nos autos de que a vítima queira incriminar gratuitamente o próprio pai (Acórdão nº 1347062 – “Caso de maus tratos”).

No procedimento, então, há este processo de “cara crachá” entre os depoimentos da própria vítima, este espelhamento. Acho importante notar que os diferentes momentos dos depoimentos revelam diferentes contextos de escuta. No primeiro, a trajetória da vítima de 9 anos começa no IML, depois de agressões e ameaças, com o pai presente e uma equipe de homens que precisa se retirar para que a vítima fale para uma policial mulher. Nele, há uma linguagem que manteve trechos transcritos das palavras da própria vítima, mesclados com interpretação de quem fez o registro e descrições da linguagem gestual da vítima. Por exemplo: **“Solicitada a demonstrar por meio dos bonecos como seu pai mantinha relação sexual com ela, colocou o boneco sobre a boneca e falou: “e/e não fazia isso só deitado. Ele fazia em pé também”. Asseverou que seu genitor tinha o hábito de lhe apresentar revistas pornográficas”** (mantive os grifos do original). Essa forma de registrar é um pouco diferente da do segundo depoimento, que só sei que foi colhido em audiência de instrução: “que certo dia, o réu chegou do trabalho exalando forte cheiro de álcool e maconha e mandou a vítima tirar a roupa e ir para um canto na parede; que diante da negativa da vítima em obedecê-lo, o réu ameaçou batê-la com a borracha”.

Estes dois contextos de produção dos depoimentos falam de rearranjos nas práticas do campo jurídico, que talvez se expressem também nessa segunda linguagem mais padronizada de produção de depoimentos. Quando a vítima é menor de 18 anos, pelo regramento atual, o

¹¹¹ “que a vítima foi levada ao ginecologista pela V., ocasião em que se constatou que a vítima estava com infecção urinária; que dois dias após a vítima foi ao IML, conduzida por V., G. (irmão do réu), mulher do G. e a mãe da vítima; (...) que no IML o réu estava presente e havia três homens que tiraram fotografias da vítima o que inibiu a vítima de narrar toda história; que diante da negativa da vítima em esclarecer o que havia acontecido foi destacado uma mulher para atendê-la na delegacia, ocasião em que a vítima contou o que está narrado no processo; (...) que mentiu em dois momentos por estar constrangida de narrar esses fatos na presença de homens, quais sejam, quando fez referência a um menino de nome N. e quando se referiu a um vizinho que usava jaqueta preta; que a versão real foi a final colhida mediante uma mulher; (...) que a vítima resolveu não contar a ninguém os episódios de abuso porque o réu era usuário de drogas e ameaçava a vítima de que, caso a mesma contasse dos abusos para alguém, mataria a mãe, o irmão e o padrasto da vítima (...)”.

seu depoimento é registrado por meio de uma técnica específica, chamada de “Depoimento Especial”¹¹², que vincula saberes psicossociais para registrar as informações de violências vividas por crianças e adolescentes. Tanto os registros de Boletins, quanto os depoimentos especiais refletem a existência de um saber, uma técnica, que organiza a coleta e o registro destas palavras (Jesus, 2020; Nadai, 2016).

Contudo, o ideal imaginado pelos depoimentos especiais é que a vítima não precisasse falar sobre o caso mais de uma vez, e assim, pudesse se resguardar de reviver e recontar a situação de violência vivida. Como Jesus (2020) notou em sua dissertação, é bastante comum que os depoimentos sejam colhidos mais de uma vez, ou em espaços inadequados, como delegacias de polícia ou sem acompanhamento das equipes multidisciplinares. Coulouris evidencia essa repetição na sua pesquisa e fala também sobre como são feitas interrogações repetitivas e exaustivas sobre aspectos do caso, quase como em uma “interrogação devassa” da vítima, exigindo que a vítima mantenha uma coerência absoluta, uma linearidade e assertividade sobre o fato que deveria ser inexigível de qualquer vítima de violência (Coulouris, 2010). Conheço muito pouco da dinâmica de depoimento especial que aparece nos acórdãos. Em alguns casos ele é mencionado de maneira genérica, em outros sequer se fala dele. Imagino que essa remissão básica a sua dinâmica de produção e ao seu conteúdo tenha como possíveis razões como a negligência dos julgadores sobre como estes procedimentos poderiam valorar a confiabilidade da palavra da vítima, ou até uma forma de silenciar eventuais conflitos ou problemas na sua produção.

A organização institucional, de saberes, instruções e técnicas de coleta do depoimento especial falam deste aspecto da codificação clínica da confissão. Um outro traço disso está na roteirização das informações que aparecem nos depoimentos recortados e colados nos acórdãos. Ao analisar trechos de boletins e registros de depoimentos em juízo, noto que existem caminhos narrativos comuns sobre o que estas vítimas falam. Isso me pressupõe um roteiro de perguntas que, quando seguido, extrai um conjunto comum de elementos estáveis segundo bifurcações que definidas por características da cena. As duas principais bifurcações envolvem a) qual a

¹¹² Segundo Jesus, “O depoimento especial - DE, atualmente previsto na Lei nº 13.431, de 2017, também é fruto do aproveitamento do conhecimento especializado produzido pela psicologia sobre o tema violência sexual contra crianças e adolescentes. O DE constitui uma das tentativas de qualificação do relato das vítimas perante o SJC e, simultaneamente, busca ampliar a proteção desses sujeitos quando comparecem ao sistema, na posição de vítima e de testemunhas” (Jesus, 2020, p. 63). No TJDFT, desde 2007 existe o Serviço de Atendimento a Famílias em Situação de Violência (Serav), que assessorava os juízes em questões psicossociais nos Juizados de Violência Doméstica criados pela Lei Maria da Penha. O Serav passou por diferentes mudanças até que, em 2017, passou a se chamar Núcleo de Assessoramento sobre Violência contra Crianças e Adolescentes (NECRIA). É a equipe deste Núcleo, composta por assistentes sociais e psicólogas, que realizar a coleta e registro dos Depoimentos Especiais (Jesus, 2020).

qualidade de vulnerabilidade que aquela vítima carrega; b) se houve a penetração de algum órgão. A vulnerabilidade divide os roteiros em os casos que a vulnerabilidade é um dado – a idade ou um atestado de deficiência intelectual –, e os que ela é algo a ser provado, uma condição de impedimento de resistência. A penetração divide os casos entre os que são passíveis de laudo e os que não são, mesmo que o documento do laudo seja mais multifuncional que isso. Assim, parece que para cada cena idealizada procura-se um conjunto de elementos idealizados e bastante estáveis que devem estar presentes nela.

Para fundamentar essa divisão, apresento três exemplos, bem distintos entre si. O Acórdão nº 1338248, que chamarei de “Caso do ex-patrão”, narra o caso da vítima Y que foi a uma festa na casa do ex-patrão, ficou e transou com um conhecido. Ela acabou dormindo em um dos quartos e acordou com alguém transando com ela. Num primeiro momento, pensou que fosse o ficante, mas se deu conta que não era, e sim era o seu ex-chefe, momento em que interrompeu a situação. O segundo é o Acórdão nº 1318437, “Caso da absolvição por denúncia tardia”, relata o caso de um padrasto que tocava o corpo da enteada – nos seios e na vagina – quando a sua companheira, mãe da vítima, saía para trabalhar. O terceiro é o Acórdão nº 1336516, “Caso do professor”, apresenta o professor acusado de ter tocado no pênis de três alunos e pedido que eles abaixassem as suas calças, mostrassem a sua cueca, sentassem e tocassem no seu colo. Para ilustrar os roteiros narrativos, intuo quais as perguntas que imagino que teriam conduzido a curiosidade do interrogador para que as respostas fossem obtidas.

Tabela 10: Roteiros de perguntas subjacentes aos depoimentos de vítimas.

Acórdão nº 1338248 – Caso do ex-patrão	Acórdão nº 1318437 – “Caso da absolvição por denúncia tardia”	Acórdão nº 1336516 – “Caso do professor”
<ul style="list-style-type: none"> • Você bebeu? O que? Sim. Vodka • Você conhecia o menino que você ficou? Sim. • Foi Consentido? Sim • Vocês usaram camisinha? Não. • Ele ejaculou? Não se lembra. • O que aconteceu depois? Dormiu. • Você dormiu como? Com roupa? Colocou seu vestido. 	<ul style="list-style-type: none"> • Qual a sua relação com o réu? Era o companheiro da minha mãe. Ela viveu com ele por 11 anos, morávamos nós e meus irmãos. • Ele abusou sexualmente de você? • Não? • O que ele fazia? Ele passava a mão em mim. • Onde? Nos seios e nas partes íntimas. • Por cima ou por baixo da roupa? Por baixo. 	<ul style="list-style-type: none"> • O que o professor fazia? • O que você via o professor fazer? • Quantas vezes? • Os toques eram por cima ou por baixo da roupa? • O professor baixava as calças dos alunos? • O professor pedia que os alunos tocassem o pênis dos outros alunos? • Vocês tentaram contar para alguém? • Onde isso acontecia?

<ul style="list-style-type: none"> • Como você acordou? Com o ex-chefe em cima dela. • O que ele estava fazendo? Realizando a penetração. • Você tentou reagir? Sim, mas ele era muito pesado. • Você achou que era seu ficante? Sim, o quarto estava escuro e eu tinha bebido muito. Não sabia que ele tinha ido embora. Ele fez sexo oral em mim. • Como parou? Ele acendeu a luz. • Ele usou camisinha? Não, quando acendeu a luz, vi que não estava usando. • O que você fez depois? Corri para o banheiro, acordei meu amigo que estava sonolento e muito bêbado. • E depois do fato? Fui vítima de ameaças pelo irmão do meu ex-chefe. • Você fez exame de corpo delito depois? Não. 	<ul style="list-style-type: none"> • Quantas vezes? Diversas, mais de dez. • Quando? Quando minha mãe ia trabalhar e ficávamos sozinhos. • O que você achava disso? Achava que era normal. • Para quem contou? Para minha mãe. Ela tinha uma relação com outro homem e fiquei com medo de ele fazer a mesma coisa com a sua irmã. • Alguém viu o que ele fazia? Não, ninguém presenciou e ele pedia para eu não contar. • Como ficou depois do fato? Fiquei muito abalada, sou muito isolada, por causa disso não gosto de sair. • Houve problemas na escola? Não. • Procurou tratamento psicológico? Não. • Houve conjunção carnal? Não. • Sente raiva do réu? Não, depois do que aconteceu eu não sinto nada. • Quando contou para a mãe? Somente em maio de 2018. • Como que as práticas pararam? Quando nos mudamos para a casa do meu avô. • Você tem interesse em indenização? Não. 	<ul style="list-style-type: none"> • Como era esse lugar? • O professor pediu para as crianças deitarem a cabeça em seu colo? • Dava para ver suas partes íntimas? • O professor ficava sozinho com os alunos?
---	--	--

Fonte: Elaborado pela autora

No caso do ex-patrão, as perguntas convergem para saber se é possível ou não documentar aquele fato, se houve ejaculação, se dentro ou fora do seu corpo, se o acusado usou camisinha, se sentiu dor, se viu sangue e o que fizeram depois: usaram cremes, tomaram banhos, correram, contaram para alguém. Já nos casos de toques e apalpações, respondem em quais

pedaços do corpo foram tocadas: seios, pernas, vagina, bunda. Precisam dizer sobre quantas vezes, por quanto tempo, se por cima ou por baixo da roupa, o que achavam disso.

Quando as vítimas têm vulnerabilidades dadas, pergunta-se muito sobre o tempo dos fatos: é necessário ser preciso, se aconteceram quando elas tinham menos de 14 anos. No caso do Acórdão 1320779, “Caso dos dois estupros”, precisar os tempos dos fatos é importante porque eles acontecem antes e depois da vítima completar 14 anos. A vítima relata que começou a passar por violência sexual desde o primeiro momento que foi morar com a tia, o acusado (marido da tia), um primo e a filha do acusado, quando tinha 13 anos. Já o acusado diz que somente começou a ter relações sexuais com a vítima cerca de oito meses depois que ela estava morando com ele. Vulnerabilidades dadas por idade são comprovadas por certidões de nascimento e demandam que a narrativa construída localize o fato na idade anterior 15 anos completos da vítima. Neste caso, para que o fato ocorrido depois dos 14 anos fosse considerado um estupro de vulnerável, o acórdão menciona que o acusado agiu “utilizando-se do temor reverencial que a condição de tio e responsável legal pela menor inspirava, o que retirava a capacidade de resistência da vítima, constrangeu sua sobrinha”.

Já as vulnerabilidades dadas por deficiência intelectual são definidas por laudos médicos que atestam essa condição na vítima, o que acontece no Caso do Matagal. Entretanto, quando se trata de uma vulnerabilidade por “incapacidade de resistência”, demanda-se da vítima respostas que orientem essa narrativa – como no “caso do ex-patrão”. Nele, a vítima precisa confessar também sua vulnerabilidade, responder se bebeu, quanto bebeu, o que consumiu, se usou drogas, se dormiu, onde dormiu, com que roupa, com quem, se estava escuro, o que sentiu.

Conforme mencionei anteriormente, a vítima relata quem foi seu interlocutor inicial sobre o fato. A partir dessa primeira relação entre vítima e interlocutor confessional, estabelecem-se outras redes de conversas sobre o ocorrido, até que o caso chegue a uma delegacia. Na ideia Foucaultiana de confissão, a verdade confessional se completa com a função hermenêutica de quem a recebe, que é o quarto aspecto de cientifização desse ritual: o método da interpretação. A confissão sempre ocorre numa relação de poder em que existe pelo menos um parceiro que avalia, julga, intervém e atribui ou não o status de verdade – e, com ele, ordena os efeitos terapêuticos necessários. Nas palavras de Foucault: “aquele que escuta não será simplesmente o dono do perdão, o juiz que condena ou isenta: será o dono da verdade. Sua função é hermenêutica” (Foucault, 2023, p. 75).

Quero refletir sobre este parceiro de confissão em dois níveis. No primeiro nível, estão os interlocutores confessionais e a rede de conversas que se estabelece sobre o fato, na qual a

vítima frequentemente realiza novas e sucessivas confissões. Vejamos o “Caso do Pastor” (Acórdão nº 1330026): uma vítima chamada “A. F.” cuidava do filho de um pastor, chamado “G”, junto com sua amiga “L”. Quando ela mudou de estado, se sentiu segura para contar que “G” costumava apalpar ela e a amiga, ter “conversas estranhas”, dar beijos à força. Do que consigo recuperar pelo acórdão, “A. F.” conta o que acontecia para o namorado de sua amiga “L” por um aplicativo de mensagens. A partir daí, o namorado conta para o pai de “L”, que confirma o relato com a filha e descobre que sua neta, “E”, também era vítima das condutas de “G”¹¹³, e a menina tinha revelado para a bisavó o que acontecia. Quando “E” é interpelada, ela aponta uma quinta vítima: “J”. Começando com o relato de A. F., forma-se uma rede de conversas entre os familiares sobre o fato, na qual emergem novas vítimas e se recupera uma confissão secreta que já havia acontecido entre a bisneta e a bisavó. Somente depois que essa rede se organiza é que o processo é iniciado e que estas vítimas são chamadas para depoimentos.

Outro caso que demonstra essa rede de confissões é o Acórdão nº 1327486, “Caso do Tio T”. Nele, uma criança de oito anos, conta de forma espontânea para a irmã que o “Tio T”, um amigo da família e pai de uma outra criança com quem a vítima brincava, mostrava o pênis para ela e ficava passando a mão pelo seu corpo. A partir disso, se iniciam as conversas entre a irmã e sua mãe sobre o que a menina tinha relatado, o que irá culminar na denúncia.

Em um terceiro caso, o Acórdão nº 1338800, “Caso do Conselho Tutelar”, a vítima conta para a mãe que o pai tinha praticado violência sexual contra ela em um dia, no meio da noite, enquanto ela dormia. No caso, as narrativas mostram que a mãe interpelou o pai quando ficou sabendo, e ele disse que estava arrependido e nunca mais iria fazer aquilo. A mãe contou que foi aconselhada por um representante da igreja a contar para a sua mãe, a avó da menina. Em determinado momento, a mãe recebe um chamado do Conselho Tutelar, que ficou sabendo do caso e a orientou a ir até a delegacia. As negociações familiares para o silenciamento do fato estavam feitas. Mãe, pai/agressor e filha/vítima, ainda conviviam: “toda a família acabou por afastar os fatos da memória, uma vez que, diante do sincero arrependimento do réu, a vítima o

¹¹³ “Caso do Pastor” (Acórdão nº 1330026): Cit 254 - “que sua esposa contou que A.F.M. ficou muito nervosa, chorando; que E.S.R. é neta do declarante; que E.S.R. contou para a mãe do declarante sobre os abusos; que soube que o acusado queria beijar as meninas na boca e pegar em seus seios; que soube que o acusado deu uma carona para A.G.S. e perguntou para ela se ela não lhe daria um beijo de despedida; que o acusado beijou A.G.S. na boca; que não sabe nada sobre J.S.S.; que não sabe em quais momentos o acusado e L.S.R. ficaram a sós; que, durante o tempo em que o acusado permanecia em sua casa, ficava sempre próximo ao declarante; que não houve nenhuma situação em que o acusado tenha levado ou deixado L.S.R. na igreja, mas, como a casa do acusado ficava no piso superior da igreja, algumas vezes L.S.R. ia até a casa do acusado, levar o filho menor dele para se trocar; que suas filhas são muito apegadas à criança; que essa situação ocorria durante o culto; que, algumas vezes, o acusado não estava no culto, estava do lado de fora da igreja; que L.S.R. passou a ficar com medo de se aproximar de pessoas do sexo masculino; que suas filhas costumavam ficar com o filho do acusado no colo e era nessas ocasiões que ele se aproveitava para passar a mão nos seios das meninas”.

perdoou, assim como a genitora, de modo que puderam reatar os laços parentais e manter a unidade familiar”, segundo o Acórdão. A interlocutora confessional e a rede de conversas que se estabeleceu poderia ter funcionado como o espaço de negociação e silenciamento interno do que aconteceu, caso o Conselho Tutelar não tivesse tomado conhecimento do caso.

Nos casos citados e na maioria do corpus analisado, além da palavra da vítima, existem as palavras das pessoas que integram essa rede de conversas e confissões. Essas pessoas fazem diferentes movimentos pela autenticação ou não da confissão da vítima, funcionando como uma autenticação social, dada em sua rede de convivência e fora do Direito. Nessas redes, é possível que a confissão seja silenciada. No caso dos maus tratos que mencionei, a primeira confissão da vítima gerou uma punição por parte da avó e do pai. Apenas a tia autenticou sua fala após perceber a vermelhidão na vagina. Quando parece haver uma conduta reiterada do agressor, como nos casos do pastor, do professor e do presbítero, já existia uma conversa entre as vítimas, que autenticavam umas às outras a partir da experiência comum.

Em outros casos, como no Acórdão nº 1322737 citado no Capítulo 2, a família da vítima interfere como condutora de um inquérito familiar. Lembrando que este caso é aquele em que uma menina relata que um conhecido da família tinha a abraçado, tentado beijar a força e mandava mensagens pedindo para terem um relacionamento. A mãe da vítima, depois que escuta dela sobre o que tinha acontecido, se passa pela menina no aplicativo de mensagens para “entender o que aconteceu”. Já no Acórdão nº 1310243, “Caso da Gravação”, uma menina conta que tinha “perdido a virgindade” com o filho da esposa do avô. O pai, a mãe e a avó da menina vão até a casa do réu interpelá-lo sobre o que aconteceu e gravam a conversa na qual o acusado confessa e diz que a menina tinha consentido com o ato sexual.

Quando o caso entra na esfera do Direito, outros interlocutores passam a ocupar essa função hermenêutica de autenticação da palavra da vítima, e o desembargador é um deles. Esse é o segundo nível de função hermenêutica que quero discutir. Na sua tarefa de julgar a confissão, todo aquele conhecimento sobre a coleta e o registro das palavras serve para que ele possa espelhar cada depoimento em busca dos elementos imaginados para aquela cena ideal. Assim, ele narra que avalia os depoimentos da vítima, analisa como as interlocutoras confessionais e as redes de conversa repetem e contextualizam essas palavras. Como tudo foi produzido com um roteiro narrativo, o julgador pode procurar esses detalhes nas palavras como se estivesse resolvendo um jogo de sete erros. Chamo isso de um procedimento de acareação.

Assim, o nível de detalhamento de uma confissão de vítima é funcional ao processo de autenticação da palavra dela. Esse detalhamento fala do esforço da vítima em relatar a cena,

serve para o jogo de busca por detalhes feito pelo desembargador e traz os elementos de classificação da gravidade da cena, conforme discutido no Capítulo 3. Vejamos dois exemplos. No Acórdão nº 1318278, “Caso do Guarda”, a vítima conta que o réu “a puxou, a abraçou e apertou seu peito fortemente com a mão, por cima da roupa”. Este trecho é grifado no trecho do depoimento da vítima e costurado no Acórdão. Na sequência aparecem os depoimentos de irmã e da avó, nos quais o mesmo elemento está grifado: “a vítima lhe contou que o réu tocou em seus seios”; “tendo a vítima lhe dito que o acusado lhe abraçou e apertou seu seio”, respectivamente. Já no depoimento do réu, está registrado: “Esclareceu que na data dos fatos, deu um abraço na vítima e a incentivou nos estudos, sem segundas intenções”; “Não se lembra se passou a mão nos seios da vítima, mas apenas a abraçou espontaneamente, de modo que, se houve algum toque físico foi por um ‘deslize’”.

Na sequência, o desembargador diz que o depoimento do réu está isolado das versões do fato e “os detalhes narrados pela vítima, tanto em sede policial como em Juízo, são fortes e corroborados pela narrativa da irmã e da avó, a quem a ofendida confidenciou o abuso sofrido”. Os detalhes frisados na narrativa da vítima e das redes de conversas foram apenas: ele tocou os seios por cima da roupa. Isso é suficiente para que o desembargador diga:

No caso, a coesão e a riqueza dos detalhes observados no relato da vítima é (sic) forte e convincente. Inclusive, consoante entendimento consolidado no âmbito dos tribunais, nos delitos de cunho sexual, a palavra da vítima assume especial valor probatório, notadamente quando firme e coesa com as demais provas produzidas, considerando que crimes dessa natureza são normalmente cometidos longe de testemunhas e não deixam vestígios.

No “Caso do Guarda”, o “degrau de gravidade” de referência é o da Contravenção Penal do Art. 65. Já no caso do Acórdão nº 1323009, “Caso do Pai Cruel”, manejam-se mais detalhes em uma cena que potencialmente é de Estupro de Vulnerável. A vítima relata violências sexuais cometidas pelo pai desde os cinco anos de idade. Nas primeiras situações, que aconteceram em 2011, a avó da vítima nota lesões na vagina da criança e pede que ela conte o que aconteceu. Depois disso, a família materna se afasta do pai e as crianças somente voltam a ter contato com ele em 2017, quando a vítima vai com o irmão ao aniversário do pai. A vítima, o irmão, o pai e a companheira do pai dormem no mesmo quarto (o irmão em um colchão e os outros três em uma cama de casal). No meio da noite, a menina relata que o pai coloca o pênis e a mão dentro da sua bermuda. O depoimento da delegacia é apresentado como uma transcrição do que a

menina conta para a polícia¹¹⁴, mas o depoimento em juízo aparece no formato de relato¹¹⁵ parafraseado, no qual se perdem muitos dos detalhes narrados pela vítima. Na sequência, o desembargador traz um grande trecho da sentença que apresenta depoimentos de outras pessoas que ouviram o relato da vítima, como o irmão¹¹⁶, a tia¹¹⁷ e pessoas que ficaram sabendo do que aconteceu pela rede de conversas¹¹⁸.

Quando a rede de conversas é capaz de convalidar uma confissão, parece que essa narrativa tem mais chance de ser autenticada no processo judicial. Em ambos os casos, existem elementos além do procedimento de acareação de palavras que reforçam a conclusão pela condenação, mas quero me aprofundar nisso no próximo tópico. Por enquanto, quero que se compreenda como o desembargador narra seu processo de decisão a partir desse jogo de sete erros, que serve para concluir pela confiança ou desconfiança da palavra da vítima. Se há “harmonia” e “coerência”, afirma-se que “não há dúvidas” de que o caso aconteceu.

Acórdão nº 1316545 – “Caso que discute representação”:

Dessa forma, observa-se que os pontos fundamentais, ou seja, que o acusado ficava sozinho com as vítimas, passou a mão no corpo delas (pernas, seios, vulva), introduziu o dedo na vagina de A.P. e de J., bem como mostrou o pênis para A.P., foram **confirmados de forma harmônica e coerente** tanto pelas declarações de todas as vítimas, administrativa e judicialmente, como dos informantes J.A.S., N., J.O.S. e mesmo M., para quem J. e A.P. contaram novamente sobre os abusos após registrarem a ocorrência na delegacia de polícia.

Acórdão nº 1310172 – “Caso da Feira”:

Isso porque a vítima, tanto no depoimento prestado em juízo quanto nas declarações prestadas na fase investigativa, confirma que o acusado a abusou em mais de uma ocasião, obrigando-a a praticar atos libidinosos, precisamente, sexo anal. Foi

¹¹⁴ “P.: aí ele colocou a mão por dentro do seu short? M.: por dentro... P.: por dentro da calcinha? M.: da calcinha. Aí ele ficou colocando o dedo lá dentro, mas tava machucando muito, aí eu comecei a chorar... P.: você estava de costas para ele? M.: de costas. Aí ele pegou e colocou o dedo, aí tirou o dedo. Aí depois abaixou meu short e colocou o pênis. Quando ele colocou o pênis doeu muito, aí eu puxei e levantei, aí quando eu fui levantar, ele me puxou... puxou meu cabelo para trás e puxou o meu braço e falou: fica quietinha! Aí ele pegou e colocou dentro de novo, aí eu peguei puxei para cima e contraí, aí depois ele tirou e continuou só com o dedo. Aí minha madrastra acordou: tá acontecendo alguma coisa, meu amor? Aí ele: não, não. Só tô com fome. Aí foi para cozinha fazer miojo para comer. P.: você tem noção do lapso que isso demorou até ele começar e ela acordar? Foi muito tempo? Ou foi pouco? Como é que foi isso? M.: foi uns trinta minutos. Aí ele levantou para fazer o miojo e eu levantei, aí eu abaixei a cabeça disfarçado para ela não saber que eu tava chorando porque meu pai, ele é muito forte, ele não tinha se drogado, não tinha bebido, nada disso”.

¹¹⁵ “Informou que estava dormindo momento em que acordou, por volta das 3h, com o denunciado tocando ela por baixo de seu short, chegando ele a introduzir o dedo na vagina, tendo doído muito. Em seguida, ele tirou o dedo, abaixou o short que estava usando e penetrou o pênis. Por ter doído muito e em razão do susto, afirmou que puxou o corpo para frente e se levantou da cama”.

¹¹⁶ “Relatou que a vítima disse que o denunciado pegou em sua vagina da vítima, por baixo das cobertas, com todos dentro do quarto”.

¹¹⁷ “W.S.A.F., tia materna da vítima, informou que a própria vítima lhe contou o ocorrido na casa de V., com todos os detalhes. Disse que P. toma remédio. Que o denunciado olha para a filha com olho de cobiça”.

¹¹⁸ “P.M.P., irmã do denunciado, afirmou que soube do fato narrado na denúncia por meio da família vítima, mas sem qualquer detalhe. Disse que, quando ficou sabendo da prisão do denunciado, foi até a casa da vítima para saber o que tinha acontecido e dar um apoio moral. Que a vítima somente chorava e que o choro parecia ser de vergonha”.

confirmado também que, no dia em que foi à chácara com o acusado, este teria se masturbado em sua presença.

Acórdão nº 1318437 – “Caso da absolvição por denúncia tardia”:

Em que pesem as negativas do recorrente, a prova oral é robusta. Os relatos da vítima e de sua genitora são coerentes, na fase inquisitorial e em juízo, não havendo quaisquer elementos que retirem a sua credibilidade. Ao contrário do que afirma a defesa, não há qualquer divergência nos depoimentos da vítima, a qual descreveu os fatos, esclarecendo que seu padrasto passou a mão em suas partes íntimas, por baixo da roupa, em diversas ocasiões, quando a sua mãe saía para trabalhar.

A atenta análise das provas permite concluir que os fatos narrados na denúncia realmente ocorreram. Não há dúvidas de que o apelante, aproveitando-se da condição de padrasto e da ausência da mãe da criança, passou as mãos nos seios e na vagina da menor, em várias oportunidades.

Quando o procedimento de acareação evidencia diferenças entre narrativas, a palavra da vítima permanece no centro da produção probatória, mas com um grau de desconfiança sobre ela. Diz-se, então, que a palavra da vítima não é suficiente para sustentar a condenação. Observem que os desembargadores não afirmam que a vítima está mentindo, fantasiando ou que tem um interesse na condenação do acusado. Continuam tratando sua palavra como central, mas insuficiente devido ao contexto que a cerca.

Não estou afirmando que confio no quanto os desembargadores foram sensibilizados por essas palavras e pela agenda sobre violência sexual para considerar a palavra da vítima como confiável, mas sim que a dinâmica discursiva é diferente de uma mera desconfiança subjacente. Parece haver um interdito quando se pensa que a vítima está faltando com a verdade. Este interdito, na verdade, é um dito, que aparece no procedimento de acareação pela “incoerência da palavra”. O exemplo a seguir demonstra como estas palavras são articuladas:

Acórdão nº 1323021 – “Caso em que é o acusado quem conta”:

No presente caso, a análise dos elementos informativos e da prova oral revela que a vítima **não apresenta narrativa firme e coerente a respeito dos fatos.**

[...] Da prova oral colhida nos autos, é possível verificar que as versões apresentadas pela vítima **não guardam coerência entre si e tampouco com as demais declarações colhidas.** O que se verifica é que cada pessoa prestou uma narrativa diversa a respeito dos fatos.

Nesse passo, o acervo probatório **não se mostra suficiente para a formação do juízo de certeza sobre a ocorrência dos fatos.** Como sabido, a condenação deve se firmar em prova cabal, firme e suficiente, por implicar a restrição ao direito fundamental do cidadão à liberdade, sob pena de ofensa ao princípio da não culpabilidade. Desse modo, considerando a extrema gravidade da conduta narrada na denúncia e havendo dúvidas razoáveis sobre as afirmativas da vítima, deve ser mantida a sentença que absolveu o apelado em razão da insuficiência de provas, em homenagem aos princípios da não culpabilidade e in dubio pro reo.

O "Caso em que é o acusado quem conta" é um dos poucos casos de absolvições apeladas pelo Ministério Público, sobre os quais aprofundarei no tópico seguinte. Nele, a vítima precisou repetir o depoimento três vezes: duas na delegacia e uma em juízo. Existem detalhes

nos três registros que divergem: no primeiro, não coletado como Depoimento Especial, ela diz que o acusado a chamou para um quarto, ela não entrou e ele avançou sobre ela, tocando seus seios. No segundo, desta vez coletado como Depoimento Especial, ela diz que entrou no quarto, e no terceiro ela conta que ele também a beijou e que ela fugiu pelo quintal da casa. Em todos os depoimentos da vítima, o elemento central do que aconteceu não mudou: ela foi até a casa do vizinho buscar pertences que a ex-companheira tinha pedido a ela e, quando chegou na casa, o acusado tentou agarrá-la. O que pesa contra a confiança na palavra da vítima são essas inconsistências em detalhes, enquanto elementos de extração e consequências não servem para autenticar a palavra da vítima.

Para além disso, o caso tem outro detalhe importante: não foi a vítima quem primeiro contou sobre a cena, foi o réu. Ele fala para uma ex-companheira que tinha feito sexo oral na vítima, e depois diz que falou isso para causar ciúmes na ex. A ex-companheira conta para a mãe da vítima, e – a partir da leitura dos depoimentos – a conversa chega em um primo de criação da vítima que interpela o acusado em um bar e chama a polícia. A partir daí, o caso se desenrola. É crível, neste Acórdão, que o acusado tenha tentado causar ciúmes na ex-companheira inventando que tenha abusado da vítima, ao passo que não é confiável que a vítima tenha relatado com detalhes confusos uma situação de violência sexual vivida.

Na maioria dos casos, as incoerências dos depoimentos dos réus se combinam ao isolamento do seu relato junto aos demais depoimentos. Por exemplo, no “Caso do Guarda”, o desembargador afirma: “Como se verifica, a versão do réu mostra-se isolada nos autos, sendo que o relato da menor conduz para a veracidade dos fatos narrados”. No caso do “Pai cruel” também. Em seu depoimento, ele nega os fatos, diz que se trata de uma vingança da família da ex-companheira, que a vítima não tinha ido em sua casa no dia do aniversário e cogita que ela teria um outro namorado. No entanto, sua companheira atual também prestou depoimento e, embora tenha dito inicialmente que a vítima e o irmão não tinham ido para sua casa, depois confirma a versão que a menina contou¹¹⁹.

Quando é a palavra da vítima que é tida como inconsistente, detalhes aparecem como elementos, mas não são os únicos fatores que conduzem a uma absolvição. No Acórdão nº 1316559, “Caso da Portaria”, por exemplo, a vítima tem cinco anos e quem faz a denúncia é a sua mãe. Ela conta que o filho desceu para brincar embaixo do prédio e quando voltou para casa diz que “fez cocô nas roupas de dor”, e conta que o “Seu D”, o zelador do prédio, tinha

¹¹⁹ “P.M.F.G., companheira do denunciado, num primeiro momento afirma que a vítima e I. não foram dormir na casa no dia 02/03/2019. Entretanto, no meio de seu depoimento, confirmou que nesse dia todos dormiram no imóvel e com edredons diversos e na mesma posição em que a vítima e I. tinham relatado”.

feito violências sexuais com ele. Nesse caso, no primeiro relato, a vítima conta que o réu rasgou sua roupa e o arranhou, que correu atrás dele e que o que tinha acontecido não tinha doído. Este depoimento é registrado com transcrições das perguntas e respostas respondidas. Depois, em juízo, o depoimento parafraseado registra que o menino disse que o acusado “lhe tocou o bumbum com a mão, por cima da roupa, não sentindo dor, não tendo ele encostando a mão em mais qualquer outro lugar do seu corpo”. No registro do depoimento da mãe, ela reforça a história que envolvia o dedo no ânus e que a criança tinha sentido dor. Estes detalhes funcionam como os erros encontrados entre os relatos da vítima e da sua mãe e que servem como fundamento para a narrativa da absolvição. São trechos que falam disso:

Acerca da credibilidade das palavras do ofendido, cumpre asseverar que, na fase inquisitorial (ID 21059170), disse ter o réu mexido em seu “bumbum” e no seu “pipiu”, bem como “rasgado” e “arranhado” a sua roupa, entretanto, não há qualquer outra menção nos autos de que a vítima tenha sido tocada em seu pênis (mas somente no “bumbum”), tampouco de que suas vestes foram rasgadas, seja em observação as suas narrativas na fase judicial, aos relatos de sua genitora na delegacia ou em juízo, ou visualizando as imagens das câmeras de segurança [...] Outra contradição entre as informações do ofendido e de sua mãe estão no fato de o primeiro, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, ter dito que o ato não doeu, enquanto que a segunda informou ter o filho dito que sentiu dor, inclusive que defecou na roupa.

Em outro momento, o desembargador registra que a mãe diz ter encontrado sangue nas roupas do menino, mas o menino diz que não se lembra de sangue. Além disso, existe um registro no depoimento prestado na delegacia que a criança diz: “Ela falou que é pra eu contar que o porteiro do meu apartamento mexeu comigo”. A partir disso, parece que o caso é uma tentativa de acusação da mãe contra o zelador. Aqui, o desembargador diz que teriam ocorrido episódios de desavenças entre eles, provocadas pela mãe da vítima. Quem narra isso são duas testemunhas que também funcionam como testemunhas abonatórias¹²⁰ sobre o zelador. No

¹²⁰ “Acerca da questão, a testemunha da Defesa P.A.L.O., sob o compromisso de dizer a verdade, sob pena de responder por crime de falso testemunho, asseverou na fase judicial (ID 21059573) que a genitora da vítima já teve desavença com o apelado, presenciando duas oportunidades de desentendimento, sendo uma delas o fato de a mãe da criança não ter o controle do portão, achando que o acusado deveria dar um a ela ou que ficasse abrindo quando ela precisasse, todavia, como pagava alugue do imóvel, teria que ser fornecido pela imobiliária. Outra vez a intriga se deu em face de a genitora do ofendido ter ficado presa dentro do condomínio sem poder sair. Na mesma linha, a testemunha da Defesa R.L.R.L., comprometida com a verdade nas formas da lei, informou em juízo (ID 21059574) já ter presenciado a mãe do ofendido em situação pretérita de desavença com o apelado, quando ela o acusou de ter colocado terra no motor do carro dela, dizendo que o réu sabia que o motor ficava aberto. Quanto ao comportamento do apelado, P.A.L.O. disse (ID 21059573) que mora no prédio desde o início, há cerca de 4 (quatro) anos, e nunca presenciou qualquer ato que o desabone, e que é pessoa de confiança. Disse que como fica em casa, consegue acompanhar o desempenho e a rotina dele. R.L.R.L. salientou (ID 21059574) que também reside no local há quase 4 (quatro) anos e nunca presenciou qualquer ação do réu patente de incriminação, inclusive seu sobrinho e filha conversam normalmente com ele, sempre muito respeitoso, nada havendo que desabone sua conduta”.

“Caso da Portaria” também fica evidente que quando a rede de conversas não coaduna com a autenticação de uma confissão, ela chega com menos chances de ser levada em consideração.

Neste tópico, demonstrei como os julgadores narram um procedimento de acareação da palavra da vítima que serve como sua dinâmica hermenêutica de autenticação dessa verdade. Através desse procedimento, o julgador distribui pesos de confiança ao identificar a dor e o constrangimento na extração da confissão, bem como ao verificar a coerência dos detalhes, o que é possível devido a uma técnica de produção dos registros de depoimentos que é bastante estável em estilo e roteiro.

Neste procedimento, tenho a sensação de que o heroísmo da palavra da vítima não é transformá-la em um simples elemento de prova, mas em um elemento central de materialidade do crime. Assim como um corpo serve de prova da existência de um homicídio, o depoimento da vítima serve de prova da existência de um crime sexual. No caso de um homicídio, é necessário descobrir se a morte foi causada naturalmente ou de forma provocada e identificar os elementos que possam vincular essa morte a uma circunstância ou ação. No caso da palavra da vítima, é necessário atribuir-lhe um peso de confiabilidade.

O desembargador narra que atribui essa confiança através de procedimentos que misturam uma dinâmica de inquérito com traços de autenticação confessional. Uma vez autenticada como verdade, a confissão funciona como a materialidade do crime, o elemento aferível no mundo que atesta a existência de um fato criminoso. O vestígio, portanto, mais capaz de ser auditado é menos o corpo ou a lesão, e mais a palavra da vítima e suas redes de conversas.

Imerso nessas teias de relações, o crime sexual não é especial porque acontece "sem testemunhas", "às escondidas" ou "sem vestígios", mas porque a forma como ele é compreendido nas práticas e linguagens do direito revela uma eterna falta de uma "testemunha ideal" e de um "vestígio ideal". Isso evidencia a dinâmica da confissão como a principal forma de produção de verdade.

Minha tese, portanto, é que a valorização da “palavra da vítima” nunca chegou a ser um compromisso cognitivo com o ponto de vista das vítimas de violência sexual, mesmo que ainda precisemos construir o que seria esse compromisso cognitivo. Na verdade, como decorrência da incorporação burocrático-jurídica dos achados de uma agenda de pesquisa e política sobre o tema, essa valorização funciona como um esquema prático de rotina, esvaziado e impregnado de uma lógica confessional. Nesse esquema, a palavra cumpre uma função de materialidade na burocracia dos crimes sexuais e é avaliada por procedimentos que racionalizam sucessivos registros de palavras enquanto confissões sobre a verdade do fato em disputa.

Já se disse muito que o direito “desconfia” da palavra da vítima, mas me parece que o direito apenas construiu uma forma de determinar procedimentalmente quando confia e quando desconfia, por meio da instituição de técnicas estáveis de coleta e registro de palavras, baseadas em cenas ideais de violência sexual. Se essa dinâmica esconde um caminho probatório possível e ainda institui um procedimento esvaziado, o que está realmente em jogo? Como Coulouris (2010) provocou, parece que não importa se o julgador confia ou desconfia da palavra da vítima, mas sim que se punam os casos mais graves e os agressores mais perigosos. Caminho com essa tese pelas pistas que a análise deste procedimento de acareação me deixou.

4.3 A produção de sujeitos nos resíduos dos procedimentos

Pelo procedimento que mapeei no tópico anterior, o julgador confia na vítima quando ela se lembra, acerta e relata os detalhes da situação de violência que viveu. Confia também quando ao redor dessa vítima se constitui uma rede de pessoas que conseguem tanto acertar seus relatos com os da vítima quanto autenticá-los, o que chamei de autenticação social da confissão. Pode ser que o julgador estabeleça um certo ponto de vista de cumplicidade com os parâmetros de confiança dessas pessoas. Pode ser que compartilhe percepções sobre o que é uma vítima confiável ou que essa seja uma estratégia para convalidar uma solução para o caso no direito que já foi encontrada e legitimada pelo grupo social no qual aquela vítima e aquele autor vivem.

É bastante difícil dizer o que determina uma condenação ou uma absolvição. Uma coisa me parece clara: o procedimento de acareação pode ser uma metodologia de rotina, mas é também uma performance do discurso do julgador. Através dela, encaixam-se e inscrevem-se sentidos que atraem as decisões para resultados com maior ou menor efeito punitivo. Quero falar um pouco sobre esses sentidos.

O primeiro desses sentidos são as consequências vividas pelas vítimas que sofrem. Quando mencionei os fatores de cientificação da confissão indicados por Foucault, o fator “c” referia-se a um caráter latente do sexo, ao qual é atribuído um “poder causal polimorfo e inesgotável”, onde quase tudo pode ser causado por ele. Os relatos das vítimas trazem um conjunto de efeitos de sofrimento, também presentes nos depoimentos das interlocutoras confessionais e outras pessoas das suas redes de conversas. São consequências como mudanças de comportamento, depressão, automutilação e ansiedade, que parecem ter causa na violência sexual vivida.

Vejam alguns exemplos: no Acórdão nº 1328529, o “Caso do corpinho”, uma vítima narra que o réu, companheiro da sua mãe, cometeu violência sexual contra ela quando tinha entre cinco e sete anos. A mãe fica sabendo quando a vítima relata: “quando ela disse – mamãe, eu não gosto quando o papai coloca o ‘pinto’ dele no meu ‘corpinho’”. A vítima chamava a vagina de “corpinho”. No Acórdão, cita-se um parecer do NECRIA¹²¹ que diz que a família vivia uma situação de violência, que o réu fazia uso de entorpecentes e era agressivo com a companheira. A defesa do réu diz que não houve violência porque o laudo atestava que não havia lesões no corpo da menina, mas o hímen era complacente, o que faz deste mais um caso em que a oração sobre a irrelevância do laudo teve de ser usada. O Acórdão cita o sofrimento vivido pela criança. No relatório, o desembargador já abre com esta informação e a repete ao dizer que a palavra da vítima era crível:

A vítima, em juízo, então com 11 anos de idade, chorando muito, disse que não queria estar ali. Não aguenta ver o réu, não gosta dele nem “do nome dele”. Muito constrangida, disse que sua mãe era casada com o réu e ela, depoente, o chamava de pai. Até os abusos acontecerem, ele brincava muito com ela e o irmão, e a convivência era perfeita. Sua mãe confiava no réu, mas ele batia no irmão e o fazia trabalhar muito. [...] E a vítima demonstrou grande sofrimento em relatar os fatos em juízo. Chorou muito, disse que não queria estar ali, não aguenta ver o réu, não gosta dele nem “do nome dele”. Segundo a mãe dela, após ser ouvida em juízo, ficou muito abalada. Saliente-se que, em decorrência dos fatos, a mãe da vítima precisou buscar abrigo na casa de parentes, pois o réu se recusou a sair de casa, sendo necessário o deferimento de medidas protetivas para tanto (ID 21888178, p. 9).

O choro e o constrangimento demonstrados pela criança são usados como elementos que autenticam sua fala, seja a partir da dificuldade de extração, seja como uma consequência posterior do caso. No “Caso da Portaria”, aquele com o menino, a mãe e o zelador, ela relata que o filho mudou seu comportamento na escola¹²²; no “Caso do Guarda”, consta no trecho do depoimento da vítima que ela teria tentado se matar quatro vezes; no da irmã, que a escola tinha ligado e relatado que a vítima estava se cortando; no da vó, que a vítima apresentava comportamento evasivo¹²³. Mudanças de comportamento, práticas de automutilação e relatos

¹²¹ Núcleo de Assessoramento sobre Violência contra Crianças e Adolescentes do TJDF, que realiza estudos psicossociais e os Depoimentos Especiais no âmbito do Tribunal.

¹²² “Depois do ocorrido, o filho mudou bastante seu comportamento na escola e em casa, ficando muito agressivo, não deixa pegar nele, inclusive para o pai dele chegar perto é difícil. Ele desconfia de todo mundo. Nos primeiros dias, a criança chorava demais, acordava gritando. Ele está fazendo o acompanhamento com psicóloga na escola”.

¹²³ No trecho do depoimento da vítima: “Após os fatos a vítima já tentou se matar 04 (quatro) vezes e atualmente faz tratamento psicológico. (...) (grifos nossos)”; no trecho do depoimento da irmã: “A coordenação da escola ligou para a família da vítima e disse que ela estava se cortando. A vítima ainda tem medo do acusado. (...)”; no trecho do depoimento da avó: “Algumas vezes, a vítima apresentou comportamento evasivo em relação ao acusado. (...)”.

de ideações suicidas aparecem em diversos outros casos: no Acórdão nº 1325509¹²⁴; Acórdão nº 1317288¹²⁵; Acórdão nº 1311210¹²⁶.

Aqui, uma comparação é importante. As narrativas das consequências são usadas como forma de autenticar as palavras principalmente de vítimas crianças e adolescentes. O mesmo não acontece com as vítimas mais velhas, que são vulneráveis por incapacidade de resistência. Pode ser que, em razão do procedimento de depoimento especial, essa informação conste no processo das vítimas mais jovens. Como os laudos das equipes multidisciplinares estão à disposição dos desembargadores ao construírem os acórdãos, pode ser que não seja uma informação buscada nos roteiros de perguntas dos casos que envolvem vítimas adultas, que não acessam essas técnicas de escuta do Judiciário. Ao mesmo tempo, a narrativa do sofrimento funciona como uma estratégia de autenticação dessa palavra sobre sexo.

É curioso como a produção da vítima, nos casos de violência sexual, flutua por duas noções de capacidade, que no fim acabam se tornando uma narrativa de martírio. Por um lado, a vítima precisa romper o silêncio, enfrentar o constrangimento do depoimento, ser coerente, assertiva e lembrar dos detalhes. Por outro, parece que quanto mais ela sofre ao fazer esses relatos, mais ela pode ser acreditada. No fim, a vítima é uma mártir da violência que sofreu. Tudo isso é especialmente estranho quando falo de vítimas que têm, na sua maioria, menos de 14 anos, sobre quem parece ser ainda mais inexigível essa capacidade de articulação sobre uma situação de violência. O que acontece quando a vítima não consegue performar esses sentidos? Ou quando esses sentidos são ignorados em detrimento de outra coisa?

Dentre os 55 casos analisados, somente sete¹²⁷ tratavam de uma apelação feita pelo Ministério Público de uma sentença de absolvição, e em nenhum deles houve mudança para uma decisão de condenação. Por outro lado, duas sentenças de condenação foram modificadas para absolvições no segundo grau. Esse grupo de casos me ajuda a responder as perguntas anteriores. Com exceção do “Caso do erro de tipo admitido”, todos os demais têm conflitos

¹²⁴ “De igual forma, a testemunha R.F.B., tio da vítima, responsável pelo registro da ocorrência e a quem ela confiou para contar os atos libidinosos e os estupros praticados pelo réu, também apresentou em juízo narrativa que reproduziu os fatos revelados pela vítima, descrevendo que o sofrimento provocou a mudança de comportamento dela, principalmente com a prática de automutilação”.

¹²⁵ “Mensagens do aplicativo “whatsapp” revelam que a vítima contou à irmã sobre os abusos, após ser questionada sobre suas ideias suicidas e de automutilação” (ID 20280471, p. 9/15).

¹²⁶ “E sobre a mudança de comportamento da vítima, se referia à automutilação. Viu as cicatrizes porque a vítima lhe mostrou. Não tinha percebido antes. Não sabe se a irmã – mãe da criança - levou a vítima ao médico ou psicólogo depois das mudanças de comportamento”.

¹²⁷ São os Acórdãos: nº 1311210 – “Caso do avô paterno em contexto de divórcio dos genitores”; nº 1316559 – “Caso da Portaria”; nº 132302 – “Caso em que é o acusado quem conta”; nº 1325507 – “Caso da acusação em meio ao divórcio”; nº 1330351 – “Caso da vítima representada como subordinada”, nº 1336541 – “Caso da filiação biológica”; nº 1337237 – “Caso do erro de tipo admitido”.

entre as partes, sendo que somente no “Caso da Portaria” esse conflito não é familiar. Conflitos diversos estão no pano de fundo de casos com resultado de condenação, especialmente porque muitos desses casos envolvem ex-companheiros de genitoras das vítimas. Os réus defendem que pode se tratar de vingança das ex-companheiras ou que a criança teria algum interesse subjacente, mas essa argumentação não prevalece no procedimento de acareação.

Neste grupo de casos, os conflitos funcionam como uma razão para suspeitar da palavra da vítima, que é considerada não confiável, não necessariamente porque está mentindo. No “Caso da Portaria”, suspeita-se que a mãe esteja pedindo que a criança acuse o zelador. Aparecem as testemunhas abonatórias dele, mas também aquelas que relatam desavenças entre ele e a mãe da criança: uma testemunha diz que a mãe tinha acusado o zelador de ter colocado terra no motor do seu carro, e outra testemunha fala de uma briga envolvendo o controle do portão do prédio.

Em dois casos, as denúncias se desenvolvem em meio a processos de separação dos pais das vítimas. No Acórdão nº 1311210, “Caso do avô paterno em contexto de divórcio dos genitores”, o avô paterno é acusado de estupro de uma neta e um neto. O avô relata que o problema decorreu do divórcio conturbado do filho com a mãe da neta, que fez a denúncia e contou que, além dela ter sido violentada pelo avô, o primo também foi. Este primo também narra os abusos, tanto em juízo quanto para sua mãe, que também presta depoimento. No entanto, a mãe da primeira vítima fez uma montagem de uma foto e espalhou mensagens acusando o réu e o seu ex-marido de pedofilia e maus-tratos. No depoimento, além de reforçar a narrativa da vítima, a mãe diz que o marido lhe deve pensão e que o avô violentava a menina enquanto dizia que ela era parecida com a mãe.

Neste caso também há uma narrativa da harmonia familiar paterna que contrasta com a narrativa das vítimas e da ex-nora do acusado. Por exemplo, consta no depoimento da mãe do menino, filha do acusado parafraseado no voto do relator: “Afirma que tanto a depoente como seus pais sempre a trataram com muito carinho e respeito, sobretudo seu irmão S., fato comprovado por vários filmes caseiros e fotos em que a menina estava sempre sorridente na presença do pai”; e no voto do revisor: “Indagada pela defesa, respondeu que o filho não lhe disse se o avô pediu para que ele pegasse no pênis dele. Pelo o que o filho relatou, concluiu que o pai só deixou de impor limites na brincadeira. Há fotos das crianças brincando assim com o avô e não pareciam estar incomodadas”. Na paráfrase de outro depoimento: “A sobrinha sempre foi muito feliz na companhia da família, tanto que se surpreendeu com os relatos dela. Acredita que a criança foi influenciada pela mãe”.

Já nas versões das vítimas, se mesclam narrativas fortes de consequências: automutilação, depressão e fibromialgia. A cena narrada pela vítima menina é cheia de detalhes de sofrimento: beliscões, piadas imorais, várias situações de violência sexual situadas em contextos específicos: no dia que estavam de férias, um dia com espuma de barbear, antes da reunião da igreja. A menina diz: “A relação com o avô – réu – era bem complicada. Na frente dos outros ele se mostrava uma boa pessoa, mas quando estavam só eles e a segunda vítima, ‘era um monstro’”.

Neste caso, parece que todos os elementos “procedimentais” para a condenação estão presentes. As duas vítimas narram detalhes, expressam constrangimento e relatam consequências. No entanto, existem pontos conflitantes nas narrativas: a menina diz que o réu mostrava vídeos pornográficos, enquanto o menino diz que não; além disso, a filha afirma que o pai não tinha computador. Por fim, o que o desembargador menciona como fundamento para a absolvição são os conflitos familiares subjacentes à denúncia. Como este caso possui o voto de dois desembargadores, trago trechos do que cada um diz:

Voto do Relator:

Os componentes desta Turma, todos magistrados de carreira e de longos períodos de trabalho, temos por experiências próprias que em varas criminais, os juízes que ouvem as partes, que estão no centro das dissidências, têm uma visão geral e mais apurada dos fatos reais, isto é, foram eles que ouviram a todos, os interpelaram das reais condições que delimitam os fatos, e os avaliaram no decorrer de todas as fases da instrução e julgamento, com maior acuidade, principalmente de declarações de crianças e seus parentes (mãe e tia) e, lançaram sobre eles um veredicto, neste cenário conturbado e de muitas mágoas recíprocas. A situação deste julgamento, com muito respeito a todos que têm opiniões diversas, não é comum a prática deste tipo delitivo, eis que as informações decorrentes das interpelações dos menores são trazidas por pessoas que tem fortes dissidência pelo grupo oposto.

Voto do Revisor:

Os fatos narrados pelas vítimas e também pelas testemunhas revelam conflitos familiares, perpetrados por mútuas acusações e disputas que comprometem a realidade dos acontecimentos. Os depoimentos das vítimas, conquanto retratam detalhes da forma como os supostos abusos aconteceram, também são capazes de revelar grande influência do grupo familiar oposto, sobretudo no relato da primeira vítima, que trouxe em vários momentos a sua relação conturbada com o pai e dele com sua mãe. A primeira vítima, em todo seu depoimento, ressaltou a preocupação da mãe dela em esclarecê-la sobre abusos sexuais. E o réu relatou que seu filho (pai da primeira vítima) teria alertado a criança sobre a possibilidade de sofrer violência sexual do padrasto, o que inclusive resultou em vias de fatos entre o pai e o padrasto. É possível que as disputas e as desavenças familiares tenham sugestionado a primeira vítima a retratar fatos inverossímeis. Os fatos podem ter sido potencializados pela mãe e a tia da primeira vítima. De outro lado, o genro, a esposa e a filha do réu – a mãe da segunda vítima – tentaram minimizar os relatos das crianças, ressaltando uma brincadeira entre o avô e os netos, bem como o fato de o réu estar mais esquecido depois do acidente. A filha do réu, inclusive, pontuou terem resolvido a situação em família.

Outro caso que ocorre também em meio a separação dos genitores é o do Acórdão nº 1325507, “Caso da acusação em meio ao divórcio”. A filha relata que era espancada pelo pai, que ele lhe apalpava e cheirava as nádegas, e o filho conta que o pai batia nele, mas não tinha abusado sexualmente. Funcionam como testemunhas de defesa o diretor da escola das crianças, uma tia e dois conhecidos do casal que dizem não saberem de situações de violência. O réu afirma que fez uma denúncia contra a mãe das crianças por ela ter quebrado seu carro e pelas mensagens que enviou para ele não aceitando a separação. Neste caso, o homem é absolvido porque se entende que as vítimas podem ter sido sugestionadas pela mãe e seus depoimentos não batem com os depoimentos das demais testemunhas:

Ora, sabe-se que nos crimes contra a liberdade sexual a palavra da vítima sempre foi reputada de elevado valor probatório, devendo se adotar redobrada cautela quanto se trata de depoimento de crianças ou adolescentes, devido à peculiar condição biopsíquica, com personalidade e caráter ainda em formação. Isso as tornam particularmente sugestionáveis e com tendências de fantasiar a realidade, principalmente no campo da sexualidade.

Nestes casos, suspeita-se sobre a condição de “homens maus” das figuras masculinas acusadas – o avô do primeiro e o pai do segundo. A vítima ideal e confiável, nos exemplos que trouxe, é uma mártir da sua narrativa de violência, mas também não é sugestionável, ou ao menos não se insere em redes familiares nas quais poderia ser influenciada ou tomar partido em um conflito. Sobretudo nos casos que envolvem as vítimas menores de 14 anos, as imagens de maternidade e paternidade são centrais. A maioria dos acusados são pais ou figuras paternas das vítimas, mas nem sempre são construídos como “maus pais”. Em alguns casos, são figuras pouco evidentes na narrativa. No Acórdão nº 1323196, a descrição do caso é sucinta, sem adjetivações sobre o companheiro da mãe que praticou violência sexual contra a vítima durante quatro anos; o mesmo ocorre no Acórdão nº 1334504. Existem figuras paternas mais “más” do que estas: o pai do “Caso dos maus tratos” e o do Acórdão nº 1340479, “Caso de violência doméstica”, no qual a vítima faz a denúncia depois de testemunhar agressões do acusado contra sua atual companheira. Contra esses homens, também pesam evidências de violências físicas que os qualificam como homens maus e maus pais.

Nos dois exemplos de conflitos familiares, os documentos trazem pontos que corroboram para que estes homens sejam considerados bons. O avô acusado tem o testemunho favorável da filha, mãe de uma das vítimas. O pai do segundo caso leva o diretor da escola e amigos da família que falam a seu favor. Além da construção dessas figuras de masculinidade, a sua representação é oposta às mães como mulheres pouco confiáveis que estavam

manipulando a narrativa das vítimas paralelamente ao processo de separação dos pais das crianças.

No “Caso da Portaria”, a mãe do menino também é retratada como uma pessoa pouco razoável, que brigava por coisas pequenas com o zelador. Em nenhum dos casos que relatei aqui é a vítima que pode estar faltando com a verdade, mas existe um adulto por trás da denúncia que é suspeito e pode estar se aproveitando da ingenuidade das crianças para fazer uma acusação tão grave contra os réus. Nos três casos, os adultos suspeitos são as mães das vítimas, que aparecem como vingativas e manipuladoras, estereótipos frequentemente acionados no debate sobre a Lei da Alienação Parental – Lei nº 12.318/2010. A fábula contada nesses três casos é que uma mulher em conflito com o agressor de seus filhos não tem como denunciar situações de violência sexual vividas.

Quando são as interlocutoras confessionais, as mães podem ser vistas como protetoras, que “tomam providências” quando ficam sabendo das violências. Diferente dessas mães protetoras e das mães manipuladoras, está o caso do Acórdão nº 1316547, “Caso da mãe acusada por omissão”, em que a mãe é condenada por omissão imprópria. Só encontrei dois casos em que as apelações feitas pela defesa resultaram em absolvição, sendo este um deles (o outro é o “Caso da denúncia tardia”, que falarei logo mais).

Neste caso, a mãe leva a filha ao pronto-socorro devido a um sangramento, e a equipe médica identifica a violência sexual. A lesão na vagina da menina é tão grave que ela precisou passar por uma cirurgia devido a um prolapso na uretra. No hospital, a mãe afirma que a lesão ocorreu devido a uma joelhada. O laudo e os depoimentos das médicas que atenderam a menina servem para a condenação do pai, mas a condenação da mãe é baseada na alegação de que ela não teria feito nada para evitar a violência sexual contra a filha.

O desembargador, ao decidir sobre a condenação da mãe, afirma que não existem quaisquer relatos no processo indicando que a mãe sabia dos abusos contra a filha. O processo apenas relata que ela sugeriu a hipótese de uma joelhada. Assim, por falta de provas, a mãe foi absolvida do crime por omissão. Parece que não se deram ao trabalho de produzir uma narrativa sobre a participação da mãe no fato, considerando que a acusação se baseia nos depoimentos das médicas, no laudo e no testemunho da vítima. Mesmo absolvida, o desembargador não deixa de dizer que a conduta da mãe foi reprovável, afirmando que ela deveria ter procurado saber o que realmente tinha acontecido para causar a lesão na filha¹²⁸.

¹²⁸ “Não obstante a reprovável conduta de deixar de dar socorro imediato à filha e de buscar saber o que ocorreu, e mais, de tentar justificar o sangramento da vítima criando uma versão fantasiosa, para livrar o corréu de sua

Nos dois casos de absolvição em primeiro grau que são apelados pelo Ministério Público, temos as vítimas que são suspeitas de mentirem. No Acórdão nº 1336541, “Caso da filiação biológica”, a vítima conta para a mãe uma situação de violência sexual feita pelo padrasto. O padrasto lança como uma tese de defesa que o menino teria descoberto aos oito aos de idade que não era seu filho biológico, o que teria trazido um ressentimento alimentado até o momento que fez acusação (aos dez)¹²⁹. Na narrativa do menino, a violência teria acontecido quando ele tinha cinco anos e a mãe relata que ele começou a ter depressão e a se automutilar aos dez anos de idade. No manejo do caso, a vítima conta que o fato aconteceu um dia que a mãe saiu para trabalhar e o deixou com o réu. O acusado diz que não ficava sozinho com a vítima e a mãe do menino diz que isso somente teria acontecido aos dois anos de idade da criança. No fim, essa inconsistência e a versão da frustração por não ser filho biológico do padrasto prevalecem e o acusado foi absolvido.

Dois pontos me chamaram atenção sobre este caso. O primeiro é que, mesmo havendo inconsistências, o desembargador não nomeia a vítima como mentirosa, manipuladora ou maldosa. O segundo é que o cenário de harmonia familiar que aparentemente existia entre o réu, a companheira e a vítima é um fator que invalida a acusação:

Como explanado, há séria divergência entre a narrativa prestada pela vítima e sua genitora, no que diz respeito à própria realidade familiar, considerando que ficou demonstrado que existia harmonia, respeito e sentimento mútuo de parentalidade entre o apelado e a E.B., o que somente se modificou quando o menor ficou sabendo que F.J. era seu padrasto.

O cenário de harmonia familiar e a relação entre vítima e autor também são fatores importantes na absolvição do Acórdão nº 131843, “Caso da denúncia tardia”. Nele, uma jovem de 19 anos traz à tona que o companheiro da mãe, quando ela tinha 12 anos, entrava no seu quarto quando a mãe saía para trabalhar e tocava seu corpo por baixo das roupas. A mãe da vítima e o acusado viveram juntos por 11 anos e tem outros filhos em comum. Depois da separação, a vítima ainda levou um tempo para contar para a mãe o que tinha acontecido. No depoimento, ela diz que demorou a compreender o que se passava naqueles toques do padrasto

responsabilidade penal, isso não atrai para a recorrente M. R. S. a responsabilidade pela prática do crime de estupro de vulnerável praticado por seu companheiro”.

¹²⁹ “Disse que apelado e vítima tinham uma relação de pai e filho, sendo que a vítima inclusive achava que F. era seu pai biológico. Somente quando seu filho tinha oito anos de idade contou para ele que o apelado não era seu pai biológico e, após isso, o menor mudou o comportamento com o apelado, passando a enfrentá-lo”.

e que o desejo de contar veio depois que a mãe começou a se relacionar com outro homem e ela teve medo que o novo namorado da mãe fizesse as mesmas coisas com a irmã¹³⁰.

Esse caso é importante no meu corpus porque é o único que traz dois votos divergentes. No primeiro, favorável à manutenção da condenação do acusado por Estupro de Vulnerável, se repete o esquema condenatório que aparece nos demais casos: depoimentos da vítima, depoimentos da interlocutora confessional (sua mãe) em que ela nota um comportamento diferente da vítima e a negação do réu. O desembargador, então, afirma nas orações que há coerência nos relatos, confiança na palavra da vítima e impossibilidade de desclassificação por se tratar de crime contra vulnerável.

O revisor do caso “pede vênias” para discordar e apresenta um raciocínio pela mudança da sentença e absolvição do acusado. Para ele, as provas não podem manter a condenação. Ele repete os trechos dos depoimentos, mas diz que o caso deve terminar em absolvição por três razões: a) a denúncia aconteceu 7 anos depois; b) a vítima continuou convivendo com o acusado; c) sem uma mudança drástica de comportamento; d) a condenação é muito grave para o acusado; e) a vítima disse que não sente raiva do acusado. Apresento alguns trechos que tratam disso:

Ainda que se entenda a gravidade do delito e o constrangimento que causa à vítima, **não se mostra razoável entender que ela continuou convivendo com o réu por todos esses anos**, sem contar sobre o fato para ninguém, nem demonstrando uma mudança drástica de comportamento. Além disso, o motivo pelo qual a vítima se viu encorajada a contar sobre o suposto abuso não parece relevante. Ela afirmou que quando a mãe passou a ter uma amizade mais próxima com um homem, **sentiu receio que ele praticasse abuso contra sua irmã mais nova, assim como seu padrasto fez com ela (palavras da vítima)**. Ora, a condenação por estupro de vulnerável é **um ato extremamente gravoso também para o réu**, primeiramente pela reprovabilidade da conduta, depois pela previsão de uma pena elevada. Com isso, não se mostra suficiente para fundamentar a condenação do réu o risco de que outro homem possa praticar abuso sexual contra a irmã mais nova da vítima. Ademais, a própria vítima afirmou não ter raiva ou outro sentimento negativo pelo réu, uma vez que ele continuou a frequentar sua casa para visitar o filho comum com a mãe da vítima, inclusive com relatos de que algumas vezes pernoitava lá.

O réu, em todas as oportunidades em que teve para se manifestar, **declarou gostar muito dos filhos de A.S.L., incluindo a vítima**, tendo-os como se fossem seus, não sabendo precisar por qual motivo a vítima estaria imputando a ele a prática desse delito. Contudo, afirma que o término do relacionamento com A.S.L. não foi bom, tendo ela dito que nunca gostou do réu, suspeitando que seja ela quem esteja influenciando sua filha para prejudicá-lo (grifos meus).

¹³⁰ Nos termos do Acórdão nº 131843: “Esclareceu que, somente após alguns anos, veio a entender o que de fato acontecia e que confidenciou os abusos à sua genitora a fim de proteger a irmã mais nova de sofrer o mesmo tipo de abuso”.

No caso acima, a vítima não se enquadra no ideal de trauma, consequência e martírio esperado ao denunciar uma situação de violência. Uma das ideias que trouxe ao pensar sobre um compromisso cognitivo com a palavra da vítima era uma leitura fora dessas chaves controladoras. Nesse exemplo, podemos ver como a imagem ideal da vítima sofredora desestabiliza o encadeamento que levaria à condenação. Inclusive, a vítima não expressar raiva do acusado é problemático, como se a violência sexual tivesse um desfecho linear de sofrimento e ressentimento. Além disso, não existem elementos que caracterizem o acusado como um homem mau.

O desembargador usa o tempo de convivência do acusado com a vítima e sua mãe como um elemento de suposta estabilidade familiar, que mantém harmonia após a separação, traduzida no pai continuando a visitar os filhos e dizendo que gosta deles e da enteada. Considera também que a denúncia feita pela vítima foi produto de influência da mãe, mesmo que não existam informações sobre isso no acórdão. A figura da mãe manipuladora, neste caso, é uma imagem abstrata acionada somente porque o réu afirma que o fim do relacionamento não foi bom¹³¹. Supõe-se facilmente que a mãe causou medo na filha, levando à denúncia, mas não se considera o que pode ter criado um ambiente familiar em que o abuso sofrido pela vítima foi silenciado ou naturalizado por sete anos.

Até agora, demonstrei como as vítimas são desacreditadas sob as perspectivas da influência ou da imaturidade, sem que seu comportamento sexual seja profundamente investigado pela decisão. Nestes casos, representações sobre paternidade, maternidade e entidades familiares formam um cenário no qual as provas dos autos podem ser consideradas harmônicas com a palavra da vítima, ou no qual existem conflitos, manipulações e interesses em jogo que essa palavra não sustenta a condenação. O caso que trago agora é diferente destes, porque mesmo em um cenário de conflitos, o comportamento geral da vítima é o fator principal de desconfiança da sua palavra.

No Acórdão nº 1330351, que chamo de “Caso da vítima insubordinada”, uma menina relata que sofreu violências sexuais do pai entre os anos de 2016 e 2017. A trajetória da menina é a seguinte: ela residia com a mãe, mas decidiu ir morar com o pai quando tinha entre 12 e 13 anos. Nesta ocasião, ela contou ao pai que não era mais virgem e tinha tido relações sexuais

¹³¹ No registro de depoimento do réu parafraseado pelo Revisor do Acórdão: “tenha interesse em prejudicar o acusado; nenhum dos filhos da mãe da vítima teriam interesse em prejudicar o acusado; acredita que a vítima tenha ficado com medo da mãe e por isso ela tenha dito que ele passou a mão em seu corpo; a mãe da vítima falou para o acusado que morava com ele, mas não gostava dele; ficou muito magoado; ela devia ter dito isso antes, porque aí ele não teria assumido ela com os três filhos dela; tem cerca de dois anos ou mais que se separou da mãe da vítima, mas frequenta a casa da ex-mulher para ver o filho”.

com o namorado da mãe. Na narrativa da vítima, o pai então teria a forçado a ter relações sexuais com ele e isso aconteceu diversas vezes depois. Ela morou seis meses com o pai e depois foi morar com uma prima, por mais um ano. Na sequência, morou de novo com a mãe e voltou a morar com o pai, quando situações de abuso voltaram a acontecer. Uma testemunha e o namorado da vítima repetem essas narrativas.

O acusado afirma que a vítima queria dormir com ele, passar o dia com carroceiros, e que a mãe havia expulsado a vítima de casa por causa de sua relação com o namorado. Além disso, o acusado alega que a vítima tinha uma vida sexual ativa e que ele não permitia que ela dormisse na casa do namorado. A companheira do acusado relata que a vítima também queria autorização para ir morar na Espanha, mas o acusado não permitiu. Diferentes eventos são descritos, nos quais a vítima é retratada como uma pessoa difícil, com fantasias sexuais e mau comportamento¹³².

A absolvição é centrada nesse relato do comportamento da vítima. O desembargador afirma: “as testemunhas foram uníssonas em apontar um comportamento difícil e insubordinado por parte da vítima”. Na absolvição, ele reforça que a vítima contou duas versões sobre o relacionamento com seu namorado atual e que ela havia tido uma relação com o namorado da mãe, situação que serve para o desembargador argumentar que uma suposta ameaça do pai não seria amedrontadora para a vítima¹³³. Prevalece que ela é uma vítima insubordinada e que pode ser que a denúncia tenha sido feita porque o pai tinha negado autorização para que ela viajasse para a Espanha.

Em dois casos que relatei ao longo do tópico – “Caso da vítima insubordinada” e “Caso da acusação em meio ao divórcio” – o desembargador tem mais certeza de que o fato não aconteceu, porque ele somente diz uma oração: “diante de dúvidas razoáveis, fragilizando um possível decreto condenatório, melhor atende aos interesses da justiça absolver um suposto culpado do que condenar um inocente, impondo-se, no presente caso, a aplicação do brocardo

¹³² No depoimento da ex-companheira do acusado: “a vítima, desde muito nova, falava que homens queriam estuprá-la; a vítima assistia filmes pornôis com a vizinha quando tinha entre 14 e 15 anos de idade; a vítima sempre foi precoce, sexualmente; a vítima tinha um comportamento horrível; a vítima não estudava enquanto morou com eles; a vítima não visitava outros familiares”; no depoimento do irmão do apelado “a vítima tinha um péssimo comportamento; a vítima subia nas carroças e queria ficar dias e dias junto com um monte de carroceiros; a vítima saía com um carroceiro; a vítima tinha um comportamento de desobediência; depois que o acusado se separou da M., a vítima ficou morando com o acusado por uns quatro meses”.

¹³³ “Vê-se, ainda, que segundo a vítima, a ameaça que o pai fazia para sujeitá-la aos abusos também é que contaria para a genitora dela que ela não era mais virgem. Ora, novamente, tal ameaça não ressoa tão grave e amedrontadora ao ponto da vítima optar por se sujeitar às práticas libidinosas e sexuais para evitar a concretização do mal prometido, mormente considerando o temperamento da vítima, a insubordinação e a vida sexual ativa (elementos que não servem para descredibilizar sua versão quanto aos abusos narrados, pois estes ocorrem também para pessoas com tais características, mas enfraquecem a versão de que a vítima sentia receio de que o réu contasse para sua genitora que ela não era mais virgem)”.

“in dubio pro reo””. Já nos outros, ele chega a dizer que não se trata de uma razão sobre a inexistência do fato, mas que parece se impor sobre ele um dever de não condenar. Vejamos trechos sobre isso:

Acórdão nº 1316559 – “Caso da portaria”:

Assim, embora não se possa dizer que o acusado não tenha realizado a prática delituosa, também não se pode afirmar, com a certeza necessária que a praticou, pois as provas não são suficientes para lastrear o édito condenatório.

Acórdão nº 1336541 – “Caso da filiação biológica”:

Com efeito, a condenação criminal, por implicar a restrição ao direito fundamental do cidadão à liberdade, deve ser lastreada em prova cabal e segura. Tanto mais em se tratando de crime grave como o estupro de vulnerável, que prevê penas de 8 (oito) a 15 (quinze) anos de prisão e estigmatiza o autor de forma absoluta e permanente. Assim sendo, caso haja dúvida acerca da autoria, a absolvição é medida que se impõe, com fundamento no princípio in dubio pro reo.

Acórdão nº 1311210 – “Caso do avô paterno em contexto de divórcio dos genitores”:

Por fim, registro que a absolvição por falta de provas não implica na certeza da inocência do apelado, mas sim que as provas trazidas não foram suficientes para lastrear, com segurança, um decreto condenatório, diante do contexto dos fatos acima destacados.

Através do procedimento de acareação da palavra da vítima, vão se inscrevendo reputações sobre os sujeitos envolvidos, além de sentidos de família e gênero. Enquanto no tópico anterior demonstrei como o procedimento de apropriação confessional e de acareação reveste a decisão de um sentido de valorização da palavra da vítima, neste tópico agrupei resultados de absolvição para entender as imagens que são produzidas quando é preciso dizer que a palavra da vítima é insuficiente. Demonstrei que a vítima ideal produzida é uma mártir sofredora. Ela também precisa ser desinteressada e independente, não influenciada pelo contexto familiar em que está inserida, especialmente nos casos que envolvem acusados com relações de parentesco ou convivência familiar.

As representações familiares das vítimas também importam. Nos contextos de conflito, as figuras masculinas estão opostas às figuras maternas, sobre quem é mais fácil enquadrar ou supor uma imagem de manipulação e influência sobre as vítimas. Mães influenciam as vítimas a mentir, enquanto os homens não influenciam as vítimas a silenciar. As manipulações de narrativas que são “pegas” nas redes de conversas não servem para explicitamente dizer que uma vítima mentiu, mas para considerar a sua verdade insuficiente para a condenação. Quando as imagens idealizadas de vítima, pais, mães e famílias se imbricam, o julgador não quebra sua confiança na palavra da vítima; em vez disso, um dever de não condenar se impõe sobre ele, mantendo a pregação de confiança intacta.

No próximo tópico, continuo pensando sobre as representações de gênero que estão sendo articuladas nos acórdãos. Sigo o gancho deixado aqui sobre como a pregação de confiança permanece, ou seja, como esse julgador pode continuar dizendo que confia na palavra da vítima, enquanto, na prática, relaciona um arsenal de representações idealizadas de gênero para determinar o nível de confiança. Desenvolvo uma hipótese de análise sobre isso: os acórdãos apresentam uma performance de masculinidade benevolente, que se enuncia como protetora de mulheres e crianças, mas que se alinha aos homens e às lógicas masculinas de compreensão das cenas de violência sexual.

5. A FÁBULA DO NARRADOR: SOBRE AS MASCULINIDADES NOS ACÓRDÃOS

Ao longo deste trabalho, desenvolvo a análise de como palavras e orações são construídas, disputadas e lançadas no âmbito do direito, especialmente no contexto de casos conhecidos como estupro de vulnerável. No primeiro capítulo, identifico o desembargador como uma figura central: um mestre dessa cerimônia que tem a capacidade de reencantar processos jurídicos. Ele projeta cenas contidas em documentos, analisando-as em busca de elementos que podem ser nomeados e transformados por meio das palavras do Direito. Nesse sentido, ele atua como um "costureiro de palavras", tecendo orações que se integram a um contínuo digital de outros documentos indexados sob a mesma referência de acórdão e palavra-chave.

O desembargador será, portanto, o foco principal da minha análise. Busco, através dessa figura, unificar a voz de uma autoridade jurídica que produz e dá efeito ao acórdão. Reconheço que o desembargador tem um corpo físico e que, nos acórdãos, também menciono um conjunto de corpos de homens que integram o TJDF. Entretanto, penso em um corpo imaginário, que circula por entre esses espaços, fundindo posições de julgador, reproduzidor, construtor e questionador dessas palavras. Esse corpo se funde entre a figura humana do desembargador, as figuras humanas dos funcionários dos gabinetes e as institucionalidades, burocracias, condicionamentos e discursos, os selos e logotipos que constituem uma decisão jurídica.

Mariza Corrêa introduz a ideia de "grade de procedimentos formais", que se projeta sobre os movimentos dos atores jurídicos, a quem ela chama de manipuladores técnicos em um processo. Segundo essa ideia, o conjunto de soluções possíveis estaria limitado pela manipulação de técnicas e categorias pré-determinadas do mundo do Direito. No entanto, isso não impede que se extrapolem as bordas dessa grade, aproveitando a plasticidade inerente ao universo jurídico (Corrêa, 1983).

Nos acórdãos, essa grade de procedimentos formais é composta pelos nomes e orações que encontrei ao longo da análise. Os nomes, como vulnerabilidade, capacidade de consentimento e conjunção carnal, convergem em sentidos que controlam o que é considerado em cada cena e transformam esses elementos em algo relevante e inteligível para o Direito. As orações estabelecem uma continuidade de crenças, repetidas e repetíveis ao longo do tempo, que expressam unificações decisórias, valores norteadores e os esquemas de raciocínio de cada decisão. Também identifiquei práticas de construção do acórdão. Uma delas é o procedimento classificatório das cenas, de acordo com um critério de gravidade dado pela quantidade e

qualidade de tempo e corpo envolvidos no contato. A segunda é a materialização de um critério de confiança nas palavras, que se revela em uma apropriação confessional de falas roteirizadas e submetidas a um procedimento de acareação, baseado em sua capacidade de espelhar elementos.

No campo de estudos de Gênero e Direito, defendemos a tese de que a racionalidade que produz o direito é uma racionalidade masculina (Badinter, 2009; Ferreira; Braga, 2021). É uma tese que organiza, a partir da epistemologia feminista, ao reconhecer que a produção do conhecimento moderno e racional foi historicamente construída a partir da separação entre corpo e mente, emoção e razão, masculino e feminino. Por consequência, também as mulheres estiveram afastadas da produção do conhecimento institucionalizado, de modo que suas experiências e os modos de compreender o mundo a elas creditados não foram incorporados na narrativa tradicional da ciência (Haraway, 1995; Harding, 1991, 1993).

No campo dos estudos decoloniais, também se compreende que a modernidade instituiu um modo de produção do saber através de uma ciência racional, institucionalizada, fundada ainda na dominação colonial e na produção da categoria da raça (Connell, 2007; Grosfoguel, 2016). Os esforços que estes campos têm produzido vão no sentido de defender a construção de espaços de produção do conhecimento mais diversos, capazes de trazer novos problemas e abordá-los a partir do ponto de vista de quem ocupa a margem e é atravessado pelas consequências dessas questões. Assim, também é um campo que disputa desnaturalizar categorias que funcionam para a reprodução de desigualdades e produzir novos repertórios teóricos e analíticos capazes de aprofundar os modos de ver e representar o mundo.

Tenho dialogado com esses campos desde o mestrado. Conectar essa discussão com categorias da dogmática penal foi o que me interessou desde o início, quando concebi a primeira ideia para a tese. Pelo menos três trabalhos de minha autoria seguem nessa direção. No primeiro, Budó e eu discutimos a distribuição desigual do privilégio de fala no campo das ciências criminais, com base em uma análise da composição de gênero em eventos desse campo (Gindri; Budó, 2018). No segundo, ensaiei uma ideia de um masculino universal como uma referência norteadora para a produção das categorias no campo da criminologia crítica (Gindri, 2017). Enfim, na dissertação de mestrado, aliei as teses da epistemologia feminista, do campo de estudos decoloniais e a crítica bourdiesina sobre a produção do conhecimento para analisar como se deu a construção do campo da Revista Discursos Sediciosos e a incorporação das categorias de raça e gênero nesse espaço de produção e reprodução conhecimento criminológico-crítico (Gindri, 2018).

Neste tópico, testo nos acórdãos esta tese da masculinidade epistêmica que organiza a produção do discurso jurídico. Entendo que a grade de procedimentos que tenho detalhado ao longo desta tese é produto dessa racionalidade jurídica que se organiza a partir de uma masculinidade. Para dar mais substância a esta tese, entendendo que os acórdãos contam fábulas sobre a sociedade e sobre o direito, pergunto ainda que fábulas ele conta sobre essa figura do narrador/desembargador.

No primeiro item, demonstro que o desembargador tem uma referência de masculinidade que serve como parâmetro abstrato e universal para as ações dos acusados. Essa referência é uma ideia de “homem médio”. No segundo item, desenvolvo como o desembargador organiza e hierarquiza masculinidades pelos acórdãos, apresentando as figuras do homem que satisfaz a lascívia, do agressor abstrato, do agressor em série e do homem protetor. Enfim, no terceiro item desenvolvo um argumento final de a grade de procedimentos que se constitui nos nomes e orações hoje aplicados nas cenas de violência sexual são reféns de uma epistemologia classificatória e rígida, incapaz de dar conta do que este tipo de ato representa enquanto dano.

Por sua vez, as transformações das categorias nos últimos anos não romperam com um cerne transacional e racional no entendimento da violência sexual. Uma vez apropriadas pelo campo jurídico enquanto ganhos feministas e de realização do direito, não organizam definições normativas que tentem dar conta da complexidade das cenas, mas as reduzem. Ao mesmo tempo, funcionam para uma performance discursiva nos acórdãos que parece depender de uma empatia do julgador do que de um bom sistema de categorias. Essa performance do julgador nomeio de masculinidade benevolente, que reproduz uma posição de fazer bem enquanto protetor das mulheres e que enuncia uma confiança na vítima, ao mesmo tempo que organiza indulgências possíveis para um grupo específico de homens a partir da chave da proporcionalidade.

5.1. Os casos de erro de tipo e o homem médio que avalia e delibera sobre corpos ingênuos e imóveis

Imagine que, ao projetar a cena da violência sexual, você caminha por ela como se fosse o desembargador. Há um distanciamento entre você e o que está projetado; as aproximações são poucas e sutis. Lembre-se de que o julgador não se compromete totalmente com os juízos que faz dessa cena – ele hesita e, em suas falas, demonstra estar sempre em dúvida sobre o que

vê. Então, o que você procura na cena? Com quem se identifica ao longo dela? E, ao avaliar algo, quais são os parâmetros utilizados?

Neste tópico, mostro como o desembargador busca os elementos de vulnerabilidade na cena a partir de uma posição que se identifica com a do agressor. Isso se justifica na teoria do crime: serve, entre outras questões, para reconstruir com quais elementos de conhecimento e vontade o agressor se movimentou. Para avaliar isso, o desembargador utiliza um parâmetro conhecido na doutrina penal como “homem médio”. Demonstro, então, como esse homem médio se concretiza nas cenas e o que isso representa para a produção da narrativa dos crimes sexuais.

Nos casos em que o atributo da vulnerabilidade está definido pela norma – como a idade ou a incapacidade de compreender o fato devido a uma condição de desenvolvimento – a vulnerabilidade é aceita como um dado que precisa ser situado no tempo e comprovado por um documento (certidão de nascimento, laudo psiquiátrico etc.). É como se o desembargador procurasse um calendário para determinar se, naquele dia, a condição mágica de vulnerável se institui, a partir da data do fato, da data de nascimento da vítima e de um laudo médico sobre seu desenvolvimento mental.

Ainda que o desembargador identifique em cena os elementos que confirmam o atributo de vulnerabilidade, existe uma argumentação que pode impedir a condenação: a tese do erro de tipo. Em termos simples, essa tese sustenta que o acusado comete um erro ao interpretar o que vê na cena, e esse erro está relacionado a uma característica essencial da descrição do crime. Em termos jurídicos, significa que ele comete um erro sobre uma categoria elementar do tipo penal. Como o crime de estupro de vulnerável exige obrigatoriamente que a vítima seja menor de 14 anos, a defesa pode argumentar que o autor se equivocou quanto a essa condição.

Ela aparece em três casos analisados: o “Caso da Cachoeira” (Acórdão nº 1330130), o “Caso sobre Conhecimento da Idade” (Acórdão nº 1313115) e o “Caso do Erro de Tipo Admitido”. Em todos esses casos, a tese do erro de tipo é considerada juridicamente viável e naturalizada, mas exige comprovação probatória por parte da defesa. Nas doutrinas penais que analisei, o erro de tipo também é amplamente discutido no item que aborda a menoridade sexual, sendo uma das poucas hipóteses de defesa para réus processados por condutas sexuais com menores de 14 anos, quase sempre relacionada à aparência física da vítima.

Com exceção do “Caso do Erro de Tipo Admitido”, essa tese é mencionada, mas o julgador não assume o ônus argumentativo para refutá-la. No caso, um dono de salão de beleza convida duas meninas (J e M) para sua casa, e uma delas (J) relata ter sido violentada. A mãe

de J descobre o ocorrido após notar sangramentos na filha. A absolvição do acusado foi justificada pela incoerência entre as versões das vítimas e outras testemunhas. Diante dessa incoerência, não ficou provado que houve ato sexual entre o acusado e a vítima. Mesmo que o julgador entendesse que havia provas, ele afirma que manteria a absolvição com base em uma segunda tese: a de que o acusado teria tido uma percepção equivocada sobre a idade da vítima.

Um detalhe importante nesse caso é o consumo de bebida alcoólica. A controvérsia nas versões que gera a “desconfiança na palavra da vítima” também trata desse ponto. Em um primeiro depoimento, J afirma que ambas beberam, e que M, que apenas presenciou a cena, bebeu bastante. M, por sua vez, diz que não bebeu, não viu J beber e que não entrou no quarto. Em juízo, J afirma que M entrava e saía várias vezes do quarto, mas M não foi ouvida em juízo. Ou seja, há elementos nessa cena que, mesmo com a palavra da vítima sendo confiada, não seriam facilmente resolvidos apenas com a tese do erro de tipo. Isso porque também seria necessário avaliar a hipótese de incapacidade de resistência para caracterizar o estupro de vulnerável.

Caso esse não fosse o entendimento, ainda seria necessário considerar a hipótese de um estupro “lato sensu”. No acórdão, não se investiga se a menina procurou a relação sexual, se teria consentido, se se sentiu compelida a manter relações com o homem, etc. Há uma menção ao seu depoimento na delegacia, no qual ela afirma que ele a ameaçou após a prática sexual para manter o segredo, mas isso não foi reiterado pela vítima em juízo. Como o atributo da vulnerabilidade etária é lido como um dado objetivo e naturalizado, ele parece magicamente existir e se desfazer com a passagem do tempo, sem que seja necessário entender a agência ou o desenvolvimento da dimensão sexual dessas vítimas.

Dessa forma, uma vez que a vulnerabilidade etária é desfeita (aqui, pelo erro de tipo), não há mais informações no acórdão que possam fundamentar uma hipótese de outro tipo de condenação, pois o roteiro que deu forma a toda aquela produção de registros foi baseado exclusivamente na vulnerabilidade etária.

No caso em questão, o que sustenta a tese do erro de tipo é o corpo da vítima M. Há o registro de um depoimento em que a mãe menciona que o corpo da menina era “desenvolvido”¹³⁴. O réu reforça essa narrativa¹³⁵ e o desembargador usa o peso e a altura da

¹³⁴ Conforme o Acórdão nº 1337237: “Acrescentou que J. S. R. tinha um corpo bem desenvolvido em relação às crianças da idade, não aparentando ter a idade de 10 (dez) anos, e sim de 15 (quinze) ou 16 (dezesesseis) anos”

¹³⁵ Conforme o Acórdão nº 1337237: “Declarou acreditar que as meninas tinham idade entre 14 (quatorze) e 15 (quinze) anos, em razão de suas características corporais”.

menina em laudo para dar razão a esta camada hipotética¹³⁶. Como réu e vítima somente se conheciam “de vista”, é dito também que ele não teria como saber sobre a idade dela. Assim, a tese do erro de tipo foi aceita:

Acórdão nº 1337237:

A própria ofendida J. S. R., em seu depoimento judicial, mencionou que não conhecia o acusado direito e que nunca havia conversado com ele anteriormente. Assim, não se pode afirmar que o réu sabia da condição de vulnerabilidade da referida vítima – menor de 14 (quatorze) anos de idade. Conforme mencionado pelo Juízo sentenciante, “as fotos acostadas pelo órgão ministerial (...) não refutam, por completo, a tese defensiva, no sentido de ter ocorrido erro de tipo. De fato, na maior parte das imagens apenas o rosto da vítima aparece, de modo a não permitir avaliação acerca de alegação de sua estrutura corporal mais desenvolvida”. Assim, a afirmação do acusado, em seu interrogatório judicial, de que acreditava que a ofendida tinha idade entre 14 (quatorze) e 15 (quinze) anos, em razão de suas características corporais, está respaldada nos demais elementos probatórios, incorrendo, portanto, em erro sobre elemento constitutivo do tipo legal.

No trecho acima, entende-se que é natural que o acusado tenha se equivocado sobre a idade da vítima, como se houvesse também uma linearidade natural e reconhecível entre idade, corpo e “não ser entendida como criança”. Parece justificado errar a idade entre 14 e 15 anos, como se não fosse igualmente possível e arbitrário afirmar que esse erro se daria entre 13 e 14 anos. Seguindo o manual de Rogério Sanches, uma forma “tradicional” de interpretar o erro de tipo é tomá-lo a partir da figura do homem médio, uma abstração jurídica que representa um sujeito mediano, que agiria de forma que a generalidade consideraria razoável em uma dada cena. Essa figura seria controversa, ao menos se fosse debatida e descrita na doutrina.

No entanto, o homem médio surge como uma evocação sem cor, lugar ou tempo, apenas um gênero masculino adjetivado como mediano. Budó e Ferreira, ao criticarem a construção da teoria do crime a partir de uma perspectiva feminista, questionam essa categoria, em diálogo com Zaffaroni. Para as autoras, a dogmática penal se constitui tendo o homem como sujeito e o restante do mundo como objeto. O homem médio, assim, representa esse ponto de vista que observa e classifica o mundo – “o retrato em branco, sem preto, de quem pode nomear, de quem pode estabelecer o parâmetro, a régua a partir da qual as condutas e biografias de todas, todos e todas serão qualificadas em um caso penal” (Ferreira; Budó, 2022, p. 157).

Esse homem médio pressupõe uma homogeneidade no desenvolvimento dos corpos das meninas, como se fosse um erro ou uma exceção que uma vítima de 13 anos tivesse determinada

¹³⁶ Conforme o Acórdão nº 1337237: “No caso vertente, o laudo de exame de corpo de delito atestou que a vítima J. S. R., que contava com 10 (dez) anos de idade à época dos fatos (data de nascimento: 26/10/2006 - ID nº 21367148 – Pág. 29), estava “com 148 cm de altura, pesando 54kg” (ID nº 21367148 – Págs. 3/5). Soma-se que a genitora da vítima afirmou, em Juízo, que J. S. R. apresentava um corpo bem desenvolvido em relação às crianças da idade, não aparentando ter a idade de 10 (dez) anos, e sim de 15 (quinze) ou 16 (dezesesseis) anos”.

altura ou peso. Ele também sugere que é a transição de idade que autoriza o acesso ao corpo da vítima, como se a cena trouxesse um elemento transacional, no qual o homem delibera internamente sobre a idade da menina antes de acessar seu corpo.

Em outro caso, aventa-se uma abordagem diferente sobre o erro de tipo: é o “Caso sobre o conhecimento da idade”, Acórdão nº 1313115. Na cena, uma vítima de 13 anos foi para a casa de uma amiga da sua mãe, onde conheceu o irmão desta amiga. Ele ofereceu e usaram juntos bebidas e drogas. Então, eles ficaram e foram para a casa de uma vizinha, com a irmã do acusado. Lá, a vítima relatou que deitou bêbada em uma cama e teve relações sexuais com ele. A defesa alega de erro de tipo, no entanto a tese não foi aceita. Foram elementos usados no raciocínio: a vítima disse que tinha contado sobre a sua idade ao acusado; ele mentiu sobre a sua idade, disse que tinha 21 anos, quando na verdade tinha 29; a vítima era filha de amigos da irmã do acusado, de modo que, nos termos da sentença “não é crível que a própria irmã do réu não tenha informado a idade da vítima a ele”. O julgador da sentença diz:

Acórdão nº 1313115 – “Caso sobre conhecimento da idade”.

Acrescente-se que, até mesmo pela diferença de idades entre o réu e a vítima (o acusado tinha 29 anos de idade na época dos fatos, ou seja, mais que o dobro da idade da vítima), era de responsabilidade do réu verificar, cuidadosamente, a idade da vítima, antes de com ela se relacionar sexualmente. Entender o contrário seria atentar contra os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta da criança e do adolescente.

Diferente do “Caso do erro de tipo admitido”, no qual a vítima e o réu não tinham uma relação prévia, neste existe uma rede de relações na qual a idade da vítima, ou ao menos sua condição de “mais nova” ou “criança”, poderia ser conhecida. No trecho acima, há um enquadramento transacional esperado na cena, já que o réu deveria ter “verificado cuidadosamente” a idade da vítima. Cunha fala de uma segunda “corrente” sobre erro de tipo, que é “mais moderna, não sem razão, trabalha com as circunstâncias do caso, pois percebe que o grau de instrução, idade do agente, momento e local do crime” (Cunha, 2023, p. 319). No “Caso sobre conhecimento da idade”, essa rede de relações e o depoimento da vítima funcionam como elementos objetivos da cena e cumprem o ônus argumentativo para que a tese seja desconsiderada.

O “Caso do Erro de Tipo Admitido” e o “Caso do Conhecimento sobre a Idade” abordam elementos distintos. No primeiro, o corpo da vítima é o fator que induz ao erro; no segundo, é o autor que não toma as devidas precauções ao se envolver com uma pessoa que aparenta ser mais jovem do que determinada idade. Esses dois eixos, em termos jurídicos,

levantam uma discussão sobre dolo: elemento da teoria do crime que, de modo geral, traduz a vontade e o conhecimento do autor sobre as condições em que está agindo.

Essa é uma discussão que pode ser aprofundada em outro artigo, pois a naturalização da tese do erro de tipo nas doutrinas repete o primeiro eixo do caso, enquanto o segundo poderia sustentar uma tese diferente de imputação do crime, mantendo o dolo, se não direto, pelo menos dolo eventual, evidenciado pela sucessão de atos que violam o dever de cuidado. Analisando a cena sob a perspectiva do dolo, a questão passa a ser se é possível exigir que o autor conheça o elemento da idade e o que ele faz para buscar essa informação nas circunstâncias em que se encontra.

Na doutrina penal, essa discussão é comum em contextos como o de motoristas descendo ladeiras sinuosas durante tempestades, sob efeito de álcool ou dirigindo caminhões sem freios. Um dos exemplos tradicionais de erro de tipo, no entanto, é justamente a cena de estupro de vulnerável. Cabe mencionar que, nos acórdãos, a discussão sobre dolo permanece no repertório que sustenta a categoria do erro de tipo, sendo mencionada, mas raramente explorada ou discutida. Dos 55 casos analisados, os únicos três em que o erro de tipo foi mencionado foram esses que citei, nos quais apenas algumas frases e palavras serviram como ônus argumentativo para a aceitação ou não da tese.

Destaco dois pontos sobre o que demonstrei com o grupo de casos relacionados ao erro de tipo. O primeiro é que existe um processo deliberativo e avaliativo em uma abordagem sexual. Nos dois casos, presume-se que o homem ou fez, ou deveria ter feito, uma avaliação e deliberado racionalmente. Ao analisar a cena, o julgador se coloca ao lado do acusado e pergunta como ele deveria ter avaliado o que viu: seria fácil cometer o erro, ou ele deveria ter questionado a idade da vítima?

O segundo elemento é a linearidade e a homogeneização dos corpos ingênuos. Como mencionei antes, parece que todos os corpos se desenvolvem de forma linear e harmônica, o que permitiria precisar se a confusão sobre a idade seria entre 13 e 14 anos, ou entre 14 e 15. Essa arbitrariedade na confusão é o que distingue a nomeação de um crime em relação ao outro, da mesma forma que a idade desfaz o atributo da vulnerabilidade de um dia para o outro. Nesse sentido, a idade opera como uma saída jurídica numérica para a atribuição de vulnerabilidade, em vez de um entendimento efetivo da condição de vulnerabilidade do sujeito.

No primeiro caso, o homem médio racionalmente se equivoca no seu processo de avaliação de deliberação. No segundo, não age com a responsabilidade devida. Ou seja, ele é

uma figura racional e responsável¹³⁷. Esse homem médio não agiria como o homem do “Caso da Cachoeira”, que deliberadamente leva a menina para outro local e comete violências de diversas formas. Nesse caso, a tese do erro de tipo é simplesmente refutada, justificando que não houve prova suficiente para sustentá-la. Com esse homem, não há cumplicidade de posições, pois, diferente do homem médio, essa figura "neutra" que pode cometer erros, ele é apresentado como um homem mau, cujos atos de violência física também constroem sua figura de masculinidade.

Nos casos em que a vulnerabilidade é atribuída pela incapacidade de resistência, o desembargador também se alinha com o agressor para imaginar como o homem médio deliberaria sobre o que vê. Conforme demonstrei nos Capítulos 2 e 3, a ideia de vulnerabilidade foi construída com base em uma "incapacidade de consentimento", fundamentada pelo desconhecimento sobre o sexo, pela necessidade de proteger o desenvolvimento das crianças ou pela incapacidade de resistir a uma abordagem. Expus que, nesse raciocínio, o consentimento é presumido em cena, cabendo à vítima manifestar sua recusa por meio da resistência, e não afirmar ou buscar expressar sua vontade naquele momento. O sexo é também entendido como uma relação entre duas pessoas: uma que afirma seu desejo e outra que o recebe. Isso, como discuti, está relacionado à expressão da virilidade masculina, enquanto o feminino é visto como esse corpo que, quando não recebe, deve se esquivar para, eventualmente, receber a atividade sexual do homem.

Os corpos imóveis são privilegiadamente entendidos como vulneráveis quando os elementos que poderiam trazer mais nuances ao que aconteceu são silenciados na produção do caso ou ignorados na decisão. Na doutrina, a ideia de resistência surge no tipo penal de estupro como um indício de ausência de consentimento, uma negativa, uma vez que, ao resistir, a vítima demonstra descontentamento com a investida sexual. Os autores afirmam que não é necessária uma grande demonstração de força por parte da vítima, mas ressaltam a importância de avaliar a cena com base na figura da mulher que "se esquivava para consentir"¹³⁸. No caso do tipo penal

¹³⁷ Há uma discussão que ainda pode ser feita sobre o é esperado de uma abordagem masculina do que é responsabilidade por um corpo de uma criança, se isso diz respeito a um afastamento e não ao toque, ao cuidado, ou ao carinho com demonstrações físicas.

¹³⁸ Por exemplo, na descrição geral do crime de estupro em Damásio e Estefam dizem: “É preciso que a falta de consentimento do ofendido seja sincera e positiva, que a resistência seja inequívoca, demonstrando a vontade de evitar o ato desejado pelo agente, que será quebrada pelo emprego da violência física ou moral. Não bastam, pois, as negativas tímidas (quando os gestos são de assentimento), nem a resistência passiva e inerte” (Jesus; Estefam, 2020, p. 99). Essa mesma ideia de “sedução” e da mulher que se esquivava para desejar está no texto de Greco. Por exemplo, ao descrever o crime de estupro: “No entanto, para que seja efetivamente considerado o dissenso, temos de discernir quando a recusa da vítima ao ato sexual importa em manifestação autêntica de sua vontade, de quando, momentaneamente, faz parte do “jogo de sedução”, pois, muitas vezes, o “não” deve ser entendido como “sim.” (Greco, 2024, p. 27).

de estupro e vulnerável, descrevi, no Capítulo 3 como a categoria é explicada em cenas de médicos, estágios de imobilidade ou inconsciência e uso de substâncias como álcool e drogas.

Encontrei seis casos desse tipo de vulnerabilidade no meu corpus. Em todos, a vítima estava dormindo, e apenas um não ocorreu após alguma atividade social: em quatro casos, a violência aconteceu depois de uma festa, e em um, após uma reunião de família (o único em que não houve consumo de bebida alcoólica, conforme narrado pela vítima). Como essas vítimas estavam dormindo no início das práticas sexuais, são compreendidas como vítimas imóveis. Aparecem orações sobre isso, como: "Decidiu o e. STJ que o estado de sono pode ser considerado uma circunstância que retira a capacidade de resistência da vítima, caracterizando o crime de estupro de vulnerável" (Acórdão nº 1318606); ou "Atos libidinosos diversos da conjunção carnal, sem o consentimento da vítima, que estava impossibilitada de dar consentimento e oferecer resistência em razão do estado de embriaguez, são suficientes para caracterizar o crime" (Acórdão nº 1311997). Todas as vítimas acordam em algum momento da noite, percebendo a violência que estavam sofrendo, e interrompem a cena. Em todos os casos, os réus fazem suas próprias confissões: ou para a esposa ou até para a polícia. Com exceção de um caso, em todos os outros o acusado alega que a vítima consentiu com os atos.

O primeiro é o "Caso do Conselho Tutelar", que já mencionei anteriormente. Nele, a vítima estava dormindo quando o pai praticou violência sexual contra ela. No relato registrado pela vítima, ela afirma que não resistiu porque ficou paralisada, sem reação. O caso não apresenta muitos detalhes sobre a cena em si. No primeiro depoimento, feito na delegacia, a vítima relata não se lembrar de muitos detalhes. O mesmo ocorre no depoimento policial. Essas lacunas são preenchidas pela confissão do réu, que admitiu o fato para a mãe da vítima e em depoimento à polícia. Na fase de instrução judicial, entretanto, ele alega não se recordar do ocorrido¹³⁹. Ao final, o desembargador menciona que a família "acabou por afastar os fatos da memória [...] diante do sincero arrependimento do réu.

¹³⁹ Conforme o Acórdão nº 1318606: "No interrogatório, indagado se os fatos ocorreram, o réu disse que não se lembrava da situação. Chorando muito, disse que quando foi na Delegacia, afirmou não se recordar da situação, mas como a filha afirmou que havia acontecido, ele assinou o termo. Também não se lembra se foi questionado sobre o fato por sua esposa. Depois da reconciliação, eles não conversam sobre o assunto. Se lembra de pedir perdão para a filha. Questionado sobre o motivo de tal pedido, disse que falou para ela: "filha, se aconteceu, se o fato aconteceu, não sei, ela também não fala, a gente não conversa sobre essas coisas, me perdoa. Ela veio me abraçar, a gente chorou junto". Às perguntas do Ministério Público, respondeu que nunca teve nenhum problema neurológico diagnosticado; que costuma ter esquecimentos normais, como datas de aniversário e até mesmo da data da audiência. Perguntado se teria como se esquecer de um ato sexual com sua filha, acredita que sim, pois anda muito nervoso (ID 22031655)".

O segundo é o Acórdão nº 1318606, “Caso do tio com reiteradas práticas de violência sexual”. Mãe e filha estavam em uma festa familiar e decidiram pernoitar na casa do tio da vítima e foram acomodadas no terraço. Ambas acordaram de madrugada vendo este tio com as mãos para dentro do short da menina, que era menor de 18 e maior de 14 anos. O réu, primeiramente, alegou que estava vendo se a menina estava com frio. Depois dessa cena, uma outra menina disse que já tinha sido assediada por esse parente, que tinha passado a mão na sua virilha e que outras meninas da família também já tinham relatado situações assim¹⁴⁰. O réu diz, em depoimento policial, que tocou os seios da vítima e que “não compreende o que causou o seu desvio de conduta, pois se considera uma pessoa íntegra e idônea; que não se recorda de nenhum outro fato envolvendo outra pessoa”. Não há narrativa de consumo de bebida alcoólica pela vítima nestes dois primeiros casos.

No Acórdão nº 1311997, “Caso da presença de sêmen”, em que vítima e réu estavam em uma festa, ela foi dormir em uma sala e acordou com ele por cima dela. O réu disse que ela consentiu com o ato sexual e foi encontrado sêmen dele na calcinha dela. No registro do depoimento do réu, ele conta que se deitou ao lado da vítima depois da festa e fez “carícias” na vítima. Como ela pareceu ter aceitado, ele continuou com as práticas sexuais. Já ela contou que não conhecia o réu e isso serviu como um dos argumentos para reforçar que ela não consentiu com aquela relação. Uma prima da vítima que também estava na festa interpelou o réu dias depois e ele confirmou que tinha transado com a vítima. Destaco o seguinte trecho dessa decisão: “Não se pode supor que a vítima, que não conhecia o réu e estava dormindo, tenha consentido com os atos sexuais praticados por ele. Tanto que, ao acordar e ver que o réu estava praticando ato sexual com ela, se assustou, o empurrou e saiu correndo para o banheiro”.

No Acórdão nº 1322792, “Caso da tentativa de estupro”, depois de uma festa, a vítima, sua irmã, o acusado e a irmã do acusado foram dormir em uma sala. Na manhã, depois de as duas irmãs já terem saído, o acusado tirou a roupa da vítima e tentou transar com ela enquanto estava dormindo. Só que ela acordou e encerrou as práticas. Neste caso, a condenação se dá pelo crime de estupro de vulnerável na modalidade de tentativa, porque o réu não teria tido

¹⁴⁰ Conforme o acórdão: Acórdão nº 1311997 “O relatório policial – ID 22178422 – destacou que a esposa do réu tinha uma família grande e foram ouvidas as adolescentes da família, as quais frequentavam a casa do apelante e de F.; que além das vítimas H. e G., foram entrevistadas: A., B., F., M., A. C., A., A., N. e L., e, estas, contaram que era do conhecimento de todas as primas que o réu tinha o hábito de bisbilhotar pela fechadura da porta enquanto elas tomavam banho e, em razão desse seu comportamento elas tinham precauções contra ele, principalmente quando estavam na casa dele; que enquanto uma tomava banho a que estivesse presente na casa ficava vigiando o local.”

tempo de realizar a penetração já que a vítima resistiu antes disso. Ele ter tirado a roupa dela, por exemplo, não foi considerado um ato libidinoso para a consumação do crime.

No Acórdão nº 1338248 – “Caso do patrão”, novamente encontramos um cenário após uma festa. Aqui, a vítima está na casa de seu ex-patrão e fica com uma pessoa em um dos quartos da casa. Depois, ela dorme sozinha em outro quarto e acorda no meio da madrugada com alguém praticando atos sexuais com ela. Inicialmente, ela pensa que se trata do homem com quem havia ficado antes, mas interrompe o ato ao perceber que era, na verdade, o ex-patrão. Novamente, o réu alega que a conduta foi consentida.

O Acórdão nº 1345095, “Caso da vítima alcoolizada”, a vítima passou mal por conta de tudo que tinha bebido em uma festa. Ela tomou um banho e foi se deitar em um quarto. Acordou com o réu fazendo sexo oral nela. Narrou que ficou um pouco confusa e voltou a dormir. Quando acordou novamente ele está praticando penetração com ela. Neste caso o réu manda algumas mensagens para a vítima depois do que aconteceu, dizendo que o que fez foi “paia”, que se sentia um lixo, que estava arrependido e deveria “não ser boa pessoa pelo visto”. No caso, como a vítima acorda e volta a dormir na situação, destaco a seguinte citação: “Com efeito, não se fazia necessário que a vítima estivesse desacordada todo o tempo, mas que estivesse em estado evidente de semiconsciência, incapaz de oferecer resistência à prática do ato sexual, como ocorreu na espécie”.

Ao caminhar pelas cenas, os desembargadores buscam elementos que reforcem a ideia de que ali havia um corpo imóvel, o que é reconhecido quando as cenas começam com as vítimas dormindo, sendo essa narrativa sustentada ao longo dos documentos. Essa imobilidade funciona como ausência de consentimento, e, quando a condição de incapacidade de resistência se encerra, ou seja, quando a vítima acorda, ela manifesta resistência. Nos casos de vulnerabilidade dos corpos imóveis, as cenas começam nesse estágio, e, ao acordarem, as vítimas tornam-se capazes de resistir e, de fato, o fazem.

No “Caso da vítima alcoolizada”, por exemplo, a vítima só resiste na segunda vez que acorda, e essa “nuance” do caso é pouco explorada no documento. Havia outra menina dormindo no mesmo quarto, que relatou ter acordado e visto o que estava acontecendo, mas entendeu que a vítima havia consentido, pois estava com os olhos abertos. O mesmo foi alegado pelo réu. O desembargador, nesse caso, destacou que o acusado havia testemunhado a vítima passando mal, tratando-se de um caso de intoxicação por álcool. Ele afirmou:

Ora, é do conhecimento comum que, após uma crise alcóolica como a relatada por M. E. e presenciada pelo réu, a pessoa venha a perder os sentidos, a noção das coisas, ainda que momentaneamente, podendo ficar desacordada. Nessa conjectura, é crível

a versão da vítima no sentido de que estava dormindo no momento da prática sexual, porém com lampejos de consciência. Assim sendo, a vítima, embora maior de 14 (quatorze) anos e sem enfermidade ou deficiência mental, não tinha como oferecer resistência à prática sexual, encontrando-se em estado de vulnerabilidade nas condições de tempo e lugar narrados na denúncia.

No “Caso da presença de sêmen”, o acusado também se deita ao lado da vítima, que relata não ter percebido nada até o momento em que acordou. Os elementos do caso, embora descrevam a situação, também parecem ter sido produzidos e encaixados na narrativa para sustentar uma cena em que um corpo feminino passa da inconsciência à consciência e à resistência de forma instantânea. Por outro lado, não encontro no meu corpus cenas que contariam uma história diferente, em que talvez os elementos não tenham sido mencionados ou produzidos ao longo do processo para se encaixar em um roteiro narrativo de um corpo imóvel.

Do ponto de vista do acusado, o desembargador também avalia até que ponto o acusado tinha conhecimento sobre a imobilidade do corpo da vítima. Assim, as versões entre vítimas e acusados são profundamente distintas: enquanto as vítimas descrevem o ocorrido como violências e fazem denúncias, os acusados falam sobre os fatos como um "erro", acreditando que agiram com base em um consentimento percebido. Enquanto nas cenas de vulnerabilidade por idade demonstrei que se espera do homem médio uma avaliação e deliberação sobre a relação entre corpo e idade, nos casos que trato agora também se espera essa avaliação e deliberação sobre a condição de mobilidade dos corpos.

Contudo, a partir da representação feita pelos agressores, qualquer indício de mobilidade transforma a situação de uma avaliação-deliberação-acesso ao corpo de outra pessoa em uma situação transacional, quase contratual, onde a vontade da mulher ou menina não é expressa por uma afirmação clara, mas por qualquer sinal de mobilidade, som ou consciência. Vejamos alguns trechos sobre isso:

Acórdão nº 1311997 – “Caso da presença de sêmen”:

Em certo momento, deitou na cama da vítima e começou a acariciá-la, tendo esta correspondido às carícias, embora aparentemente dormindo. Mantiveram relações sexuais, que foram consentidas pela vítima, que, em nenhum momento, relutou ou resistiu. A vítima ficou todo o tempo de costas e, quando levantou, disse que pensou que tinha praticado os atos sexuais com o namorado (ID 20355008, p. 26/7). Em juízo, o réu disse que procurou a vítima naquela noite, mas não a forçou a nada, tendo a mesma aceita a aproximação. Relatou que o ocorrido pareceu um sonho, que a vítima falou que pensou ter se relacionado com o namorado e que ele também pensou que estava se relacionando com a namorada. Negou, ainda, que foi empurrado pela vítima e reiterou que a relação foi consentida (IDs 20356032 a 20356034).

Acórdão nº 1322792 – “Caso da tentativa de estupro”:

Explicou que se deitou na cama da vítima quando ela dormia e que S. O. de A. somente despertou no instante em que ele começou a abaixar suas as vestes. Afirmou que seu pênis estava por dentro de sua calça. Esclareceu que possuía um relacionamento

oculto com a ofendida e que ela negava pelo fato de ter namorado, mas assegurou que o irmão da vítima sabia do caso amoroso.

Acórdão nº 1338248 – “Caso do patrão”:

O apelante, todavia, nega a prática do delito de estupro de vulnerável (vítima que por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência), tendo alegado que se tratava de uma relação consentida. Confirma-se o depoimento do referido recorrido em juízo (ID nº XXXX - Páginas 5 e 6):

[...] Quando viu que I.Y.G. estava no seu quarto, o interrogando aproximou-se dela e a balançou, tendo ela dito “Cadê o pessoal?” e o interrogando respondeu que não havia mais ninguém no imóvel. Conversaram um pouco e depois começaram então a se tocar. Nunca tinha ficado com I.Y.G., mas no carnaval o interrogando afirma que ele e I.Y.G. haviam se aproximado bastante, tendo o interrogando já “cantado ela”. O interrogando afirma que a vítima nunca rejeitou a cantada do interrogando bem como que ela deu a entender que poderia acontecer alguma coisa naquele Carnaval. Na festa, confirma que fez sexo oral em I.Y.G. e que a luz do quarto estava apagada. Afirma que, quando o interrogando estava a pegando, a vítima direcionou a cabeça do interrogando para a vagina dela. Não entende como a vítima foi trabalhar com o mesmo vestido rasgado. A vítima pediu para o depoente levantar de cima dela quando ela ouviu a voz de A. chamando o depoente. Afirma que não praticou sexo oral com a vítima dormindo e que a acordou anteriormente.

O argumento de que a vítima teria consentido poderia ser construído também como uma tese de erro de tipo, na qual o acusado seria visto como alguém que avalia e delibera, e os elementos que o teriam induzido ao erro poderiam ser analisados. No entanto, essa tese só apareceu em um desses casos, o “Caso da presença de sêmen”, com o argumento de que a vítima teria confundido o acusado com seu namorado e, por isso, consentido. Essa tese foi negada no acórdão, que afirma: “O erro de tipo – que exclui o dolo – recai não sobre a vítima, mas sobre o agente, que, com uma falsa percepção da realidade, não tem a necessária vontade de praticar integralmente a conduta tipificada como crime”. Ou seja, não teria havido um erro sobre a condição de incapacidade de resistência da vítima.

Na condição de homem médio, entende-se que "estar dormindo" é uma condição reconhecida de incapacidade de consentimento. Quando a cena se transforma em uma situação transacional, em que o homem busca sexo com o corpo de uma mulher e ela deveria anuir ou não, o que desfaz o reconhecimento de consentimento são as resistências das vítimas. No "Caso da presença de sêmen", no da "Tentativa de estupro" e no "Caso do ex-patrão", as vítimas empurram o réu. No caso da "Vítima alcoolizada", no qual não há uma resistência evidente descrita, o acórdão menciona que a vítima ficou confusa na primeira vez que acordou e “levantou-se e saiu” na segunda. Para justificar isso, o acórdão afirma:

Acórdão nº 1345095 – “Caso da vítima alcoolizada”:

Importa atentar que o fato da vítima ter demonstrado lapsos de consciência durante o ato sexual (percepções quanto à prática do sexo oral e da conjunção carnal), não lhe retira a vulnerabilidade ou a falta de resistência para o ato em si. Com efeito, não se fazia necessário que a vítima estivesse desacordada todo o tempo, mas que estivesse

em estado evidente de semiconsciência, incapaz de oferecer resistência à prática do ato sexual, como ocorreu na espécie.

As relações prévias entre vítima e acusado, bem como as condições de confiança no contexto da cena, também influenciam para que, em uma avaliação transacional, a situação seja entendida como "estupro de vulnerável". No "Caso do Conselho Tutelar" e no "Caso do tio com reiteradas práticas de violência sexual", tratamos de violências no âmbito de relações domésticas e de parentesco. No "Caso da presença de sêmen", o julgador destaca que a vítima não conhecia o réu, e, por isso, não teria consentido com o sexo. Já no "Caso da vítima alcoolizada", o julgador ressalta a quebra de confiança na relação de amizade entre a vítima e o acusado¹⁴¹.

No "Caso da presença de sêmen", uma prima diz que deixou o réu dormir no mesmo cômodo que a vítima porque ele estava também bêbado¹⁴². No "Caso do patrão", no depoimento da vítima, ela disse que havia cerca de 500 pessoas na festa¹⁴³, mas somente algumas tinham acesso franqueado para a casa. Ela era uma dessas pessoas, já que já tinha ido para um quarto e transado com o ficante¹⁴⁴. No "Caso da vítima alcoolizada", o registro de depoimento da

¹⁴¹ Conforme o Acórdão nº 1345095, "Caso da vítima alcoolizada": "Bem ao contrário, tanto a vítima quanto as demais testemunhas relataram que o clima entre os presentes na casa de G., no dia dos fatos, era amistoso, decorrente de relações de amizades de longa data. A vítima, inclusive, no seu depoimento judicial, deixou claro o seu lamento, reforçando que o acusado era seu amigo desde os tempos da escola e que confiava nele. Logo, tenho para mim como inviável o pleito absolutório".

¹⁴² Conforme Acórdão nº 1311997, "Caso da presença de sêmen": "A prima da vítima relatou, em juízo, que trabalhava com o réu e o convidou para churrasco em sua casa. A vítima também foi ao churrasco, acompanhada do namorado, e todos ingeriram bebidas alcoólicas. Em certo momento, a vítima dormiu na cama de seu filho, na sala. Cobriu-a e voltou a beber com as outras pessoas que estavam no churrasco, inclusive o réu. O namorado da vítima foi embora logo que ela foi dormir. Em razão de o réu também estar embriagado, autorizou-o a dormir em um sofá na mesma sala em que estava a vítima". Conforme Acórdão nº 1311997, "Caso da presença de sêmen": "No depoimento do acusado: "Quando viu que I.Y.G. estava no seu quarto, o interrogando aproximou-se dela e a balançou, tendo ela dito "Cadê o pessoal?" e o interrogando respondeu que não havia mais ninguém no imóvel. Conversaram um pouco e depois começaram então a se tocar. Nunca tinha ficado com I.Y.G., mas no carnaval o interrogando afirma que ele e I.Y.G. haviam se aproximado bastante, tendo o interrogando já "cantado ela". O interrogando afirma que a vítima nunca rejeitou a cantada do interrogando bem como que ela deu a entender que poderia acontecer alguma coisa naquele Carnaval. Na festa, confirma que fez sexo oral em I.Y.G. e que a luz do quarto estava apagada. Afirma que, quando o interrogando estava a pegando, a vítima direcionou a cabeça do interrogando para a vagina dela. Não entende como a vítima foi trabalhar com o mesmo vestido rasgado. A vítima pediu para o depoente levantar de cima dela quando ela ouviu a voz de A. chamando o depoente. A Afirma que não praticou sexo oral com a vítima dormindo e que a acordou anteriormente".

¹⁴³ No trecho do acórdão: "De acordo com a depoente havia cerca de 500(quinhetas) pessoas na festa, mas apenas alguns amigos mais íntimos tinham acesso franqueado à casa, com autorização expressa de S., dentre eles: a própria declarante, V., D., A., também conhecido como B., J. e alguns outros. C".

¹⁴⁴ Conforme Acórdão nº 1338248, "Caso do patrão": "De acordo com a depoente havia cerca de 500 (quinhetas) pessoas na festa, mas apenas alguns amigos mais íntimos tinham acesso franqueado à casa, com autorização expressa de S., dentre eles: a própria declarante"; no depoimento do ficante da vítima "Antes de irem para" (...) casa de B., este comentou que o depoente poderia dormir na referida residência, uma vez que o depoente mora no XXXX/GO. Por volta das 4h, após acabar a festa, "do nada" o acusado afirmou que não era mais para o depoente entrar na residência e fechou o portão, sem justificativa do porquê o depoente não poderia mais lá dormir".

vítima conta que ela passou mal depois de beber, tomou um banho, o próprio acusado lhe deu uma toalha, e ela dormiu em um cômodo da casa.

Anuência, apatia, desistência, falta de energia, cansaço, medo ou simplesmente não saber o que fazer diante da situação não são considerados hipóteses de vulnerabilidade, que, nos casos analisados, se traduz por estar dormindo ou embriagada. Quando a cena pode se tornar transacional, a resistência como forma de não consentimento e a quebra de confiança são os elementos que mantêm a condenação. Seja em um ponto de vista de avaliação e deliberação, seja nesse contexto transacional de entender o consentimento, o desembargador se alinha com o acusado para interpretar a cena.

Esse é um movimento que faz parte da atribuição de responsabilidade penal e é um problema na construção dos crimes sexuais, como evidenciado por MacKinnon. É necessário compreender quais elementos o acusado tem sobre a cena e o que é exigido que ele compreenda e faça naquele contexto. Como venho argumentando, essa é uma discussão sobre o dolo na realização do ato. MacKinnon aponta que a significação de uma situação de violência é oposta entre agressor e vítima, de modo que o problema jurídico, em última instância, se torna decidir qual narrativa sobre essa significação prevalecerá. Como o sentido daquele ato como violência é dado pela vítima, e o padrão de atribuição de responsabilidade jurídica segue o ato a partir do ponto de vista do agressor, prevalece na decisão uma narrativa masculina sobre essas cenas (MacKinnon, 1989). No próximo tópico, continuarei discutindo esse ponto de vista na construção da "fábula" jurídica e acompanhando essa figura abstrata do "homem médio" para refletir sobre o que o faz seguir em frente ao avaliar e deliberar.

5.2. Masculinidades pelos acórdãos: o homem que satisfaz a lascívia, o agressor opaco, o abusador em série e os pais protetores

Ao longo deste trabalho, também venho apontando como a cena da penetração entre pênis e vagina é nivelada como a cena de estupro por excelência. No grupo de casos que analisei aqui, há o "Caso da tentativa de estupro", no qual o fato de o homem ter manipulado e retirado as roupas da vítima não foi considerado um ato libidinoso em si. Essa centralidade da "conjunção carnal", somada à busca por indícios de ejaculação e virgindade, reflete um modelo de compreensão do que é o sexo penalmente relevante, baseado em um padrão de relação entre homem e mulher.

No modelo heteronormativo, esse grupo de desembargadores (todos homens) compartilha experiências sexuais que emergem do campo da masculinidade e tendem a ser mais próximas das dos agressores do que das das vítimas.

Masculinidades interagem de forma complexa, conforme Raewyn Connell. Para ela, essa categoria expressa uma diversidade de representações e práticas sociais sobre os corpos tidos como masculinos, que são trazidas a partir da estrutura social do gênero, a qual para Connell se projeta desde uma arena reprodutiva (Connell, 2016; Connell; Pearse, 2015). Ou seja, Connell centra as questões de gênero em como um potencial reprodutivo dos corpos é organizado em diferentes relações de poder, papéis sociais, relações sociais e produções de subjetividade. E as masculinidades não são únicas ou estáveis, mas falam de um conjunto diverso de práticas que disputam entre si lugares de hegemonia no domínio social, ao passo que também permitem coletivamente estabelecer essa dominação contínua sobre as mulheres (Connell, [s. d.]; Connell; Messerschmidt, 2005).

Nesse sentido, o desembargador, ao interagir com a cena a partir de um ponto de vista masculino (seja porque partilha dessa posição social, seja por um ponto de vista epistêmico ou pelo padrão teórico do homem abstrato), também disputa e classifica outras masculinidades representadas nos acórdãos. Apresento, então, quatro classificações de homens que identifiquei nos acórdãos: primeiro, o "homem que satisfaz sua lascívia", em oposição ao homem médio – aquele de comportamento esperado e referência abstrata, mencionado no tópico anterior.

Em seguida, apresento o "agressor opaco", um sujeito pouco representado ou descrito, qualificado pela negatividade de seus atos. Depois, trago a figura do "abusador em série", e, por fim, apresento a oposição a essas figuras: o "pai protetor". Este último é um sujeito em quem o desembargador deposita confiança e valoriza positivamente seus atos.

Nas doutrinas que analisei¹⁴⁵, os autores não afirmam que os crimes de "estupro", "atentado violento ao pudor" ou "estupro de vulnerável" possuem um dolo especial. No entanto,

¹⁴⁵ Damásio de Jesus menciona na doutrina de 2005 que havia uma discussão se o crime de atentado violento ao pudor exigia uma “finalidade específica” relacionada à satisfação do desejo sexual. Se exigisse, atos cometidos com a finalidade de “ridicularizar” a vítima, poderia ser um caso de uma “injúria qualquer”. O mesmo é repetido no Manual de 2020 atualizado por Estefam: “Basta que o ato ofenda o pudor do homem médio, independentemente da capacidade da vítima de entender o seu caráter libidinoso, seja por falta de capacidade psíquica, seja por extrema depravação moral.” [...] “Há determinados atos que, inequivocamente, são libidinosos, como o coito anal, o coito *inter femora*, a *fellatio in ore*. Outros, porém, não se revestem dessa objetividade, e somente a análise das circunstâncias do fato é que nos poderá levar à conclusão de que se trata, ou não, de atos libidinosos. Tal dificuldade surge em razão de o conceito de ato libidinoso abranger não apenas o equivalente ou sucedâneo fisiopsicológico da conjunção carnal, mas também outras manifestações de libidinagem em que, embora não se realizem sobre ou com os órgãos sexuais nem levem à plena satisfação genésica, estejam presentes o impulso lascivo e a ofensa à moralidade média.” (Jesus; Estefam, 2020, p. 100); [...] “não há necessidade de que esteja presente uma finalidade especial, qual seja, a de satisfazer a própria libido, na atuação do sujeito ativo. Bastam a intenção de praticar o ato libidinoso e a consciência da libidinidade de tal ato” (Jesus; Estefam, 2020, p. 103).

nos casos analisados, encontrei uma ideia de finalidade ou instrumentalidade da ação do autor, que se expressa pela chave da "satisfação da lascívia"¹⁴⁶. Mesmo não sendo um critério legal, doutrinário ou jurisprudencial, essa categoria parece conectar as demais, funcionando como uma justificativa abstrata que ajuda a explicar e sustentar a criminalização, ao dar uma razão para a violência ter ocorrido.

Nos trechos da denúncia colados nos acórdãos, descrevendo os fatos:

Acórdão nº 1316545

Na ocasião, o denunciado, com o fim de satisfazer sua lascívia, acariciou, por baixo da roupa, todo o corpo da vítima, inclusive seios e vagina; bem como colocou o dedo dentro da vagina dela.

Acórdão nº 1317262

No dia 16 de fevereiro de 2020, domingo, por volta das 02h20min, no interior de residência (barraco) situada no (...), (...) Samambaia/DF, o denunciado, de forma livre e consciente, imbuído de ânimo de satisfazer a própria lascívia, praticou conjunção carnal com B.E.F.M., nascida no dia 25/05/2017, à época com 02 (dois) anos de idade.

Em trechos de decisões costuradas:

Acórdão nº 1318278

3 - Não podem ser tratadas como estupro de vulnerável, devido à gravidade e desproporcionalidade da pena cominada aos atos praticados, a conduta de "passar a mão" nas pernas da vítima, por cima de suas vestes, sobretudo se não provado o intuito de satisfação de lascívia

Na ementa do caso:

Acórdão nº 1318606

2. Inviável também a desclassificação do delito capitulado no art. 217-A do Código Penal para a contravenção penal prevista no artigo 65 do Decreto-Lei 3.688/1941 no caso em que o agente, se aproveitando da vulnerabilidade da vítima, que estava dormindo, toca seus seios e a sua genitália, com o intuito de satisfazer a própria lascívia, extrapolando a mera contravenção de molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável. Ao contrário, sua conduta já constitui a forma consumada do delito de estupro de vulnerável, por atingir a própria dignidade sexual da vítima.

Acórdão nº 1330026

3. Comprovada a violação da dignidade sexual para o fim libidinoso, motivado pela satisfação da própria lascívia, inviável a desclassificação para as contravenções de perturbação da tranquilidade ou importunação ofensiva ao pudor.

Como se vê nos exemplos acima, a "finalidade lasciva" aparece tanto em casos de "conjunção carnal" quanto nos de "atos libidinosos", sendo caracterizados como a satisfação de um suposto prazer sexual e exercício de uma masculinidade. Quando descritas a partir do ponto

¹⁴⁶ Nem o crime de estupro de vulnerável, nem o de atentado violento ao pudor traziam as palavras "satisfação da lascívia" como parte da sua descrição. Na verdade, a palavra "lascívia" existia no crime do Art. 227: "Mediação para servir a lascívia de outrem: Art. 227 - Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem"; e no de Corrupção de Menores: "Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem". Em outros crimes, aparecia a finalidade "libidinosa", como o "Rapto violento ou mediante fraude"¹⁴⁶, "Casa de prostituição"¹⁴⁶. Na linguagem do Direito, essa finalidade é conhecida como um "dolo especial" e significa que a pessoa não precisa manifestar que compreende e persiste na execução da atividade descrita em si, mas também demonstrar um tipo de intenção à mais. Pode ser ganhar dinheiro, pode ser prejudicar um terceiro, e no caso os crimes que citei é "satisfazer seu desejo sexual".

de vista feminista, violações sexuais possuem uma gama de outros significados, como disciplina e controle sobre corpos femininos, apropriação de territórios, vingança, entre outros, que envolvem razões complexas, não redutíveis ao simples "extrapolar de um desejo". Nos acórdãos, no entanto, essas outras finalidades não são exploradas, e a narrativa que prevalece é a de que esse sexo proibido com corpos ingênuos e imóveis é motivado unicamente por um desejo não gerenciado.

Da mesma forma, outras produções narrativas, e consequentemente probatórias, não são aventadas nas histórias contadas por cada caso. Vejamos dois exemplos. No Acórdão nº 1336516, o "Caso do Professor", o Ministério Público recorreu da sentença que havia condenado um professor pela contravenção penal do Art. 65, referente à perturbação da tranquilidade. Uma das razões pelas quais o desembargador defendeu que a cena não configurava contravenção, mas sim estupro de vulnerável, foi o argumento de que o professor agia sob um instinto lascivo. Não se tratava de alguém que confessou ter desejo sexual pelos alunos, nem de uma verdade extraída de maneira mágica ou científica sobre a subjetividade do réu. A percepção de gravidade do caso, ao ser explicada pelo desembargador, vinculava essa narrativa à justificativa de que havia um desejo de satisfação pessoal.

Da leitura atenta ao referido artigo, verifica-se que o dolo da ação que caracteriza este tipo de contravenção está diretamente direcionado à vontade de perturbar a tranquilidade de alguém; diferente do dolo de estupro de vulnerável, que neste caso a ação do autor é evidente em satisfazer sua própria lascívia. Na hipótese em apreço, entendo que os fatos descritos na denúncia e apurados na instrução processual desbordam de mera contravenção penal e configuram a conduta típica prevista no art. 217-A, caput – três vezes – c/c art. 226, inciso II, c/c. art. 71 do Código Penal – estupro de vulnerável. O referido dispositivo penal visa punir toda e qualquer conduta que atente à dignidade sexual da vítima satisfazendo a lascívia do agente. O tipo objetivo do crime de estupro, quando se refere à modalidade de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, inclui toda a ação atentatória ao pudor praticada com o intuito lascivo, sejam eles sucedâneos de conjunção carnal ou não. E, no caso, abaixar as calças de meninos menores de 14 (catorze) anos, mais de uma vez, deixando-os de cueca, sendo professor de patinação desses, mostrar o órgão genital para alguns meninos, tentar pegar no órgão genital de um aluno, pegar na genitália de outro aluno por cima da roupa deste (mais de uma vez) e deixar que este pegue em seu órgão genital (uma das vezes por debaixo da roupa), tudo isso enquanto esses estavam na escola e o apelado exercia a autoridade de professor de patinação sobre os menores, inexoravelmente configura ato libidinoso diverso da conjunção carnal, ainda que alguns comportamentos tenham acontecido disfarçados de serem uma brincadeira de “pique-pegar”.

O mesmo aparece na dinâmica do Acórdão nº 1327486, que chamo de “Caso do tio T”. Neste caso, há um contínuo de sentidos: a persistência de uma ação sob o corpo ingênuo, junto à satisfação de um desejo e, por fim, uma nomeação deste contexto como violento.

O réu, para satisfazer sua lascívia, não encontrou freios diante da ingenuidade infantil que fazia parte de seu convívio familiar e, mediante pedido de segredo, satisfaz a sua lascívia com carícias nas partes íntimas da infante, razão pela qual a sentença condenatória deve ser mantida.

[...] Alisar as partes íntimas de criança e mostrar-lhe o órgão genital é comportamento que não se amolda a um simples constrangimento, mas sim em evidente satisfação da lascívia, mediante violência, merecendo a devida repreensão do Estado.

No Acórdão nº 1316545, o "Motivo reprovável" também é expresso pela repetição da expressão "beijinhos maliciosos", mencionada em um recorte do depoimento de uma das vítimas. Lascívia e libidinagem são as ideias que organizam essa intenção de toques e práticas, levando à interpretação de que se trata de um crime sexual. Embora as criminalizações de violências sexuais sejam frequentemente apresentadas em uma linguagem de direitos, com base em valores como proteção integral, autonomia sexual dos corpos ou políticas criminais de enfrentamento à violência, a referência à lascívia persiste nos discursos.

Ao estudar o uso do crime de importunação sexual em sentenças, Elisa Matos identifica que a ideia de lascívia posiciona a violência sexual na chave da "intenção" ou do "desejo", o que dificulta a compreensão desses atos sob a ótica do poder. Isso acaba naturalizando a noção de que o motor da violência é um certo tipo de desejo masculino incontrolável (Matos, 2024). A masculinidade da satisfação da lascívia, por sua vez, não é a mesma daquele homem médio que racionalmente avaliaria e deliberaria sobre a cena que está, é a do homem cujo corpo é mais forte que a mente, que não controla mais seu instinto sexual.

Em 12 casos do corpus houve confissão do agressor, e, em sete deles, a principal informação fornecida foi que os agressores acreditavam que a situação havia sido consensual. Diferentemente da confissão da vítima, que passa por todo o procedimento de acareação, a confissão dos acusados não aparece mediada por dificuldades de extração, culpa, dor ou consequências. É tratada como uma informação, um dado do processo. Em alguns casos, os registros das confissões abordam as supostas causas do ato: no Acórdão nº 1320779, "Caso que discute se o abuso começou antes ou depois dos 14 anos"¹⁴⁷, o réu afirma que foi a vítima quem o provocou e que queria se relacionar com ele. No Acórdão nº 1310243, "Caso da gravação", e no nº 1313115, "Caso sobre conhecimento da idade", os acusados dizem que estavam tendo um

¹⁴⁷ Conforme o trecho: "o réu afirmou (Id 17134613) que manteve relação sexual com a vítima, somente com penetração vaginal, por cerca de três vezes por semana; a vítima passou a morar em sua casa em maio de 2017 e após 08 meses de convivência, passou a ter relações sexuais com a vítima; a vítima foi se aproximando do interrogando e acabou cedendo; passou a ver a vítima de um jeito diferente; a vítima usava roupas curtas e se sentava de modo provocativo; a primeira vez em que as relações sexuais aconteceram estava no seu quarto e a vítima pegou em sua perna".

relacionamento com as vítimas, e, no Acórdão nº 1318606, "Caso do tio com reiteradas práticas de violência sexual", o réu alega que estava bêbado.

Em outros casos, a cena parece não poder ser explicada ou justificada na confissão do réu. No Acórdão nº 1347065, "Caso do transtorno pedofílico", há no registro do depoimento: "Eu mostrei a propaganda (...) Lá na sala, eu comecei a tocar as partes íntimas dele... Eu perguntei, ele falou que podia. Fomos pro quarto, no quarto eu abaixei a calça dele. Eu mexi no celular, ia fazer um vídeo, ele mesmo mexendo na parte íntima dele, eu comecei a fazer o vídeo, eu apaguei". No "Caso do pai que beijava os filhos", o Acórdão nº 1328520, o pai diz que beijou a boca do filho apenas uma vez¹⁴⁸, mas não tem muita descrição sobre como ou porque ele fazia isso.

No paralelo entre o "homem médio" e o "homem que satisfaz a sua lascívia", o primeiro é um referencial abstrato de como deve ser o sujeito racional; o segundo é um outro que não consegue cumprir, ou viola, esse dever ser – um ser anormal, qualificado por atos cruéis ou impensáveis. Sobre esse "homem que satisfaz sua lascívia", há também algo de abstrato nos acórdãos. Ele é descrito de forma superficial, qualificado em função de seus atos (maus tratos, violência física), de suas relações com a vítima ou por ter um transtorno. Parece que as razões de suas ações não são nomeadas, sendo difíceis de descrever. Embora o desembargador se alinhe ao seu ponto de vista para interpretar a cena, ele não o faz a partir daquilo que o acusado descreve ou sente sobre a situação – de quem ele é enquanto sujeito na sociedade, de seus valores ou de seu ponto de vista. Trata-se de um alinhamento de posições, mas também de um silenciamento do que ele representa em seus depoimentos, que não são informações articuladas nas orações que conectam um depoimento ao outro.

Enquanto a palavra da vítima é encaixada em um padrão confessional, a do autor parece uma informação etérea, inserida no caso apenas para fins de redução de pena. Adjetivos qualificadores dos homens agressores aparecem quando vindos dos registros de depoimentos da vítima, mas nem sempre estão relacionados ao resultado da condenação. Por exemplo, o pai no Acórdão nº 132300, que a vítima chamou de cruel, foi condenado; enquanto o avô, que a vítima chamou de monstro no Acórdão nº 1311210, "Caso do avô paterno em contexto de divórcio dos genitores", foi absolvido por falta de provas. Em outros casos, o juízo negativo da cena é construído a partir da violação da pureza infantil: não se diz que o homem é muito ruim por ter feito isso, mas que fazer isso é muito ruim. No Acórdão nº 1323183, "Caso do tio avô",

¹⁴⁸ No trecho: "O réu disse, na delegacia, que costumava dar beijos na boca dos filhos (ID 22141509, p. 5). Em juízo, não ratificou a afirmação, dizendo que apenas beijou o filho R. M. G. na boca (mídia - ID 22141587)."

lê-se: "A violência sexual mutila a pureza da criança e a autonomia de suas futuras escolhas e de seus sonhos. A vitimização, segundo se lê em manuais sobre o assunto, sempre é acompanhada de muitas consequências em curto, médio ou longo prazo". Ou seja, o agressor não aparece enquanto sujeito, mas o seu ato, sim.

Em outros casos, o roteiro de escrita do acórdão é muito procedimental, como no "Caso do ex-companheiro da mãe 2", Acórdão nº 1325679. O acórdão traz recortes dos depoimentos da tia, da mãe e da própria vítima, repetidos na audiência de instrução. Neles, é registrada a narrativa de que a vítima contou à namorada de um tio sobre os abusos que o ex-companheiro da mãe cometia desde que ela era pequena até os seus 12 anos. As poucas menções às características do réu estão no depoimento da tia, que afirma que ele não era violento¹⁴⁹. O restante da costura dos trechos trata da desnecessidade do laudo e da validade da palavra da vítima. Os depoimentos relatam o que era feito durante o abuso e mencionam que a vítima apresentou uma mudança de comportamento quando criança, como não querer ficar sozinha com o padrasto e chorar com frequência. Esses comportamentos só foram associados à violência sexual quando ela já era uma jovem adulta e a mãe foi informada do que acontecia. No entanto, o agressor quase não aparece como uma figura presente em cena; ele é retratado como uma entidade abstrata, causadora das consequências.

Para Segato, essa descontextualização do agressor funciona na produção da violência sexual como uma forma de separá-lo de um homem comum. Essa abstração serve para ignorar as condições sociais e culturais que possibilitam a violência, evitando o reconhecimento de que a violência sexual é um produto das estruturas sociais. Além disso, a autora afirma que a violação sexual goza de um tipo de cumplicidade estabelecida entre os homens, que incentivam ou imunizam tais comportamentos como parte da expressão de uma virilidade, como se houvesse uma subcultura de violação na qual essas práticas são partilhadas. Assim, o agressor nunca age sozinho, isolado das condições sociais; ele é sempre parte de um contexto mais amplo (Segato, 2003).

Também opaco, mas qualificado pela frequência de seus atos, é o agressor recorrente. Em diversos casos, as narrativas das vítimas e testemunhas mencionam um "estranhamento", um constrangimento em relação ao réu. Isso é observado, por exemplo, no "Caso do guarda"¹⁵⁰.

¹⁴⁹ Conforme o acórdão: "Às perguntas da Defesa, afirmou que o relacionamento do réu com a mãe da vítima era normal, ele não era violento, era "gente boa". Por fim, disse que o réu dispensava para a vítima tratamento "de pai para filha". (grifo nosso)."

¹⁵⁰ Em trecho do Acórdão nº 1318278 - Caso do guarda: "Após algum tempo, viu que L. estava chorando do lado de fora e, após ser questionada, a vítima lhe contou que o réu tocou em seus seios. Não duvidou de sua irmã, pois, ela e uma prima já foram assediadas pelo acusado. O réu já ofereceu um celular para a prima da depoente".

Em outros casos, as redes de conversas trazem à tona boatos ou relatos de situações de violência sexual, como no “Caso do presbítero”¹⁵¹ e no “Caso do pastor”¹⁵². No “Caso do tio com reiteradas práticas de violência sexual”, Acórdão nº 1318606, as duas vítimas e uma tia relataram toques desconfortáveis feitos por aquele homem¹⁵³.

Em outros casos, já se tinha conhecimento de uma conduta sexual ilegítima do réu, de modo que a cena analisada é vista como uma continuidade do comportamento anterior. Destaco alguns casos. O primeiro é o Acórdão nº 1347065, “Caso do transtorno pedofílico”, o único em que as categorias “parafília” e “transtorno pedofílico” são mencionadas. Nesse caso, o réu foi acusado de violência sexual contra um menino de 4 anos, seu vizinho de lote, que costumava entrar em sua casa para brincar. O depoimento da mãe do menino registra que “o réu tinha por costume brincar de maneira inadequada com crianças, colocando-as no colo”. A mãe estranhou que o menino não voltava para casa e, quando ele retornou, relatou o que havia acontecido. Em juízo, o réu afirmou que:

[...] ele tinha costume de ir à residência do interrogando; sua genitora tinha interesse de cuidar dele para ganhar dinheiro, porém já havia advertido que já tinha problemas com crianças; não que tenha praticado algum abuso, mas quando era pequeno, sofreu abuso e foi diagnosticado por uma doença denominada “parafília”; fazia acompanhamento junto ao CAPS; a doença não tem cura, e segundo informado, ela demanda que o interrogando tenha necessidade de fazer as mesmas coisas que fizeram com o interrogando; fez tratamento junto ao CAPS desde a adolescência, no Goiás e em São Paulo; há 3 anos, não fazia acompanhamento em Brasília [...]

Do que consigo compreender do caso, foi feita a Instauração do Incidente de Insanidade Mental e, na elaboração do exame psiquiátrico, o réu confessou o fato. Só que, como o exame disse que o réu tinha capacidade de entendimento quando fez os atos com o menino, o

¹⁵¹ Conforme trecho do Acórdão nº 1310737 – “Caso do presbítero”: “Conversou com as adolescentes, amigas da vítima, que afirmaram que o réu costumava assediá-las, tendo se masturbado na frente delas, na casa e no veículo dele. Ao saber que as adolescentes seriam chamadas para prestar depoimento, o réu procurou a família delas e pediu que amenizassem a situação – disse que cometeu os abusos em momento de dificuldade, logo após a morte da esposa dele. Ele pediu perdão a uma das adolescentes, dizendo que cometeu o crime em momento de “fraqueza carnal””.

¹⁵² Conforme trecho do Acórdão nº 1330026 – “Caso do pastor”: “Consta nos autos, aliás, conversas por meio de aplicativo de mensagens (ID 15562033), confirmando a dinâmica delitiva relatada pela testemunha G.M.S., em audiência de instrução, o qual afirmou ter tomando conhecimento dos fatos por meio de A.F.M., também vítima de abuso pelo acusado, ocasião em que por ela, ficou sabendo que L.S.R., sua namorada à época, teria sofrido os mesmos abusos por parte do apelante”.

¹⁵³ Em trechos do Acórdão nº 1318606: “Além das ofendidas H. e G. outros familiares prestaram declarações em juízo, e falaram das investidas sexuais do apelante J., contra elas usando sempre o mesmo modus operandi”; “A esposa do réu, F., na fase extrajudicial, ID nº 22178422, em resumo, declarou que soube dos fatos narrados na denúncia através de R., mãe da H., a qual não contou detalhes; que questionou o J. o que aconteceu e ele lhe disse que “se recordava de ter passado as mãos nos seios da H., mas não sabe o motivo desse seu comportamento”; que soube que J. pediu desculpas à ofendida H. e a sua mãe; que após surgir os comentários sobre os abusos contra a ofendida H. surgiram outros comentários; A mãe da A., sua irmã M. L., lhe falou que A. lhe contou que havia sido molestada também pelo réu, mas não entrou em detalhes”.

desembargador manteve a condenação. Em outro caso, o acórdão nº 1347674, “Caso do acusado reincidente”, o réu já tinha uma condenação anterior por crime sexual. Ele morava no mesmo lote que a família da vítima, era empregado da avó da criança e costumava dar banho nele. Neste caso, o desembargador fez uma menção à responsabilidade da família em deixar que a vítima convivesse com uma pessoa já condenada por violência sexual:

Em que pese a desídia ou mesmo omissão dos familiares da vítima – permitiram a convivência da vítima com o réu, sabendo que ele registrava condenação por crime sexual, e suspeitavam dos abusos sofridos pela vítima – fato é que só tomaram conhecimento dos abusos, de forma inequívoca, depois que o primo da vítima revelou que ela, vítima, tocou suas partes íntimas.

No Acórdão nº 1340479, "Caso da violência doméstica", a vítima demora 8 anos para contar à mãe que, durante uma saída do pai da prisão, ele abusou sexualmente dela. O caso é construído a partir de recortes dos depoimentos da mãe e da vítima, que relataram viver em um contexto de violência doméstica. No trecho do depoimento da mãe, ela diz ter ouvido falar que o réu havia "abusado de uma criança 'especial' na rua 'de cima' e de outras duas mulheres". Foi então que ela perguntou aos filhos se algo havia acontecido com eles, e a vítima relatou o ocorrido. Nesse caso, esses dois elementos constroem a figura do réu como um homem violento e com histórico de abuso sexual. Consta no processo que ele havia cumprido pena, mas não há menção de que tenha sido por crime semelhante.

Essas masculinidades que classifiquei aqui têm como desfecho a condenação dos homens. Os agressores recorrentes são condenados, sendo que apenas o guarda (dos casos que mencionei) não foi condenado por estupro de vulnerável, mas pela contravenção penal do Art. 65. A categoria da "satisfação da lascívia" aparece em diversos casos, mesmo naqueles com absolvição, funcionando como uma qualificadora dos toques ou das investidas, a partir dessa chave do desejo. Outra figura de homens contribui para a produção das condenações. No tópico anterior, demonstrei como conflitos familiares e a oposição entre pais e mães manipuladoras criam um contexto de desconfiança em relação à palavra das vítimas. Agora, apresento a figura dos "pais protetores", que funcionam como antagonistas de outros homens e defendem suas mulheres após situações de violência. A presença desses pais acaba gerando provas ou depoimentos que são elementos importantes na construção de uma decisão de condenação.

É o caso do pai que aparece no “Caso da Gravação” (Acórdão nº 1310243): foi ele que fez o registro do boletim de ocorrência. Este caso também é imerso em conflitos familiares.

Nele, a vítima relata que teve relações sexuais com um enteado do avô¹⁵⁴. O pai, a mãe e a avó materna da vítima interpelam o acusado que conta que realmente tinha tido relações sexuais de forma consentida. Na instrução judicial, contudo, a vítima conta que teve relações sexuais apenas com outro primo, versão confirmada pela genitora da vítima, que afirmou que sua filha, após ter dito que foi o acusado quem havia praticado os atos sexuais com ela, contou-lhe que, na verdade, teria sido seu primo C. O réu, por sua vez, negou o fato e diz que foi coagido pelo pai da vítima a falar o que disse na gravação.

Como o desembargador chega à conclusão de que a mãe da vítima teria influenciado a menina a mudar o depoimento, afirmando que teve relações sexuais apenas com o primo? O acórdão menciona que havia um processo de guarda entre a mãe e o pai da vítima, no qual o réu se recusou a testemunhar a favor do pai. Ao que parece, a vítima também teria tido relações sexuais com um primo, mas o processo era direcionado apenas contra o acusado. O desembargador sugere que houve uma negociação entre a mãe e o réu para evitar a acusação de estupro, fazendo com que a filha dissesse que havia tido relações sexuais apenas com o outro primo. Como já havia uma gravação na qual todas as testemunhas participaram e ouviram o diálogo em que o acusado admitia os atos sexuais, a mudança de versão tornou-se frágil.

Nesse cenário, o pai se destaca como o único que manteve a narrativa ao longo do processo. Em determinado momento, o desembargador afirma: "Verifica-se que, durante toda a conversa, o pai da vítima busca o esclarecimento dos fatos, fazendo questionamentos à sua filha, que, em todo o momento, permanece calada, não demonstrando ter conduzido a conversa para que o réu admitisse o crime". Nesse contexto de conflitos familiares, o desembargador alinha-se com a versão conduzida pelo pai, representado como um protetor, interessado apenas na condenação do acusado, em contraste com a mãe, que estaria mais envolvida no conflito de guarda¹⁵⁵.

Novamente, uma figura feminina surge em oposição a esse "homem bom". No caso acima, temos a mãe, que parece negociar para que o enteado do padrasto não seja punido. No

¹⁵⁴ No trecho do acórdão: "Consta na peça acusatória que o acusado, no ano de 2014, por diversas vezes, em uma residência localizada em Samambaia/DF, praticou conjunção carnal com E. S. S., nascida em 3.1.2003, menor de 14 (catorze) anos de idade à época dos fatos. O réu era enteado do avô materno da criança. Aproveitando-se do convívio com a vítima, enquanto o irmão da ofendida, de 5 (cinco) anos de idade, jogava videogame no quarto do denunciado, este retirou a roupa da ofendida e a sua, deitou-se sobre ela nu e penetrou a vagina dela com o seu pênis, tirando-lhe a virgindade. Em outras ocasiões, o denunciado praticou conjunção carnal com a vítima em seu quarto, enquanto o irmão dela jogava videogame na sala da casa (ID 18730323)".

¹⁵⁵ No trecho do Acórdão nº 1310243 "Caso da gravação": "De acordo com o relato do acusado, o pai da vítima (M.) não gosta dele pelo fato de N. (mãe da vítima) ter se relacionado com seu primo, bem como por ter se negado a ser testemunha em uma possível ação de guarda que ele ia ajuizar contra ela. Contudo, além de tais fatos não constituírem motivos plausíveis para uma possível vingança, o genitor da ofendida asseverou em Juízo não ter tido nenhuma desavença com o réu anteriormente".

caso em que o avô é acusado de estupro pela neta e pelo neto, a mãe de uma das vítimas ocupa o lugar da "mãe manipuladora", que busca se vingar do ex-companheiro ao denunciar o ex-sogro. Enquanto as mães manipuladoras são apresentadas como antagonistas dos "bons homens", a categoria dos "homens maus" parece discursivamente distante do desembargador. Esses homens maus são personagens dos recortes de depoimentos das vítimas e de conversas, costurados através de "orações de fé".

Alguns desses homens são mais definidos por seus atos: o pai do "Caso de maus tratos", que batia na filha com um pedaço de borracha; o homem do "Caso da cachoeira"; o pai cruel; o pai que é chamado de monstro pelas vítimas. Além disso, o acervo de casos traz homens cujos antecedentes já eram conhecidos por meio de redes de conversas, como o pastor, o professor, o presbítero, o tio que apalpa as meninas da família, e o pai que, além de ser agressor da esposa, já havia praticado violência contra uma menina da vizinhança. Entre eles está o caso que menciona o transtorno de parafilia. Nesse grupo de "homens maus" predomina o perfil do padrasto abusador, que se aproveita das relações familiares para acessar os corpos das filhas e filhos de suas companheiras.

Por outro lado, há o grupo dos "homens bons", que se concretizam nos acórdãos por suas ações de proteção e "busca por justiça". Enquanto isso, os "homens maus" (como os homens opacos ou agressores recorrentes) são caracterizados por suas ações de violência física, satisfação de desejos ou violações das regras de confiança doméstica e familiar.

Ao longo dessas classificações, há aqueles que o desembargador precisa afastar e condenar, e aqueles que ele pode proteger ou imunizar. Aos que precisa afastar, impõe a condenação por estupro de vulnerável. Aos que pode proteger, opta por absolvições por falta de provas ou por condenações mais brandas, como pela contravenção penal (ou crime de importunação sexual, se for o caso). O "Caso do Guarda" é um bom exemplo: o desembargador, de forma procedimental, "confia na palavra da vítima", mas não considera justo condenar aquele homem por um crime tão grave quanto o estupro. Assim, decide que a sentença apropriada, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é a da contravenção penal. Nesse caso, ele protege o acusado de uma pena que julga excessiva¹⁵⁶.

¹⁵⁶ Conforme o acórdão: "Por esse motivo, dadas as particularidades do caso concreto, e seguindo a vinculação da norma jurídica à realidade, a condenação nos termos dispostos na r. sentença é medida que se impõe, sob pena de se punir excessivamente aquele que, embora tenha praticado a conduta reprovável de tocar parte íntima de menor por cima da roupa, não se aproximou minimamente (ou mesmo houve tentativa) de uma evolução para condutas mais danosas e violentas à integridade sexual e psíquica da vítima"; e ainda "Aplicar o princípio da proporcionalidade na espécie é medida que se impõe, sob a vertente da proibição ao excesso, ou seja, é vedado que se comine ou se aplique pena em dose exagerada e desnecessária à repreensão da conduta praticada".

Em outro caso de desclassificação, o réu era um parente que apalpava uma menina durante encontros familiares e enviava mensagens pelo Facebook dizendo que queria ficar com ela – é o Acórdão nº 1322737, "Caso de desclassificação para a CP do Art. 65". Nesse caso, o desembargador afirma: "A intenção do legislador foi exatamente a de estabelecer uma punição gradativa nos crimes sexuais, de acordo com a ofensividade do ato praticado, com a finalidade de se evitar um apenamento desproporcional".

Nesses dois casos, ao ter de escolher com base na plasticidade permitida pelas duas "orações" que apresentei no Capítulo 3 (uma que afirma que o crime não permite desclassificação porque é contra vulnerável, e outra que permite a desclassificação por se tratar de uma conduta reprovável, mas sem grande ofensividade), o julgador opta por aplicar o crime menos grave. Nessas cenas, são conjugados elementos que ele classifica como menos graves (como toques por cima da roupa) com o fato de que esses homens podem ser agressores recorrentes (o guarda que já tinha assediado e o tio que constrange repetidamente a menina), mas não são entendidos como estupradores. A categoria de "estuprador" parece ser muito forte, muito pesada, para que o desembargador os insira nela.

Retomando a pergunta que abre este capítulo, qual a fábula que esses casos contam sobre o direito, sistematizo alguns elementos das lições morais ensinadas. A primeira é que o direito espera que os homens exerçam sua sexualidade sobre os corpos das mulheres, que anuem ou não com essa investida. Contudo, espera-se desses homens um comportamento médio, racional, de avaliação e deliberação. Nesse comportamento, eles podem errar quanto à idade das meninas com base em seus corpos, que são percebidos como se desenvolvendo de forma linear e homogênea de acordo com a idade, salvo exceções conhecidas por meio de suas redes de convivência.

Nessas redes, é esperada prudência na investida sexual. Elementos de consentimento, quando fornecidos, vinculam a cena a um caráter transacional. Pode haver uma falsa percepção desse consentimento, mas se o acesso ocorreu sob um corpo imóvel, que posteriormente resistiu, o caráter transacional da cena não é reconhecido.

Uma vez que um homem não age de forma avaliativa ou transacional, ele satisfaz seu desejo sexual sobre um corpo feminino. Essa é a significação central de um estupro. Alguns homens são vistos como doentes, outros como recorrentes, mas muitos são inexplicáveis, opacos, ausentes, definidos apenas por seus atos. Outros são simplesmente homens com comportamentos reprováveis, que não merecem punições tão severas. Enfim, os "homens bons" ajudam os desembargadores a protegerem as mulheres. No próximo tópico, discuto como essas

lições morais demonstram que as categorias e práticas jurídicas envolvidas na produção do crime de estupro de vulnerável permitem que o desembargador performe uma masculinidade benevolente, ao mesmo tempo em que controla as representações da violência sexual em categorias e roteiros funcionais para essa performance.

5.3. As categorias controladoras das cenas de violência sexual e uma performance de masculinidade jurídica benevolente

No primeiro item desse capítulo, demonstrei como um ponto de vista informado por experiências e por um parâmetro avaliativo baseado no homem médio organiza a avaliação das cenas de violência sexual. Essa crítica aparece sob diferentes chaves, tais como vieses de gênero (Püschel, 2020), injustiça epistêmica (Fricker, 2017; Matida, 2019). No campo estadunidense de estudos entre gênero e direito, crítica semelhante a feita ao homem médio por Budó e Ferreira, é direcionada na categoria do “reasonable man” ou “reasonable person”, que funciona como este parâmetro de expectativas de comportamentos a partir de uma ideia também abstrata de como um homem supostamente normal se comportaria em cada cena (Forell; Matthews, 2000). Uma das propostas deste campo é a inserção de uma categoria de “reasonable woman”, ou “mulher média”, a partir do deslocamento de padrões de gênero de um masculino de referência, e ainda pela contestação de padrões de gênero sobre mulheres.

Por exemplo, Schlanger tensiona como precaução e cuidado são desigualmente distribuídos entre homens e mulheres: aos primeiros há uma assunção de risco, e às segundas espera-se maior cuidado ao mesmo tempo (Schlanger, 2002). Forell e Matthews (2000), ao passo que discutem o deslocamento dessa categoria, também apontam como uma ideia de mulher razoável pode reproduzir um padrão de comportamento esperado para que mulheres evitem e se protejam do estupro, ao passo que institui roteiros sobre como devem se portar enquanto vítimas. A complexidade desse debate está em como reconstruir um sistema de categorias e procedimentos que organiza o direito fora de uma referência masculina abstrata, sem produzir novas essencializações e controles sobre as narrativas que reproduzam outras desigualdades.

É a partir dessa necessidade de reposicionar a produção do conhecimento que me aproximo deste trabalho. Ao longo da pesquisa, demonstrei como foram produzidos nomes e orações jurídicas que constituem o sistema de categorias e procedimentos sobre o qual as decisões podem ser tomadas. Um achado importante, descrito nos Capítulos 2 e 3, é que,

embora tenham ocorrido mudanças na legislação e no entendimento dos tribunais sobre crimes sexuais, as categorias que formam o cerne do que é considerado sexo "ilegal" não foram profundamente modificadas.

Primeiro, as condutas continuam sendo qualificadas entre "conjunção carnal" e "ato libidinoso diverso", sendo que a cena de referência principal permanece a penetração forçada do pênis na vagina. Segundo, a ideia de consentimento, mesmo sempre vista através de outras categorias, ainda informa o que é ou não estupro. Nesse sentido, ou se estabelecem cenas transacionais, nas quais o consentimento pode ser explicitado, ou cenas avaliativas deliberativas, nas quais se reconhece que o consentimento não pode ser dado.

A instrumentalidade da imposição sexual continua sendo entendida como uma expressão de desejo. As condutas também seguem classificadas em um modelo no qual a violação "mais real", aquela em que a violência é reconhecível, continua sendo a nomeada como estupro. No binarismo entre ser estupro ou não, as outras condutas acabam sendo vistas como reprováveis ou juridicamente irrelevantes. O mesmo conjunto de sujeitos que antes estavam no escopo do estupro por violência presumida, agora reconhecidos como vulneráveis, depende do parâmetro do homem médio para que se reconheça o quanto seus agressores entendem dessa condição.

Apesar dessa estabilidade nas categorias jurídicas relacionadas a crimes sexuais, o campo feminista propôs outros discursos organizadores dessas categorias. No entanto, essas críticas não alteraram o esquema central de compreensão da violência. Começamos pensando sobre a divisão entre o que constitui uma prática sexual não consentida. Linda Alcoff discute como é profundamente difícil nomear o que é violência sexual, o que reflete o problema igualmente complexo de normatizar práticas sexuais. A autora escreve a partir da experiência estadunidense após o movimento #MeToo, no qual várias figuras públicas foram apontadas como responsáveis por diferentes formas de violência sexual.

Alcoff coloca como aprendemos a desconfiar da nossa capacidade de julgar práticas sexuais por conta da tradição religiosa, dogmática e até científica na qual se produziu o discurso de perversões e patologias sexuais. Entendemos a norma, para a autora, muito a partir de uma ideia de normalização discutida por Foucault, e desconfiamos dos modos pelos quais classificamos sexo como consentido e não consentido, violento e não violento. O consentimento, para Alcoff (2018), assim como para outras autoras feministas (MacKinnon, 1989; Pateman, 1993), organiza a cena a partir de uma transação jurídica e não reconhece que a própria produção do consentimento é dada em contextos de desigualdade de poder e

condições. Enquanto uma promessa contratual, o consentimento ignora ainda como se produzem as interações sexuais a partir da conexão entre as diferentes subjetividades em cena.

Daniel Loick, exemplifica essa questão ao problematizar o relato de uma moça que, em meio ao movimento #MeToo, descreveu um encontro sexual com um comediante (o estadunidense Aziz Ansari), no qual ela teria consentido, mas que compreendeu a cena como uma situação ruim e de abuso sexual. O caso foi objeto de discussões em redes sociais sobre o caráter violento ou não da cena, tendo em vista que a moça teria consentido com tudo o que aconteceu naquele encontro. O que Loick atenta é como diferentes interações sociais – e sexuais – podem ser violentas havendo ou não consentimento ou diferenças relacionais de poder e conhecimento entre as pessoas envolvidas, mesmo que consentimento e poder possam ser parte importante do que nos leva a chamar algo de violento ou não (Loick, 2020).

Sobre essas cenas, Linda Alcoff apresenta como exemplo a situação da qual é sobrevivente: uma situação de incapacidade de consentimento que ela não significa como estupro, mas diz que apenas gostaria de ter podido decidir sobre aquilo, ter concordado com aquela relação sexual (Alcoff, 2018). Nessa narrativa, a autora complexifica o processo de nomear a experiência que ela viveu e razão pela qual aquela situação não foi boa. Nem consentimento, nem violência são categorias que ela entende como suficientemente boas para uma compreensão mais abrangente das violações sexuais, que dependem de categorias mais flexíveis que as produzidas na normatização jurídica.

Mulheres que viveram situações de violência são indagadas sobre reações físicas de prazer, sobre como podem ter “gostado” de uma cena que agora nomeiam como negativa. Alcoff nos ajuda a ver, então, como também há um encadeamento entre desejo, prazer e consentimento que funciona tanto para que mulheres questionam sua posição em cenas de violência sexual, questionando se realmente o que viveram foi algum crime, quanto que estes elementos narrativos (prazer, reação física) sejam fatores de deslegitimação das suas denúncias.

A argumentação de Alcoff e Loick demonstra que o conjunto de experiências vividas que podem ser significadas como violência sexual é profundamente diverso. Alcoff chama isso de “zonas cinzentas” ou “estupro cinzento”, Lowenkron menciona os resíduos na normatização, os casos limítrofes que são difíceis de nomear. Como coloca MacKinnon, não é banal que muitas mulheres tenham dificuldade de organizar experiências de violência sexual na categoria do estupro, mediando o quão podem ter sido responsáveis por emitir uma mensagem equivocada de consentimento. É nesse sentido que a autora diz que o estupro, do ponto de vista das mulheres, não é proibido, mas regulado (MacKinnon, 1989). Linda Alcoff cita ensaio de

Mary Gitskil¹⁵⁷ em que ela aponta como a resposta binária entre ser e não ser um estupro é insuficiente ao processo significação de uma situação de violência do ponto de vista quem a vive. Para ela, essa ideia do “estupro cinzento” pode funcionar como uma chave no nosso repertório conceitual para dar conta de experiências que ainda não conseguimos nomear.

Ou seja, há uma amplitude de situações cuja nomeação vai escapar a ideia de “é ou não é estupro”. No campo brasileiro, embora a discussão sobre a emergência do crime de importunação sexual tenha se revestido de um problema de criar uma nomeação intermediária, o resultado não é de um aprofundamento na compreensão das violências sexuais. Na verdade, o novo tipo penal apareceu como um recurso para reforçar um tipo de estupro como aquele por excelência e entender outras condutas como sem violência ou grave ameaça. A lógica de captura de elementos da cena permanece e se ordena por um reconhecimento do homem médio do que é dano e violência, o que inclusive não faz remissão ao bem jurídico de liberdade sexual que foi introduzido aos crimes sexuais.

Outro insight introduzido por Alcoff é que as experiências sexuais são constitutivas das subjetividades e transformam quem as vive. Ela entende que a violação sexual é um ato contra a capacidade de desenvolvimento das subjetividades individuais. Para ela, o desenvolvimento do “eu sexual” (*sexual self*, no original), depende de uma esfera de experimentação e de um espaço de interpretação das experiências e dos desejos envolvidos. Assim, uma violência sexual incide justamente nessa capacidade de desenvolvimento da subjetividade sexual o que dificilmente se captura, em sua complexidade, nos nomes jurídicos dados as coisas. Nas palavras da autora:

Argumento que o que é violado é a nossa subjetividade sexual, ou seja, a nossa capacidade de ter agência sexual em nossas vidas. Assim, como conceito, a subjetividade sexual oferece uma alternativa ao foco singular nas violações de nosso consentimento, desejo, capacidade de prazer ou vontade, como discutirei. Mas a subjetividade sexual também tem a capacidade de englobar esses aspectos de nossas vidas sexuais. Em essência, defendo que nossa principal preocupação com as violações sexuais deve ser seus efeitos inibidores e transformadores sobre a subjetividade sexual ou nossas capacidades de autoformação (Alcoff, 2018, p. 133–134)¹⁵⁸.

¹⁵⁷ Na referência do texto de Alcoff: Gaitskill, M. (1994) On not being a victim: sex, rape and the trouble with following rules. Harper's Magazine (March), pp. 35–44.

¹⁵⁸ “What is violated, I argue, is our sexual subjectivity, meaning our capacity for having sexual agency in our lives. Thus, as a concept, sexual subjectivity provides an alternative to the singular focus on the violations of our consent, desire, the capacity for pleasure, or will, as I'll discuss. But sexual subjectivity also has the capacity to envelop these aspects of our sexual lives. In essence, I argue, our central concern with sexual violations should be their inhibiting and transformative effects on sexual subjectivity or our self-making capacities”, em tradução livre.

O que observei na produção dos nomes jurídicos descritos nos Capítulos 2 e 3 foi, por outro lado, uma busca por categorias mais rígidas, taxativas e objetivas. Por um lado, dar conteúdo a essas categorias normativas é essencial para a construção de uma dogmática jurídica que funcione como organização conceitual do exercício do poder punitivo. Por outro, como criar categorias lineares e objetivas que consigam captar cenas atravessadas por significações mutáveis de desejo, constrangimento, subjetividade e prazer? Na produção, por exemplo, do que é considerado sexo para fins penais, demonstrei como houve a tentativa de renomear as categorias do crime de estupro, centrando-o na penetração (vaginal, anal ou oral) e criando outro crime menos grave para outras condutas.

A questão é que os esforços jurídicos parecem seguir um processo de categorização de atos e quantidades de carne que não necessariamente refletem o que é dano para cada vítima. Em uma tentativa distinta, mas que ilustra movimentos de classificação, normativas administrativas buscam regular encontros sexuais em universidades estadunidenses, criando uma forma de burocracia sexual que regula atividades sexuais mais rotineiras e banais, não reconhecidas como danosas (Gersen; Suk, 2016). Mesmo a própria ideia de dano, como explicado por Alcoff e Loick, é hermeneuticamente produzida e construída em condições específicas de tempo e exploração. Assim, uma certa "fotografia" de sentidos capturada pelo processo penal em determinado momento nem sempre corresponde à forma como aquela experiência será compreendida pelas pessoas envolvidas em outros momentos.

Ao longo da exposição, torna-se mais evidente como as cenas de violência sexual, ao serem projetadas e descritas por meio dos nomes do direito, acabam sendo controladas em seus significados de acordo com o que o direito é capaz de compreender como sexo, violência e agência. Essa compreensão é informada por uma perspectiva masculina, que precisa controlar as narrativas com elementos aferíveis, tempos delimitados e roteiros pré-definidos. Como o objeto desta pesquisa são crimes de estupro de vulnerável, pode-se entender que esses atravessamentos sejam menos relevantes, já que parece que desejo, prazer e subjetividade sexual não são questões centrais nas experiências de pessoas em situação de vulnerabilidade.

A produção dos sujeitos vulneráveis, por sua vez, deixa escapar reconhecer que a vulnerabilidade é uma condição da existência de todos os corpos, conforme defende Butler (2019). Lowenkron, ao discutir a vulnerabilidade menciona como diferentes abordagens sobre essa categoria estão mais abertas à compreendê-la além da ideia de atributo (Lowenkron, 2015). Butler entende que todos os corpos estão expostos às condições de violência, sofrimento, tragédias e doenças, de modo que a vulnerabilidade de uma vida é uma condição universal da

existência. A questão é que, como os recursos materiais disponíveis à manutenção da vida são desigualmente distribuídos conforme estruturas de raça, classe, gênero ou localização no mundo, as condições pelas quais as pessoas experimentam a vulnerabilidade também são desigualmente vividas. Desse modo, há uma precariedade da vida que organiza como vivemos nossa vulnerabilidade, como ela é reconhecida, entendida e que redes de cuidado se estabelecem em torno dela (Butler, 2011, 2019).

Sob esse argumento, a questão central é a escolha jurídica de nomear o sexo praticado com pessoas até determinada idade, por exemplo, como um critério legítimo para realizar o princípio de proteção desses sujeitos. Outra questão é fundamentar essa escolha em um ideal de infância, segundo o qual crianças e adolescentes não desenvolvem seus sentidos ou suas experiências sobre corpo, sexualidade e desejo. Embora a primeira afirmação seja legítima e possa ser uma forma de realizar ou comunicar esse princípio, a segunda serve mais para que a escolha jurídica seja constantemente colocada em questionamento, baseando-se em uma visão idealizada da infância.

Além disso, o critério objetivo da idade como fundamento de vulnerabilidade cria uma "mudança mágica", na qual essa condição surge e desaparece em questão de segundos. Uma compreensão alternativa sobre vulnerabilidade seria aquela que a reconhecesse como uma condição inerente a todos os corpos, agravada em contextos de desigualdade de poder. Essa perspectiva permitiria aprimorar a categoria normativa de vulnerabilidade, de modo a reconhecer como a vontade, o desejo e a anuência são mediados. Ao mesmo tempo, essa abordagem poderia comunicar um fundamento ético compartilhado sobre o que se espera na interação com o corpo do outro, seja ele legalmente categorizado como vulnerável ou não.

O reconhecimento da vulnerabilidade como condição universal também reposiciona o que entendemos por consentimento e resistência. Nas categorias penais, consentimento é visto como dado ou não dado, e a incapacidade de resistência é essencializada como uma condição na qual é impossível expressar anuência. Por trás dessas categorias, está uma compreensão liberal de agência, desvinculada de condições materiais específicas de existência.

Uma agência que ou é racional e livre, ou é condicionada e viciada. Biroli (Biroli, 2012; Miguel; Biroli, 2014) desafia a tensão entre estes dois polos sobre a ideia de autonomia, um liberal individualista e outro determinista situacional, e propõe a categoria da “agência diferenciadamente imperfeita”. Segundo a qual, as pessoas são potencialmente diferentes umas das outras, para quem tanto o horizonte de possibilidades quanto de desejos é desigualmente distribuído. Também são distribuídas desigualmente as condições de conhecimento e

desenvolvimento dessas escolhas e desejos, também mediados por estereótipos, tradições etc., que dirigem como cada pessoa desenvolve as suas escolhas. Ou seja, as agências não são inteiramente livres nem inteiramente condicionadas, mas são imperfeitas e contextualizadas em espaços de operação e desigualdades de poder que integram sua produção (Biroli, 2012).

Essas ideias de vulnerabilidade e autonomia abrem novas possibilidades de entendimento dentro da classificação dos crimes sexuais. Assim, considero menos relevante a criação de uma nova legislação que adote o conceito de consentimento afirmativo, por exemplo, e mais importante disputar as categorias que constituem os tipos penais atuais sob lentes mais flexíveis. Trata-se de um movimento contrário à lógica classificatória que organiza a doutrina penal. Ao mesmo tempo, esse movimento de disputa é precisamente limitado pelo modo como o sistema de imputação penal funciona, e deve funcionar, tendo em vista o risco de descontrole e arbítrio no exercício do poder punitivo. Não escapa às discussões do campo feminista que o Direito Penal é um espaço de disputa, mas não deve ser o único, nem o central, para definir as experiências de violência vividas por diferentes vítimas.

Por outro lado, há um movimento classificatório que me interessa e que parte justamente dessa disputa pelo discurso penal: o de construir novas categorias que definam a violência. Enquanto Alcoff entende que a violência não é uma boa categoria para disputar o que é sexo ilegal, vejo algo provocador na tentativa de deslocar essa categoria do ideal de violência física. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) trouxe descrições legais de formas de violência psicológica, patrimonial e moral, que podem ser funcionais para ampliar o entendimento de violência no contexto dos crimes sexuais. O manejo dessas categorias permite dar maior complexidade às narrativas produzidas nas cenas de violência dentro da lógica classificatória e nomeadora do direito.

Há um esforço na produção dos nomes do direito que envolve o deslocamento de diversos binarismos: o que é ou não estupro, corpo vulnerável ou não, consentimento ou incapacidade de resistência. Tornar essas categorias mais complexas também serve como estratégia para reposicionar o campo judicial na produção das decisões. Isso se conecta a outro achado desta pesquisa. No Capítulo 4, demonstrei como a promessa de confiança na palavra da vítima, informada por ideias de proteção e provocada pelas discussões feministas sobre a produção de prova em crimes sexuais, foi esvaziada em procedimentos de acareação. Argumentei que a apropriação confessional da palavra da vítima serve como uma metodologia hermenêutica que autentica seus depoimentos com base na dificuldade de extração e nas consequências de dor e sofrimento decorrentes da violência sexual.

Entendo que essa tese explica melhor do que a desconfiança na palavra da vítima e expressa com mais clareza como existem padrões e roteiros esperados de vítimas ideais em crimes sexuais. Ao longo do tópico, também argumentei que o ponto de vista masculino funciona como o narrador desses casos, organizando o sistema de nomes com uma racionalidade epistêmica. Esse narrador interage com diferentes masculinidades, classificando algumas como anormais, inexplicáveis, ou merecedoras de algum tipo de confiança e proteção.

Pontuei, ainda, como essa promessa de confiança na palavra da vítima, mesmo nos textos do campo feminista, não surge acompanhada de critérios objetivos que guiem sua concretização. Minha hipótese é que essa confiança se realiza mais por meio de uma escuta empática e de uma sensibilidade do julgador do que por um procedimento normativo e informado. Na ausência de critérios, a sensibilidade e empatia do julgador também se organizam de acordo com uma performance de gênero.

Abro, a partir disso, uma chave para compreender essa performance dos julgadores como uma masculinidade benevolente. Utilizo o conceito de benevolência porque ele pode se desdobrar em duas dimensões. A primeira é a do homem bom, que protege mulheres e crianças; a segunda é a da indulgência com as condutas reprováveis de outros homens, protegendo-os de uma punição desproporcional ou excessiva influenciada pelo poder punitivo.

Na posição de protetor de mulheres e crianças, esse julgador confia na palavra da vítima, mas também considera que as violências cometidas contra elas são significativas. Ao longo do que demonstrei neste trabalho, as vítimas são crianças e, eventualmente, mulheres que dormem em espaços domésticos e, por isso, são, se não insubordinadas ou manipuláveis, objetos de uma proteção típica do "pai de família", do "homem bom". No mundo relacional da honra descrito por Machado, violar uma mulher inserida nas redes de parentesco de outros homens é considerado grave. Para a autora, quando os homens pensam em mulheres genéricas, elas são vistas como objetos sexuais; no entanto, há um tributo de respeito às mulheres pertencentes a outros homens. Nesse sentido, vale a citação da autora:

É da referência de um "ego" masculino que o estupro será considerado hediondo e inumano, quando referido à violação das mulheres, parentes e consangüíneas deste "ego", ou então à violação das mulheres de outros "egos" masculinos. Quando se pensa no "uso" dos corpos das mulheres como isolados, ou isoláveis dos seus grupos de parentes, é que se pode passar a ideia de que não se quebrou nenhuma interdição porque são mulheres de ninguém (Machado, 1998, p. 245).

Ao mesmo tempo, a proteção a outros homens ocorre por duas razões: uma tolerância em relação ao que o julgador entende como uma ação menos grave e uma defesa contra a ação

de mulheres vistas como vingativas e manipuladoras. Segato argumenta que descontextualizar os agressores de suas condições sociais contribui para o apagamento dos incentivos e das naturalizações sociais que permitem a existência da violência. Machado também reconhece, entre homens sentenciados por estupro, um discurso de naturalização das violências, no qual afirmam que, se foram presos por aquele ato, qualquer homem poderia ser. Ou seja, há uma imunização naturalizada de algumas condutas que ignora a mediação feita pelas vítimas sobre o que viveram.

A disputa pelas categorias – embora tenha uma limitação intrínseca ao que a lógica jurídica e a linguagem são capazes de absorver e expressar – pode servir como uma estratégia de reconfiguração dos sistemas de nomes e orações produzidos no campo. Essa reconfiguração precisa depender menos da sensibilidade dos julgadores, que, embora tenha influenciado alguns procedimentos, não implica necessariamente em uma compreensão mais complexa das experiências de violência sexual. Ao mesmo tempo, as experiências narradas pelas vítimas abrem espaço para deslocar as cenas de referência das categorias jurídicas para fora das imagens idealizadas de infância, violência física ou imobilidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Breve ensaio sobre narrativas acadêmicas, confissões metodológicas e novas orações de fé

Na banca de qualificação desta pesquisa, fui provocada pela professora Camilla Gomes sobre a ideia de uma escrita confessional, que talvez tivesse relação com o discurso sobre sexualidade que Foucault relata em *História da Sexualidade*. Isso porque, no texto qualificado, apresentei uma introdução sobre as motivações e os caminhos da pesquisa até aquele momento. Fiz algo muito semelhante ao que apresentei na introdução da minha dissertação de mestrado (minha parte favorita daquele texto, na qual sinto que fui mais clara, prática e sincera). A partir da provocação da Camilla, fui ler *História da Sexualidade* e comecei a refletir sobre a ideia de confissão. Por um lado, foi uma categoria que incorporei neste trabalho, como exposto no Capítulo 4. Por outro, refleti sobre essa lógica confessional e sobre o que estamos compreendendo como objetividade forte e metodologia de pesquisa no campo feminista.

A escrita na primeira pessoa e a descrição dos movimentos práticos e subjetivos da pesquisa são, para mim, uma forma de dar linearidade e fluidez ao texto acadêmico. Gosto de escrever e ler trabalhos assim; é um recurso que me ajuda a organizar a confusão dos meus pensamentos e apresentá-los de maneira ordenada para quem me lê, mesmo que essa ordem seja apenas a sequência dos questionamentos que fui abrindo e fechando no meu raciocínio. Nunca havia parado para pensar que "reconhecer" essa forma de escrita poderia também significar reconhecer um ritual moderno de autenticação e organização do discurso.

Essa provocação me impactou ainda mais porque também vejo essas estratégias como formas de materializar uma pesquisa orientada pela epistemologia feminista. Neste campo, as autoras criticam o ideal de uma ciência racional, imparcial e abstrata. Argumentam que essa ciência é produzida à margem das urgências materiais da vida, a partir de um ponto de vista hegemônico que ignora tanto os problemas concretos das pessoas quanto as necessidades daqueles que são mais vulnerabilizados por esses problemas. Esse ideal de ciência reforça a visão de um sujeito classificador que não reflete sobre si mesmo – é mente, enquanto o resto é corpo; é inclassificável enquanto classifica; e mantém impensadas suas próprias condições de existência e nomeação.

Falam disso Donna Haraway (1995) ao discutir pensamento situado, Sandra Harding (2015), ao falar de objetividade forte inclusive Bourdieu (1997), em outro campo, quando

provoca os sociólogos a “objetivar a objetificação”. De minha parte, discuto este tema e os laços entre o que dizem tais autores na dissertação de mestrado (Gindri, 2018).

Muito do que foi discutido nesta tese trata do esvaziamento (ou do não preenchimento) de compromissos epistemológicos e políticos relevantes no direito e a produção de procedimentos naturalizados. Ao ler sobre como a confissão se tornou um ritual de autenticação da verdade de uma pessoa, comecei a refletir sobre até que ponto nosso compromisso com uma produção acadêmica epistemologicamente válida e politicamente engajada se esvazia em procedimentos confessionais semelhantes. Estou aqui, confessando para minhas leitoras de onde venho academicamente, com quem dialogo, que condicionamentos de visão influenciaram minha pesquisa, o que mudei de ideia, onde não consegui avançar, o que fiz com hesitação, o que ainda quero realizar, e o que me sinto culpada por não ter feito – e assim vou narrando uma grande confissão acadêmica, na esperança de que essa narrativa "terapeutize" as limitações e vieses da minha produção.

Em que medida, então, a incorporação das provocações de uma epistemologia feminista pode também estar se esvaziando em procedimentos confessionais na redação acadêmica? Como eu me apoio na verdade que conto sobre mim mesma para autenticar a verdade que construo sobre o outro? Por um lado, esse é um alerta epistemológico importante. Por outro, continuo apostando nessas estratégias como um dos caminhos para nos aproximarmos de um discurso acadêmico mais alinhado com os compromissos políticos que firmamos ao disputar conhecimento no campo jurídico. Em especial, acredito nisso porque, ao fim, pensar fora da epistemologia tradicional é um exercício de experimentação, que se beneficia dos relatos em primeira pessoa que somos capazes de fazer. Tudo isso é ainda mais importante quando o fazer acadêmico-jurídico é ainda tão naturalizado na abstração, na revisão e citação de autores estrangeiros e em um potencial imaginativo precário sobre as categorias jurídicas. É um campo em que há muito ainda que se experimentar.

Ainda acredito que nossas confissões metodológicas e epistemológicas são preferíveis aos "sobrevoo" racionais que predominam nos espaços jurídico-acadêmicos. Neste estudo, também aponteí indícios de como subjetividades não explicitadas são presenças monumentais nos textos sobre violência sexual – presentes, porém impensadas e não problematizadas nos juízos explícitos de valor que costuram depoimentos e analisam as cenas. Nesse sentido, situar-se como um sujeito que vê e é condicionado pela sua capacidade de visão está a léguas de distância do que o campo jurídico apresenta como soluções para a produção de categorias sobre violência sexual.

Foi justamente essa postura que procurei evitar ao construir a tese. Não me preocupei em elaborar um marco teórico monumental e controlador dos achados de pesquisa, mas sim em me munir de um repertório teórico e analítico que me ajudasse a ver, identificar e discutir o corpus da pesquisa. Não segui o método dogmático tradicional, nem me dediquei a listar autores estrangeiros e nacionais que definem as categorias com as quais trabalho. Ao contrário, tratei a doutrina como corpus e quase não abordei os textos jurídicos como parte do meu repertório.

Quando decidi estudar as categorias da dogmática penal pela primeira vez, não sabia como proceder. Pelo caminho tradicional do campo, eu teria que ler muitos alemães e talvez explorar textos clássicos que explicam o que é dogmática. Desde o início, esse caminho me pareceu tedioso, embora me sentisse compelida pela ilusão dóxica de que esse era o único modo possível. Sentia quase que precisava “cumprir tabela” em como fazer uma pesquisa que falasse de dogmática. Naturalmente, a pesquisa tomou outra forma quando deixei o processo fluir, e por isso falo tanto do caminho percorrido: ele é um dado e uma contribuição deste texto. Uma coisa concorreu para que eu conseguisse fazer de outra forma: o fato de eu ter ficado afastada da dogmática tradicional por alguns anos, focada quase que inteiramente no trabalho prático da minha vida profissional, que nada tinha a ver com dogmática. Sentia que estava com o olhar “fresco”, mesmo que me sentisse insegura várias vezes por não estar cumprindo alguns “checklists” consolidados do campo.

Nesse "deixar fluir da pesquisa", meu primeiro passo foi desnaturalizar o processo de produção dos acórdãos, contando como os encontrei e imaginando sua produção como um ritual de projeção de uma cena, de reencantamento da magia do direito e de costura de fragmentos de palavras. No primeiro capítulo, construí as categorias dos nomes e das orações que organizaram todo o repertório do trabalho. Também identifiquei que os acórdãos possuem uma vida dentro de um processo e outra fora dele, quando passam a integrar um sistema de decisões anteriores, utilizado para validar novas decisões. Em razão dessa vida fora do processo, quando se integram a um “sistema de precedentes”¹⁵⁹, os acórdãos são formatados de maneira a serem reproduzíveis, com orações previamente moldadas nas ementas. Assim, a complexidade e singularidade do caso são apagadas ou reduzidas às orações que compõem as ementas.

No segundo capítulo, discuti os discursos que construíram uma agenda política, acadêmica e jurídica em torno do tema da violência sexual. Demonstrei que o campo feminista produziu pesquisas sobre a dificuldade de identificar e compreender situações de violência

¹⁵⁹ Neste ponto, é importante destacar que uso “sistema de precedentes” como um jargão jurídico, não enquanto categoria teórica.

sexual, destacando como essas análises dependiam de dados do sistema de justiça criminal, através dos quais somavam-se obstáculos institucionais relacionados à produção de provas e ao processamento criminal desses casos. Em seguida, tracei uma linha do tempo das mudanças legislativas nos crimes sexuais. Ao analisar a legislação, identifiquei que existia uma zona especial para esses crimes, circunscrita a condutas praticadas contra um grupo específico de sujeitos: pessoas com menos de 14 anos, pessoas com deficiência mental e pessoas em situação de incapacidade de resistência.

No Capítulo 3, explorei os discursos que organizam as fronteiras dessa zona especial. Descrevi como essa mediação foi sendo construída por diferentes discursos que emergiam e se complementavam. O primeiro discurso é sobre uma ideia ficcionalizada de violência, que precisava ser presumida, pois não envolvia uma violência "física ou coercitiva". Em seguida, abordei a ideia de vulnerabilidade como um atributo dos corpos ingênuos e imóveis. Por fim, discuti a noção de interesse público, que define as fronteiras dessa zona por meio de um ideal de proporcionalidade, combate à impunidade e proteção às crianças.

Neste capítulo, um dos achados importantes da pesquisa é como critérios legais, doutrinários e judiciais se conjugam para dar plasticidade jurídica a decisões opostas, mas que funcionam em conjunto. Demonstrei como os níveis de gravidade das cenas são estabelecidos pelo encontro de elementos como o contato entre pele, penetração ou a existência de violência física. Assim, as decisões sobre considerar a cena como estupro ou contravenção penal (hoje importunação sexual) dependem desses critérios que não estão normativamente sistematizados. Feita a escolha por uma nomeação ou outra, cada decisão é amarrada a uma oração diferente. Se for considerado estupro, temos uma oração sobre a impossibilidade de desclassificar aquela cena por envolver uma vítima vulnerável. Se for considerado um crime menos grave, a fundamentação da decisão aparece em uma oração sobre proporcionalidade e ofensividade. O regime discursivo do interesse público possibilita que decisões opostas funcionem, portanto, em conjunto dentro do mesmo "sistema de precedentes"¹⁶⁰.

No quarto capítulo, utilizei a oração sobre a palavra da vítima para questionar os procedimentos de produção da verdade nos casos e como são influenciados pelo modo como o campo jurídico se apropriou das pesquisas do campo feminista. Desconstruí a ideia de que os "crimes sexuais são cometidos nas ocultas, sem testemunhas e vestígios". Defendi que a categoria dos crimes sexuais é homogeneizadora e tem como referência o estupro com

¹⁶⁰ Novamente, refiro-me a "sistema de precedentes" no senso comum jurídico.

penetração entre pênis e vagina. Apontei que, na verdade, os crimes sexuais constituem um conjunto heterogêneo de crimes, cujas definições são disputadas por diferentes campos.

Entendi ainda que os achados da pesquisa feminista sobre violência sexual que demonstravam que os crimes sexuais ocorriam nos espaços domésticos, eram conduzidos com problemas na produção de laudos e poucas testemunhas oculares, quando apropriados pelo campo jurídico, foram traduzidos como uma verdade taxativa e homogeneizadora: os crimes sexuais não tem testemunhas oculares, não produzem tipos de vestígios idealizados (aqueles aferidos por laudos), ou seja, são difíceis ou quase impossíveis de serem provados. Diante dessa apropriação, o campo conduziu para uma dependência da prova oral, especialmente da palavra da vítima, sem a produção imaginativa de outros meios de prova. Assim, produziu-se uma oração de fé de que os julgadores confiam na palavra da vítima quando ela é coerente. Contudo, para ser considerada coerente, essa palavra precisa ser autenticada por uma lógica confessional e atravessar um procedimento de acareação, no qual são levantados juízos essencialmente sobre conflitos familiares, paternidade e maternidade. Neste capítulo, eu chamei atenção para a carência de imaginação probatória e a ausência de qualquer outro procedimento de investigação e produção de evidências nos casos, ou seja, evidenciei que esta apropriação judicial e dependência da palavra da vítima é um argumento circular de desresponsabiliza e desmobiliza a acusação para produzir provas sobre crimes sexuais.

No quinto capítulo, discuto como essas palavras mágicas e orações de fé refletem uma performance de masculinidade epistêmica do julgador. Masculinidade, porque o julgador olha para a cena de violência sexual a partir de um ponto de vista de experiências masculinas e heteronormativas. Benevolente, porque produz discursos sobre a proteção à infância, a proteção de mulheres em ambientes domésticos, especialmente imóveis, e enuncia compromissos com a confiança na palavra da vítima, ao mesmo tempo que se compadece e se identifica com os "bons homens", separados dos "maus". Enfim, discuto como essa performance nos impede de aprofundar a discussão sobre a violência sexual a partir da intersubjetividade de quem vive essas experiências, fora da definição penal do que é violência sexual e da resposta punitiva como a única possível para que as vítimas sejam consideradas legítimas.

Ao final deste trabalho, acredito que consegui realizar a discussão dogmática que desejava, partindo de uma prática diferenciada de produção do conhecimento jurídico. Sob a influência da epistemologia feminista que me acompanha, considero que as confissões metodológicas destas considerações finais registram um processo sincero de experimentação

entre teoria e prática. E, seguindo o alerta de não me contentar apenas com as confissões, acredito em outros encaminhamentos possíveis.

O primeiro é situar o compromisso com a instabilidade das categorias feministas, construindo categorias flexíveis que façam sentido às experiências de quem as vive, ao mesmo tempo em que entendemos que a rigidez desses conceitos pode nos impedir de abrir novas lentes. Esse é um compromisso complexo para o campo do Direito: em alguma medida, precisamos que os conceitos normativos tenham um substrato estável, especialmente quando são utilizados para produzir punição. No entanto, não parece que as categorias normativas atuais são bem construídas; elas se flexibilizam por interesses e vieses estruturais, e não a partir de uma sólida consistência teórica produzida com base nas experiências. Ao invés de pensar em uma necessária instabilidade das categorias, o campo jurídico-penal muitas vezes recorre à exigência de rigidez e imobilidade, que acaba sendo eventualmente deposta pela complexidade dos casos.

As categorias do Direito Penal são profundamente estáveis. Os sentidos centrais da dogmática penal aplicada nos casos de violência sexual são controlados pela cisão entre conjunção carnal e ato libidinoso, pela predominância da violência física e pela referência à capacidade de consentimento liberal. Desde os anos 1940, mudamos as palavras, mas não modificamos profundamente os sentidos que as preenchem e organizam as dinâmicas de imputação. As relativizações sempre serão uma pauta, enquanto esta profunda estabilidade dificulta a adequabilidade das categorias, especialmente em cenas mais complexas e permeadas por nuances.

Diferentes ações tentam tensionar as categorias tradicionais utilizadas nas cenas de violência sexual, como a criação da categoria de violência psicológica. Em certa medida, novas abordagens podem provocar essa desestabilização. O compromisso com a instabilidade das categorias envolve provocar conflitos de percepção dentro do campo jurídico. Nessa linha, reflito sobre as imagens de referência que orientam a produção da dogmática. Para cada nome que tratei ao longo deste trabalho, parecia haver uma cena ideal em que essa nomeação se realizaria com excelência: o erro de tipo e a moça com o corpo desenvolvido, a incapacidade de resistência e o corpo imóvel, o estupro de vulnerável e o parente abusador silencioso, a importunação sexual e a cena do ônibus. Estas cenas são arquitetadas em polos bem definidos de bem e mal para funcionarem como referências de categorias. Por vezes, me parece que a dogmática só é funcional quando essa linearidade se realiza e as cenas são artificializadas para que possam caber em uma categoria.

Para fins de encaminhamento deste trabalho, há aqui uma pergunta importante: quais outras cenas poderiam funcionar estrategicamente para colocar essas categorias supostamente estabilizadas em conflito, e aí repensá-las a partir de sua instabilidade? E ainda, em que medida o direito penal consegue servir de controle ao arbítrio punitivo a partir de uma chave de instabilidade?

Ao longo desta pesquisa, demonstrei como a produção da decisão, no fim das contas, é um arranjo de palavras e a contação de uma narrativa. Um compromisso político com a compreensão da violência sexual envolve o compromisso com as narrativas possíveis sobre esse tema, tanto para quem sobrevive quanto para quem comete, fora da lógica moderna confessional de autenticação. A partir dessas histórias, é possível enriquecer o debate, que vem cercado de um imaginário estável do que é violência e do que é um ato sexual capaz de causar dano.

O campo do Direito Penal e sua linguagem controladora têm como característica estrutural permitir que apenas algumas histórias sejam contadas, sempre em uma grade de procedimentos que reduzem o que pode surgir de uma narrativa, bem como o conjunto de narrativas consideradas “penalmente relevantes”. Essa não deveria ser a linguagem por excelência para definir a experiência de violência vivida por alguém, e o movimento de forçar essa posição de nomeação exclusiva no direito penal é bastante contraditório. Por um lado, a disputa da esfera pública do direito penal por quem não monopoliza a técnica e o saber de dizer o direito é um processo contemporâneo de disputa pelo reconhecimento de violências. Por outro, é um processo que sempre contradiz com a racionalidade jurídica e tensiona a ideia de mínima intervenção e proporcionalidade do Direito Penal.

A narrativa acadêmica é também uma narrativa possível para falar sobre violência, limitada pelo que o campo, os repertórios teóricos e o tempo nos permitem juntar. A história que conto aqui é, portanto, uma possível narrativa sobre a produção do crime de estupro de vulnerável. Ao mesmo tempo que isso provoca a leitora a me levar menos a sério, convido-a a refletir sobre a produção acadêmica como um retalho de narrativas possíveis que, assim como é incapaz de produzir uma narrativa única sobre violência, só se sustenta na medida em que entra em conflito e se agrega com outras narrativas.

Acredito que este trabalho entrega ao campo jurídico novos acúmulos empíricos. Em primeiro lugar, fala de dogmática desnaturalizando sua prática ao conduzir a pesquisa pelas categorias das cenas, nomes e orações. Em segundo lugar, entrega uma revisão sistematizada de quase 30 anos de mudanças legislativas sobre os crimes sexuais. Nessa revisão, demonstrei

a emergência e fusão de discursos, ao ponto de nomear como atualmente se evidencia um discurso sobre interesse público em torno da alocação de tipicidade do crime de estupro de vulnerável. Sobre esta tese, entendo que fala também sobre uma outra linguagem na produção da decisão que é mais interna ao campo jurídico, na qual os argumentos sobre fatos são mais vestidos como argumentos de direito, diferente daquela de 1996 que argumentos de fatos questionáveis como “influência dos meios de comunicação” e “sexualização das crianças” apareciam de forma explícita. Além disso, nessa revisão também demonstro como, por quase 10 anos, a doutrina jurídica hegemônica nomeou uma decisão como majoritária do STF, ao passo que o plenário do tribunal já tinha decidido ao contrário.

Esta tese também entrega uma outra tese sobre o uso da palavra da vítima em crimes sexuais. A tese da apropriação confessional preocupa-se mais em extrair do campo como os juristas manejam esse elemento de prova, ou até performam em torno dele, do que em categorizar as atuações no binômio confiança e desconfiança. Acredito que a tese traz um ganho analítico, mas também não cai na armadilha retórica do campo criminal que credita condenações injustas à tese de especial valor da palavra da vítima. Chamo isso de uma armadilha porque desloca a discussão de produzir um compromisso cognitivo sobre este especial valor, para refutar e acusar as feministas apocalipse carcerário (logo mais caindo na exaustiva categoria do feminismo punitivista/ esquerda punitiva).

Enfim, a tese da masculinidade benevolente entrega uma abertura para discutir a dependência epistemológica do direito de um paternalismo jurídico. Essa não foi uma categoria discutida nessa tese e que foi lembrada na banca de defesa. Por mais que eu tivesse lido alguns textos sobre o tema, acabei esquecendo deles na reta final da escrita e não explorei a discussão. No fim, isso foi bom porque abre uma nova entrada de pesquisa para a vida pós tese. Além dessa, também fui provocada a internalizar mais a discussão sobre vitimologia crítica ao longo do texto, o que optei por fazer nas novas agendas de pesquisa que se abrem. Como chamei esta pesquisa de experimento, depois da descrição confessional de sua feitura e do que acredito que tenham sido suas contribuições, limpo meus instrumentos e reorganizo minha estação de trabalho. Logo partiremos para as novas perguntas e para o desafio criativo de produzir os caminhos que nos permitirão explorá-las.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ADEODATO, João Maurício. O esvaziamento do texto e o controle das decisões jurídicas. **Revista Direito e Práxis**, [s. l.], v. 12, n. 2, p. 915–944, 2021.
- ALCOFF, Linda Martín. **Rape and resistance**. Cambridge: Polity Press, 2018.
- ALIMENA, Carla Marrone. **A Tentativa do (Im)Possível: Feminismos e Criminologias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- ALMEIDA, Frederico de. **A Nobreza Togada: as elites jurídicas e a política da justiça no Brasil**. 2010. São Paulo, 2010.
- ALMEIDA, Gabriela Perissinotto De. **Estereótipos de gênero sobre mulheres vítimas de estupro: uma abordagem a partir do viés de gênero e dos estudos de teóricas feministas do Direito**. 2019. Mestrado em Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito - Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2019. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-05022019-093155/>. Acesso em: 17 mar. 2024.
- ALMEIDA, Gabriela Perissinotto de; NOJIRI, Sérgio. Como os juízes decidem os casos de estupro? Analisando sentenças sob a perspectiva de vieses e estereótipos de gênero. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, [s. l.], v. 8, n. 2, p. 825–853, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/5291>. Acesso em: 16 nov. 2023.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A Soberania Patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual Contra a Mulher. **Direito Público**, [s. l.], v. 17, p. 52–75, 2007. Disponível em: <http://www.direitopublico.idp.edu.br/index.php/direitopublico/article/view/401/302>.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **PELAS MÃOS DA CRIMINOLOGIA - O controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.
- ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da Libertação**. Rio de Janeiro: Revan, 2005.
- BADINTER, Elisabeth. El Enigma masculino: la gran X. *In*: SANTAMARÍA, Ramiro Ávila; SALGADO, Judith; VALLADARES, Lola (org.). **El género en el derecho. Ensayos Críticos**. Quito: V&M Gráficas, 2009. p. 69–98.
- BALDASSO, Flaviane; ÁVILA, Gustavo Noronha de. A Repercussão do Fenômeno das Falsas Memórias na Prova Testemunhal: uma análise a partir dos Julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [s. l.], v. 4, n. 1, p. 371–409, 2018. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/129>. Acesso em: 10 jul. 2024.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito penal: introdução à sociologia do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.
- BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. *In*: LEI MARIA DA PENHA COMENTADA EM UMA PERSPECTIVA JURÍDICO FEMINISTA. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 12–37.
- BECKER, Howard. **Segredos e Truques da pesquisa**. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.
- BIROLI, Flávia. Agentes imperfeitas: contribuições do feminismo para a análise da relação entre autonomia, preferências e democracia. **Revista Brasileira de Ciência Política**, [s. l.], n. 9, p. 7–38, 2012.

BIROLI, Flávia. O público e o privado. *In*: BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. **Feminismo e Política**. São Paulo: Boitempo, 2014.

BITTENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte especial - Volume 4**. 13^aed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 4

BITTENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte especial 4**. 6^aed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 3

BOURDIEU, Pierre. **Meditações Pascalianas**. Rio de Janeiro: Bertrand, 1997.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand, 1989.

BOURDIEU, Pierre. **Razões Práticas**. Campinas: Papyrus, 2008.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado**. Rio de Janeiro: Cia das Letras, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848. Código Penal**. Brasília, Brasil: 1940a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm.

BRASIL. **Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal**. Brasil: 1940b.

BRASIL. HC 122.945 Bahia. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que, para a configuração do estupro de vulnerável, é irrelevante o consentimento da vítima menor de 14 anos. 2. Habeas Corpus indeferido, revogada a limina. **Supremo Tribunal Federal**, v. 86, p.209, 2017a.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. HC 73662-9 Minas Gerais. 1996.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Informativo 77**. [S. l.: s. n.], 1997.

BRASIL. **Lei de Contravenções Penais**. 3 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm.

BRASIL. **Lei nº 13.431**. 2017b.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Parecer da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA sobre o Projeto de Lei nº 5452/2016 da Câmara dos Deputados**. [S. l.: s. n.], 2017. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1602062&filenome=Tramitacao-PL+5452/2016.

BRASIL, Senado Federal. **Parecer da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 2, de 2018 (nº 5452/2016, na Casa de origem), da Câmara dos Deputados**. [S. l.: s. n.], 2018.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021**. [S. l.: s. n.], 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.924 - MG (2012/0091182-6)**. [S. l.: s. n.], 2016.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.881 - PI**. [S. l.: s. n.], 2015.

BRASIL, Senado Federal. **Relatório da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher ao PPLnº 5452 de 2016**. [S. l.: s. n.], 2017. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1594703&filenome=CVO+2+CMULHER+%3D%3E+PL+5452/2016.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes**. [S. l.: s. n.], 2014.

BRASIL, Congresso Nacional. **Relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes**. [S. l.: s. n.], 2004. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/84599/RF200401.pdf?sequence=5&isAll>

owed=y.

BRASIL, Câmara dos Deputados; BRASIL, Senado Federal. **Relatório da CPMI da Violência contra a Mulher**. [S. l.: s. n.], 2011. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/browse?type=author&value=Brasil.%20Congresso%20Nacional.%20Comiss%C3%A3o%20Parlamentar%20Mista%20de%20Inqu%C3%A9rito%20criada%20%22com%20a%20finalidade%20de%20investigar%20a%20situa%C3%A7%C3%A3o%20da%20viol%C3%Aancia%20contra%20a%20mulher%20no%20Brasil%20e%20apurar%20den%C3%Bancias%20de%20omiss%C3%A3o%20por%20parte%20do%20poder%20p%C3%ABblico%20com%20rela%C3%A7%C3%A3o%20%20C3%A0%20aplica%C3%A7%C3%A3o%20de%20instrumentos%20institu%C3%ADdos%20em%20lei%20para%20proteger%20as%20mulheres%20em%20situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20viol%C3%Aancia>.

BRASIL, Ministério da Saúde; BRASIL, Ministério da Justiça; BRASIL, Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Norma Técnica: atenção humanizada às pessoas em situação de violência sexual com registro de informações e coleta de vestígios**. [S. l.: s. n.], 2015. Disponível em: https://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_humanizada_pessoas_violencia_sexual_norma_tecnica.pdf. Acesso em: 28 maio 2024.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

BUTLER, Judith. **Quadros de guerra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

BUTLER, Judith. Vida precária. **Contemporânea**, [s. l.], v. Jan-Jun, n. 1, p. 13–33, 2011.

CAMPOS, Carmen Hein de. A CPMI da Violência contra a Mulher e a implementação da Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**, [s. l.], v. 23, p. 519–531, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/KdHtMqRYC5mwBFJ4QJswq9G/>. Acesso em: 25 jul. 2023.

CAMPOS, Carmen Hein de. Introdução. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAMPOS, Carmen Hein De; CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Estupro. In: CAMPOS, Carmen Hein De; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer De. **Manual de Direito Penal com Perspectiva de Gênero**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p. 437–500.

CAMPOS, Carmen Hein de; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer De. Estupro: questões da dogmática penal em uma perspectiva feminista. In: SEVERI, Fabiana Cristina; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer De; CALAZANS, Myllena (org.). **Tecendo fios das críticas feministas ao Direito no Brasil II - Direitos Humanos das Mulheres e Violências**. Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2018. p. 1–21.

CAMPOS, Carmen Hein de; SEVERI, Fabiana Cristina. Violência contra mulheres e a crítica jurídica feminista: breve análise da produção acadêmica brasileira. **Revista Direito e Práxis**, [s. l.], v. 10, n. 2, p. 962–990, 2019.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Estupro de Vulnerável. In: CAMPOS, Carmen Hein De; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer De. **Manual de Direito Penal com Perspectiva de Gênero**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p. 501.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Problematizando o Conceito de Vulnerabilidade para o Tráfico Internacional de Pessoas. In: TRÁFICO DE PESSOAS: UMA ABORDAGEM PARA OS DIREITOS HUMANOS. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. p. 133–154. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Tr%C3%A1fico-de-pessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf. Acesso em: 25 jul. 2023.

CONNEL, Raewyn. **Masculinities**. 2ªed. Los Angeles: University of California Press,

[s. d.].

CONNELL, Raewyn. **Gênero em termos reais**. São Paulo: nVersos, 2016.

CONNELL, Raewyn. **Southern Theory: The global dynamics of knowledge in social science**. Cambridge: Polity, 2007.

CONNELL, Raewyn; MESSERSCHMIDT, James W. Hegemonic Masculinity: Rethinking the Concept. **Gender & Society**, [s. l.], v. 19, n. 6, p. 829–859, 2005.

CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. **Gênero: uma perspectiva global - compreendendo o gênero - da esfera pessoal à política - no mundo contemporâneo**. [S. l.]: nVersos, 2015.

CORRÊA, Mariza. **Morte em Família: representações jurídicas de papéis sexuais**. [S. l.: s. n.], 1983.

COULOURIS, Daniella Georges. **A desconfiança em relação à palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de estupro**. 2010. Doutorado em Sociologia - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-20092010-155706/>. Acesso em: 17 mar. 2024.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 12. ed. São Paulo: JusPodium, 2023.

DIETER, Maurício Stegemann; DA MATA, Jéssica. Alterações no Direito Penal da violência sexual. *In*: JOTA INFO. 14 nov. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/alteracoes-no-direito-penal-da-violencia-sexual-14112018>. Acesso em: 21 maio 2024.

FARIAS, Juliana. Fuzil, caneta e carimbo: notas sobre burocracia e tecnologias de governo. **Confluências | Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, [s. l.], v. 17, n. 3, p. 75, 2015.

FERREIRA, Letícia Cardoso; BRAGA, Ana Gabriela Mendes. A “Pergunta pela Mulher” nas Ciências Criminais: contribuições da metodologia feminista para o campo do direito. **Opinião Jurídica**, [s. l.], v. 19, n. 32, p. 316–339, 2021.

FERREIRA, Carolina Costa; BUDÓ, Marília De Nardin. Teoria do Crime: Um ensaio sobre dogmática penal e pensamento situado. *In*: CAMPOS, Carmen Hein De; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer De. **Manual de Direito Penal com Perspectiva de Gênero**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p. 155-.

FERREIRA, Carolina Costa; LOPES, Taynara Gomes. Pornografia de vingança: primeiras análises após a vigência da Lei nº 13.718/2018. *In*: MELO, Ezilda; ASSAD, Thaise Mattar. **Advocacia Criminal Feminista**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020.

FERREIRA, Letícia Carvalho de Mesquita; NADAI, Larissa. Reflexões sobre burocracia e documentos: apresentação do dossiê | Confluências | Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito. [s. l.], 2016. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/34498>. Acesso em: 16 nov. 2023.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. O feminicídio e os embates das trincheiras feministas. **Revista Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade**, [s. l.], v. Ano 20, n. Número 23/24, p. 95–106, 2016.

FORELL, Caroline A.; MATTHEWS, Donna M. **A law of her own: the reasonable woman as a measure of man**. [S. l.]: New York University, 2000.

FOUCAULT, Michel. **A Ordem do Discurso**. 23. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2013.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: NAU, 2003.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade: a vontade de saber**. 15ªed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2023. v. 1

FRANKLIN, Naila Ingrid Chaves. **Raça, gênero e criminologia: Reflexões sobre o controle social das mulheres negras a partir da criminologia positivista de Nina**

- Rodrigues. 2017. - Universidade de Brasília, [s. l.], 2017.
- FRICKER, Miranda. **Injusticia Epistêmica**. Madri: Herder, 2017.
- GERSEN, Jacob; SUK, Jeannie. The sex bureaucracy. **California Law Review**, [s. l.], v. 104, n. 4, p. 881–948, 2016.
- GINDRI, Eduarda Toscani. **As disputas dóxicas da criminologia no campo da Revista Discursos Sediciosos (1996-2016): metacriminologia, engajamento político, e os debates sobre raça e gênero**. 2018. - Dissertação de Mestrado. Programa de Pós Graduação em Direito. Universidade de Brasília, [s. l.], 2018.
- GINDRI, Eduarda Toscani. O MASCULINO UNIVERSAL COMO CATEGORIA PARA ESTUDOS EMPÍRICOS SOBRE A PRODUÇÃO CRIMINOLÓGICA-CRÍTICA. **13 Fazendo Gênero**, [s. l.], p. 1–12, 2017.
- GINDRI, Eduarda Toscani; BUDÓ, Marília de Nardin. Privilégios de gênero e acesso ao discurso acadêmico no campo das ciências criminais. **Revista Direito e Práxis**, [s. l.], p. 2041–2070, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/29572/23656>.
- GOMES, Patrícia Sabóia. Exploração Sexual no Brasil: Um Balanço dos Trabalhos da CPI do Congresso Nacional. **Revista Jurídica da FA7**, [s. l.], v. 1, p. 219–237, 2004.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: artigos 213 a 361 do código penal**. 21. ed. São Paulo: [s. n.], 2024. v. 3
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial - volume 3**. 14. ed. Niterói: Impetus, 2017. v. 3
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial Volume III**. 2ªed. Niterói: Impetus, 2006. v. 3
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial Volume III**. 6ªed. Niterói: Impetus, 2009. v. 3
- GROSFUGUEL, Ramón. A estrutura do conhecimento nas universidades ocidentalizadas: racismo/sexismo epistêmico e os quatro genocídios/epistemicídios do longo século XVI. **Sociedade e Estado**, [s. l.], v. 31, n. 1, p. 25–49, 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922016000100025&lng=pt&nrm=iso&tlng=en.
- GROSSI, Miriam Pillar. Novas/ velhas violências contra a mulher no Brasil. **Revista Estudos Feministas**, [s. l.], n. 94, 2004.
- GROSSI, Miriam Pillar; MINELLA, Luzinete Simões; LOSSO, Juliana Cavilha Mendes. **Gênero e Violência: pesquisas acadêmicas brasileiras (1975-2005)**. Florianópolis: Mulheres, 2006.
- HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. **Cadernos Pagu**, [s. l.], n. 5, p. 7–41, 1995.
- HARDING, Sandra. A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista. **Estudos Feministas**, [s. l.], v. 1, n. 93, p. 7–32, 1993.
- HARDING, Sandra. **Objectivity & Diversity: another logic of scientific research**. Chicago: University of Chicago Press, 2015.
- HARDING, Sandra. **Whose Science? Whose Knowledge: Thinking from Women's Lives**. Nova York: Cornell University Press, 1991.
- JESUS, Damásio de. **Direito Penal: parte especial**. 21ªed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- JESUS, Ronny Alves de. **ENTRE FALAS , ESCUTAS E SILÊNCIOS : Contribuição do serviço psicossocial judicial na produção da prova em crimes de estupro de vulnerável no Distrito Federal ENTRE FALAS , ESCUTAS E SILÊNCIOS : Contribuição do serviço psicossocial judicial na produção da**. 2020. - Centro Unversitário de Brasília, [s. l.], 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/15203>.

JESUS, Damásio de; ESTEFAM, André. **Direito Penal 3 - parte especial - crimes contra a propriedade imaterial a crimes contra a paz pública (arts. 184 a 288-A do CP)**. 24^aed. São Paulo: Saraiva, 2020.

JOTA. Com nova lei, denúncia de crime sexual não precisa de consentimento da vítima. *In: JOTA INFO*. 2 out. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/lei-denuncia-estupro-consentimento-vitima-02102018>. Acesso em: 21 maio 2024.

LATOURE, Bruno. **A Fabricação do Direito: um estudo de etnologia jurídica**. São Paulo: Editora Unesp, 2019.

LEWANDOWSKI, Andressa. O Direito em Última Instância: uma etnografia no Supremo Tribunal Federal. [s. l.], p. 139–154, 2011.

LIMA, Roberto Kant de; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico. How can anthropology contribute to legal research in Brazil? A methodological challenge. **Anuário Antropológico**, [s. l.], n. I, p. 9–37, 2014.

LOICK, Daniel. “... as if it were a thing.” A feminist critique of consent. **Constellations**, [s. l.], n. 27, p. 412–422, 2020.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. [S. l.: s. n.], 2024.

LOPES JR., AURY *et al.* **O que significa importunação sexual segundo a Lei 13.781/18?**. [S. l.], 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-28/limite-penal-significa-importunacao-sexual-segundo-lei-1378118/>. Acesso em: 21 maio 2024.

LOUZADA, Gabriela Rondon Rossi. **Quando um monstro é perigoso e louco : um estudo sobre o dobramento penal-psiquiátrico em caso de pedofilia**. 2016. Dissertação de Mestrado - Universidade de Brasília, [s. l.], 2016. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/19853>. Acesso em: 17 out. 2023.

LOWENKRON, Laura. Abuso sexual infantil, exploração sexual de crianças, pedofilia: diferentes nomes, diferentes problemas?. **Sexualidad, Salud y Sociedad - Revista Latinoamericana**, [s. l.], n. 5, p. 09–29, 2010. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/SexualidadSaludySociedad/article/view/394>. Acesso em: 30 jun. 2024.

LOWENKRON, Laura. As várias faces do cuidado na cruzada antipedofilia. **Anuário Antropológico**, [s. l.], v. 41, n. 1, p. 81–98, 2016a. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/anuarioantropologico/article/view/6482>. Acesso em: 26 mar. 2024.

LOWENKRON, Laura. Consent and vulnerability: Some intersections between child sexual abuse and the trafficking in persons for sexual exploitation. **Cadernos Pagu**, [s. l.], v. 2015, n. 45, p. 225–258, 2015.

LOWENKRON, Laura. Estratégias tutelares para a “garantia de direitos”: uma análise da construção da “pedofilia” como problema político. *In: VIANNA, Adriana (org.). O fazer e o desfazer dos direitos: experiências etnográficas sobre política, administração e moralidades*. Rio de Janeiro: E-papers, 2013a. p. 96–117.

LOWENKRON, Laura. Menina ou moça?: Menoridade e consentimento sexual. **Desidades**, [s. l.], v. 10, p. 9–18, 2016b. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2318-92822016000100002&lng=pt&nrm=iso.

LOWENKRON, Laura. O monstro contemporâneo: notas sobre a construção da pedofilia como “causa política” e “caso de polícia”. **Cadernos Pagu**, [s. l.], p. 303–337, 2013b. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/yjbgwTqmXvvX7hxfcmHGvzM/?lang=pt>. Acesso em: 24 jul. 2023.

MACHADO, Lia Zanotta. Masculinidade, sexualidade e estupro: as construções da virilidade. [s. l.], v. 97, n. I, p. 231–255, 1998.

MACHADO, Lia Zanotta. Masculinidades e violências. Gênero e mal-estar na

sociedade contemporânea. **Série Antropologia**, [s. l.], v. 290, 2001.

MACKINNON, Catharine A. **TOWARD A FEMINIST THEORY OF THE STATE**. [S. l.]: First Harvard University Press, 1989.

MATIDA, Janaína Roland. A determinação dos fatos nos crimes de gênero: entre compromissos epistêmicos e o respeito à presunção de inocência. In: NICOLITT, André; AUGUSTO, Cristiane Brandão. **Violência de gênero: temas polêmicos e atuais**. [S. l.]: De Plácido, 2019. p. 87–110.

MATIDA, Janaína Roland. **Em defesa de um conceito jurídico de presunção**. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2023.

MATOS, Elisa Borges. **A violência sexual como “ato libidinoso” para “satisfação da lascívia”: Reflexões a partir de um estudo empírico sobre o crime de importunação sexual**. 2024. Dissertação de Mestrado - Universidade de Brasília, [s. l.], 2024.

MIGALHAS. Barroso não defende redução da maioria para estupro de vulnerável. [s. l.], 11 jul. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/348349/barroso-nao-defende-reducao-da-maioridade-para-estupro-de-vulneravel>.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e Política**. São Paulo: Boitempo, 2014.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de Direito Penal: parte geral, Arts 121 ap 234 do CP**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

NADAI, Larissa. **Descrever crimes, decifrar convenções narrativas: uma etnografia entre documentos oficiais da Delegacia de Defesa da Mulher de Campinas em casos de estupro e atentado violento ao pudor**. 2012. Dissertação de Mestrado - Universidade Estadual de Campinas, [s. l.], 2012.

NADAI, Larissa. Entre estupros e convenções narrativas: os Cartórios Policiais e seus papéis numa Delegacia de Defesa da Mulher (DDM). **Horizontes Antropológicos**, [s. l.], v. 22, n. 46, p. 65–96, 2016.

NADAI, Larissa. Entre histórias e “históricos”: o boletim de ocorrência como técnica de enquadramento de crimes de estupro e atentado violento ao pudor. **Revista InSURgência**, [s. l.], v. 3, n. 3, p. 343–381, 2017.

NASCIMENTO, Alexandre Ferreira do; DESLANDES, Suely Ferreira. A construção da agenda pública brasileira de enfrentamento da violência sexual infanto-juvenil .The construction of Brazilian public agenda to face child sexual abuse. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, [s. l.], v. 26, n. 4, p. 1171–1191, 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73312016000401171&lng=pt&tlng=pt.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. São Paulo: Paz e Terra, 1993.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São paulo: Perseu Abramo, 2003.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. **O caso do ônibus e a seletividade dos penalistas**. [S. l.], 2017. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/o-caso-do-onibus-e-a-seletividade-dos-penalistas>. Acesso em: 1 nov. 2023.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. Os juristas e as políticas da justiça criminal: quem tem medo da esfera pública? / Jurists and politics of the criminal justice: who is afraid of the public sphere?. **Revista Direito e Práxis**, [s. l.], v. 11, n. 4, p. 2188–2211, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/43230>. Acesso em: 1 nov. 2023.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello; COSTA, Renata Cristina de Faria Gonçalves. A EMERGÊNCIA DA VÍTIMA NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UMA ETNOGRAFIA SOBRE O SUJEITO, O CONFLITO E O GÊNERO. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, [s. l.], v. 146, p. 57–90, 2020.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello; LIMA, Rafael da Escóssia. A primeira fase da dosimetria penal : entre os dados de seletividade do controle penal e a realização do princípio da estrita legalidade. [s. l.], v. 136, n. Outubro, 2017.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello; RIBEIRO, Glauber. Medo, impunidade, lei e jurisprudência: uma análise retórica do HC 123.108/MG. **Revista de Estudos Criminais**, [s. l.], v. 16, 2017.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello; SANTOS, Rogério Dutra dos. Porque estudar criminologia hoje? Apontamentos sobre um discurso contra-hegemônico à dogmática penal tradicional. **Cadernos de pesquisa em Direito - CESUSC**, [s. l.], 2006.

PÜSCHEL, Flavia Portella. Uma análise feminista do abandono afetivo no superior tribunal de justiça. **Revista Direito GV**, [s. l.], v. 16, n. 1, p. e1944–e1944, 2020. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/81680>. Acesso em: 24 jul. 2024.

RAMALHO, Viviane; RESENDE, Viviane de Melo. **Análise de discurso (para a Crítica: o texto como material de pesquisa)**. [S. l.]: Pontes, 2011. Disponível em: <http://scholar.google.com/scholar?hl=en&btnG=Search&q=intitle:An?lise+de+Discurso#0>.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. Dogmática é conflito: a racionalidade jurídica entre sistema e problema. *In*: DOGMÁTICA É CONFLITO: UMA VISÃO CRÍTICA DA RACIONALIDADE JURÍDICA. São Paulo: [s. n.], 2012. p. 21–32.

SABADELL, Ana Lucia; PAIVA, Lívia de Meira Lima. O CRIME DE ESTUPRO À LUZ DA EPISTEMOLOGIA FEMINISTA : UM ESTUDO DE CASOS NO STF. **Delictae**, [s. l.], v. 3, p. 110–155, 2018.

SAFFIOTI, Heleieth. A exploração sexual de meninas e adolescentes: aspectos históricos e conceituais. [s. l.], 1995.

SCHLANGER, Margo. GENDER MATTERS: TEACHING A REASONABLE WOMAN STANDARD IN PERSONAL INJURY LAW. **SAINT LOUIS UNIVERSITY LAW JOURNAL**, [s. l.], v. 45, 2002.

SEGATO, Rita Laura. **Las estructuras elementales de la violencia : ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos**. [S. l.]: Universidad Nacional de Quilmes, 2003.

SILVA, Luciana Santos; TOURINHO, Luciano. A síndrome da mulher de potifar como expressão da construção de um Direito Penal machista. *In*: MELO, Ezilda; ASSAD, Thaise Mattar. **Advocacia Criminal Feminista**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020.

SOUSA, Cecília de Mello e; ADESSE, Leila. **Violência sexual no Brasil: perspectivas e desafios**. [S. l.]: Secretaria Especial de Políticas Para Mulheres, 2005.

TELLES, Maria Amélia de Almeida. **Brave história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1993.

UNODC, Nações Unidas. Issue Paper: Abuse of a position of vulnerability and other “means” within the definition of trafficking in persons. United Nation 258 Consentimento e vulnerabilidade Office on Drugs and Crime. [s. l.], 2013. Disponível em: http://www.unodc.org/unodc/en/humantrafficking/publications.html?ref=menuse#Issue_Paper_Abuse.

VARGAS, Joana Domingues. Familiares ou desconhecidos? A relação entre os protagonistas do estupro no fluxo do Sistema de Justiça Criminal. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, [s. l.], v. 14, n. 40, 1999. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69091999000200006&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 5 mar. 2024.

VIANNA, Adriana. Introdução: fazendo e desfazendo inquietudes no mundo dos direitos. *In*: VIANNA, Adriana (org.). **O fazer e o desfazer dos direitos: experiências etnográficas sobre política, administração e moralidades**. Rio de Janeiro: E-papers, 2013. p. 15–35.

VIANNA, Adriana; LOWENKRON, Laura. O duplo fazer do gênero e do Estado: interconexões, materialidades e linguagens. **Cadernos Pagu**, [s. l.], v. 2017, n. 51, 2017.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl *et al.* **Direito Penal Brasileiro I**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

APÊNDICE I

Lista de acórdãos que integraram o corpus da pesquisa:

nº do Acórdão	Nome Fantasia	nº do Processo	Data da publicação	Data do julgamento	Turma
1310748	Caso da anulação por identidade do juiz	Processo: 07032180520198070019	07/01/2021	17/12/2020	2ª Turma Criminal
1310737	Caso do presbítero que alega que não tinha como comete	Processo: 00122600720188070003	07/01/2021	17/12/2020	2ª Turma Criminal
1310243	Caso da gravação	Processo: 07070637520198070009	10/01/2021	10/12/2020	3ª Turma Criminal
1310172	Caso do feirante	Processo: 00061394220188070009	15/01/2021	10/12/2020	1ª Turma Criminal
1311210	Caso do avô paterno em contexto de divórcio dos genitores	Processo: 07184501420198070001	22/01/2021	17/12/2020	2ª Turma Criminal
1311212	Caso dos toques por cima e por baixo da calça	Processo: 07051089720198070012	26/01/2021	17/12/2020	2ª Turma Criminal

1311997	Caso da presença de sêmen	Processo: 07154188020198070007	03/02/2021	21/01/2021	2ª Turma Criminal
1313115	Caso sobre conhecimento da idade	Processo: 00013377620198070005	10/02/2021	28/01/2021	1ª Turma Criminal
1316115	Caso da condenação no STJ, incabível rediscussão no 1º grau	Processo: 00024421320188070009	18/02/2021	04/02/2021	3ª Turma Criminal
1316545	Caso que discute representação	Processo: 00035347320168070016	18/02/2021	04/02/2021	2ª Turma Criminal
1316547	Caso da mãe acusada por omissão	Processo: 00047090420178070005	18/02/2021	04/02/2021	2ª Turma Criminal
1316559	Caso da portaria	Processo: 00126144820178070009	22/02/2021	04/02/2021	2ª Turma Criminal
1317262	Caso do estupro por vingança	Processo: 07055218520208070009	24/02/2021	11/02/2021	2ª Turma Criminal
1317288	Caso do ex-companheiro da mãe 1	Processo: 00061589720178070004	25/02/2021	11/02/2021	2ª Turma Criminal
1318606	Caso do tio com reiteradas práticas de violência sexual	Processo: 00003359320188070009	02/03/2021	25/02/2021	2ª Turma Criminal

1318278	Caso do guarda	Processo: 00138389720178070016	03/03/2021	18/02/2021	1ª Turma Criminal
1318437	Caso da absolvição por denúncia tardia	Processo: 00036469220188070009	05/03/2021	18/02/2021	3ª Turma Criminal
1320779	Caso que discute se o abuso começou antes ou depois dos 14 anos	Processo: 00001675420198070010	05/03/2021	25/02/2021	3ª Turma Criminal
1322720	Caso do matagal	Processo: 07017916320208070010	12/03/2021	04/03/2021	1ª Turma Criminal
1322792	Caso da tentativa de estupro	Processo: 07031756820198070019	12/03/2021	04/03/2021	1ª Turma Criminal
1323196	Caso do ex- companheiro da mãe 5	Processo: 00001353720198070014	13/03/2021	04/03/2021	2ª Turma Criminal
1323009	Caso do pai cruel	Processo: 00010152920198070014	13/03/2021	04/03/2021	3ª Turma Criminal
1323021	Caso em que é o acusado quem conta	Processo: 00038817720188070003	16/03/2021	04/03/2021	3ª Turma Criminal
1323183	Caso do Tio- Avô	Processo: 00013477620128070002	16/03/2021	04/03/2021	2ª Turma Criminal

1325509	Caso do ex-companheiro da mãe 3	Processo: 07084114620198070004	18/03/2021	11/03/2021	1ª Turma Criminal
1322737	Caso de desclassificação para CP do Art. 65	Processo: 07068143620198070006	18/03/2021	04/03/2021	1ª Turma Criminal
1325679	Caso do ex-companheiro da mãe 2	Processo: 00366726320138070007	22/03/2021	11/03/2021	3ª Turma Criminal
1327788	Caso do Tio avô	Processo: 07026189520208070003	26/03/2021	25/03/2021	1ª Turma Criminal
1328529	Caso do "corpinho"	Processo: 00012743120178070002	29/03/2021	18/03/2021	2ª Turma Criminal
1328520	Caso do pai que beija a boca dos filhos	Processo: 00014027120198070005	29/03/2021	18/03/2021	2ª Turma Criminal
1327486	Caso do Tio T	Processo: 07171431920198070003	09/04/2021	18/03/2021	3ª Turma Criminal
1330130	Caso da cachoeira	Processo: 07270944320198070001	13/04/2021	25/03/2021	3ª Turma Criminal
1325507	Caso da acusação em meio ao divórcio	Processo: 07068629820198070004	22/04/2021	11/03/2021	1ª Turma Criminal

1330026	Caso do pastor	Processo: 07045962320198070010	22/04/2021	08/04/2021	1ª Turma Criminal
1330351	Caso da vítima representada como insubordinada	Processo: 07070413220198070004	27/04/2021	25/03/2021	2ª Turma Criminal
1333412	Caso do motel	Processo: 07006923720208070017	27/04/2021	15/04/2021	2ª Turma Criminal
1334504	Caso do ex-companheiro da mãe 6	Processo: 07106337520198070007	29/04/2021	22/04/2021	3ª Turma Criminal
1335046	Caso dos meninos no abrigo	Processo: 00004408820188070003	03/05/2021	22/04/2021	2ª Turma Criminal
1336516	Caso do professor	Processo: 07245602920198070001	07/05/2021	29/04/2021	1ª Turma Criminal
1337237	Caso do erro de tipo admitido	Processo: 00056738220178070009	10/05/2021	29/04/2021	2ª Turma Criminal
1336541	Caso da filiação biológica	Processo: 07098499220198070009	11/05/2021	29/04/2021	3ª Turma Criminal
1338248	Caso do patrão	Processo: 00015853120188070020	14/05/2021	06/05/2021	1ª Turma Criminal

1336986	Caso da criança de 1 ano e 6	Processo: 07080249720208070003	18/05/2021	06/05/2021	1ª Turma Criminal
1338800	Caso do Conselho Tutelar	Processo: 07044505820198070017	18/05/2021	13/05/2021	3ª Turma Criminal
1336509	Caso do ex-companheiro da mãe 4	Processo: 07005961020208070021	18/05/2021	29/04/2021	1ª Turma Criminal
1338505	Caso de reincidente em crime de estupro	Processo: 00181922620168070009	19/05/2021	06/05/2021	2ª Turma Criminal
1340366	Caso de gravidez decorrente de estupro	Processo: 00019910320188070004	25/05/2021	13/05/2021	2ª Turma Criminal
1340479	Caso da violência doméstica	Processo: 00001676020198070008	03/06/2021	13/05/2021	1ª Turma Criminal
1342280	Caso em que a apelação não questiona autoria e materialidade	Processo: 07017754320198070011	15/06/2021	20/05/2021	1ª Turma Criminal
1347674	Caso do acusado reincidente	Processo: 07051045020208070004	18/06/2021	10/06/2021	2ª Turma Criminal
1347065	Caso do transtorno pedofílico	Processo: 07196626420198070003	19/06/2021	10/06/2021	3ª Turma Criminal

1347646	Questiona apenas dosimetria	Processo: 07014951120208070020	22/06/2021	10/06/2021	2 ^a Turma Criminal
1347062	Caso de maus tratos	Processo: 00391066420098070007	23/06/2021	10/06/2021	3 ^a Turma Criminal
1345095	Caso da vítima alcoolizada	Processo: 07157150220198070003	29/06/2021	02/06/2021	1 ^a Turma Criminal
1348936	Caso dos pintinhos	Processo: 07166131520198070003	30/06/2021	17/06/2021	3 ^a Turma Criminal

APÊNDICE II

Lista de documentos utilizados como fontes primárias:

BITTENCOURT, César Roberto. Cezar Bitencourt: Anatomia do crime de importunação sexual. [S. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-30/cezar-bitencourt-anatomia-crime-importunacao-sexual/>. Acesso em: 21 maio 2024.

BITTENCOURT, César Roberto. Tratado de direito penal: parte especial: crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública (arts. 213 a 311-A). 17ªed. São Paulo: Saraiva, 2023.

BITTENCOURT, César Roberto. Tratado de Direito Penal: parte especial - Volume 4. 13aed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 4

BITTENCOURT, César Roberto. Tratado de Direito Penal: parte especial 4. 6aed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 3

BRASIL, Câmara dos Deputados; BRASIL, Senado Federal. Relatório da CPMI da Violência contra a Mulher. [S. l.: s. n.], 2011. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/browse?type=author&value=Brasil.%20Congresso%20Nacional.%20Comiss%C3%A3o%20Parlamentar%20Mista%20de%20Inqu%C3%A9rito%20criada%20%22com%20a%20finalidade%20de%20investigar%20a%20situa%C3%A7%C3%A3o%20da%20viol%C3%Aancia%20contra%20a%20mulher%20no%20Brasil%20e%20apurar%20den%C3%Bancias%20de%20omiss%C3%A3o%20por%20parte%20do%20poder%20p%C3%BAblico%20com%20rela%C3%A7%C3%A3o%20%20C3%A0%20aplica%C3%A7%C3%A3o%20de%20instrumentos%20institu%C3%ADdos%20em%20lei%20para%20proteger%20as%20mulheres%20em%20situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20viol%C3%Aancia>.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Parecer da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA sobre o Projeto de Lei no 5452/2016 da Câmara dos Deputados. [S. l.: s. n.], 2017. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1602062&filename=Tramitacao-PL+5452/2016.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. [S. l.: s. n.], 2014.

BRASIL, Congresso Nacional. Relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. [S. l.: s. n.], 2004. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/84599/RF200401.pdf?sequence=5&isAllowed=y>.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021. [S. l.: s. n.], 2021.

BRASIL, Ministério da Saúde; BRASIL, Ministério da Justiça; BRASIL, Secretaria de Políticas para as Mulheres. Norma Técnica: atenção humanizada às pessoas em situação de violência sexual com registro de informações e coleta de vestígios. [S. l.: s. n.], 2015. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_humanizada_pessoas_violencia_sexual_norma_tecnica.pdf. Acesso em: 28 maio 2024.

BRASIL, Senado Federal. Parecer da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado no 2, de 2018 (no 5452/2016, na Casa de origem), da Câmara dos Deputados. [S. l.: s. n.], 2018.

BRASIL, Senado Federal. Relatório da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher ao PPLno 5452 de 2016. [S. l.: s. n.], 2017. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1594703&filenam e=CVO+2+CMULHER+%3D%3E+PL+5452/2016.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL No 1.320.924 - MG (2012/0091182-6). [S. l.: s. n.], 2016.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL No 1.480.881 - PI. [S. l.: s. n.], 2015.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. HC 73662-9 Minas Gerais. 1996.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Informativo 77. [S. l.: s. n.], 1997.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988.

Brasil. Decreto-Lei 2.348 - Código Penal. 7 de Dezembro de 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>, Acesso em 26 de agosto de 2024

Brasil. Decreto-Lei 3.688, Lei das Contravenções Penais. 3 de Outubro de 1941. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>, Acesso em 26 de agosto de 2024

BRASIL. Decreto-Lei no 2.848. Código Penal. Brasília, Brasil: 1940a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm.

BRASIL. Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal. Brasil: 1940b.

BRASIL. HC 122.945 Bahia. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que, para a configuração do estupro de vulnerável, é irrelevante o consentimento da vítima menor de 14 anos. 2. Habeas Corpus indeferido, revogada a limina. Supremo Tribunal Federal, v. 86, p.209, 2017a.

Brasil. Lei 12.845. 1 de Agosto de 2013. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12845.htm>, Acesso em 26 de agosto de 2024

Brasil. Lei 10.224. 15 de Maio de 2001. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110224.htm>, Acesso em 26 de agosto de 2024

Brasil. Lei 11.106. 18 de Março de 2005. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm>, Acesso em 26 de agosto de 2024

Brasil. Lei 12.015. 7 de Agosto de 2009. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm>, Acesso em 26 de agosto de 2024

Brasil. Lei 12.978. 21 de Maio de 2014. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112978.htm>, Acesso em 26 de agosto de 2024

Brasil. Lei 12.978. 21 de Maio de 2014. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112978.htm>, Acesso em 26 de agosto de 2024

Brasil. Lei 13.718. 24 de Setembro de 2018. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm>, Acesso em 26 de agosto de 2024

Brasil. Lei 13.718. 24 de Setembro de 2018. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm>, Acesso em 26 de agosto de 2024

Brasil. Lei 13.772. 19 de Dezembro de 2018. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm>, Acesso em 26 de agosto de 2024

Brasil. Lei 13.772. 21 de Maio de 2014. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112978.htm>, Acesso em 26 de agosto de 2024

Brasil. Lei 8.072, Lei dos Crimes Hediondos. 25 de Julho de 1990. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20S%C3%A3o%20considerados%20hediondos,%2C%20caput%20e%20par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico\)%2C](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20S%C3%A3o%20considerados%20hediondos,%2C%20caput%20e%20par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico)%2C)>, Acesso em 26 de agosto de 2024

Brasil. Lei 9.281. 4 de Junho de 1996. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19281.htm>, Acesso em 26 de agosto de 2024

BRASIL. Lei de Contravenções Penais. 3 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm.

BRASIL. Lei no 13.431. 2017b.

Câmara dos Deputados. Apresentação do parecer do relator do PL 117/2003 na CCJC da Câmara. 24 de Fevereiro de 2005. Disponível em

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=89109>>, Acesso em 26 de agosto de 2024

Câmara dos Deputados. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Complementação de Voto ao Parecer 2 da CCJ ao PL 5452/2016. 3 de Outubro de 2017. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1604398&filenome=Tramitacao-PL+5452/2016>, Acesso em 26 de agosto de 2024

Câmara dos Deputados. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Complementação de voto da relatora ao PL 5452/2016 na CJCC da Câmara nº 1. 3 de Outubro de 2017. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1604398&filenome=CVO+1+CCJC+%3D%3E+PL+5452/2016>, Acesso em 26 de agosto de 2024

Câmara dos Deputados. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Parecer 2 e 3 ao PL 5452/2016 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara. 3 de Outubro de 2017. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1602561&filenome=PRL+3+CCJC+%3D%3E+PL+5452/2016>, Acesso em 26 de agosto de 2024

Câmara dos Deputados. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Complementação de voto da relatora ao PL 5452/2016 na CJCC da Câmara nº 2. 4 de Outubro de 2017. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1604477&filenome=CVO+2+CCJC+%3D%3E+PL+5452/2016>, Acesso em 26 de agosto de 2024

Câmara dos Deputados. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Voto em separado ao Parecer da CCJ ao PL 5452/2016. 10 de Outubro de 2017. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1607731&filenome=Tramitacao-PL+5452/2016>, Acesso em 26 de agosto de 2024

Câmara dos Deputados. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Voto em separado ao PL 5452/2016 nº 1. 10 de Outubro de 2017. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1607731&filenome=VTS+1+CCJC+%3D%3E+PL+5452/2016>, Acesso em 26 de agosto de 2024

Câmara dos Deputados. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Parecer da CCJ ao PL 5452/2016. 12 de Dezembro de 2016. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1516351&filenome=Tramitacao-PL+5452/2016>, Acesso em 26 de agosto de 2024

Câmara dos Deputados. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Substitutivo 1 ao PL 5453/2016 na CJCC. 12 de Dezembro de 2016. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1516351&filenome=SBT+1+CCJC+%3D%3E+PL+5452/2016>, Acesso em 26 de agosto de 2024

Câmara dos Deputados. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Parecer da CCJ Ao PL 7220/2014. 14 de Maio de 2014. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1253454&filenome=Tramitacao-PL+7220/2014>, Acesso em 26 de agosto de 2024

Câmara dos Deputados. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Relatório da CDM ao Substitutivo do Senado ao PL 555/2013. 16 de Junho de 2018. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node09ee5ig2u49ur1mu0gnwoqnqtn2089940.node0?codteor=1673098&filename=Tramitacao-PL+5555/2013>, Acesso em 26 de agosto de 2024

Câmara dos Deputados. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Relatório da CCJ ao PL 5555/2013. 17 de Dezembro de 2015. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node07c5jvue6jnjih17hl5f0dt2v9v745078.node0?codteor=1425734&filename=Tramitacao-PL+5555/2013>, Acesso em 26 de agosto de 2024

Câmara dos Deputados. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Relatório da CCJ ao Substitutivo do Senado ao PL 555/2013. 21 de Junho de 2018. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node09ee5ig2u49ur1mu0gnwoqnqtn2089940.node0?codteor=1671458&filename=Tramitacao-PL+5555/2013>, Acesso em 26 de agosto de 2024

Câmara dos Deputados. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Parecer 2 da CCJ ao PL 5452/2016. 27 de Setembro de 2017. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1602062&filename=Tramitacao-PL+5452/2016>, Acesso em 26 de agosto de 2024

Câmara dos Deputados. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Parecer 1 ao PL 5452/2016 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara. 27 de Setembro de 2017. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1516351&filename=PRL+1+CCJC+%3D%3E+PL+5452/2016>, Acesso em 26 de agosto de 2024

Câmara dos Deputados. Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.. Complementação de Voto ao Parecer da CDM ao PL 5451/2016. 5 de Setembro de 2017. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1594703&filename=Tramitacao-PL+5452/2016>, Acesso em 26 de agosto de 2024

Câmara dos Deputados. Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.. Substitutivo 1 ao PL 5453/2016 na CDDM. 6 de Setembro de 2017. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1594703&filename=CVO+2+CMULHER+%3D%3E+PL+5452/2016>, Acesso em 26 de agosto de 2024

Câmara dos Deputados. Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.. Parecer da CDM ao PL 5451/2016. 24 de Agosto de 2017. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1591249&filename=Tramitacao-PL+5452/2016>, Acesso em 26 de agosto de 2024

Câmara dos Deputados. Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.. Parecer ao PL 5.452/2016 na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. 24 de Agosto de 2017. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1591249&filename=PRL+1+CMULHER+%3D%3E+PL+5452/2016>, Acesso em 26 de agosto de 2024

Câmara dos Deputados. Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.. Complementação de voto da relatora ao PL 5452/2016 na CDDM da Câmara nº 1. 30 de Agosto de 2017. Disponível em

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1594701&filename=CVO+1+CMULHER+%3D%3E+PL+5452/2016>, Acesso em 26 de agosto de 2024

Câmara dos Deputados. Comissão de Seguridade Social e Família. Relatório da CSSF ao PL 7220/2014. 8 de Maio de 2014. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1251487&filename=Tramitacao-PL+7220/2014>, Acesso em 26 de agosto de 2024

Câmara dos Deputados. Comissão de Seguridade Social e Família. Relatório da CSSF ao PL 5555/2013. 29 de Abril de 2014. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node07c5jvue6jnjh17hl5f0dt2v9v745078.node0?codteor=1249381&filename=Tramitacao-PL+5555/2013>, Acesso em 26 de agosto de 2024

Câmara dos Deputados. Discurso de apresentação do projeto no plenário. 15 de Maio de 2014. Disponível em <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020140515000690000.PDF#page=161>>, Acesso em 26 de agosto de 2024

Câmara dos Deputados. Discussão em Plenário da Câmara dos Deputados do PL 61/1999. 16 de Março de 2001. Disponível em <<https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD15MAR2001.pdf#page=142>>, Acesso em 26 de agosto de 2024

Câmara dos Deputados. Emenda do Relator da CCJ ao PL 117/203. 3 de Junho de 2003. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=137578&filename=PRL+1+CCJC+%3D%3E+PL+117/2003>, Acesso em 26 de agosto de 2024

Câmara dos Deputados. Emenda Substitutiva de Plenário nº 1 pela Dep. Laura Carneiro (e outros. 27 de Novembro de 2003. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=185544&filename=EMP%201/2003%20=%3E%20PL%20117/2003>, Acesso em 26 de agosto de 2024

Câmara dos Deputados. Memorando de redistribuição 30/2017 para a CDM. 30 de Março de 2017. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1540563&filename=Tramitacao-PL+5452/2016>, Acesso em 26 de agosto de 2024

Câmara dos Deputados. Parecer à Emenda Substitutiva Global de Plenário nº 1. 14 de Maio de 2008. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=564750&filename=Tramitacao-PL%204850/2005>, Acesso em 26 de agosto de 2024

Câmara dos Deputados. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara ao PL 117/2003. 3 de Junho de 2003. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_pareceres_substitutivos_votos;jsessionid=968A0BF55475394E107AAB3DDBF14AB7.proposicoesWebExterno2?idProposicao=104744>, Acesso em 26 de agosto de 2024

Câmara dos Deputados. Parecer da Comissão De Constituição e Justiça e De Redação. 4 de Novembro de 2003. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0x6v7tfh1n11xxgaj6e5d91g54149815.node0?codteor=137578&filename=Tramitacao-PL+117/2003>, Acesso em 26 de agosto de 2024

Câmara dos Deputados. Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do ao PL 117/2003. 18 de Novembro de 2004. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=140585>>, Acesso em 26 de agosto de 2024

Câmara dos Deputados. Parecer proferido em plenário ao PL 5452 de 2016. 7 de Dezembro de 2017. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1630255&filename=PPP+1+CCJC+%3D%3E+PL+5452/2016>, Acesso em 26 de agosto de 2024

Câmara dos Deputados. PL 117/2003. 19 de Fevereiro de 2003. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=104744#:~:text=PL%20117%2F2003%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Modifica%20os%20artigos%20216%20e,o%20termo%20%22mulher%20honesta%22.>>>, Acesso em 26 de agosto de 2024

Câmara dos Deputados. PL 5.798/16, apenso ao PL 5.452/2016. 12 de Dezembro de 2016. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1479772&filename=Tramitacao-PL%205452/2016>, Acesso em 26 de agosto de 2024

Câmara dos Deputados. PL 5452/2016. 1 de Junho de 2016. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1463123&filename=PL+5452/2016>, Acesso em 26 de agosto de 2024

Câmara dos Deputados. PL 5555/2013. 9 de Maio de 2013. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node07c5jvue6jnjl7hl5f0dt2v9v745078.node0?codteor=1087309&filename=PL+5555/2013>, Acesso em 26 de agosto de 2024

Câmara dos Deputados. PL 60/1999. 24 de Fevereiro de 1999. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1062248&filename=PL+60/1999>, Acesso em 26 de agosto de 2024

Câmara dos Deputados. PL 61/1999. 24 de Fevereiro de 1999. Disponível em <<https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD16MAR1999.pdf#page=65>>, Acesso em 26 de agosto de 2024

Câmara dos Deputados. PL 7220/2014. 7 de Março de 2014. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1234950&filename=PL+7220/2014>, Acesso em 26 de agosto de 2024

Câmara dos Deputados. Redação final do PL 4850/2005 aprovada no Plenário da Câmara que foi para o Senado. 14 de Maio de 2008. Disponível em

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1479772&filenome=Tramitacao-PL%205452/2016>, Acesso em 26 de agosto de 2024

Câmara dos Deputados. Redação Final do PL 5452/2016. 7 de Março de 2018. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1643425&filenome=Tramitacao-PL+5452/2016>, Acesso em 26 de agosto de 2024

Câmara dos Deputados. Redação final do PL 5555/2013. 28 de Novembro de 2018. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node09ee5ig2u49ur1mu0gnwoqnqtn2089940.node0?codteor=1696387&filename=Tramitacao-PL+5555/2013>, Acesso em 26 de agosto de 2024

Câmara dos Deputados. Relatório ad CPI da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. 4 de Junho de 2014. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes/relatorio-final-aprovado/RelatrioaprovadoVERSOFINALcomautenticacao.pdf>>, Acesso em 26 de agosto de 2024

Câmara dos Deputados. Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. 4 de Junho de 2014. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes/documentos/relatorio-final-aprovado/RelatrioaprovadoVERSOFINALcomautenticacao.pdf>>, Acesso em 26 de agosto de 2024

Câmara dos Deputados. Relatório da CPI do Tráfico de Pessoas. 28 de Março de 2012. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-traffic-de-pessoas-no-brasil/relatorio-final-aprovado-e-parecer-da-comissao/relatorio-final-aprovado-e-parecer-da-comissao>>, Acesso em 26 de agosto de 2024

Câmara dos Deputados. REQ 2747/2005 => PL 4850/2005. 31 de Maio de 2007. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=277008&fichaAmigavel=nao>>, Acesso em 26 de agosto de 2024

Câmara dos Deputados. Sessão - Deliberativa - 27/11/2003. 27 de Novembro de 2003. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=244655&filenome=EMS%20117/2003%20=%3E%20PL%20117/2003>, Acesso em 26 de agosto de 2024

Câmara dos Deputados. Texto final remetido a sanção do PL 117/2003. 24 de Fevereiro de 2005. Disponível em <<https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD16MAR2001.pdf#page=146>>, Acesso em 26 de agosto de 2024

Câmara dos Deputados. Tramitação do PL 61/1999. 24 de Fevereiro de 1999. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14995&fichaAmigavel=nao>>, Acesso em 26 de agosto de 2024

Câmara dos Deputados. Tramitação do PL 66/1999. 24 de Fevereiro de 1999. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14993>>, Acesso em 26 de agosto de 2024

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal: parte geral. 12. ed. São Paulo: JusPodium, 2023.

DIETER, Maurício Stegemann; DA MATA, Jéssica. Alterações no Direito Penal da violência sexual. In: JOTA INFO. 14 nov. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/alteracoes-no-direito-penal-da-violencia-sexual-14112018>. Acesso em: 21 maio 2024.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: artigos 213 a 361 do código penal. 21. ed. São Paulo: [s. n.], 2024. v. 3

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial - volume 3. 14. ed. Niterói: Impetus, 2017. v. 3

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Especial Volume III. 6aed. Niterói: Impetus, 2009. v. 3

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Especial Volume III. 2aed. Niterói: Impetus, 2006. v. 3

JESUS, Damásio de. Direito Penal: parte especial. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

JESUS, Damásio de. Direito Penal: parte especial. 21ªed. São Paulo: Saraiva, 2013.

JESUS, Damásio de; ESTEFAM, André. Direito Penal 3 - parte especial - crimes contra a propriedade imaterial a crimes contra a paz pública (arts. 184 a 288-A do CP). 24aed. São Paulo: Saraiva, 2020.

JOTA. Com nova lei, denúncia de crime sexual não precisa de consentimento da vítima. In: JOTA INFO. 2 out. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/lei-denuncia-estupro-consentimento-vitima-02102018>. Acesso em: 21 maio 2024.

LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. [S. l.: s. n.], 2024.

LOPES JR., AURY et al. O que significa importunação sexual segundo a Lei 13.781/18?. [S. l.], 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-28/limite-penal-significa-importunacao-sexual-segundo-lei-1378118/>. Acesso em: 21 maio 2024.

MIRABETE, Julio Fabrini. Manual de Direito Penal: parte geral, Arts 121 ap 234 do CP. 14. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

Senado Federal, Câmara dos Deputados. Relatório CMPI de Violência Contra a Mulher. 12 de Dezembro de 2011. Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/browse?type=author&value=Brasil.%20Congresso%20Nac>>

ional.%20Comiss%C3%A3o%20Parlamentar%20Mista%20de%20Inqu%C3%A9rito%20criada%20%22com%20a%20finalidade%20de%20investigar%20a%20situa%C3%A7%C3%A3o%20da%20viol%C3%Aancia%20contra%20a%20mulher%20no%20Brasil%20e%20apurar%20den%C3%Bancias%20de%20omiss%C3%A3o%20por%20parte%20do%20poder%20p%C3%ABblico%20com%20rela%C3%A7%C3%A3o%20%20C3%A0%20aplica%C3%A7%C3%A3o%20de%20instrumentos%20institu%C3%ADdos%20em%20lei%20para%20proteger%20as%20mulheres%20em%20situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20viol%C3%Aancia>, Acesso em 26 de agosto de 2024

Senado Federal. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Parecer da CCJ ao PL 243/2010. 12 de Janeiro de 2002. Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4528086&ts=1630449613044&disposition=inline>>, Acesso em 26 de agosto de 2024

Senado Federal. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Parecer da CCJ ao PL 618/2015. 31 de Maio de 2016. Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4777159&ts=1630428749710&disposition=inline>>, Acesso em 26 de agosto de 2024

Senado Federal. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Relatório da CCJ ao PLC 18/2017. 11 de Outubro de 2017. Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7230245&ts=1630415767589&disposition=inline>>, Acesso em 26 de agosto de 2024

Senado Federal. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Relatório 2 da CCJ do Senado ao SCD 2/2018. 16 de Maio de 2018. Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7731490&ts=1630407823989&disposition=inline>>, Acesso em 26 de agosto de 2024

Senado Federal. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Relatório 1 da CCJ do Senado ao SCD 2/2018. 20 de Março de 2018. Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7648258&ts=1630407824911&disposition=inline>>, Acesso em 26 de agosto de 2024

Senado Federal. Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. Relatório da CDHE ao PLC 18/2017. 9 de Agosto de 2017. Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=6078462&ts=1630415766918&disposition=inline>>, Acesso em 26 de agosto de 2024

Senado Federal. Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. Parecer da CDH ao PL 243/2010. 11 de Agosto de 2011. Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4528004&ts=1630449612480&disposition=inline>>, Acesso em 26 de agosto de 2024

Senado Federal. Parecer 1 ao PLS 618/2015 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado. 31 de Maio de 2016. Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4777159&ts=1630428749710&disposition=inline>>, Acesso em 26 de agosto de 2024

Senado Federal. Parecer na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado ao PLC 103 de 2003. 15 de Setembro de 2004. Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/sdleg>>

getter/documento?dm=4595870&ts=1630423024414&disposition=inline>, Acesso em 26 de agosto de 2024

Senado Federal. PL 243 de 2010. 6 de Outubro de 2010. Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4527995&ts=1630449612396&disposition=inline>>, Acesso em 26 de agosto de 2024

Senado Federal. PL 4850/2005. 3 de Março de 2005. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=285225&filenam e=Ultimo%20Despacho%20-%20PL%204850/2005>, Acesso em 26 de agosto de 2024

Senado Federal. PL 618/2015. 16 de Setembro de 2015. Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4777125&ts=1630428749525&disposition=inline>>, Acesso em 26 de agosto de 2024

Senado Federal. PLS 618/2015. 16 de Setembro de 2015. Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4777125&ts=1630428749525&disposition=inline>>, Acesso em 26 de agosto de 2024

Senado Federal. Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2003 (PL 117/2003 na casa origina). 5 de Dezembro de 2003. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=114145&filenam e=Tramitacao-PL%20117/2003>, Acesso em 26 de agosto de 2024

Senado Federal. Redação final Apresentada ao plenário do Senado do PLC 103 de 2003. 5 de Outubro de 2004. Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4595879&ts=1630423024483&disposition=inline>>, Acesso em 26 de agosto de 2024

Senado Federal. Relatório CPI da Pedofilia. 16 de Dezembro de 2010. Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/194582>>, Acesso em 26 de agosto de 2024

Senado Federal. Relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. 1 de Julho de 2004. Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/84599>>, Acesso em 26 de agosto de 2024

Senado Federal. Relatório Final CPI do Tráfico Internacional de Pessoas. 21 de Dezembro de 2012. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4219521&ts=1600799878575&disposition=inline&_gl=1*19nmmyh*_ga*MTQwMTc1MzU5MC4xNjg4NjQ0ODQz*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5MDI4NTczNC4zLjEuMTY5MDI4NTg4NS4wLjAuMA..>, Acesso em 26 de agosto de 2024

Senado Federal. Requerimento de criação da CPI do Tráfico Internacional de Pessoas. 16 de Março de 2011. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3245740&ts=1600799876590&disposition=inline&_gl=1*13t5etu*_ga*MTQwMTc1MzU5MC4xNjg4NjQ0ODQz*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5MDI4NTczNC4zLjAuMTY5MDI4NTczNC4wLjAuMA..>, Acesso em 26 de agosto de 2024

Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma. Informativo 833. 5 de Agosto de 2016. Disponível em <<https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo833.htm>>, Acesso em 26 de agosto de 2024

Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma. Informativo 858. 24 de Março de 2017. Disponível em <<https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo858.htm>>, Acesso em 26 de agosto de 2024

Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma. Informativo 870. 30 de Junho de 2017. Disponível em <<https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo870.htm>>, Acesso em 26 de agosto de 2024

Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma. Informativo 928. 19 de Dezembro de 2018. Disponível em <<https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo928.htm>>, Acesso em 26 de agosto de 2024

Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma. Informativo 954. 4 de Outubro de 2019. Disponível em <<https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo954.htm>>, Acesso em 26 de agosto de 2024

Supremo Tribunal Federal. Pleno. Informativo 557. 28 de Agosto de 2009. Disponível em <<https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo557.htm>>, Acesso em 26 de agosto de 2024

ZAFFARONI, Eugênio Raúl et al. Direito Penal Brasileiro I. Rio de Janeiro: Revan, 2003.